DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRIDA: Adilson Aparecido Galante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **Adilson Aparecido Galante**, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe. Em suas razões recursais, a Recorrente questiona a habilitação jurídica da Recorrida para o exercício da atividade objeto da licitação, e demais inconsistências documentais. Diante das alegações apresentadas, foram determinadas diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação da instrução processual, tendo a empresa Recorrida, apresentado tempestivamente, a documentação e os esclarecimentos necessários à comprovação das condições por ela declaradas. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, no curso do procedimento licitatório, deve buscar a efetiva comprovação do atendimento às exigências estabelecidas no edital, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o **artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021** autoriza a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, bem como para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, a Administração, justamente com o objetivo de sanar as dúvidas suscitadas e assegurar uma análise adequada da documentação, determinou a realização de diligências.

Em atendimento à determinação administrativa, a **Recorrida apresentou a documentação pertinente e os esclarecimentos necessários**, comprovando os fatos e condições que haviam sido objeto de contestação no recurso.

Assim, uma vez devidamente esclarecidas as questões suscitadas pela Recorrente e comprovado o atendimento às exigências pertinentes, **não subsiste fundamento suficiente para afastar a habilitação/classificação da Recorrida**, tampouco para modificar a decisão anteriormente proferida.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Ressalte-se que a diligência realizada não representou inovação indevida ou oportunidade para criação de condição nova, mas tão somente medida destinada ao esclarecimento e à comprovação de situação relacionada à documentação e às condições já existentes, em consonância com o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, tendo a Recorrida apresentado a documentação solicitada e estando devidamente esclarecidos os pontos levantados no recurso, as alegações da Recorrente perderam seu fundamento prático e jurídico.

III – DO APARENTE CARÁTER PROTELATÓRIO

Cumpre ainda registrar circunstância que merece especial atenção.

Conforme consta dos autos, a empresa **Recorrente atualmente presta serviço especifico quanto ao objeto desta licitação mediante contratação emergencial** pela Administração.

Embora o direito de recorrer constitua garantia assegurada aos licitantes, seu exercício deve observar os princípios da boa-fé, da lealdade processual, da razoabilidade e do interesse público, não podendo o instrumento recursal ser utilizado com finalidade meramente dilatória.

No caso concreto, considerando que a Recorrente é atualmente contratada em caráter emergencial para a execução do mesmo objeto que constitui o objeto da presente licitação, **o recurso apresentado revela aparente intenção de protelar o regular prosseguimento do certame**, especialmente diante do fato de que as questões levantadas foram devidamente esclarecidas e comprovadas pela Recorrida após a realização das diligências determinadas pela Administração.

Não se está, com isso, impedindo ou restringindo o direito constitucional de petição ou o direito de recorrer. Todavia, registra-se que a utilização de mecanismos recursais deve estar vinculada à efetiva defesa de direito ou interesse legítimo, não se mostrando razoável admitir que o procedimento licitatório seja indevidamente retardado quando as questões suscitadas já foram devidamente esclarecidas nos autos.

A Administração deve, portanto, privilegiar a continuidade do procedimento e a obtenção da contratação definitiva, sobretudo diante da natureza temporária e excepcional de eventual contratação emergencial existente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa SICASO SERVIÇOS LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que **declarou habilitada /classificada /vencedora a empresa ADILSON APARECIDO GALANTE.**

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Considero, para tanto, que:

1. foram realizadas diligências nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;
2. a empresa Recorrida apresentou a documentação e os esclarecimentos solicitados;
3. os pontos objeto de contestação foram devidamente esclarecidos e comprovados;
4. não restou demonstrada irregularidade capaz de justificar a inabilitação/desclassificação da Recorrida; e
5. o recurso, diante das circunstâncias concretas dos autos, apresenta **aparente caráter protelatório**, considerando que a Recorrente mantém contratação emergencial para a execução do mesmo objeto, circunstância que reforça a necessidade de assegurar o regular e célere prosseguimento do procedimento licitatório.
6. Determino, por conseguinte, o **regular prosseguimento do certame**, com a adoção das providências subsequentes previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 27 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830

Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Dados: 2026.08.27 16:05:29 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

MANIFESTANTE: Adilson Aparecido Galante

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **Adilson Aparecido Galante**, em face do recurso administrativo interposto no âmbito do certame em epígrafe.

Os autos foram encaminhados ao setor jurídico competente, que emitiu **Parecer Jurídico**, manifestando-se acerca da matéria e apresentando as conclusões pertinentes.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico anexo, adotando seus fundamentos e conclusões como razão de decidir**, para todos os efeitos legais.

Determino o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e administrativas aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 25 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
MANIFESTANTE: Adilson Aparecido Galante

Vistos.

Trata-se de Contrarrazões apresentada pela empresa ADILSON APARECIDO GALANTE em oposição a Recurso Administrativos interposto por outros licitantes, que pretenderam sua inabilitação.

É a síntese do necessário.

O Recurso Administrativo ao qual as presentes Contrarrazões foram direcionadas já foi objeto de Parecer desta Secretaria de Negócios Jurídicos, seja por sua procedência ou não. As presentes Contrarrazões ou confirmam o Parecer expendido ou então não possuem aptidão para infirmar as conclusões lá adotadas.

Com isto, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pela **MANUTENÇÃO** de nosso Parecer anterior, em seus exatos termos.

Intime-se.

Promissão/SP, 25 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

AO PREGOEIRO E SETOR DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 – PROCESSO Nº 049/2026

LICITANTE: ADILSON APARECIDO GALANTE (LIC005)

CNPJ: 64.144.734/0001-27

ADILSON APARECIDO GALANTE, já devidamente qualificado nos autos do Pregão Eletrônico acima epigrafado, vem, tempestivamente e com fundamento no item 10.3 do Edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA EFETIVA ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR DESDE O INÍCIO DE 2026

Alega a recorrente que a empresa não possuía atividade compatível na abertura do certame. Tal alegação não procede. Conforme já comprovado nos autos pela Ficha Cadastral do Mobiliário Municipal de Promissão, a empresa encontra-se formalmente registrada e licenciada pela própria Administração Municipal para os "SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES" (CNAE 4924-8/00) desde 07/01/2026, com Alvará nº 4010/2026 emitido em 12/01/2026. Havia, portanto, aptidão jurídica e operacional prévia, ocorrendo apenas o posterior desenquadramento do MEI para ME junto à JUCESP com o objetivo de adequar a capacidade de faturamento ao volume dos itens licitados.

2. DO SANEAMENTO E DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (LC 123/2006)

Nos termos dos itens 25.1 e 25.2 do Edital e da Lei nº 14.133/2021, os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa autorizam o saneamento de eventuais falhas instrumentais. Ademais, na condição de Microempresa/MEI com direito ao tratamento favorecido (LC 123/2006 e item 9.6.13 do Edital), junta-se em anexo para saneamento.

3..DA TEMPESTIVIDADE E DO ENQUADRAMENTO COMO ME

A Recorrente alega suposta irregularidade formal quanto à documentação e enquadramento societário desta empresa licitante. No entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Conforme demonstrado nos autos, a empresa atende a todos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como Microempresa (ME), operando estritamente dentro dos limites e formalidades exigidos pela legislação vigente.

4.DA REALIDADE DO TRÂMITE DE DESENQUADRAMENTO (MEI PARA ME)

A transição cadastral de Microempreendedor Individual (MEI) para Microempresa (ME) já foi devidamente formalizada e protocolada perante os órgãos de registro mercantil competentes (Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Receita Federal do Brasil), sob o protocolo/DBE nº **SPP2631248795.** A mesma está anexada no documento.

Cumpre destacar que o tempo de expedição de certidão ou certidão de inteiro teor final decorre exclusivamente de prazos operacionais internos dos órgãos públicos registrais, não havendo qualquer impedimento de ordem material, técnica, fiscal ou jurídica que desabone ou invalide a habilitação e capacidade jurídica da Recorrida.

Ademais, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU) e da jurisprudência pátria, eventuais prazos de processamento cadastral configuram mera questão formal sanável, não podendo o formalismo excessivo sobrepor-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e ao princípio da competitividade.

5.DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE E FORMALISMO MODERADO

A aceitação da proposta de menor valor atende diretamente ao **art. 5º e art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelecem a seleção da proposta economicamente mais vantajosa e a justa competição como pilares das contratações públicas. Conforme previsto nos **itens 25.1 e 25.2 do Edital**, as normas do certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa e do formalismo moderado, autorizando o saneamento de falhas que não alterem a substância do certame.

6.DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DA ADMISSIBILIDADE DE SANEAMENTO (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

Conforme assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**Acórdão 1.211/2021 – Plenário / TCU** e Acórdão 2.443/2021 – Plenário / TCU), a complementação de certidões e informações em fase de habilitação é dever da Administração sempre que destinada a comprovar **condição e fatos preexistentes à abertura da sessão**, vedando-se a inabilitação por mero rigor formal excessivo. Como a empresa já exercia e possuía cadastro ativo no Município de Promissão desde 07/01/2026 (Alvará nº 4010/2026), a aptidão jurídica e técnica é anterior ao certame.

7.DO DIREITO AO SANEAMENTO DE REGULARIDADE FISCAL (LC Nº 123/2006 E ITEM 9.6.13 DO EDITAL)

Na qualidade de microempresa, o proponente goza do direito legal e editalício à concessão de prazo para regularização e apresentação das certidões fiscais e trabalhistas de praxe (art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c item 9.6.13 do Edital).

Em cumprimento aos requisitos de habilitação e às disposições do certame, seguem em anexo:

I. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Justiça do Trabalho/TST);
II. Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Estadual (PGE/SP);
III. Certidão de Feitos sobre Falência e Recuperação Judicial (TJSP);
IV. Comprovante de inscrição e de situação cadastral;

8. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer:

a) O total INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou/classificou a proposta desta licitante;

b) O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Junta-se a esta o comprovante de protocolo de alteração societária/desenquadramento (DBE / Protocolo JUCESP).

c) Subsidiariamente, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa, o recebimento, aceitação e juntada definitiva dos documentos e comprovantes de regularidade anexados aos autos, promovendo-se o devido saneamento formal, caso a Administração entenda necessário.

Requer-se a juntada dos referidos documentos aos autos, com a consequente adjudicação e homologação dos itens arrematados em prol do interesse público e da economia ao erário municipal.

Promissão-SP, 24 de agosto de 2026
ADILSON APARECIDO GALANTE
CNPJ 64.144.734/0001-27

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON APARECIDO GALANTE
Data: 24/08/2026 16:42:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

I. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Justiça do Trabalho/TST)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADILSON APARECIDO GALANTE
CPF: 067.785.648-22
Certidão nº: 71117296/2026
Expedição: 20/08/2026, às 15:17:24
Validade: 16/02/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADILSON APARECIDO GALANTE**, inscrito(a) no CPF sob o nº **067.785.648-22**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

II. Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Estadual (PGE/SP)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 64.144.734

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	83778629	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	20/08/2026 17:56:24	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

III. Certidão de Feitos sobre Falência e Recuperação Judicial (TJSP)

20/08/2026 **0099661109**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4029368 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 19/08/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE, CNPJ: 64.144.734/0001-27, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

PEDIDO Nº: 0099661109

TJSP SAJ DIGITAL

IV. Comprovante de inscrição e de situação cadastral;

14/08/2026, 14:50 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
64.144.734/0001-27 MATRIZ		22/12/2025

NOME EMPRESARIAL
64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
03.22-1-04 - Criação de peixes ornamentais em água doce

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
47.22-9-02 - Peixaria
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
A RURAL	SN	LOTE SITIO SAO JOAO - BAIRRO BARREIRINHO

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
16.379-899	AREA RURAL DE PROMISSAO	PROMISSAO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CUECA.GALANTE@GMAIL.COM	(14) 9169-8315

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	22/12/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia **14/08/2026** às **14:49:55** (data e hora de Brasília).

V. DBE / Protocolo JUCESP;

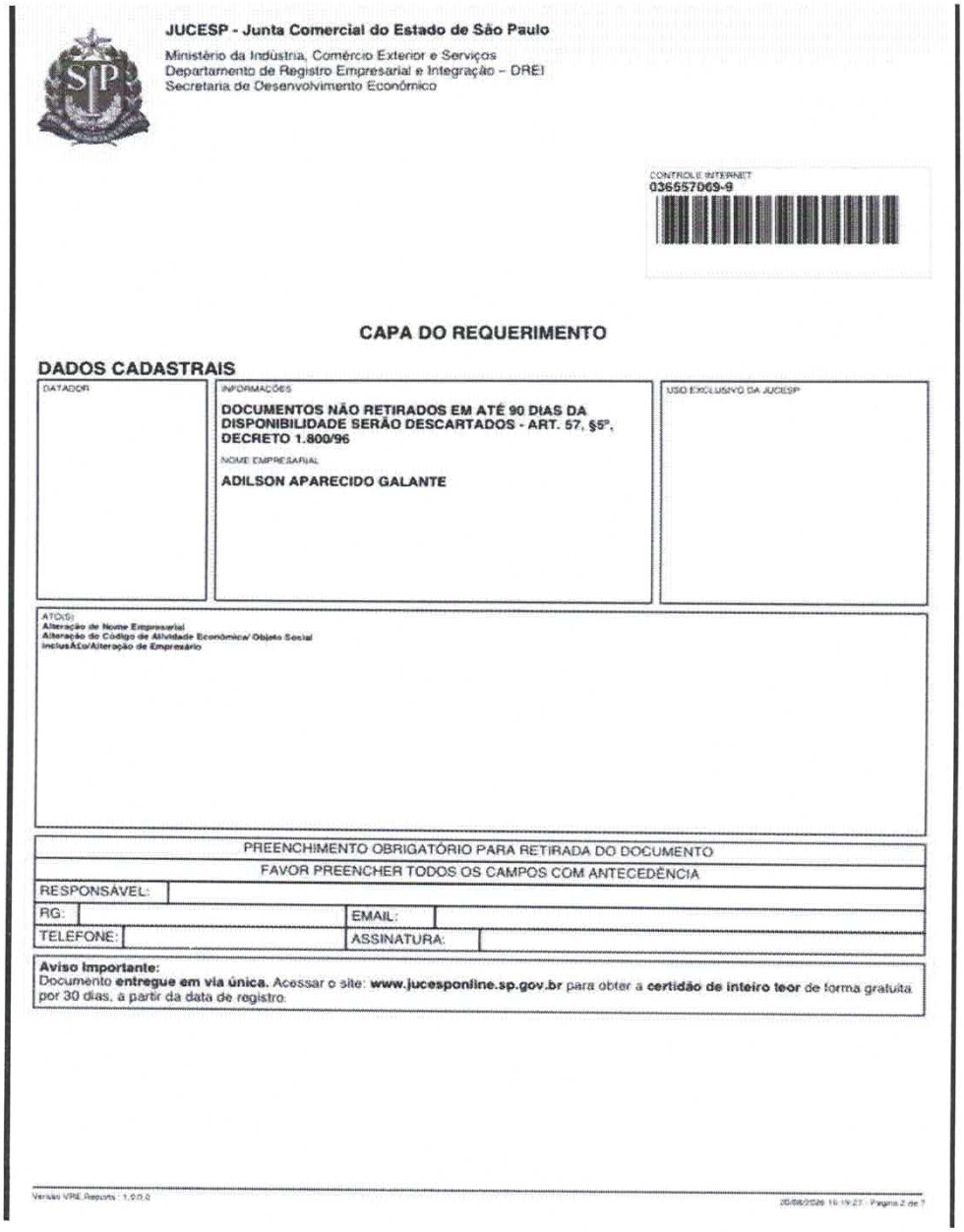

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET
036557069-9

CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

DATADOR

INFORMAÇÕES
DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96
NOME EMPRESARIAL
ADILSON APARECIDO GALANTE

USO EXCLUSIVO DA JUCESP

ATO(S):
Alteração de Nome Empresarial
Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social
InclusÃO/Alteração de Empresário

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PARA RETIRADA DO DOCUMENTO
FAVOR PREENCHER TODOS OS CAMPOS COM ANTECEDÊNCIA

RESPONSÁVEL:			
RG:		EMAIL:	
TELEFONE:		ASSINATURA:	

Aviso Importante:
Documento **entregue em via única.** Acessar o site: **www.jucesponline.sp.gov.br** para obter a **certidão de inteiro teor** de forma gratuita por 30 dias, a partir da data de registro.

Versão VRE Reports : 1.0.0.0

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
036557069-9

DADOS CADASTRAIS

ATO
Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; InclusÃ£o/Alteração de Empresário;

NOME EMPRESARIAL
ADILSON APARECIDO GALANTE

PORTE
ME

TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	CEP
Area Rural	SN	Lote Sitio Sá	16379-899

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE	EMAIL
Promissão	SP		

NÚMERO EXIGÊNCIA (S)	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
0	64.144.734/0001-27	3589893790-5

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA	VALORES RECOLHIDOS	SEQ. DOC
NOME: ADILSON APARECIDO GALANTE (Empresário)	DARE: R$ 94,90	1 / 1
ASSINATURA: DATA: 20/08/2026	DARF: R$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

( ) DBE
( ) Procuração
( ) Alvará Judicial
( ) Formal de Partilha
( ) Balanço Patrimonial
( ) Outros
( ) Documentos Pessoais
( ) Laudo de Avaliação
( ) Jornal
( ) Protocolo / Justificação
( ) Certidão

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

Versão VRE Reports : 1.0.0.0 20/08/2026 15:16:27 - Página 1 de 2

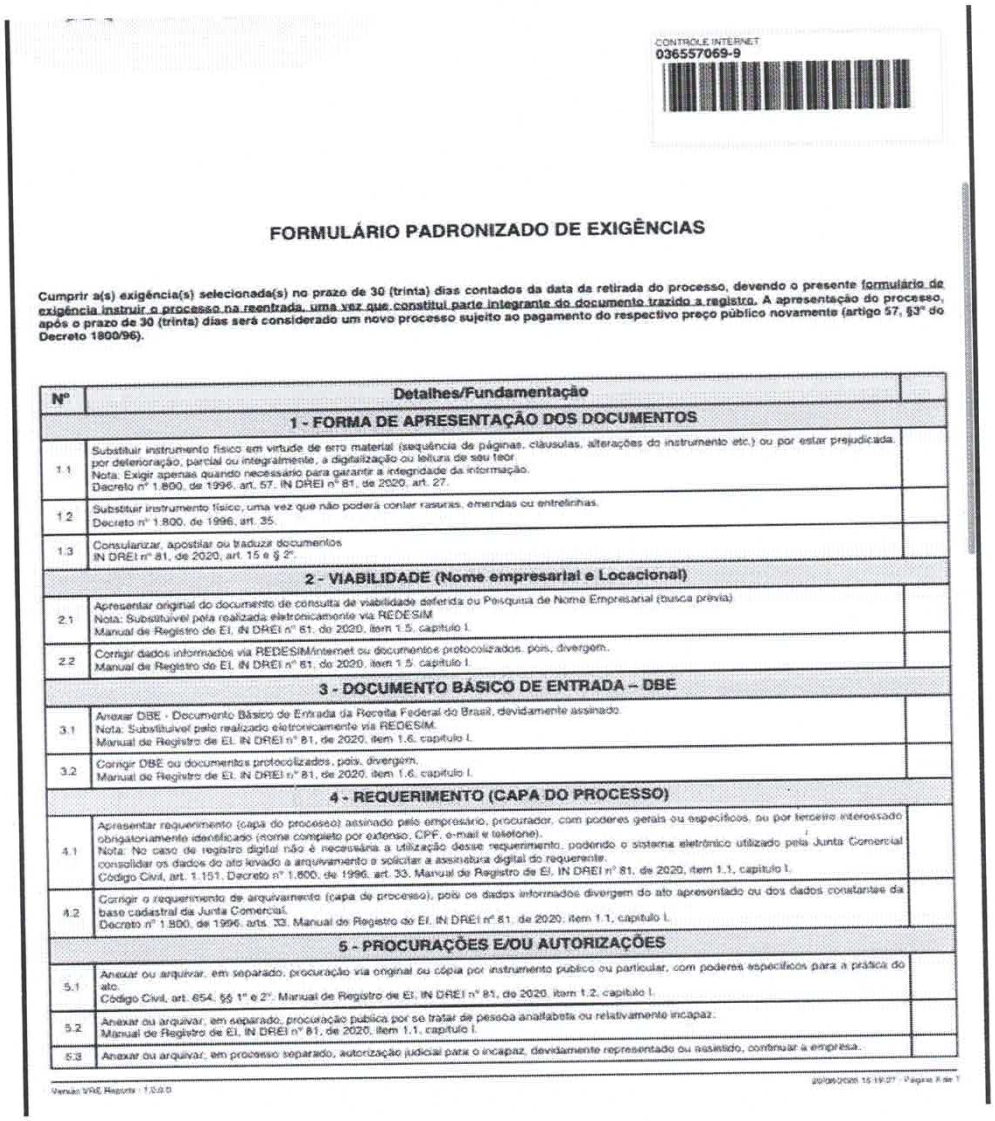

CONTROLE INTERNET
036557069-9

FORMULÁRIO PADRONIZADO DE EXIGÊNCIAS

Cumprir a(s) exigência(s) selecionada(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do processo, devendo o presente formulário de exigência instruir o processo na reentrada, uma vez que constitui parte integrante do documento trazido a registro. A apresentação do processo, após o prazo de 30 (trinta) dias será considerado um novo processo sujeito ao pagamento do respectivo preço público novamente (artigo 57, §3º do Decreto 1800/96).

Nº	Detalhes/Fundamentação	
	1 - FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
1.1	Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do instrumento etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.	
1.2	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 35.	
1.3	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos IN DREI nº 81, de 2020, art. 15 e § 2º.	
	2 - VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.	
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.	
	3 - DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA – DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.	
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.	
	4 - REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	
4.1	Apresentar requerimento (capa do processo) assinado pelo empresário, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (forma completo por extenso, CPF, e-mail e telefone). Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente. Código Civil, art. 1.151, Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33, Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
4.2	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial. Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 33, Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
	5 - PROCURAÇÕES E/OU AUTORIZAÇÕES	
5.1	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato. Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º, Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.	
5.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração pública por se tratar de pessoa analfabeta ou relativamente incapaz. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
5.3	Anexar ou arquivar, em processo separado, autorização judicial para o incapaz, devidamente representado ou assistido, continuar a empresa.	

Versão VRE Reports - 1.0.0.0 28/08/2026 15:19:27 - Página 4 de 7

CONTROLE INTERNET
036557069-9

	Código Civil, art. 974 e § 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.2, seção II, capítulo II.	
5.4	Anexar autorização judicial para alterar o regime de bens. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção II, capítulo II.	
5.5	Anexar a certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3 e 4.3.1, seção II, capítulo II.	
5.6	Anexar autorização judicial ou escritura pública de partilha de bens, para proceder alteração da titularidade, em virtude do falecimento do empresário. Código Civil, art. 974, Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção II, capítulo II.	
5.7	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos. Código Civil, art. 976, Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção II, capítulo II.	
	6 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.	
6.2	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.	
6.3	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retomado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio. Lei nº 8.934, de 1994, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 53.	
	7 - INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO/ALTERAÇÃO	
7.1	Incluir ou corrigir cláusula obrigatória do instrumento. Código Civil, arts. 968 e 969. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, itens 2 e 5, seção I, capítulo II; item 3, seção II, capítulo II.	
7.2	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados. Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I. Indicar nas notas explicati- vas qual a divergência.	
7.3	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente. Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I.	
7.4	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994. Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 111.	
	8 - DADOS DO EMPRESÁRIO	
8.1	Complementar a qualificação do empresário (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar união estável, se for o caso); regime de bens (se casado); data de nascimento, se solteiro; CPF e endereço completo). Código Civil, art. 968, I. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II; item 3, seção II, capítulo II.	
8.2	Qualificar o representante, em seguida à qualificação do empresário. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção I, capítulo II.	
8.3	Anexar cópia da identidade, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência, mesmo em caso de processo eletrônico. Código Civil, art. 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, V. IN DREI nº 81, de 2020, art. 11 Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.	
8.4	Não pode ser empresário a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial. Código Civil, art. 972. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicati- vas qual a legislação aplicável.	
8.5	O empresário individual somente poderá ter uma única inscrição no país. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5, seção I, capítulo II.	
8.6	Consolidar a alteração do instrumento de inscrição. Nota: É obrigatória a consolidação nos seguintes casos: reativação; e transferência da sede para outra unidade da federação. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção II, capítulo II.	
	9 - NOME EMPRESARIAL (FIRMA)	

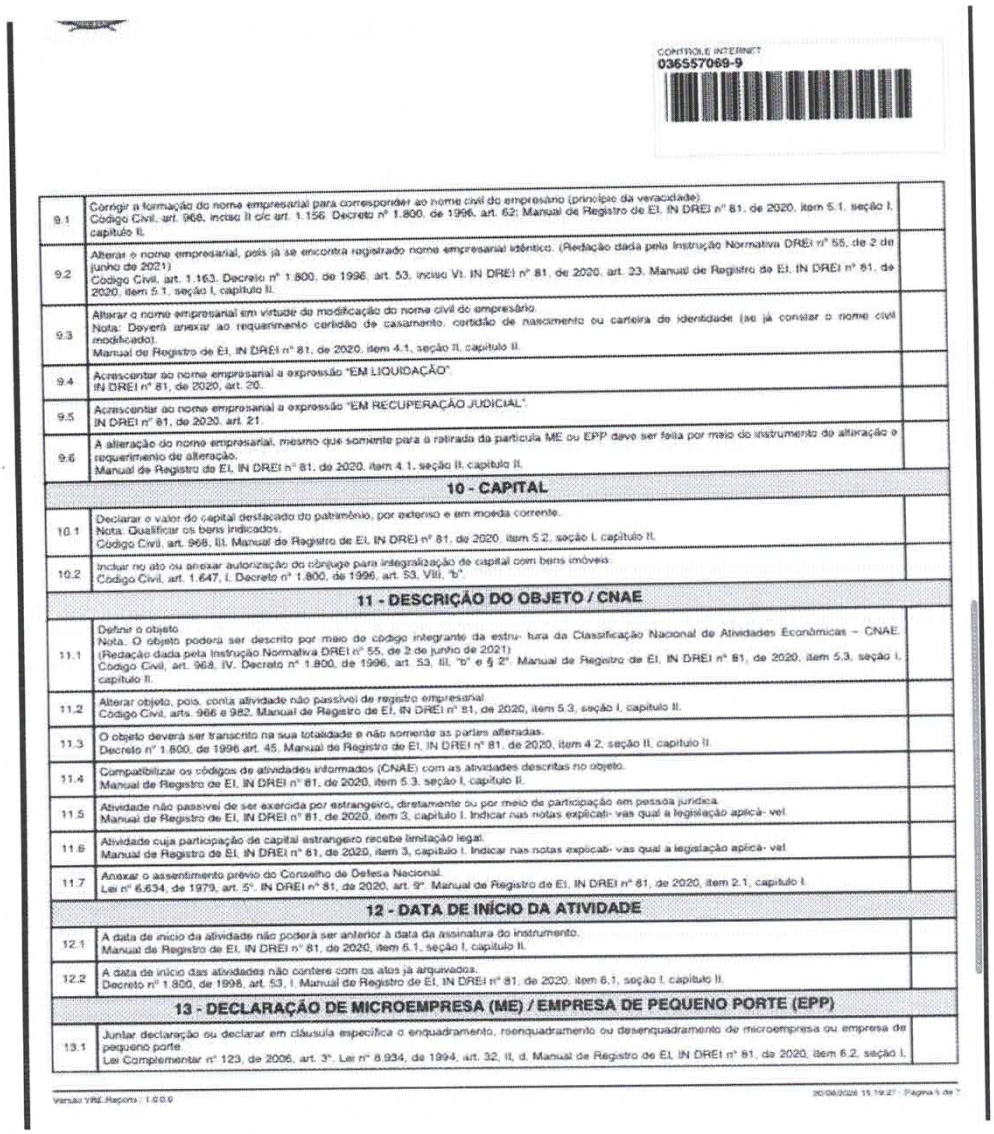

CONTROLE INTERNET
036557069-9

9.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome civil do empresário (princípio da veracidade). Código Civil, art. 968, inciso II c/c art. 1.156. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 62; Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.	
9.2	Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) Código Civil, art. 1.163. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso VI. IN DREI nº 81, de 2020, art. 23; Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.	
9.3	Alterar o nome empresarial em virtude de modificação do nome civil do empresário. Nota: Deverá anexar ao requerimento certidão de casamento, certidão de nascimento ou carteira de identidade (se já constar o nome civil modificado). Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.	
9.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO". IN DREI nº 81, de 2020, art. 20.	
9.5	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". IN DREI nº 81, de 2020, art. 21.	
9.6	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração e requerimento de alteração. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.	
10 - CAPITAL		
10.1	Declarar o valor do capital destacado do patrimônio, por extenso e em moeda corrente. Nota: Qualificar os bens indicados. Código Civil, art. 968, III. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.	
10.2	Incluir no ato ou anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis. Código Civil, art. 1.647, I. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, VIII, "b".	
11 - DESCRIÇÃO DO OBJETO / CNAE		
11.1	Definir o objeto. Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estru- tura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) Código Civil, art. 968, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "b" e § 2º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.	
11.2	Alterar objeto, pois, conta atividade não passível de registro empresarial. Código Civil, arts. 966 e 982. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.	
11.3	O objeto deverá ser transcrito na sua totalidade e não somente as partes alteradas. Decreto nº 1.800, de 1996 art. 45. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção II, capítulo II.	
11.4	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.	
11.5	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicati- vas qual a legislação aplicá- vel.	
11.6	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicab- vas qual a legislação aplicá- vel.	
11.7	Anexar o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional. Lei nº 6.634, de 1979, art. 5º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 9º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, capítulo I.	
12 - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE		
12.1	A data de início da atividade não poderá ser anterior à data da assinatura do instrumento. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.	
12.2	A data de início das atividades não contere com os atos já arquivados. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.	
13 - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) / EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)		
13.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, d. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.2, seção I.	

Versão VRE-Reports / 1.0.0.0

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

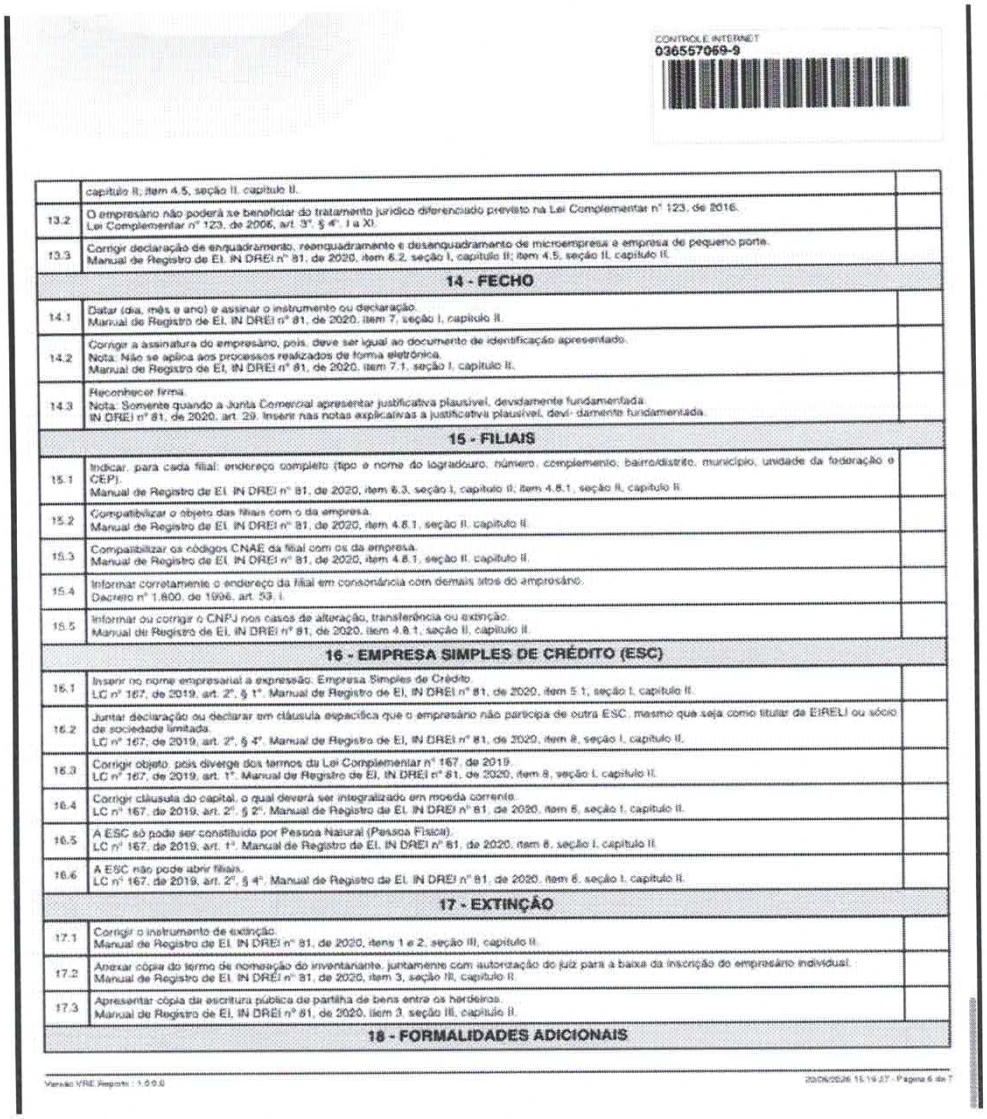

CONTROLE INTERNET
036557059-9

	capítulo II; item 4.5, seção II, capítulo II.	
13.2	O empresário não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016. Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, I a XI.	
13.3	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 6.2, seção I, capítulo II; item 4.5, seção II, capítulo II.	
	14 - FECHO	
14.1	Datar (dia, mês e ano) e assinar o instrumento ou declaração. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 7, seção I, capítulo II.	
14.2	Corrigir a assinatura do empresário, pois, deve ser igual ao documento de identificação apresentado. Nota: Não se aplica aos processos realizados de forma eletrônica. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 7.1, seção I, capítulo II.	
14.3	Reconhecer firma. Nota: Somente quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada. IN DREI nº 81, de 2020, art. 29. Inserir nas notas explicativas a justificativa plausível, devi- damente fundamentada.	
	15 - FILIAIS	
15.1	Indicar, para cada filial: endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP). Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 6.3, seção I, capítulo II; item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
15.2	Compatibilizar o objeto das filiais com o da empresa. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
15.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
15.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos do empresário. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I.	
15.5	Informar ou corrigir o CNPJ nos casos de alteração, transferência ou extinção. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
	16 - EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)	
16.1	Inserir no nome empresarial a expressão: Empresa Simples de Crédito LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.	
16.2	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica que o empresário não participa de outra ESC, mesmo que seja como titular de EIRELI ou sócio de sociedade limitada. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.3	Corrigir objeto, pois diverge dos termos da Lei Complementar nº 167, de 2019. LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.4	Corrigir cláusula do capital, o qual deverá ser integralizado em moeda corrente. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.5	A ESC só pode ser constituída por Pessoa Natural (Pessoa Física). LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.6	A ESC não pode abrir filiais. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
	17 - EXTINÇÃO	
17.1	Corrigir o instrumento de extinção. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, itens 1 e 2, seção III, capítulo II.	
17.2	Anexar cópia do termo de nomeação do inventariante, juntamente com autorização do juiz para a baixa da inscrição do empresário individual. Manual de Registro de EI. IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção III, capítulo II.	
17.3	Apresentar cópia da escritura pública de partilha de bens entre os herdeiros. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção III, capítulo II.	
	18 - FORMALIDADES ADICIONAIS	

Versão VRE Reports : 1.0.0.0 — 29/06/2026 15:19:27 - Página 6 de 7

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET
036557069-9

18.1	Pendência ou incidência de questão judicial. Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.	
18.2	Pendência de regularização de ato anterior. Nota: A exigência relativa ao ato anterior deve observar os termos da Instrução Normativa nº 81, de 2020, e está prevista nesta lista de exigências. Indicar nas notas explicativas qual a pendência.	
18.3	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado. Indicar nas notas explicativas qual a pendência.	
18.4	Reiteração das exigências anteriores.	
18.5	Em virtude de reiteradas exigências acerca do mesmo tema, o documento foi indeferido nos termos do art. 198, inciso III do Dec.58.879/13.	
	Outras Exigências/ Descrever	

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Claudio de Oliveira Silva

RECORRIDO: FPA Transporte Escolar Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Claudio de Oliveira Silva** no âmbito do processo licitatório em epígrafe, por meio do qual se questiona a manutenção da habilitação/classificação da empresa **FPA Transporte Escolar Ltda.**, sob o argumento de suposta inexequibilidade de sua proposta. A questão foi submetida à análise administrativa, considerando-se os argumentos apresentados pela recorrente e a documentação constante dos autos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados, **não se vislumbram elementos suficientes para afastar, neste momento, a habilitação da empresa Recorrida**, devendo ser mantida sua participação no certame.

A alegação de eventual inexequibilidade da proposta, por si só, não é suficiente para justificar a imediata desclassificação da licitante, especialmente quando não demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, a impossibilidade de execução do objeto nos termos propostos.

A Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se a adoção de medidas restritivas com fundamento em mera presunção de inviabilidade.

No presente caso, **a efetiva demonstração da exequibilidade da proposta estará diretamente relacionada ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada durante a execução do objeto**. É na execução contratual que se verificará, concretamente, a capacidade da contratada de cumprir as condições, quantitativos, prazos e demais obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

Não se mostra juridicamente adequado transformar uma suspeita ou uma estimativa acerca da execução futura em causa automática de desclassificação, quando inexistem nos autos elementos concretos que demonstrem, de maneira cabal, a inviabilidade da proposta.

Ressalte-se, ainda, que **não decorre da legislação de licitações uma obrigação de a Administração declarar previamente a inexequibilidade de uma proposta exclusivamente em razão de uma alegação apresentada por outra licitante**, sem que estejam presentes elementos objetivos capazes de comprovar a impossibilidade de execução.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece mecanismos próprios para o tratamento de eventual impossibilidade de cumprimento da proposta ou do contrato. Assim, caso, no curso da execução, fique comprovado que a empresa não possui condições de cumprir adequadamente as obrigações assumidas, poderão ser adotadas pela Administração as medidas administrativas e contratuais cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e as disposições do edital e da legislação aplicável.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Importante destacar que **não se verifica, neste momento, qualquer prejuízo à Administração Pública ou às demais licitantes classificadas**.

Isso porque a própria sistemática da legislação de licitações prevê mecanismos destinados a assegurar a continuidade e a regularidade da contratação. Na hipótese de a empresa vencedora não cumprir suas obrigações, não aceitar ou não conseguir manter as condições necessárias à contratação, ou ainda restar caracterizada situação que impeça a execução do objeto, a Administração poderá adotar as providências legalmente previstas, inclusive convocando os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições estabelecidas pela legislação.

Desse modo, **a manutenção da habilitação da empresa neste momento não representa risco de prejuízo definitivo à Administração nem retira das demais classificadas qualquer direito ou expectativa juridicamente assegurada**, uma vez que o próprio ordenamento jurídico estabelece a possibilidade de convocação dos próximos classificados caso a primeira colocada não possa ou não consiga cumprir regularmente as obrigações assumidas.

A Administração, portanto, deve privilegiar a análise concreta dos fatos e evitar uma antecipação de eventual inadimplemento que ainda não ocorreu.

Cumpre destacar que, em observância ao princípio segundo o qual **"quem alega deve provar"**, compete à parte que formula determinada acusação, impugnação ou afirmação acerca de fatos concretos apresentar os elementos necessários à comprovação de suas alegações. Não se mostra juridicamente adequado presumir como verdadeiros fatos desacompanhados de qualquer suporte documental, probatório ou circunstancial suficiente.

Nesse sentido, o **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil** estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, princípio que, embora próprio do processo judicial, traduz regra geral de racionalidade e segurança jurídica aplicável como referência à apreciação de alegações no âmbito administrativo.

Assim, **a mera alegação, desacompanhada de provas capazes de demonstrar sua veracidade, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou para imputar irregularidade à conduta da Administração ou de terceiros**. Aquele que sustenta a existência de determinada irregularidade deve indicar, de forma objetiva, os fatos, fundamentos e elementos probatórios que amparam sua pretensão.

Dessa forma, não se pode exigir da parte contra quem a alegação é dirigida que produza prova negativa ou demonstre a inexistência de fatos que sequer foram devidamente comprovados por quem os afirma. Admitir entendimento diverso significaria inverter indevidamente o ônus probatório e permitir que meras conjecturas ou afirmações desprovidas de comprovação produzissem efeitos jurídicos desfavoráveis.

Assim, **não havendo demonstração concreta e suficiente da inexequibilidade da proposta neste momento, deve prevalecer a presunção de validade da proposta apresentada e a manutenção da empresa no certame**, sem prejuízo da fiscalização rigorosa de sua futura execução.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **Claudio de Oliveira Silva**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a habilitação e a classificação da empresa FPA Transporte Escolar Ltda.**, pelos fundamentos acima expostos.

Fica consignado que a eventual exequibilidade da proposta deverá ser aferida também mediante a **efetiva execução das obrigações contratuais assumidas**, estando a contratada sujeita à fiscalização da Administração e às consequências legais e contratuais em caso de descumprimento.

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão **não implica qualquer prejuízo à Administração ou às demais licitantes classificadas**, uma vez que, sobrevindo eventual impossibilidade de cumprimento do objeto pela primeira colocada, a Administração adotará as providências previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, inclusive, quando cabível, a convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação e as condições legalmente estabelecidas.

Por conseguinte, **MANTENHO a habilitação da empresa FPA Transporte Escolar Ltda. e determino o regular prosseguimento do processo licitatório**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Publique-se.Cumpra-se.

Promissão-SP, 27 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830 Dados: 2026.08.27 12:04:54 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDA: FPA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

DESPACHO

Considerando os recursos administrativos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2026, bem como os respectivos pareceres emitidos pelo Setor Jurídico;

Considerando que, conforme orientação jurídica constante dos autos, foi oportunizada às empresas recorridas a apresentação de manifestação e de documentos aptos a demonstrar, de forma específica e fundamentada, a exequibilidade das propostas ofertadas, especialmente mediante a apresentação da composição dos custos e dos demais elementos necessários à comprovação da viabilidade da execução dos serviços;

Considerando que, apesar da oportunidade concedida, **não foram apresentados, na forma e nos termos solicitados, os documentos necessários à demonstração da exequibilidade das propostas**, conforme determinado nos respectivos pareceres jurídicos;

Considerando, ainda, que a análise deve observar os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

Após análise dos recursos, das manifestações constantes dos autos e das circunstâncias verificadas no decorrer da sessão pública, **mantenho o entendimento adotado na sessão quanto à habilitação/manutenção das empresas classificadas**, não promovendo, neste momento, a alteração da decisão anteriormente proferida.

Ressalto, contudo, que a presente manifestação constitui **posicionamento desta Pregoeira/Agente de Contratação quanto à manutenção do ato praticado na sessão**, não substituindo a decisão da autoridade superior competente quanto ao julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Dessa forma, **encaminho os autos à Autoridade Superior, para apreciação e decisão quanto aos recursos apresentados**, submetendo à sua análise e deliberação a manutenção ou eventual reconsideração da decisão adotada no certame, especialmente diante da ausência dos documentos solicitados para demonstração da exequibilidade das propostas.

Após a decisão da Autoridade Superior, retornem os autos para prosseguimento do certame, conforme determinado.

Promissão/SP, 25 de agosto de 2026.

Jaqueline Pereira de Souza
Setor de Licitações e contratos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: Cláudio de Oliveira Silva
RECORRIDO: FPA Transportes Escolar Ltda.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente CLÁUDIO DE OLIVEIRA SILVA na qual suscita a inexequibilidade da proposta classificada em 1º lugar referentes ao Item 94 – Rota 168. Solicita a desclassificação da 1ª colocada por manifesta inexequibilidade do valor por ela ofertada.

É a síntese do necessário.

Os fundamentos do recurso são plausíveis. O valor apresentado parece, em princípio, efetivamente comprometedor da viabilidade da prestação do serviço, situação esta que prescinde de análise matemática pormenorizada ou mesmo conhecimento aprofundado dos meandros econômico-financeiros envolvendo a contratação.

Nada obstante, há necessidade de oportunizar a manifestação da 1ª colocada quanto ao recurso impetrado, na forma do art. 165 §4º, da Lei 14.133/2021.

As contrarrazões **deverão apresentar documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta**, ***justificando de maneira pormenorizada cada um dos custos dos elementos constitutivos do preço final que conduziram à conclusão pelo valor da oferta***, na forma do Edital e ainda dos fundamentos das razões recursais apresentadas, absolutamente respaldadas nos termos da Lei e também do Edital.

Esclareça-se ainda que as Contrarrazões **devem se manifestar precisa e especificamente quanto à possivelmente irresponsável apresentação de proposta sabidamente inexequível**, esclarecendo ***quais as finalidades de assim se proceder***, **consciente de que não deteria condições mínimas de honrar com a oferta realizada**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Observe-se que a ausência de demonstração **específica e concreta** de ***exequibilidade mínima*** dos valores ofertados, através da apresentação de planilha de cálculos envolvendo composição de custos e despesas do serviço ***que minimamente se aproximem do valor oferecido***, **será compreendida como manifesto caráter de tumultuar o procedimento licitatório**, em prejuízo da Administração Pública e do próprio certame licitatório, o que poderá ocasionar ao Recorrido a adoção de penalizações como aquelas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021.

Após, retornem-me para parecer.

Intime-se.

Promissão/SP, 20 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

Razões de Recurso Administrativo

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 025/2026
OBJETO: Contratação de serviços de Transporte Escolar.
ITEM ALVO DO RECURSO: Item 94 – Rota 168 (Período Noturno – Ônibus)
RECORRENTE: Claudio de Oliveira Silva
RECORRIDO: FPA Transportes Escolar Ltda

CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA inscrito no CPF nº 710.107.508-87, já devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, com fundamento no Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do item 10 do Edital convocatório, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da aceitação da proposta de preço ofertada pela empresa concorrente **FPA Transportes Escolar Ltda** para o **Item 94 (Rota 168)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. Dos Fatos

O Item 94 compreende a Rota 168, cuja especificação técnica fixada no Termo de Referência exige a operação de um **Ônibus** para o período **Noturno**, com estimativa de rodagem diária de 94 km, totalizando 18.800 km ao ano.

Na fase competitiva de lances, a empresa **FPA Transportes Escolar Ltda** sagrou-se vencedora provisória ao cotar o valor flagrantemente inexequível de **R$ 2,99 por quilômetro rodado**. Ocorre que tal valor é incapaz de cobrir as despesas operacionais básicas e obrigatórias da rota, gerando risco severo de inadimplemento e ameaça direta à integridade dos estudantes.

II. Da Demonstração Matemática da Inexequibilidade do Preço

O item 8.5.3 do Edital determina a desclassificação de propostas que *"apresentarem preços inexequíveis"*. O valor de R$ 2,99 proposto pela recorrida desrespeita as leis mais básicas da economia de mercado e os encargos legais vigentes:

1. **A Inviabilidade do Custo de Combustível:** Um veículo de grande porte (Ônibus) consome, em média, 1 litro de óleo diesel a cada 3,5 km ou 4 km rodados. Considerando o preço médio de mercado apurado pela ANP no estado de São Paulo, o gasto exclusivo com combustível consome mais de 55% do valor total arrematado.
2. **A Impossibilidade de Pagamento do Adicional Noturno:** Como a Rota 168 é executada no período **Noturno**, a legislação trabalhista brasileira impõe o pagamento obrigatório de **adicional noturno** ao motorista

Scanned with CamScanner

profissional. Somando o piso salarial da categoria, os encargos previdenciários e trabalhistas (FGTS, 13º, férias) e o adicional noturno, o valor residual do quilômetro arrematado (menos de R$ 1,20) é matematicamente incapaz de adimplir a folha de pagamento de forma lícita, violando o item 5.3.1 do edital.

3. **Margem Nula para Segurança e Manutenção:** O valor de R$ 2,99 impossibilita que a recorrida custeie a manutenção mecânica preventiva mensal (exigida no item 20.10), a reposição de pneus, as vistorias semestrais na CIRETRAN/DETRAN e a apólice do Seguro de Acidentes Pessoais (com coberturas de R$ 25 mil para morte e R$ 30 mil para invalidez).

Aceitar o valor de R$ 2,99 significa anuir preventivamente com a precarização do transporte e colocar a vida de dezenas de estudantes da rede pública em risco em rodagens noturnas. O item 25.2 do edital preconiza que a **segurança da contratação** e o interesse público devem prevalecer sobre o formalismo moderado.

III. Dos Pedidos

Diante do exposto, o Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e regular processamento do presente recurso administrativo;
2. No mérito, seja dado integral provimento para **desclassificar a proposta da empresa recorrida FPA Transportes Escolar Ltda para o Item 94 (Rota 168)**, diante da cabal e demonstrada inexequibilidade do preço de R$ 2,99 face às exigências operacionais e trabalhistas noturnas da rota;
3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento inicial, que seja aplicado estritamente o item 8.7 do Edital, intimando a recorrida **FPA Transportes Escolar Ltda** a apresentar, no prazo legal de 2 (dois) dias, a sua **Planilha de Composição de Custos detalhada (Anexo II)**, sob pena de desclassificação imediata caso fique comprovada a ausência de margens viáveis para operação.

Promissão - SP, 19 de agosto de 2026.

Claudio de Oliveira Silva

Claudio de Oliveira Silva
CPF nº 710.107.508-87

Scanned with CamScanner

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: E.G. Transportes Escolar LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa **E.G. Transportes Escolar LTDA.**, em face do recurso administrativo interposto no âmbito do certame em epígrafe.

Os autos foram encaminhados ao setor jurídico competente, que emitiu **Parecer Jurídico**, manifestando-se acerca da matéria e apresentando as conclusões pertinentes.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico anexo, adotando seus fundamentos e conclusões como razão de decidir**, para todos os efeitos legais.

Com relação á aplicação de sanções, **limita-se apenas ao vinculado administrativamente, com base no artigo 155 e seguintes da Lei 14.133/2021, bem como ao que já estava descrito no edital.**

Determino o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e administrativas aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 21 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830 Dados: 2026.08.31 09:29:35 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: E. G. TRANSPORTES ESCOLAR LTDA.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente E. G. TRANSPORTES ESCOLAR LTDA.

O Recorrente declara que se sagrou vencedor dos itens 27 e 33, respectivamente, as Rotas 134 e 140, com valores de, respectivamente, R$ 2,71 e R$ 5,33 por quilômetro. Alega agora que os preços são inexequíveis, e que os ofertou, nestes termos, "buscando permanecer competitiva" e ainda "no contexto de disputa eletrônica, em uma tentativa de não perder a contratação e, consequentemente, preservar sua fonte de trabalho e sustento".

Argumentou, de passagem, por uma suposta necessidade de apurar possível ocorrência de impropriedades e quem sabe até mesmo "conluio" entre os demais participantes, na medida em que *o sistema teria supostamente apresentado, subsequentemente à sua classificação em 1º lugar, preços remanescentes mensurados em R$ 10,00/km*.

Apesar de insinuar que o preço decorreria de possível conluio entre os demais licitantes, ao final concluiu que, nestes termos, "o valor de R$ 10,00 por quilômetro rodado representa, no caso concreto, preço compatível com a realidade econômica necessária à execução adequada das linhas objeto do certame", para então solicitar, em seus pedidos, que, *ipsis litteris*, "sendo convocada a Recorrente para prosseguimento do certame, seja oportunizada a apresentação de planilha detalhada de custos demonstrando que o valor de R$ 10,00 por quilômetro rodado é o preço necessário e compatível à execução adequada do serviço.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

O direito de petição ao Poder Público é constitucionalmente cristalizado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a* da Carta Magna. O exercício desse direito, contudo, **deve ser realizado com apropriado senso de responsabilidade e boa-fé**, evitando apresentação de pretensões insustentáveis ou mesmo de adoção de providências irrefletidas, como a oferta, ocorrida na sessão do certame, de valores com caráter inexequível, posteriormente reconhecida pelo próprio Recorrente.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

O mesmo princípio decorre da própria Lei 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório. Em seu art. 5º, a Lei norteia sua aplicação por meio de múltiplos princípios que envolvem, dentre outras coisas, a moralidade, a probidade administrativa, a razoabilidade e também aqueles insculpidos no Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da boa-fé não está expressamente insculpido no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021. Nem por isso, contudo, deixa de nortear as relações negociais que devam ser travadas no bojo do procedimento licitatório, ao passo em que referido princípio permeia toda a sistemática administrativa e o nosso ordenamento jurídico.

A moralidade e a probidade, ainda que referenciada com o adjetivo "administrativa" do caput do referido dispositivo, não pode ser simplesmente desprezada em relação ao trato dos licitantes para com a Administração Pública. Os competidores devem resguardar a observância de todos os critérios de justiça com que a própria Administração deve efetivar a aplicação de seus direitos.

Postas estas considerações, **a peça recursal é absolutamente abjeta**.

As razões apresentadas confessam que as ofertas dos preços tinham por objetivo "permanecer competitiva", justificando ainda que "no contexto de disputa eletrônica, em uma tentativa de não perder a contratação e, consequentemente, preservar sua fonte de trabalho e sustento".

A finalidade da oferta de valor inexequível tão somente dirigida pelo interesse de "preservar sua fonte de trabalho e sustento" teria sido nobre e louvável, **não fosse o fato de que feita com absoluto desprezo e em flagrante prejuízo os demais licitantes que também buscam assegurar seus sustentos e ganha-pão por meio da competição em oferta de melhores condições à Administração Pública**.

A própria Administração Pública se vê também notavelmente prejudicada pela oferta irresponsável de proposta manifesta e reconhecidamente inexequível, tão somente por um capricho de "manter competitividade". Como já colocado anteriormente, **o exercício dos atos do procedimento licitatório por parte dos concorrentes deve ser integralmente calcado em contexto de plena responsabilidade pelos lances ofertados e pelas condutas adotadas**.

O mais obtuso, contudo, ainda segue por vir, junto à interpretação das ocorrências procedimentais e à própria conclusão que o Recorrente delas tirou.

O Recorrente declara que, nestes termos, abro aspas, "O que causa especial preocupação é que, após a participação de diversos licitantes que posteriormente foram inabilitados/desclassificados, verificou-se situação absolutamente atípica na formação dos

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

preços, *tendo a melhor proposta remanescente* ***passado a apresentar*** *R$ 10,00 por quilômetro nas duas linhas*." (destacou-se)

Os prinsts das telas do sistema evidenciam que a sequência dos lances está registrada em ordem inversa, ou seja, de baixo pra cima. Assim sendo, o documento nomeado pelo Recorrente como Anexo IV evidencia, em sua última linha, na parte de baixo, a primeira proposta lançada pelo licitante LIC040 como sendo de R$ 10,18. A linha acima, também mostrando proposta dos mesmos R$ 10,18, foi feita pelo licitante LIC032.

A partir daí, de baixo pra cima, foram sendo apresentadas propostas com valores que foram diminuindo gradativamente até chegar na proposta de R$ 5,71, do licitante LIC075, que é o que motivou a insinuação do Recorrente de suposto conluio.

Se, em tese, existiu algum tipo de conluio, isto por si só não significa que, "após a participação de diversos licitantes que posteriormente foram inabilitados/desclassificados, verificou-se situação absolutamente atípica na formação dos preços, *tendo a melhor proposta remanescente* ***passado a apresentar*** *R$ 10,00 por quilômetro nas duas linhas*", **como declarou expressamente o Recorrente, nestes mesmos termos**.

O que transparece da peça recursal, em verdade, é que **o Recorrente busca induzir a erro a Administração Pública**, supostamente apresentando as propostas anteriores à derrubada brusca e repentina do lance de R$ 10,00 ofertado pelo licitante LIC022 para o lance de R$ 5,71 do licitante LIC075, como sendo o valor que o sistema passou a considerar após o próprio Recorrente ter se sagrado vencedor na disputa.

Daí então, que de maneira absolutamente impertinente, inoportuna e verdadeiramente despudorada, **o Recorrente vem em sede de pedidos pleiteando *que sua habilitação seja preservada*, a despeito de sua própria proposta vencedora ter sido por ele próprio reconhecida como inexequível, *mas agora pelo valor de R$ 10,00*** do lance anterior à quebra abrupta de sequência entre esta oferta de R$ 10,00 e aquela seguinte, do licitante LIC 075, de R$ 5,71, bastante inferior à média de ofertas que vinha sendo apresentada até aquele momento.

Se a proposta apresentada pelo licitante LIC 075 era inexequível desde o seu nascimento, e foi manejada tão somente com o intuito de frustrar a competitividade do certame por meio de afastamento de licitantes incapazes de fazer frente à sua oferta, então esta é circunstância que carece de ser analisada em seus pormenores.

O Recorrente, neste caso, deveria ter oferecido documentação minimamente indiciária de comunhão de desígnios com este propósito. A simples queda vertiginosa do preço até então praticado pelos lances, *por si só*, não é indício automático e absoluto de conspiração entre os demais licitantes, **até mesmo porque o licitante LIC 075, se tivesse**

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

se **sagrado vencedor da competição por meio de seu lance de R$ 5,71 por quilômetro rodado, precisaria necessariamente demonstrar a exequibilidade da referida proposta**. E, se tivesse conseguido demonstrar essa exequibilidade, naturalmente não se estaria diante de qualquer tipo de conchavo.

Não se desconhece também quem o Recorrente é o atual titular do ajuste precário das duas rotas que são ora objeto do Recurso (Item 27, Rota 134 e Item 33, Rota 140).

As pretensões recursais, materializadas em pedidos como sua própria convocação para a execução do preço de R$ 10,00 por quilômetro rodado, bem como "permitir à Recorrente demonstrar documentalmente a inviabilidade dos valores de R$ 2,71/km e R$ 5,33/km", **atende a um duplo propósito de interesses espúrios do Recorrente: forçar sua adjudicação das linhas em disputa por preço visivelmente superior *àquele que ele próprio pratica atualmente em seu vínculo precário*** (Contrato 131/2026, Processo 050/2026, Dispensa de Licitação 010/2026, R$ 8,03 e R$ 8,60 por quilômetro rodado), **bem como se aproveitar de sua própria desonestidade na oferta de lance inexequível para se sobrepor à disputa e aos demais licitantes, em notável conduta de indignidade**.

O próprio pedido expresso de "suspensão da homologação/adjudicação definitiva do certame até o julgamento deste recurso e completa análise dos fatos aqui apresentados" revela novo intento questionável do recorrente, que **busca protelar a regularização da situação precária de vínculos temporários e emergenciais**, bem mais confortável e favorável a seus interesses. Pretende, talvez, perpetuar um pouco mais sua contratação transitória, obtendo nova prorrogação de seu contrato emergencial.

O sórdido intuito de frustrar a competitividade do certame licitatório é conduta contumaz de parte dos licitantes que participam do presente processo licitatório. É declarado em alto e bom som para quem quiser escutar, e a Administração não está indiferente a referida circunstância. Quando esta sabotagem ganha contornos documentais, como a materialização no presente Recurso, a Administração não pode ficar alheia e inerme à prática destas condutas verdadeiramente delituosas. Faz-se necessário restabelecer a probidade comportamental dos envolvidos.

Daí então que estra Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso manejado.

A Decisão final compete à Autoridade Administrativa superior. Seja como for, esta Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** também que **promova-se a intimação do Recorrente para apresentar defesa**, na forma do art. 157 da Lei 14.133/2021, quanto à sanção de multa que ora se recomenda seja aplicada acaso as justificativas não sejam convincentes, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato licitado ou

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

celebrado com contratação direta, conforme §3º do art. 156. A intimação para apresentar defesa busca resguardar a regularidade e legalidade da cominação, caso aplicável, e a penalização se dará na forma dos arts.155, incisos X, XI e XII, todos da Lei 14.133/2021.

Independentemente da possibilidade de sanção em esfera administrativa, considerando a existência de elementos delitivos em seara criminal, **RECOMENDA-SE** também a **remessa de peças ao Ministério Público do Estado de São Paulo** , através do e-mail pjpromissao@mpsp.mp.br, dentre elas **este Recurso e seus anexos, o Contrato 131/2026, o presente Parecer, a Decisão da Autoridade Superiora e todos os demais documentos componentes deste procedimento que se entenda apropriados para a elucidação dos fatos**, para a apuração de indícios de autoria e materialidade dos delitos insculpidos nos arts. 337-E e seguintes do Código Penal (o enquadramento ficará a cargo do Ministério Público).

Sem prejuízo, **o Recorrente poderá, *caso disponha de elementos documentais e também de informações mais concretas de conchavo entre os demais envolvidos do que simples queda substancial no valor dos lances*, apresentar manifestação em que solicite providências mais específicas às autoridades competentes, particularmente ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, posto que é do mais absoluto interesse da Administração Pública Municipal a apuração de todas estas circunstâncias.

À autoridade competente para Decisão.

Promissão/SP, 19 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

1. Recurso – E.G. Transportes Escolar Ltda.

Objeto do recurso: questionamento dos preços e pedido de apuração de possível conluio/inexequibilidade.

A empresa informa que apresentou:

- **Item 27 – Rota 134:** R$ 2,71/km;
- **Item 33 – Rota 140:** R$ 5,33/km.

Alega que esses valores foram ofertados durante a disputa para permanecer competitiva, mas sustenta que **não seriam economicamente sustentáveis para executar o transporte escolar** considerando combustível, manutenção, pneus, seguros, tributos, motorista, encargos, depreciação e demais custos.

O principal ponto levantado é que, posteriormente, após vários licitantes serem inabilitados/desclassificados, teria ocorrido uma situação em que **os preços remanescentes passaram a apresentar R$ 10,00/km**, o que, segundo a recorrente, seria um indício que merece investigação. A empresa pede que sejam analisados os registros eletrônicos, horários e sequência dos lances, propostas, documentos, mensagens e comportamento dos participantes.

A empresa alega, portanto:

- possível **inexequibilidade** dos preços muito baixos;
- necessidade de **diligência para verificar a composição dos custos**;
- necessidade de analisar a sequência dos lances;
- possível **comportamento coordenado/conluio**, mas ela própria ressalta que não está afirmando definitivamente que houve conluio;
- necessidade de preservar os registros eletrônicos do certame.

Ela também pede que, caso constatada a inexequibilidade da proposta vencedora, seja feita sua desclassificação e, se convocada, que a recorrente possa apresentar planilha demonstrando que **R$ 10,00/km** seria o preço necessário para execução adequada.

Em resumo:
☞ O recurso da E.G. é principalmente um pedido de **diligência/investigação sobre preços, inexequibilidade e possível comportamento coordenado entre licitantes**, além de defender que R$ 10,00/km seria um valor compatível com a execução.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PROCESSO Nº 050/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2026

CONTRATO Nº 131/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO E A EMPRESA E. G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO**, CNPJ nº 44.558.856/0001-52, com sede na Av. Pedro de Toledo, nº 386, Centro, CEP 16370-051, na cidade de PROMISSÃO/SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Hamilton Luis Foz**, brasileiro, RG nº 10.385.436 - SSP/SP e CPF-MF nº 065.141.148-30, denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **E. G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 54.237.114/0001-89, com sede à Avenida Santo Bettio, nº 210, Jardim Mariluz, CEP 16372-042, na cidade de Promissão/SP, neste ato representado por seu proprietário, o Sr. **Edison Gonçalves**, portador da cédula de identidade RG nº 9.728.264 SSP/SP e do CPF 845.184.218-68, residente e domiciliado em Promissão/SP, denominada **CONTRATADA,** conforme documentos apresentados nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 050/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de licitação nº 010/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1. O objeto do presente instrumento é a contratação emergencial de pessoa jurídica ou pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino.

1.1. A contratação será por rota, observando aquelas que exigem monitores e as sem monitores.

1.2. Objetos da contratação:

Rota	Período	Veículo	Roteiro	Km Dia	Previsão Dias Letivos	Km Total	Cap. Mínima	Monitor	Valor Unitário	Valor Total
150	I	ÔNIBUS	DANDARA, BIRIGUI e CENTRAL P/COMUNIDADE	94,6	49	4.635,4	25	Sim	R$ 8,03	R$ 37.222,26
152	I	ONIBUS	AGROV.44 P/COMUNIDADE	68,8	49	3.371,2	25	Sim	R$ 8,60	R$ 28.992,32

MARCA/MODELO: M. BENZ/ MPOLO SENIOR GVO
ANO DE FABRICAÇÃO: 2003/2003
COR: BRANCA
LOTAÇÃO: 25 L
CÓDIGO RENAVAM: 00816073678
CHASSI: 9BM6882763B353512
PLACAS: LRW0A47

MARCA/MODELO: M. BENZ/ INDUSCAR FOZ O LO
ANO DE FABRICAÇÃO: 2008/2008
COR: FANTASIA
LOTAÇÃO: 40 L
CÓDIGO RENAVAM: 00956206182
CHASSI: 9BM384067B577825
PLACAS: CSK1D99

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.3.2. Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação será a partir da assinatura até 30/09/2026, podendo ser prorrogado nos termos da lei 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de execução constam no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA: DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não é permitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA: DO PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de **R$ 66.214,58 (sessenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos),** com valor unitário de R$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos) para a rota 152; R$ 8,03 (oito reais e três centavos) para a rota 150.

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

5.2. Os pagamentos serão creditados em favor da **CONTRATADA** exclusivamente por meio transferência bancária em conta corrente em nome do **CONTRATADO**, indicado na proposta, contendo o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

CLÁUSULA SEXTA: DO PAGAMENTO

6.1. Recebida a Nota Fiscal, correrá o prazo de **05 (cinco)** dias para fins de liquidação, e o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade;
b) a data da emissão;
c) os dados do contrato e do órgão contratante;
d) o período respectivo de execução do contrato;
e) o valor a pagar;
f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis;
g) relação dos serviços executados devidamente identificados, contendo a quantidade de quilômetros percorridos em rota, o custo por quilometro, custo total e planilha diária devidamente cientificada por servidor da escola em que se conclui a entrega e inicia o percurso de volta.

6.1.1. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

6.2. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

6.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice utilizado para correção anual dos tributos municipais.

6.4. A contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime.

6.5. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promiss

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

6.6. Pelo objeto descrito, a prefeitura pagará contratada o valor constante no contrato, sem qualquer ônus ou acréscimo.
6.7. Nos preços propostos deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: impostos, taxas, fretes, transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, não cabendo à Municipalidade, nenhum custo adicional.
6.8. Os pagamentos devidos ao contratado serão efetuados na Tesouraria desta Prefeitura, em até 20 (vinte) dias de vencimento de cada pedido, mediante apresentação de notas fiscais/faturas devidamente empenhadas.
6.9. Não será permitido a antecipação de pagamento anterior a entrega do objeto.
6.10. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.
6.11. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante
6.12. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. Responsabilizar-se pela lavratura do Contrato, com base nas legislações pertinentes;
7.2. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear as aquisições realizadas e prover os pagamentos dentro dos prazos convencionados;
7.3. A **CONTRATANTE** se obriga a proporcionar todas as facilidades para que a **CONTRATADA** possa desempenhar seus serviços dentro das normas do contrato celebrado.
7.4. Comunicar imediatamente a **CONTRATADA** qualquer irregularidade do fornecimento do objeto licitado e/ou vício, para que seja providenciada a regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

8.1. Executar os serviços nas especificações contidos neste Termo de referência;
8.2. Pagar todos os tributos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os objetos;
8.3. Assumir inteira responsabilidade pela execução dos serviços contratados.
8.4. Responder por quaisquer danos causados a **CONTRATANTE**, por ação ou omissão de seus técnicos e empregados e ainda por deficiência ou negligência das inspeções.
8.5. Responder por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas os seus empregados, quando em cumprimento dos serviços do **CONTRATANTE**, relativos ao contrato ou em conexão com ele.
8.6. Atender prontamente a qualquer chamada que venha a receber do **CONTRATANTE**, executando os serviços necessários com toda presteza.
8.7. Afastar do serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas qualquer empregado que na opinião da fiscalização não execute o seu trabalho de maneira correta e adequada, ou ainda, quando se comportar de forma desrespeitosa, desordenada ou indesejável.
8.8. Arcar com todos os prejuízos causados à Prefeitura Municipal de Promissão e ou a terceiros, provocadas por ineficiência ou irregularidade cometida durante a execução do contrato.
8.9. Os serviços deverão ser prestados sempre que solicitados pela Secretaria Municipal de Transporte, respeitando os horários de cada rota a ser atendida.
8.10. A **CONTRATADA** deverá apresentar mensalmente o relatório comprovando a manutenção preventiva do veículo utilizado na rota.
8.11. Zelar pela boa e fiel execução dos serviços contratados.
8.12. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no quantitativo do objeto da proposta;
8.13. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação.

CLÁUSULA NONA: DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

9. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promis

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E RESCISÃO

10. A licitante e a **CONTRATADA** se cometerem qualquer infração ou descumprimento do previsto no termo ou contrato deverá ficar sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja:

a) Advertência – inciso I, quando dar causa a inexecução parcial do contrato;

b) Multa de até 10% sobre o valor total previsto ou contrato, quando descumprido qualquer clausula do Edital ou do contrato, que não a entrega execução dos serviços - inciso II;

c) Multa de até 0,5% (meio por cento) ao dia **do valor total do contrato, limitado a 30% (trinta por cento),** nas seguintes ocorrências:

c1) Atraso na assinatura do contrato;

c2) Atraso na execução dos serviços,

c3) Execução dos serviços sem a presença do monitor para as rotas que o exijam.

d) Impedimento de licitar e contratar com a **CONTRATANTE** pelo prazo de até **03 (três)** anos – inciso III, quando cometido as infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de até **03 (três)** anos, quando cometido as infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo.

10.1. A sanção de que trata a alínea 'b" e "c" não poderá ser aplicada sem que seja garantido o exercício de prévia e ampla defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, artigo 157, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.2. As sanções das alíneas "d" e "e" não poderá ser aplicada sem que seja aberto processo de responsabilização, garantido o exercício de prévia e ampla defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, artigo 157, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.3. A aplicação das sanções deverá ser precedida de análise jurídica e somente pelo Prefeito Municipal, conforme § 6º, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.4. A sequência do rol previsto nas alíneas do subitem 1, não é obrigatório, podendo ser aplicada a sanção mais severa em conformidade com a falha cometida pelo **CONTRATADO**.

10.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

10.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta da **CONTRATADA**, o Município poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

10.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

10.8. O contrato poderá ser cancelado de pleno direito total ou parcialmente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que a **CONTRATADA** assista o direito a qualquer indenização, se esta:

a) Falir, entrar em concordata ou ocorrer dissolução da sociedade.

b) Sem justa causa, e prévia comunicação à Prefeitura, suspender a execução dos serviços.

c) Infringir qualquer cláusula desta Ata e/ou da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

d) Não cumprir ou cumprir irregularmente as cláusulas desta Ata, especificações ou prazos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. A contratação ocorrerá por conta da dotação orçamentária de acordo com a fonte de recursos a serem utilizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS CASOS OMISSOS

12. Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS ALTERAÇÕES

13. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts.124 e seguintes da Lei nº

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promiss

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

14.133, de 2021.

13.1. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme disposto no art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO

14. Fica eleito o foro da Comarca de Promissão para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

E, por estarem assim justos e contratados, declaram aceitar todas as condições estabelecidas neste instrumento, que firmam em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, que a tudo estiveram presentes.

Promissão, 23 de julho de 2026.

Prefeitura Municipal de Promissão
Hamilton Luis Foz
Prefeito Municipal

E. G. Transporte Escolar Ltda
Contratada

TESTEMUNHAS:

1._____
Nome:
RG:

2._____
Nome:
RG:

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO/ACEITABILIDADE DOS PREÇOS E APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE CONLUIO E INEXEQUIBILIDADE

À ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos municipais e estaduais.

RECORRENTE: E.G. TRANSPORTES ESCOLAR LTDA

CNPJ: 54.237.114/0001-89

E.G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.237.114/0001-89 , por seu representante legal Edison Gonçalves, portador do R.G. 9.728.264-9 e CPF sob n.º 845.184.218-68, brasileiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade á Avenida Santo Betio n.º 210, Promissão/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão dos fatos ocorridos durante a fase competitiva do certame, especialmente quanto à formação dos preços, à sequência dos lances, à desclassificação/inabilitação de diversos participantes e aos fortes indícios de comportamento coordenado entre licitantes, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 025/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar.

Durante a fase de disputa, buscando permanecer competitiva e preservar a possibilidade de contratação, a Recorrente apresentou lances extremamente reduzidos, chegando aos valores de:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO (ROTA)	QTE DE KM
27	Agrovila 44 p/ Comunidade (rota 134)	13.000 valor R$ 2,71
33	Agrovila Dandara, Birigui, Central p/ Comunidade (rota 140)	18.000 valor R$ 5,33

Tais valores foram apresentados no contexto específico da disputa eletrônica, em uma tentativa de não perder a contratação e, consequentemente, preservar sua fonte de trabalho e sustento.

Entretanto, a realidade econômica da execução do serviço demonstra que tais valores não são sustentáveis para a adequada prestação do transporte escolar, considerando combustível, manutenção, pneus, depreciação do veículo, seguros, tributos, encargos trabalhistas, remuneração do motorista, custos administrativos e demais despesas necessárias à execução contratual.

O que causa especial preocupação é que, após a participação de diversos licitantes que posteriormente foram inabilitados/desclassificados, verificou-se situação absolutamente atípica na formação dos preços, tendo a melhor proposta remanescente passado a apresentar R$ 10,00 por quilômetro nas duas linhas.

Tal circunstância, somada à sequência de lances registrada no sistema eletrônico e à participação de empresas que posteriormente não permaneceram no certame, merece ser cuidadosamente examinada pela Administração.

A Recorrente não pretende fazer acusação irresponsável contra qualquer participante. O que se requer é que os fatos sejam devidamente investigados, pois existem elementos objetivos que podem indicar comportamento coordenado entre concorrentes destinado a reduzir artificialmente os preços durante a disputa e, posteriormente, permitir a recomposição dos valores.

II – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO E ANÁLISE DOS REGISTROS ELETRÔNICOS

O sistema eletrônico do certame possui informações fundamentais para esclarecer o ocorrido.

Por essa razão, requer-se que sejam analisados e preservados, especialmente:

a) todos os lances apresentados por cada licitante;

b) horários exatos de cada lance;

c) sequência cronológica dos lances;

d) identificação dos licitantes que apresentaram os menores preços; ressaltando nesto oportuno momento o licitante denominado **LIC075** que ofertou lances na maioria das linhas, bem abaixo do valor de inexequibilidade e depois ficou INABILITADO (conforme anexo I).

e) empresas que posteriormente foram inabilitadas ou desclassificadas;

f) motivos das respectivas inabilitações/desclassificações;

g) eventual padrão de comportamento entre determinados participantes;

h) propostas iniciais e propostas finais;

i) documentos apresentados pelos participantes;

j) eventuais mensagens e comunicações realizadas no sistema;

k) atas, relatórios e demais registros digitais do procedimento.

A análise desses elementos é essencial para que a Administração possa verificar se houve mera disputa legítima ou se ocorreu comportamento coordenado capaz de comprometer a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios como legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Portanto, diante de indícios concretos, é dever da Administração buscar esclarecimentos antes de simplesmente homologar o resultado.

III – DOS INDÍCIOS QUE JUSTIFICAM A APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONLUIO

A Recorrente ressalta que não está afirmando, de maneira definitiva, que determinado licitante praticou conluio.

O que se afirma é que a dinâmica dos lances apresenta circunstâncias que justificam diligência e apuração administrativa.

A Lei nº 12.529/2011, em seu art. 36, considera infração à ordem econômica atos que possam limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência.

O §3º do mesmo artigo é ainda mais específico ao estabelecer como conduta potencialmente infrativa o ato de acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente preços, condições ou abstenção em licitação pública.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 155, que o licitante poderá ser responsabilizado administrativamente por fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo ou praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Assim, caso a análise dos registros confirme comportamento coordenado, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis, inclusive com comunicação aos órgãos de controle competentes, se necessário.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE REAL DE EXECUÇÃO

A contratação pública não pode ser analisada apenas pelo menor número lançado no sistema.

É indispensável verificar se o preço ofertado permite efetivamente executar o serviço.

O art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração.

O §2º do mesmo artigo permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante a demonstração de que possui condições efetivas de executar o objeto.

No presente caso, portanto, requer-se que a Administração não considere apenas o preço nominal apresentado, mas examine concretamente:

custo do combustível;

consumo médio dos veículos;

manutenção preventiva e corretiva;

pneus;

lubrificantes;

depreciação;

seguro;

licenciamento;

impostos;

remuneração dos motoristas;

encargos sociais e trabalhistas;

custos administrativos;

eventuais custos de garagem e estrutura;

distância efetivamente percorrida;

características específicas das linhas;

quantidade de alunos;

condições das estradas;

quilometragem diária;

margem mínima necessária para continuidade do serviço.

O próprio Tribunal de Contas da União orienta que, diante de possível inexequibilidade, a Administração deve realizar diligências para verificar concretamente os custos e a capacidade de execução.

O TCU também possui entendimento de que a análise da inexequibilidade deve ser acompanhada de oportunidade para que o licitante demonstre a efetiva viabilidade de sua proposta.

V – DA SITUAÇÃO PARTICULAR DA RECORRENTE

A Recorrente esclarece que os valores de R$ 2,71 na linha 27 e R$ 5,33 na linha 33 por quilômetro (em anexo I,II,III,IV) foram lançados dentro da dinâmica extremamente competitiva do pregão eletrônico, em momento de disputa acirrada, buscando não perder a oportunidade de trabalho.

Entretanto, a Recorrente vem, neste momento, exercer seu direito de demonstrar à Administração que a execução do objeto por tais valores não corresponde ao custo real necessário para prestar um serviço de transporte escolar seguro, regular e adequado.

Não se pretende obter vantagem indevida.

Busca-se apenas que a contratação seja realizada por valor que permita a execução responsável do serviço.

O transporte escolar envolve diretamente a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes. Portanto, a Administração deve evitar que uma disputa exclusivamente baseada na redução do preço conduza posteriormente à paralisação do serviço, à redução da qualidade, à necessidade de aditivos emergenciais ou até mesmo à rescisão contratual.

Uma proposta aparentemente vantajosa pode deixar de ser vantajosa se o contratado não possuir condições econômicas reais de cumprir o contrato.

VI – DO PREÇO DE R$ 10,00 POR QUILÔMETRO MELHOR PROPOSTA

A Recorrente sustenta que o valor de R$ 10,00 por quilômetro rodado representa, no caso concreto, preço compatível com a realidade econômica necessária à execução adequada das linhas objeto do certame.

Por essa razão, requer que a Administração considere a possibilidade de reconhecer a necessidade de adequação do preço ao valor de R$ 10,00/km,

desde que juridicamente possível e compatível com as regras do edital e com o critério de julgamento adotado.(anexo V,VI)

Caso não seja juridicamente possível simplesmente alterar o preço após a fase de lances, requer-se, subsidiariamente, que seja analisada a situação da proposta classificada, sua efetiva exequibilidade e eventual necessidade de desclassificação do licitante que não conseguir demonstrar capacidade de execução pelo preço ofertado.

A pretensão da Recorrente não é obter tratamento privilegiado, mas impedir que um preço artificialmente reduzido resulte em contratação inexequível e posterior prejuízo ao interesse público.

VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Diante das circunstâncias narradas, requer-se a realização de diligência formal para:

verificar a composição de custos da proposta melhor classificada;

exigir demonstração documental da capacidade de execução pelo preço ofertado;

confrontar o preço ofertado com o orçamento estimativo da Prefeitura;

verificar os custos efetivos das linhas;

analisar a sequência de todos os lances;

identificar eventual comportamento coordenado entre licitantes;

verificar as razões pelas quais determinados participantes foram posteriormente inabilitados ou desclassificados;

analisar se houve apresentação de preços artificialmente reduzidos durante a disputa; (LIC042 INABILITADO, LANCE 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos)(anexo I)

verificar se houve posterior convergência dos preços após a saída de determinados concorrentes;

preservar integralmente os registros eletrônicos do certame.

VIII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública deve buscar não simplesmente o menor preço, mas a proposta efetivamente mais vantajosa, observados os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade, segurança jurídica, competitividade e interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê esses princípios em seu art. 5º.

No presente caso, a contratação por preço incapaz de suportar os custos do serviço poderá gerar consequências muito mais gravosas ao Município do que a contratação por preço economicamente sustentável.

Eventual paralisação do transporte escolar, necessidade de nova licitação, contratação emergencial, prejuízo aos alunos e interrupção das aulas representam riscos que devem ser considerados pela Administração antes da homologação do certame.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) a suspensão da homologação/adjudicação definitiva do certame até o julgamento deste recurso e a completa análise dos fatos aqui apresentados;

c) a realização de diligência para aferição da exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar;

d) que o licitante melhor classificado seja intimado a demonstrar documentalmente a composição de seus custos e a capacidade efetiva de executar as linhas pelo preço ofertado;

e) a análise integral da sequência de lances do Pregão Eletrônico nº 025/2026;

f) a análise dos registros eletrônicos, horários, propostas, mensagens e demais elementos capazes de demonstrar eventual comportamento coordenado entre licitantes;

g) a apuração de eventual prática de conluio, manipulação de preços ou qualquer conduta capaz de comprometer a competitividade do certame, caso os elementos constantes dos autos confirmem os indícios apresentados;

h) caso seja constatada a inexequibilidade da proposta vencedora, seja promovida sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

i) sendo convocada a Recorrente para prosseguimento no certame, seja oportunizada a apresentação de planilha detalhada de custos demonstrando que o valor de R$ 10,00 por quilômetro rodado é o preço necessário e compatível com a execução adequada do serviço;

j) seja reconhecida a necessidade de preservação do equilíbrio econômico da contratação, evitando-se a contratação por valor incapaz de suportar os custos reais da prestação;

k) subsidiariamente, caso não seja possível acolher imediatamente o valor de R$ 10,00/km, que a Administração realize análise técnica detalhada do orçamento estimativo e dos custos de mercado, permitindo à Recorrente demonstrar documentalmente a inviabilidade dos valores de R$ 2,71/km e R$ 5,33/km;

l) que a decisão administrativa seja devidamente motivada, enfrentando especificamente os argumentos apresentados neste recurso, inclusive quanto aos indícios de comportamento coordenado e à exequibilidade dos preços;

m) caso sejam identificados elementos concretos de possível fraude ou conluio, sejam encaminhados os autos aos órgãos de controle competentes para as providências cabíveis.

Por fim, a Recorrente reafirma que não pretende qualquer vantagem indevida ou tratamento privilegiado.

Busca tão somente que o serviço público de transporte escolar seja contratado por preço realista, executável e compatível com os custos efetivos da atividade, preservando-se simultaneamente o interesse público, a continuidade do serviço, a segurança dos alunos e o direito da Recorrente ao exercício regular de sua atividade econômica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Promissão, 17 de agosto de 2026

EDISON GONÇALVES

RG.9.728.264-9 CPF 845.184.218-68

Proprietario

E.G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

CNPJ nº 54.237.114/0001-89

TEL: (14) 988033567

E-MAIL: Edsongoncalves19059@gmail.com

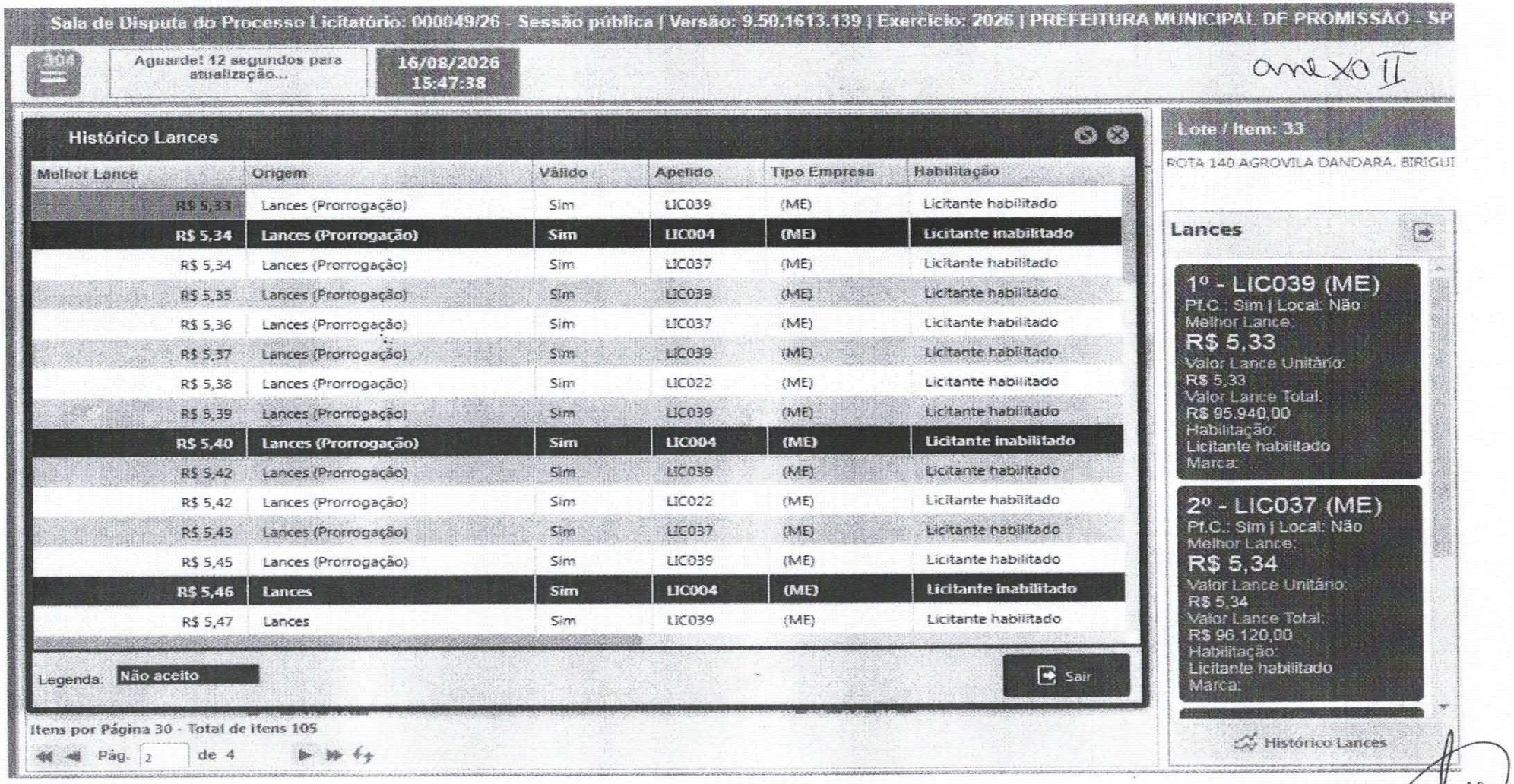
Sala de Disputa do Processo Licitatório: 000049/26 - Sessão pública | Versão: 9.50.1613.139 | Exercício: 2026 | PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO - SP
Aguarde! 12 segundos para atualização...
16/08/2026 15:47:38
ANEXO II
Histórico Lances
Melhor Lance | Origem | Válido | Apelido | Tipo Empresa | Habilitação
R$ 5,33 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,34 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC004 | (ME) | Licitante inabilitado
R$ 5,34 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC037 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,35 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,36 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC037 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,37 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,38 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,39 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,40 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC004 | (ME) | Licitante inabilitado
R$ 5,42 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,42 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,43 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC037 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,45 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,46 | Lances | Sim | LIC004 | (ME) | Licitante inabilitado
R$ 5,47 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
Legenda: Não aceito
Sair
Itens por Página 30 - Total de itens 105
Pág. 2 de 4
Lote / Item: 33
ROTA 140 AGROVILA DANDARA, BIRIGUI
Lances
1º - LIC039 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,33
Valor Lance Unitário:
R$ 5,33
Valor Lance Total:
R$ 95.940,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
2º - LIC037 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,34
Valor Lance Total:
R$ 96.120,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
Histórico Lances

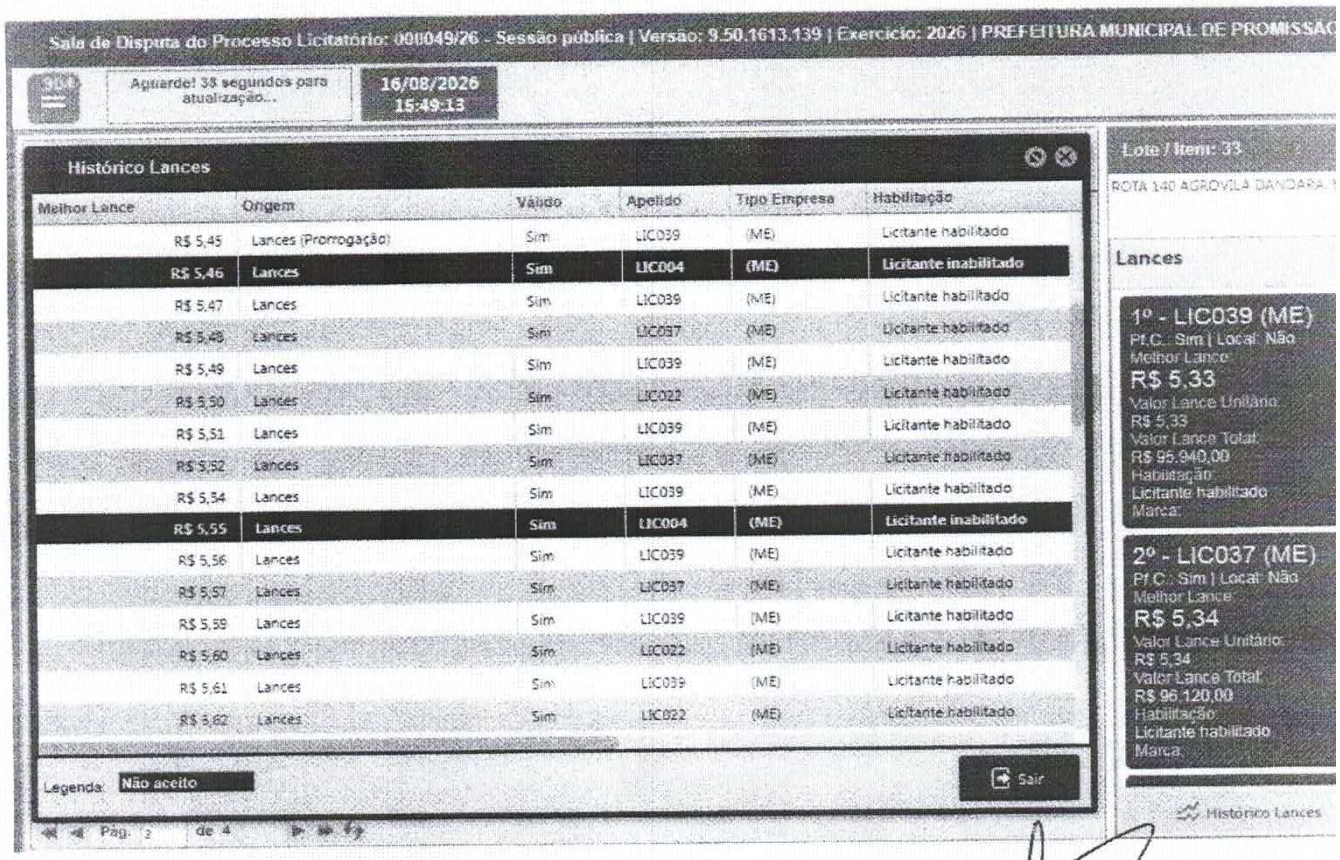
Sala de Disputa do Processo Licitatório: 000049/26 - Sessão pública | Versão: 9.50.1613.139 | Exercício: 2026 | PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
Aguarde! 38 segundos para atualização...
16/08/2026 15:49:13
Histórico Lances
Melhor Lance | Origem | Válido | Apelido | Tipo Empresa | Habilitação
R$ 5,45 | Lances (Prorrogação) | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,46 | Lances | Sim | LIC004 | (ME) | Licitante inabilitado
R$ 5,47 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,48 | Lances | Sim | LIC037 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,49 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,50 | Lances | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,51 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,52 | Lances | Sim | LIC037 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,54 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,55 | Lances | Sim | LIC004 | (ME) | Licitante inabilitado
R$ 5,56 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,57 | Lances | Sim | LIC037 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,59 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,60 | Lances | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,61 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,62 | Lances | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
Legenda: Não aceito
Sair
Pag. 3 de 4
Lote / Item: 33
ROTA 140 AGROVILA DANDARA
Lances
1º - LIC039 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,33
Valor Lance Unitário:
R$ 5,33
Valor Lance Total:
R$ 95.940,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
2º - LIC037 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,34
Valor Lance Unitário:
R$ 5,34
Valor Lance Total:
R$ 96.120,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
Histórico Lances

Anexo II

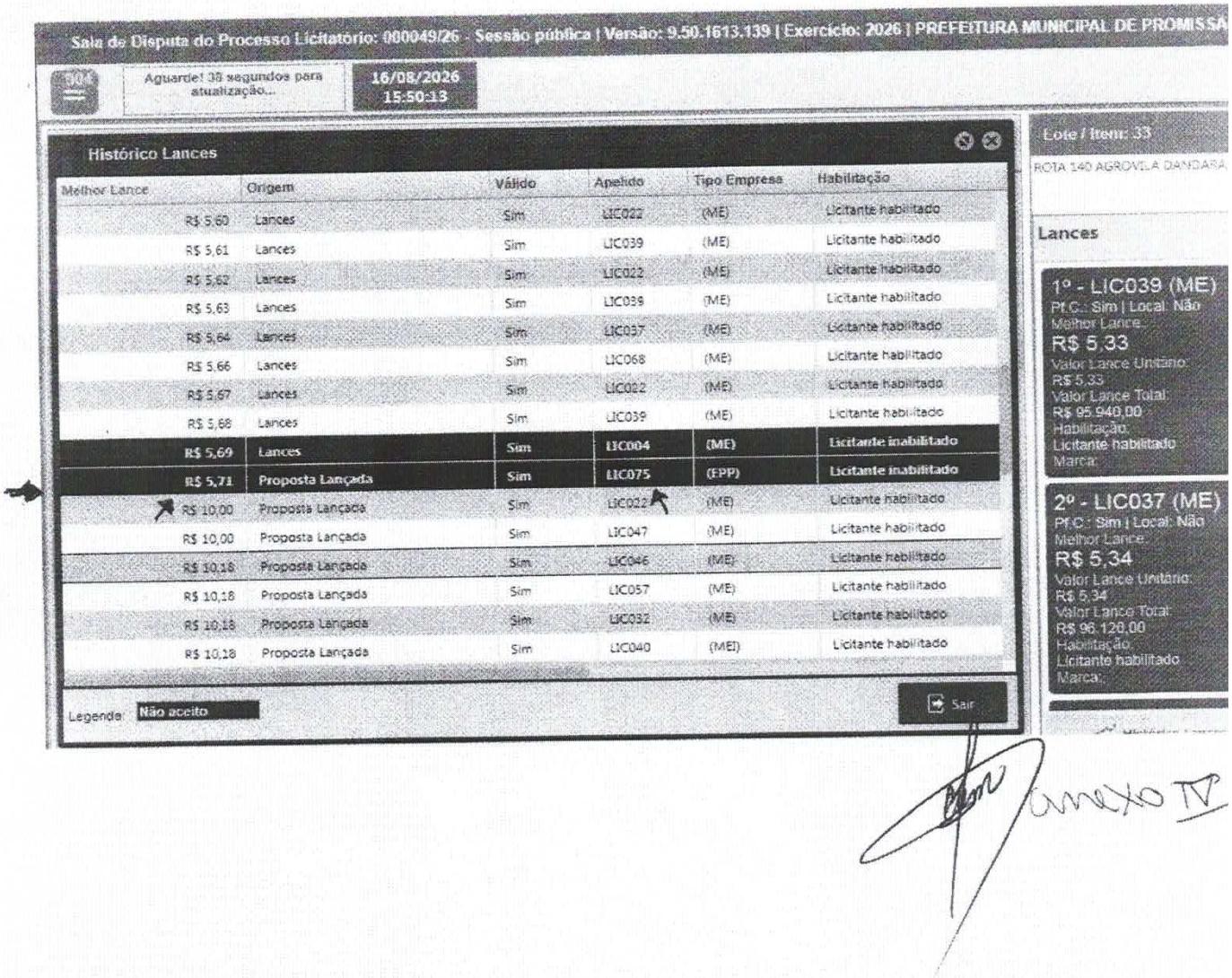
Sala de Disputa do Processo Licitatório: 000049/26 - Sessão pública | Versão: 9.50.1613.139 | Exercício: 2026 | PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃ
Aguarde! 38 segundos para atualização...
16/08/2026 15:50:13
Histórico Lances
Melhor Lance | Origem | Válido | Apelido | Tipo Empresa | Habilitação
R$ 5,60 | Lances | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,61 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,62 | Lances | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,63 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,64 | Lances | Sim | LIC037 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,66 | Lances | Sim | LIC068 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,67 | Lances | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,68 | Lances | Sim | LIC039 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 5,69 | Lances | Sim | LIC004 | (ME) | Licitante inabilitado
R$ 5,71 | Proposta Lançada | Sim | LIC075 | (EPP) | Licitante inabilitado
R$ 10,00 | Proposta Lançada | Sim | LIC022 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 10,00 | Proposta Lançada | Sim | LIC047 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 10,18 | Proposta Lançada | Sim | LIC046 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 10,18 | Proposta Lançada | Sim | LIC057 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 10,18 | Proposta Lançada | Sim | LIC032 | (ME) | Licitante habilitado
R$ 10,18 | Proposta Lançada | Sim | LIC040 | (MEI) | Licitante habilitado
Legenda: Não aceito
Sair
Lote / Item: 33
ROTA 140 AGROVILA DANDARA
Lances
1º - LIC039 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,33
Valor Lance Unitário:
R$ 5,33
Valor Lance Total:
R$ 95.940,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
2º - LIC037 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,34
Valor Lance Unitário:
R$ 5,34
Valor Lance Total:
R$ 96.120,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:

Anexo IV

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

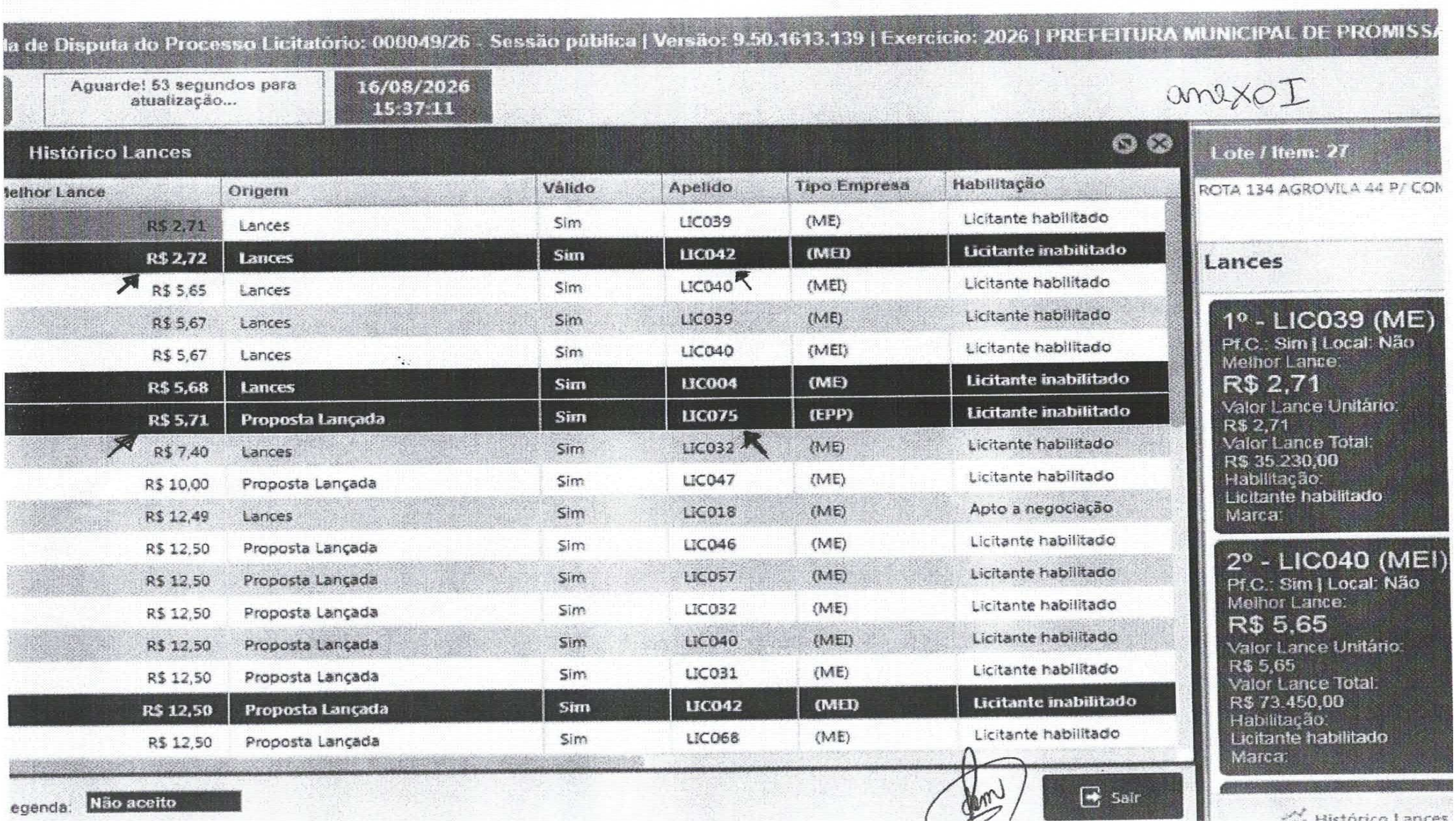

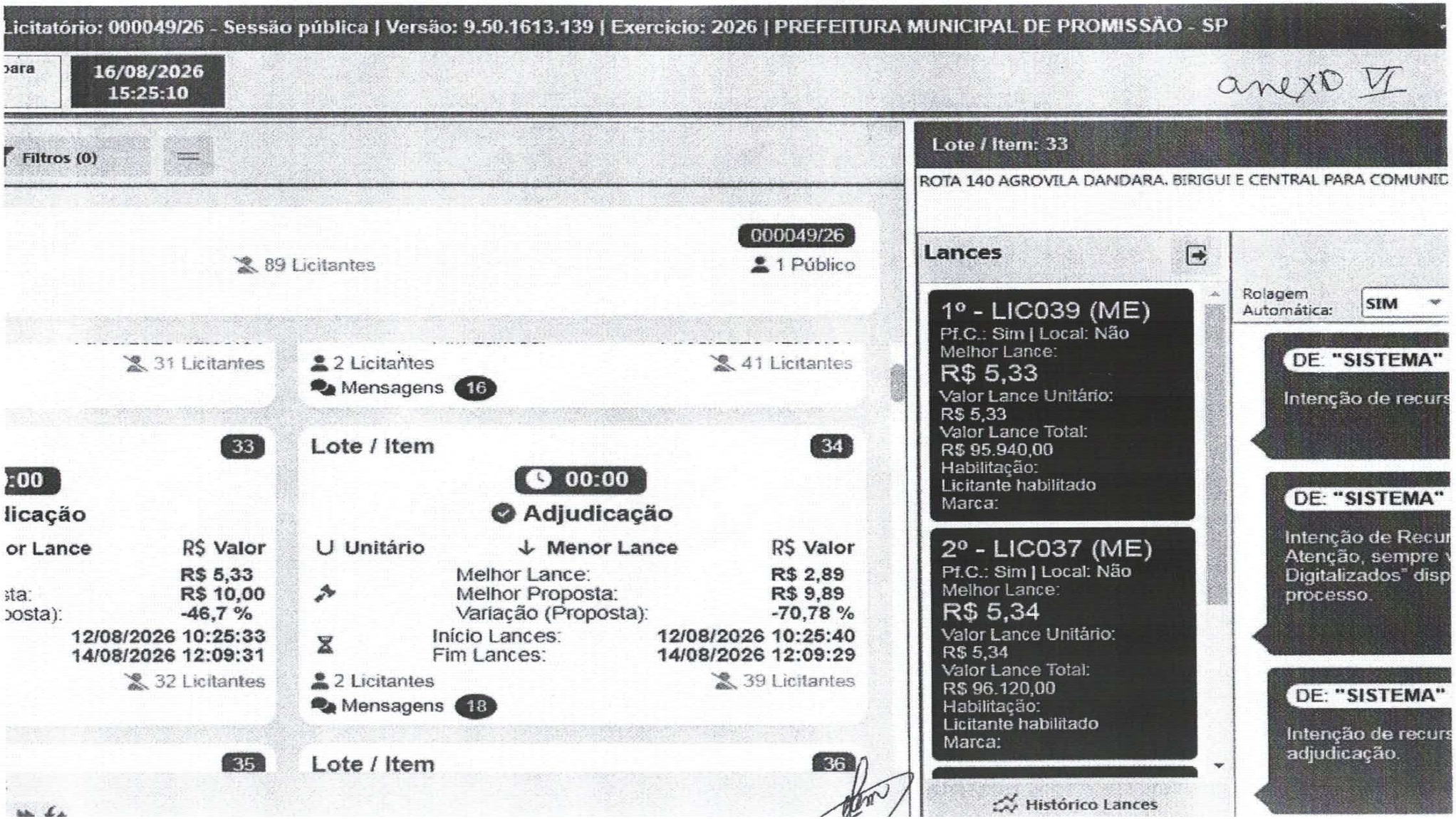
Licitatório: 000049/26 - Sessão pública | Versão: 9.50.1613.139 | Exercício: 2026 | PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO - SP
16/08/2026
15:25:10
anexo VI
Filtros (0)
000049/26
89 Licitantes
1 Público
31 Licitantes
2 Licitantes
Mensagens 16
41 Licitantes
33
Lote / Item
34
00:00
Adjudicação
R$ Valor
R$ 5,33
R$ 10,00
-46,7 %
12/08/2026 10:25:33
14/08/2026 12:09:31
32 Licitantes
Unitário
Menor Lance
R$ Valor
Melhor Lance:
R$ 2,89
Melhor Proposta:
R$ 9,89
Variação (Proposta):
-70,78 %
Início Lances:
12/08/2026 10:25:40
Fim Lances:
14/08/2026 12:09:29
2 Licitantes
Mensagens 18
39 Licitantes
35
Lote / Item
36
Lote / Item: 33
ROTA 140 AGROVILA DANDARA, BIRIGUI E CENTRAL PARA COMUNID
Lances
1º - LIC039 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,33
Valor Lance Unitário:
R$ 5,33
Valor Lance Total:
R$ 95.940,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
2º - LIC037 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,34
Valor Lance Unitário:
R$ 5,34
Valor Lance Total:
R$ 96.120,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
Histórico Lances
Rolagem Automática:
SIM
DE: "SISTEMA"
Intenção de recurs
DE: "SISTEMA"
Intenção de Recur
Atenção, sempre
Digitalizados" disp
processo.
DE: "SISTEMA"
Intenção de recurs
adjudicação.

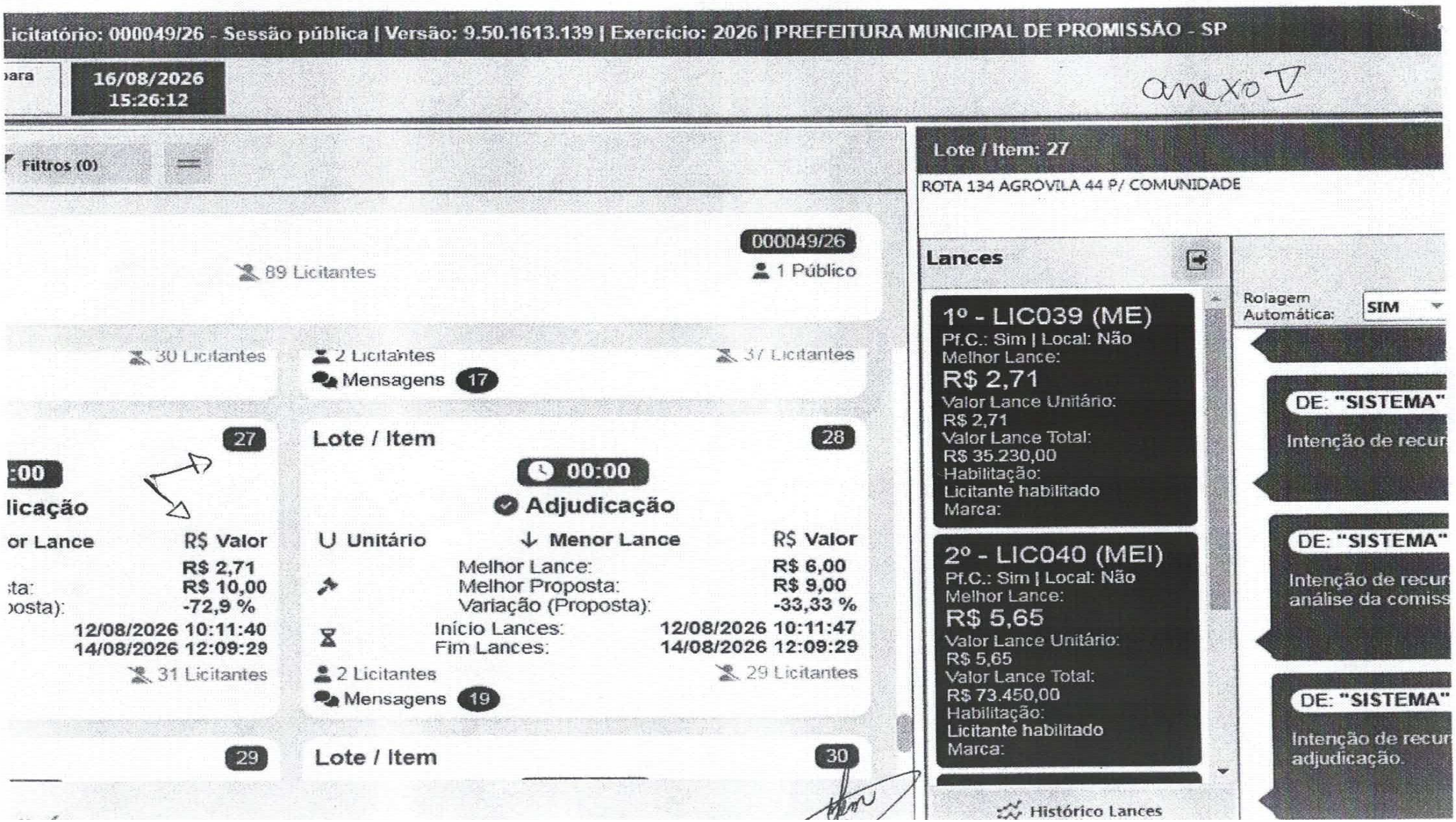
icitatório: 000049/26 - Sessão pública | Versão: 9.50.1613.139 | Exercício: 2026 | PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO - SP
16/08/2026
15:26:12
anexo V
Filtros (0)
000049/26
89 Licitantes
1 Público
30 Licitantes
2 Licitantes
Mensagens 17
27
Lote / Item
28
00:00
Adjudicação
Unitário
Menor Lance
R$ Valor
Melhor Lance:
R$ 6,00
Melhor Proposta:
R$ 9,00
Variação (Proposta):
-33,33 %
Início Lances:
12/08/2026 10:11:47
Fim Lances:
14/08/2026 12:09:29
2 Licitantes
29 Licitantes
Mensagens 19
R$ 2,71
R$ 10,00
-72,9 %
12/08/2026 10:11:40
14/08/2026 12:09:29
31 Licitantes
29
Lote / Item
30
Lote / Item: 27
ROTA 134 AGROVILA 44 P/ COMUNIDADE
Lances
Rolagem Automática:
SIM
1º - LIC039 (ME)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 2,71
Valor Lance Unitário:
R$ 2,71
Valor Lance Total:
R$ 35.230,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
2º - LIC040 (MEI)
Pf.C.: Sim | Local: Não
Melhor Lance:
R$ 5,65
Valor Lance Unitário:
R$ 5,65
Valor Lance Total:
R$ 73.450,00
Habilitação:
Licitante habilitado
Marca:
Histórico Lances
DE: "SISTEMA"
DE: "SISTEMA"
DE: "SISTEMA"

RECURSO ADMINISTRATIVO LIC39 E.G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

De Edson Gonçalves <edsongoncalves19059@gmail.com>
Para <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Data 2026-08-17 06:31

RECURSO ADMINISTRATIVO LIC39 E.G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.pdf (~13 MB)

Bom dia!
Segue anexo o Recurso Administrativo licitante LIC39 E.G. TRASNPORTE LTDA
TEL (14) 988033567
Sem mais para o momento
at.te
EDISON GONÇALVES

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

MANIFESTANTE: E.G. Transportes Escolar LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de "manifestação complementar ás razões recursais" interposto pela empresa **E.G. Transportes Escolar LTDA.**, em face do recurso administrativo interposto no âmbito do certame em epígrafe.

Os autos foram encaminhados ao setor jurídico competente, que emitiu **Parecer Jurídico**, manifestando-se acerca da matéria e apresentando as conclusões pertinentes.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **MANTENHO A DECISÃO já manifestada no dia 21 de agosto de 2026.**

Determino o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e administrativas aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 28 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830

Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Dados: 2026.08.31 09:30:27 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: E. G. TRANSPORTES ESCOLAR LTDA.

Vistos.

Trata-se de peça apresentada por E. G. TRANSPORTES ESCOLAR LTDA., nomeada como "Manifestação Complementar às Razões Recursais, com Juntada de Documentos, Requerimento de Diligências e Apresentação Subsidiária de Razões Defensiva".

É a síntese do necessário.

I – DO NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA COMO NOVA INSTÂNCIA RECURSAL

A Lei nº 14.133/2021 disciplina, de forma taxativa, o rito recursal no âmbito do pregão eletrônico, assegurando ao licitante uma única oportunidade de manifestação de intenção de recorrer e de apresentação das razões correspondentes, seguida de decisão da autoridade competente. O diploma não contempla, em nenhum de seus dispositivos, a figura do "recurso do recurso", da "réplica" ou da "tréplica", tampouco a reabertura indefinida de prazo para apresentação de contraditório ou complementação de razões já submetidas à apreciação e já decididas em nível de parecer técnico-jurídico, sob pena de protelação indefinida da efetiva resolução do quanto posto a conhecimento da Administração.

O exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais inafastáveis, **não se confunde com direito a manifestações sucessivas e ilimitadas sobre o mesmo objeto processual**. **A jurisprudência administrativa e a doutrina são uníssonas em reconhecer que tais garantias se exaurem com a oportunidade regularmente prevista em lei, concedida e efetivamente exercida**, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e da própria continuidade do certame.

Assim, **a peça ora apresentada não pode ser conhecida como novo recurso, como réplica ao Parecer já exarado, ou como qualquer outra modalidade de impugnação sucessiva à decisão administrativa em curso, e assim se decide**.

II – DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS CONCLUSÕES DO PARECER DE 19/08/2026 QUANTO À RECORRENTE

Ainda que superado o não conhecimento, registra-se que **nada do quanto agora aportado infirma os fundamentos que sustentaram a conclusão pelo não provimento do recurso da E.G. quanto aos Itens 27 e 33**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Na presente peça, a Recorrente busca fazer crer que não teria pretendido, em momento algum, sustentar a prevalência do valor de R$ 10,00/km. **Tal afirmação, contudo, contraria frontalmente o que resulta expressamente do recurso administrativo originário, no qual a própria Recorrente requereu, de forma inequívoca e por escrito, sua convocação para prosseguimento do certame pelo valor de R$ 10,00 por quilômetro rodado, e postulou que lhe fosse oportunizada a apresentação de planilha de custos demonstrando ser este o preço necessário e compatível à execução do serviço**.

Uma manifestação processual escrita, protocolada e subscrita pela parte constitui ato jurídico perfeito quanto à sua existência e ao seu conteúdo, apto a produzir, desde logo, os efeitos que lhe são próprios para fins de apreciação da conduta do licitante. A simples alegação posterior, em peça subsequente, de que "não era bem assim" ou de que a formulação anterior não deveria ser lida literalmente não possui o condão de desconstituir, para o passado, aquilo que foi efetivamente pleiteado, subscrito e submetido à Administração Pública. Admitir o contrário equivaleria a reconhecer ao licitante uma prerrogativa de reescrever, ao sabor da conveniência e à vista da reação administrativa que sua conduta provocou, o conteúdo de manifestações já processadas — o que a mais elementar segurança jurídica não tolera.

Aplica-se, no particular, a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), corolário da boa-fé objetiva que também deve orientar a conduta dos administrados perante a Administração Pública: **não é dado à Recorrente, depois de haver pleiteado expressamente a adjudicação e a manutenção de sua habilitação por R$ 10,00/km, comportar-se em sentido diametralmente oposto tão logo percebida a repercussão desfavorável de sua própria peça, sem que isso produza qualquer consequência sobre a valoração de sua conduta pretérita. O que se escreveu, se protocolou e se assinou permanece nos autos como fato processual consumado, insuscetível de ser apagado por mera reinterpretação unilateral e *post factum***.

Dessa forma, a retratação apresentada não infirma — **nem sequer atenua, no plano jurídico** — a apreciação anteriormente feita sobre a tentativa da Recorrente de, por meio de sua peça originária, induzir a Administração a reconhecer como compatível um preço que sequer correspondia ao por ela própria ofertado na disputa, tampouco afasta o juízo de reprovabilidade já firmado no Parecer de 19/08/2026.

Permanece incólume, ainda, o fato incontroverso — confessado desde a peça originária — de que os lances efetivamente ofertados pela Recorrente (R$ 2,71/km e R$ 5,33/km) foram formulados com plena consciência de sua inexequibilidade, com o propósito de "permanecer competitiva" e "preservar sua fonte de trabalho e sustento", em nítido prejuízo à responsabilidade que a Lei nº

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

14.133/2021 e o instrumento convocatório atribuem a todo licitante pelos valores por ele próprio ofertados.

Também não é desconstituída a circunstância de que **a Recorrente é atual titular de ajuste precário para a execução das mesmas rotas por valores superiores (R$ 8,03 e R$ 8,60 por quilômetro rodado — Contrato 131/2026), fato que, como já consignado, orienta a análise de eventual interesse subjacente na protelação do desfecho do certame**.

Nesses termos, subsistem integralmente as recomendações de intimação da Recorrente para defesa quanto à aplicação de multa (art. 157 c/c art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021), oportunidade esta que, em tese, já deve ter sido aproveitada por meio da presente manifestação à qual ora nos dirigimos. Persiste ainda a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventual ilícito penal, na forma já determinada.

III – DA CONDUTA E DAS DECLARAÇÕES OFENSIVAS DA PRÓPRIA RECORRENTE

Não passa despercebido que a nova manifestação, a pretexto de esclarecer os fatos, insiste em apontar suposta irregularidade na atuação de terceiros licitantes como se essa circunstância fosse capaz de, por si só, transferir ou diluir a responsabilidade da própria Recorrente por sua conduta na sessão de disputa. Isso é inadmissível: a responsabilidade administrativa é pessoal e não comporta compensação com a eventual (e ainda não apurada) irregularidade de terceiros.

Quanto à crítica dirigida aos termos empregados no Parecer de 19/08/2026, registra-se que a qualificação jurídica de uma conduta pressupõe, necessariamente, um juízo de valor mínimo para sua correta subsunção às normas de regência e às hipóteses de penalização previstas na Lei nº 14.133/2021. O emprego de expressões de rigor técnico-jurídico, quando lastreadas em fatos concretos e documentados nos autos — como o é a tentativa de induzir a Administração a reconhecer como compatível preço diverso daquele efetivamente ofertado na disputa —, não configura ofensa pessoal ou juízo gratuito, mas exercício regular do dever de apreciação fundamentada que incumbe a todo parecer opinativo.

Registra-se, ademais, que a manifestação ora examinada, em nenhum momento, rebate os fundamentos jurídicos de enquadramento adotados no Parecer anterior, limitando-se a arrazoar e a contemporizar a conduta já praticada. Esta circunstância, por si só, reforça a subsistência das conclusões ali lançadas.

Rejeita-se, igualmente, qualquer pretensão de que esta manifestação complementar seja recebida como apta a suspender, prorrogar ou de qualquer forma dilatar os prazos e efeitos já fixados na decisão que se mantém.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

IV – DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO LICITANTE LIC073 (CNPJ DECLARADO INAPTO) — DEVER DE AUTOTUTELA, INDEPENDENTE DO PRESENTE RECURSO

Sem prejuízo de tudo quanto exposto, e por dever de probidade e de autotutela administrativa (art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), não pode a Administração deixar de examinar o documento de origem pública (Receita Federal do Brasil) juntado pela própria Recorrente, segundo o qual o licitante identificado como LIC073 (Prime Solutions Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.) teria sua inscrição no CNPJ declarada inapta desde 14/08/2024, circunstância que, em tese, o impediria de participar de concorrência pública, nos termos do art. 49, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022.

Tal verificação **não decorre de qualquer e inexistente "direito processual" da Recorrente, tampouco importa conhecimento do recurso ou concessão de novo efeito suspensivo**, mas exclusivamente do dever que incumbe à própria Administração de zelar pela legalidade de seus atos, inclusive de ofício e independentemente de provocação de qualquer interessado.

Determina-se, portanto, que a equipe de apoio/pregoeiro certifique nos autos a situação cadastral do referido licitante junto à Receita Federal na data do certam, bem como promova a intimação do o licitante identificado como LIC073 (Prime Solutions Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.) para se manifestar a respeito do apontamento. Após, *neste ponto e* ***exclusivamente neste ponto***, **OPINA-SE** que a **eventual persistência da irregularidade deve, efetivamente, ocasionar a desclassificação do licitante**.

V – DOS DEMAIS APONTAMENTOS SOBRE O COMPORTAMENTO DE OUTROS LICITANTES

Quanto às alegações relativas a um suposto padrão sistemático de participação e posterior inabilitação de outros licitantes em diversos itens do certame, tais apontamentos, tal como reconhece a própria manifestante, não se prestam à comprovação de conluio, mas apenas a indícios de natureza circunstancial e estatística.

Em nosso Parecer anterior, reservamos à Administração a possibilidade de apuração de eventuais impropriedades porventura apontadas, de maneira superveniente, caso estivessem calcadas na existência de elementos mínimos e suficientes de indícios de autoria e materialidade, que refoge à simples acusações genéricas, abstratas e contextuais.

A presente manifestação junta aos autos uma série de documentos, todos eles constitutivos dos próprios registros do sistema eletrônico em que o pregão tomou sessão. Estes documentos, por si só, em nada colaboram para os esclarecimentos que se fazem necessários à deflagração de investigação. Já estavam ao acesso da Administração, e não

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

revelam indícios de sistemática intencionalmente ajustada de desígnios espúrios dos licitantes.

Não configurando elemento apto a alterar o julgamento do recurso da Recorrente, tais indícios, não demonstrados, não geram dever da Administração em prover investigação ativa e complementar aos elementos faltantes. Daí porque OPINA-SE, neste ponto, pelo arquivamento da manifestação, sem qualquer prejuízo ou vinculação ao desfecho do presente recurso administrativo.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se: (i) pelo NÃO CONHECIMENTO da "Manifestação Complementar" apresentada por E.G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. como nova peça recursal, réplica ou qualquer modalidade de impugnação sucessiva, por ausência de previsão legal; (ii) pela manutenção integral das conclusões e recomendações do Parecer de 19/08/2026, inclusive quanto à intimação para defesa relativa à multa e à remessa de peças ao Ministério Público; (iii) pela determinação de verificação técnica, neste mesmo processado, da situação cadastral do licitante LIC073 perante a Receita Federal, por dever de autotutela administrativa, independentemente do presente recurso; (iv) pelo registro de que os demais apontamentos sobre terceiros licitantes constituem, no máximo, subsídio para verificação técnica autônoma, sem qualquer efeito sobre o julgamento ora mantido; (v) constituição em definitivo da multa aplicada ao aqui manifestante, na forma de nosso Parecer anterior, com remessa à inscrição em dívida ativa e cobrança pelas vias ordinárias.

À autoridade competente para decisão.

Promissão/SP, 27 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em razão do recurso administrativo anteriormente interposto, ainda pendente de julgamento, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR ÀS RAZÕES RECURSAIS, COM JUNTADA DE DOCUMENTOS, REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E APRESENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE RAZÕES DEFENSIVAS** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA FINALIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação não constitui novo recurso nem pretende modificar extemporaneamente o objeto da insurgência administrativa anteriormente apresentada.

Sua finalidade é **complementar e especificar fatos já submetidos à Administração**, mediante a apresentação de documentos obtidos e analisados após a interposição recursal, especialmente os históricos integrais de lances, a identificação dos licitantes que atuaram na formação dos preços, as consequências de suas posteriores inabilitações e as respectivas situações cadastrais.

A juntada é particularmente pertinente porque o recurso administrativo permanece pendente de julgamento e possui efeito suspensivo, conforme expressamente estabelece o item 10.7 do edital, não tendo ocorrido, portanto, o encerramento da fase administrativa. O próprio instrumento estabelece que somente após o exaurimento dos recursos o procedimento será encaminhado à autoridade competente para adjudicação e homologação.

Além disso, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade superior, antes do encerramento do certame, competência para determinar o saneamento de

irregularidades e, havendo ilegalidade insanável, proceder à anulação dos atos atingidos, inclusive mediante provocação de terceiros.

Por outro lado, considerando que o parecer jurídico já cogitou eventual responsabilização da Recorrente, a presente manifestação contém, **por cautela e de forma subsidiária, razões defensivas preliminares**, sem que isso importe reconhecimento de infração ou renúncia às garantias procedimentais próprias.

Caso a Administração efetivamente pretenda aplicar multa ou instaurar procedimento para aplicação de impedimento ou declaração de inidoneidade, deverá haver **intimação específica e concessão integral do prazo defensivo previsto nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021**, não podendo esta manifestação substituir ou reduzir aquele direito.

II – NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO: RECORRENTE NÃO PRETENDE NEGAR A RESPONSABILIDADE PELOS LANCES QUE FORMULOU, MAS QUESTIONA A HIGIDEZ DO AMBIENTE COMPETITIVO EM QUE FORAM FORMADOS

Antes de ingressar nos novos elementos apurados, é necessário delimitar com precisão a controvérsia.

A E.G. **não nega que formulou os lances de R$ 2,71/km no item 27 e R$ 5,33/km no item 33**, tendo sido provisoriamente classificada como vencedora de ambos. O próprio relatório oficial registra os dois itens e os respectivos valores.

Tampouco se ignora que o edital atribui ao licitante responsabilidade pelos valores ofertados, estabelece que todos os custos devem estar neles compreendidos e dispõe que os preços formulados na proposta inicial e na etapa de lances são de responsabilidade do participante.

A Recorrente igualmente esclarece que não pretendeu, por meio do recurso aviado e tampouco por meio desta manifestação, sustentar direito à majoração unilateral dos valores para R$ 10,00/km.

A referência realizada no recurso anterior deve ser compreendida como demonstração da profunda discrepância entre os valores produzidos pela disputa e a realidade econômica da prestação, e não como pretensão de vencer o certame por R$ 2,71 ou R$ 5,33 e, posteriormente, contratar por preço unilateralmente escolhido.

O pedido ora pormenorizado é outro: que a Administração examine **como os preços foram formados, se a fase competitiva sofreu interferência de participantes que não possuíam condições de nela atuar** ou que formularam propostas sem efetiva perspectiva de contratação e se os valores resultantes são efetivamente exequíveis.

Também não se afirma que a mera posterior inabilitação de qualquer concorrente torne automaticamente nulos todos os seus lances. A Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital adotam, ordinariamente, a habilitação posterior ao julgamento, de forma que é perfeitamente possível que um participante dispute e venha, apenas posteriormente, a ser inabilitado. O edital determina, inclusive, que, inabilitado o primeiro colocado, seja analisada a proposta subsequente.

Mas o que se apresenta agora é qualitativamente diferente.

Há elementos que indicam a atuação **reiterada** de licitantes posteriormente inabilitados, em diversos itens, mediante preços acentuadamente inferiores, com influência concreta sobre a dinâmica competitiva.

Há participante, inclusive, cuja situação cadastral já era **INAPTA** muito antes da disputa e há concentração dos efeitos econômicos produzidos após as inabilitações.

É esse conjunto, e não a mera ocorrência isolada de uma inabilitação, que exige apuração e, conforme destacado pelo Procurador em seu parecer, tal apuração deve ser de interesso da Administração Municipal.

III – DAS PRÓPRIAS REGRAS DO EDITAL QUANTO À PARTICIPAÇÃO E À RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES

O edital estabeleceu que poderiam participar do certame os interessados previamente credenciados no SICAF ou que apresentassem os documentos de habilitação exigidos, atribuindo ao próprio cadastrado o dever de manter seus dados corretos e atualizados. Também dispôs expressamente que **não poderiam disputar** aqueles que não atendessem às condições do edital, sociedades com atividade incompatível com o objeto e pessoas físicas ou jurídicas impossibilitadas de participar em decorrência de sanção.

Mais relevante ainda, no cadastramento da proposta inicial, cada licitante declarou expressamente que *"cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório"*.

O edital também estabelece que a falsidade das declarações prestadas sujeitará o licitante às sanções legais e editalícias.

Assim, embora a **verificação documental da habilitação** ocorra posteriormente, isso não significa que as condições declaradas sejam irrelevantes durante a fase competitiva.

Assim, existe substancial diferença entre um licitante regularmente admitido que posteriormente não consegue comprovar algum requisito de habilitação e um agente que, já na data da disputa, estava juridicamente impedido de participar ou não possuía uma condição cuja existência havia declarado.

A segunda hipótese exige apuração porque os lances desse participante podem ter produzido efeitos econômicos sobre todos os concorrentes legítimos antes de sua posterior exclusão.

IV – IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES INABILITADOS

É necessário fazer determinados apontamentos, que são feitos nesto ato a **título exemplificativo do que se pretende alertar pela presente manifestação,** quanto a alguns dos licitantes que viriam, posteriormente, a serem inabilitados:

1 – LIC073 – PRIME SOLUTIONS: CNPJ INAPTO DESDE 2024

O documento oficial da Receita Federal demonstra que a **PRIME SOLUTIONS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ 42.426.942/0001-86, encontrava-se INAPTA desde 14/08/2024**, em razão de omissão de declarações. Essa situação permanecia registrada quando realizada a consulta em agosto de 2026.

A Receita Federal informa que a entidade com inscrição declarada inapta sofre diversos impedimentos, inclusive para celebrar contratos que envolvam desembolso de recursos públicos.

É o que se extrai do artigo 49, II, "a", da IN RFB nº 2119/2022, que diz:

Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta:

II - fica impedida de:

a) participar de concorrência pública;

Portanto, a LIC073, diante de sua condição de inaptidão, sequer poderia ter sido credenciada a participar do pregão, mas foi não apenas credenciada como declarada apta a formular lances. Ainda assim, formulou lances em diversos itens, sagrou-se vencedora do Item 41 pelo valor de R$ 1,00 por Km.

Licitação: 000049/26 PREGÃO ELETRÔNICO — Sessão: 1

- PRIME SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPANENTOS E SERVICO

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
41	063.002.263	ROTA 157 AGROVILA 44, CENTRAL E BIRIGUI	SERVIÇOS	KM	15.600	1,00	15.600,00

Após sua inabilitação, referido item foi vencido pela Licitante Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda (empresa vencedora de 20 itens) por R$ 5,55 o km rodado:

Licitação: 000049/26 PREGÃO ELETRÔNICO — Sessão: 1

- DOIS IRMAOS COMERCIO E IMPORTAÇAO LTDA

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
35	063.002.257	ROTA 142 AGROVILA PENAPOLIS E SALTINH		KM	13.000	4,87	63.310,00
38	063.002.260	ROTA 147 AGROVILA CAMPINAS, SANTA LUZ		KM	15.600	3,00	46.800,00
40	063.002.262	ROTA 154 AGROVILA BONIFACIO, PROMISSÃ		KM	15.600	2,49	38.844,00
41	063.002.263	ROTA 157 AGROVILA 44, CENTRAL E BIRIGUI		KM	15.600	5,55	86.580,00
48	063.002.270	ROTA 170 AGROVILA CINTRA, 12, BARREIRIN		KM	15.200	2,00	30.400,00
57	063.002.279	ROTA 185 PATINHOS, CORREGO AZUL, SANT		KM	17.200	2,10	36.120,00
59	063.002.281	ROTA 187 GONZAGA, GONZAGUINHA, BOM S		KM	24.000	2,30	55.200,00
60	063.002.282	ROTA 188 GONZAGA, GONZAGUINHA, BOM S		KM	24.000	2,35	56.400,00
61	063.002.283	ROTA 191 CORREGO AZUL, BOM JESUS, BOM		KM	14.000	2,10	29.400,00
62	063.002.284	ROTA 192 GONZAGA, GONZAGUINHA, BOM S		KM	28.000	1,69	47.320,00
75	063.002.297	ROTA 127 AGROVILA CAMPINAS PARA EJA C		KM	10.000	4,50	45.000,00
80	063.002.302	ROTA 143 AGROVILA PENAPOLIS, SALTINHO		KM	15.200	1,98	30.096,00
81	063.002.303	ROTA 144 AGROVILA PENAPOLIS, SALTINHO		KM	14.800	2,00	29.600,00
84	063.002.306	ROTA 150 AGROVILA CAMPINAS, SANTA LUZ		KM	15.600	2,29	35.724,00
85	063.002.307	ROTA 152 AGROVILA BONIFACIO, PROMISSÃ		KM	18.000	2,80	50.400,00
96	063.002.318	ROTA 174 DANDARA, 12, CINTRA, BARREIRIN		KM	14.000	2,09	29.260,00
97	063.002.319	ROTA 176 AGROVILA CINTRA, BARREIRÃO, B		KM	9.600	3,58	34.368,00
98	063.002.320	ROTA 177 AGROVILA CINTRA, BARREIRÃO, B		KM	18.000	2,15	38.700,00
101	063.002.322	ROTA 189 GONZAGA, GONZAGUINHA, B. SUC		KM	12.400	1,95	24.180,00
102	063.002.323	ROTA 190 GONZAGA, GONZAGUINHA, B.SUCI		KM	12.000	1,90	22.800,00
					Valor Total Geral:		830.502,00

2 – LIC074 E LIC075: PERFIL EMPRESARIAL EXTREMAMENTE ABRANGENTE

A LIC074 – Quercus Comércio e Serviços Ltda. possui transporte escolar como atividade principal, mas acumula extensa relação de CNAEs secundários absolutamente heterogêneos: esgoto, coleta de resíduos, construção civil, telecomunicações, instalações, comércio de veículos, materiais de construção, móveis, instrumentos musicais, brinquedos, bicicletas, cosméticos, vestuário, transporte de cargas, logística, entrega rápida, alimentação, locações, controle de pragas e organização de eventos, entre outros.

A LIC075 – Rodrigo F. Martine Empreendimentos Ltda. apresenta fenômeno semelhante e ainda mais acentuado: seu CNAE principal é **construção de edifícios**, mas a empresa possui dezenas de atividades secundárias, abrangendo construção, comércio e

manutenção de veículos, materiais de construção, transporte escolar, fretamento, transporte de cargas, alimentação, tecnologia, publicidade, locações, segurança, limpeza, UTI móvel, remoção de pacientes, eventos e lavanderias. O transporte escolar, ressalte-se, consta efetivamente dentre as atividades secundárias.

A diversidade de CNAEs não constitui ilicitude e não é apresentada como prova de fraude. Como exaustivamente apontado, não é este o objeto da manifestação.

Todavia, quando conjugada à participação reiterada em diversos itens, à posterior inabilitação e à atuação de outros licitantes com comportamento semelhante, constitui dado contextual apto a justificar análise mais aprofundada da efetiva estrutura empresarial, capacidade técnica e finalidade econômica de sua participação.

Neste sentido, nota-se a efetiva participação na redução dos preços, pela LIC075, pelo menos nos itens 62, 60, 59, **55, 58,** 47, **30** e 35.

Destaques foram feitos nos itens 55, 58 e 30 porque, respectivamente, seu lance reduziu o preço de R$ 9,00 para R$ 6,00; R$ 10,00 para R$ 6,00 e R$ 8,00 para R$ 5,71, o que importa substancial queda repentina de 33,33%, 40,00% e 28,63%, respectivamente, em cada item.

Portanto, são elementos que, analisados isoladamente, talvez não impliquem em consequências práticas. Se, por outro lado, analisados em conjunto com diversos outros elementos, levam à conclusão de que é dever da Administração Pública aporundar na análise do que envolveu a concorrência.

3 – DO PADRÃO OBJETIVO VERIFICADO NA ATUAÇÃO DA LIC042 – EZAIAS RODRIGUES DE MELO

O elemento quantitativamente mais expressivo é o comportamento da LIC042, identificada como **Ezaias Rodrigues de Melo**.

O relatório inicial de classificação demonstrava Ezaias como primeiro colocado em **12 itens distintos**, sempre mediante valores extremamente reduzidos.

Após sua inabilitação, esses mesmos itens foram destinados aos licitantes subsequentes, em valores significativamente superiores.

O resultado pode ser sintetizado da seguinte forma:

Quadro Comparativo – Padrão Objetivo Verificado na Atuação da LIC042 – Ezaias Rodrigues de Melo

Item	Rota	Lance LIC042/Ezaias	Vencedor após a inabilitação	Valor que prevaleceu	Elevação
18	118	R$ 3,00	Maria de Fátima de Souza Silva	R$ 4,64	54,7%
25	132	R$ 2,90	Angelo Romão Transporte Escolar Ltda.	R$ 5,68	95,9%
30	137	R$ 2,76	Maria de Fátima de Souza Silva	R$ 5,69	106,2%
31	138	R$ 2,90	Romão Transporte e Turismo Ltda.	R$ 5,27	81,7%
35	142	R$ 2,76	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 4,87	76,4%
47	169	R$ 1,95	Mendes e Cunha Transporte Escolar Ltda.	R$ 2,79	43,1%
55	183	R$ 1,99	Oficina de Funilaria e Pintura e Caçamba de Promissão	R$ 4,90	146,2%
58	186	R$ 1,75	Oficina de Funilaria e Pintura e Caçamba de Promissão	R$ 2,44	39,4%
59	187	R$ 1,89	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 2,30	21,7%
60	188	R$ 1,89	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 2,35	24,3%
62	192	R$ 1,68	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 1,69	0,6%
63	193	R$ 1,70	Angelo Romão Transporte Escolar Ltda.	R$ 2,74	61,2%

Fonte: relatórios de classificação do certame e consolidação analítica da Recorrente.

Os vencedores posteriores e respectivos valores são confirmados pelos relatórios oficiais de classificação: Angelo Romão nos itens 25 e 63; Dois Irmãos nos itens 35, 59, 60 e 62; Mendes e Cunha no item 47; Maria de Fátima nos itens 18 e 30; Oficina de Funilaria nos itens 55 e 58; e Romão Transporte no item 31.

O dado merece atenção: **em 7 dos 12 itens, o valor que passou a prevalecer após a saída da LIC042 é superior em mais de 50% ao preço por ela produzido; em dois itens, a diferença supera 100%.**

A diferença média nominal entre o preço de Ezaias e aquele que veio a prevalecer nos 12 itens é de aproximadamente **62,6%**.

Não menos relevante, os benefícios posteriores não ficaram dispersos entre doze participantes distintos:

- Dois Irmãos recebeu 4 itens;
- Angelo Romão, 2;
- Maria de Fátima, 2;
- Oficina de Funilaria, 2;
- Romão Transporte, 1;

- Mendes e Cunha, 1.

Novamente, não se está a afirmar que **essa concentração prova combinação prévia**. Integra, todavia, o conjunto de elementos que justifica verificar as relações entre participantes, a sequência temporal dos lances e os registros eletrônicos do sistema.

V – DOS HISTÓRICOS INDIVIDUAIS: A RECORRÊNCIA DE LICITANTES POSTERIORMENTE INABILITADOS NAS PRIMEIRAS POSIÇÕES

A anormalidade não decorre apenas do resultado final da LIC042.

Os históricos individualizados demonstram a presença reiterada de **outros licitantes posteriormente inabilitados em posições economicamente relevantes da disputa**.

No **item 25**, por exemplo, a classificação registra:

- LIC042 – R$ 2,90 – posteriormente inabilitada;
- vencedor subsequente – R$ 5,68;
- LIC004 – R$ 5,69 – posteriormente inabilitada;
- LIC075 – R$ 5,71 – posteriormente inabilitada.

Ou seja, entre os preços mais competitivos daquele item, vários foram produzidos por participantes que acabaram excluídos.

No **item 30**, novamente a LIC042 atinge R$ 2,76, enquanto a proposta que efetivamente permaneceu válida foi de R$ 5,69, aparecendo ainda a LIC075 entre os participantes posteriormente inabilitados em faixa competitiva próxima.

O **item 31** é particularmente relevante porque evidencia atuação reiterada da LIC004 durante a fase de prorrogação, mediante diversos lances sucessivos em reduções centesimais, até que a LIC042 finalmente atingisse R$ 2,90 e fosse posteriormente inabilitada. O vencedor subsequente passou a contratar por R$ 5,27.

Os históricos dos itens 18, 35, 47, 55, 58, 59 e 60 igualmente demonstram recorrência de licitantes que o próprio sistema posteriormente identifica como inabilitados, circunstância que reforça a necessidade de análise conjunta, e não fragmentada, dos eventos.

Por dever de objetividade, lealdade a boa-fé do Recorrente, registra-se que o padrão **não se manifesta com a mesma intensidade em todos os doze itens**.

No item 62, Ezaias atingiu R$ 1,68 e, após sua inabilitação, o preço imediatamente subsequente foi de R$ 1,69.

Esse contraponto, contudo, não elimina os demais dados. Ao contrário, demonstra a necessidade de analisar **item por item**, identificando em quais rotas há efetivo indício de influência anormal e em quais houve competição real na mesma faixa econômica.

É justamente por isso que a Recorrente não pede uma conclusão apriorística de fraude, mas **diligência administrativa técnica**.

VI – DA REPERCUSSÃO DIRETA NOS ITENS 27 E 33 VENCIDOS PELA RECORRENTE E.G.

Os mesmos padrões encontrados nos doze itens acima repercutem diretamente sobre a posição da Recorrente, senão vejamos:

No **ITEM 27, há interferência imeediata da LIC042**. O histórico demonstra que a disputa se desenvolvia em faixa substancialmente superior, na casa de R$ 7,40, quanto a LIC075 (acima já indicada), lançou o preço de R$ 5,71. Na sequência, a LIC004, lnaçou o preço de R$ 5,68. Seguiu-se nessa faixa a disputa até que a **LIC042 lançou R$ 2,72/km**. A E.G., em reação competitiva imediata, ofereceu **R$ 2,71/km**, passando à primeira colocação.

Vejamos a sequência:

Melhor Lance	Origem	Válido	Apelido	Tipo Empresa	Habilitação	Valor Lance Unitário	Valor Lance Total	Data e Hora
R$ 2,71	Lances	Sim	LIC039	(ME)	Licitante habilitado	R$ 2,71	R$ 35.230,00	12/08/2026 10:21:38
R$ 2,72	**Lances**	**Sim**	**LIC042**	**(MEI)**	**Licitante inabilitado**	**R$ 2,72**	**R$ 35.360,00**	**12/08/2026 10:20:57**
R$ 5,65	Lances	Sim	LIC040	(MEI)	Licitante habilitado	R$ 5,65	R$ 73.450,00	12/08/2026 10:21:19
R$ 5,67	Lances	Sim	LIC039	(ME)	Licitante habilitado	R$ 5,67	R$ 73.710,00	12/08/2026 10:20:54
R$ 5,67	Lances	Sim	LIC040	(MEI)	Licitante habilitado	R$ 5,67	R$ 73.710,00	12/08/2026 10:20:58
R$ 5,68	**Lances**	**Sim**	**LIC004**	**(ME)**	**Licitante inabilitado**	**R$ 5,68**	**R$ 73.840,00**	**12/08/2026 10:13:36**
R$ 5,71	**Proposta Lançada**	**Sim**	**LIC075**	**(EPP)**	**Licitante inabilitado**	**R$ 5,71**	**R$ 74.230,00**	**12/08/2026 10:11:40**
R$ 7,40	Lances	Sim	LIC032	(ME)	Licitante habilitado	R$ 7,40	R$ 96.200,00	12/08/2026 10:17:05
R$ 10,00	Proposta Lançada	Sim	LIC047	(ME)	Licitante habilitado	R$ 10,00	R$ 130.000,00	12/08/2026 10:11:40

Portanto, o preço atualmente atribuído à Recorrente não surgiu de redução gradual e ordinária a partir da faixa anterior de mercado, mas sucedeu diretamente um

lance de **R$ 2,72 apresentado pela mesma LIC042 que posteriormente foi inabilitada e que, em outros 12 itens, repetiu comportamento consistente em atingir preços excepcionalmente baixos antes de deixar a disputa**.

Nest caso, frise-se, interferiram no preço diretamente ao menos três licitantes ianbilitadas, e interferiram de forma substancial. A Recorrente não pretende transferir ao concorrente sua própria responsabilidade pela decisão de cobrir o lance.

O dado relevante é outro: **um lance produzido por participante posteriormente inabilitado alterou objetivamente a referência econômica da disputa e desencadeou a redução que resultou no preço de R$ 2,71.**

Essa sequência deve ser examinada juntamente com o comportamento global da LIC042, e não como episódio isolado.

Quanto ao ITEM 33, o histórico demonstra participação repetida da **LIC004**, posteriormente inabilitada, mediante sucessivos lances de R$ 5,55, R$ 5,46, R$ 5,40 e R$ 5,34, dentre outros, pressionando continuamente a faixa competitiva.

Assim, embora o item 33 não apresente a mesma evidência direta observada no item 27, integra o contexto mais amplo que justifica a conferência dos registros completos e da regularidade dos participantes.

VII – DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO ACERCA DOS CUSTOS REAIS DA PRESTAÇÃO. DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2025. DA COMPARAÇÃO ENTRE AS ESTIMATIVAS ELABORADAS PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E OS LANCES DO CERTAME IMPUGNADO. EVIDÊNCIA OBJETIVA DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

As graves anomalias verificadas na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 025/2026 ganham especial relevo quando confrontadas com elemento documental produzido pela **própria Administração Municipal poucos meses antes da realização do certame ora impugnado**.

Isso porque o mesmo objeto — contratação de serviços de transporte escolar dos alunos das redes municipal e estadual para o **ano letivo de 2026 e seguintes** — havia sido anteriormente submetido a procedimento licitatório presencial, no qual o Município de Promissão elaborou **planilha analítica e individualizada dos custos de execução de cada rota**. Esta planilha **foi suprimida** no presente edital.

Estabece a premissa de que o Recorrente não está, aqui, buscando vicular a estimativa de preços lançada no edital, notadamente sendo a presente objeto de outro edital.

Não se cuida, portanto, de mera comparação com valores praticados por terceiros, referências abstratas de mercado ou preços extraídos de contratações sem relação com o objeto. Trata-se de **estudo produzido pela própria Municipalidade para o mesmo serviço, destinado ao mesmo ano letivo, envolvendo substancialmente os mesmos itinerários, veículos e necessidades operacionais**.

No edital anterior, a Administração consignou expressamente que os valores estimados estavam previstos no Anexo I/B e que a estimativa havia sido apurada, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, **"mediante apuração do custo com a execução, incluindo o BDI"**.

O documento denominado **"ANEXO I/B – VALORES ESTIMADOS"** discrimina, rota por rota, dentre outros elementos, o custo do motorista, o custo do monitor, o custo de transporte — combustível e manutenção —, o custo total da operação e, finalmente, o custo total acrescido de **BDI de 20%**.

Mais do que isso, o Anexo I/C revela os próprios parâmetros utilizados pela Administração para a composição: preço do diesel de **R$ 6,05 por litro**, gasolina de **R$ 6,08 por litro**, consumo estimado dos veículos, além do custo anual calculado para motorista em **R$ 41.840,00** e para monitor em **R$ 29.578,40**.

Portanto, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 025/2026, a Administração **já dispunha de conhecimento técnico anterior, recente e específico acerca da estrutura econômica mínima necessária à execução das rotas**.

E é precisamente o confronto desses dados com os lances do certame ora discutido que revela a dimensão das anormalidades.

É necessário esclarecer que a comparação não pode ser realizada exclusivamente pela numeração atribuída às rotas, já que entre o procedimento anterior e o Pregão Eletrônico nº 025/2026 houve **renumeração e reorganização de diversos itens**. Por essa razão, o cotejo abaixo foi realizado a partir da **correspondência material dos serviços**, considerando-se conjuntamente o itinerário, o tipo de veículo, a quilometragem diária e a existência ou não de monitor.

Esse cuidado é essencial para impedir uma comparação meramente nominal e evidencia que os valores apresentados a seguir dizem respeito a rotas efetivamente equivalentes ou substancialmente correspondentes.

Vejamos a análise do quadro comparativo abaixo:

COMPARATIVO DE ROTAS – ESTIMATIVAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2025 X LANCES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

ITEM / ROTA NO PE 025/2026	LICITANTE / LANCE (R$/km)	CORRESPONDÊNCIA MATERIAL NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2025 (ROTA ANTIGA)	DESCRIÇÃO SUCINTA DA ROTA (veículo / km diária / monitor)	VALOR ESTIMADO PELA PREFEITURA NO PP 003/2025 (R$/km, com BDI)	LANCE NO PE 025/2026 (R$/km)	DIFERENÇA POR KM (R$)	REDUÇÃO (%)
Item 27 – Rota 134	E.G.	Rota 133 (antiga)	Agrovila 44 → Comunidade (ônibus / 65 km/dia / com monitor)	R$ 9,23	R$ 2,71	R$ 6,52	70,6%
Item 33 – Rota 140	E.G.	Rota 139 (antiga)	Dandara/Birigui/Central → Comunidade (ônibus / 90 km/dia / com monitor)	R$ 7,96	R$ 5,33	R$ 2,63	33,0%
Item 25 – Rota 132	Ezaias R. de Melo	Rota 131 (antiga)	Bonifácio/Douradinho/Promissãozinha → Comunidade (ônibus / 76 km/dia / com monitor)	R$ 8,73	R$ 2,90	R$ 5,83	66,8%
Item 30 – Rota 137	Ezaias R. de Melo	Rota 136 (antiga)	Central/Dandara → Comunidade (ônibus / 75 km/dia / com monitor)	R$ 8,83	R$ 2,76	R$ 6,07	68,7%
Item 31 – Rota 138	Ezaias R. de Melo	Rota 137 (antiga)	Birigui/Central → Comunidade (ônibus / 90 km/dia / com monitor)	R$ 7,96	R$ 2,90	R$ 5,06	63,6%
Item 35 – Rota 142	Ezaias R. de Melo	Rota 141 (antiga)	Penápolis/Saltinho → Silvio de Almeida/ Bela Vista/Coronel (van / 65 km/dia / com monitor)	R$ 7,36	R$ 2,76	R$ 4,60	62,5%
Item 58 – Rota 186	Ezaias R. de Melo	Rota 177 (antiga)	Gonzaga/Gonzaguinha/Bom Sucesso/Córrego Azul → Silvio/Bela Vista/Coronel (ônibus / 80 km/dia / com monitor)	R$ 7,86	R$ 1,75	R$ 6,11	77,7%
Item 59 – Rota 187	Ezaias R. de Melo	Rota 178 (antiga)	Gonzaga/Gonzaguinha/Bom Sucesso/Córrego Azul → Miguel Couto/Navas (ônibus / 120 km/dia / com monitor)	R$ 4,61	R$ 1,89	R$ 2,72	59,0%
Item 60 – Rota 188	Ezaias R. de Melo	Rota 179 (antiga)	Gonzaga/Gonzaguinha/Bom Sucesso/Córrego Azul → Almeida/Miguel Couto/Navas (ônibus / 120 km/dia / com monitor)	R$ 4,61	R$ 1,89	R$ 2,72	59,0%
Item 62 – Rota 192	Ezaias R. de Melo	Rota 182 (antiga)	Gonzaga/Gonzaguinha/Bom Sucesso/Córrego Azul → Miguel Couto/Navas (ônibus / 140 km/dia / com monitor)	R$ 4,15	R$ 1,68	R$ 2,47	59,5%
Item 63 – Rota 193	Ezaias R. de Melo	Rota 183 (antiga)	Córrego Azul/Bom Jesus/Bom Sucesso/Corrego dos Patos → Almeida/Miguel Couto/Navas (ônibus / 140 km/dia / com monitor)	R$ 4,15	R$ 1,70	R$ 2,45	59,0%

REDUÇÃO MÉDIA DOS 9 ITENS DE EZAIAS COM CORRESPONDÊNCIA SEGURA: 64,0%

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:
- Os valores estimados do Pregão Presencial nº 003/2025 correspondem ao "CUSTO TOTAL ACRESCIDO DE BDI DE 20%", conforme Anexo I/B daquele edital.
- A correspondência das rotas foi realizada por identidade de itinerário, tipo de veículo, quilometragem diária e necessidade de monitor.
- No Pregão Presencial nº 003/2025, adotou-se, em regra, 220 dias letivos; no Pregão Eletrônico nº 025/2026, adotou-se 200 dias letivos.
- **Fontes:** PP 003/2025 – **Anexo I/B (Valores Estimados)** e **Anexo I/C (Parâmetros de Custos)**; PE 025/2026 – **Relação de Itens e Classificação Final**.

LEGENDA:
E.G. = EMPRESA GUAXUPÉ LTDA
EZAIAS = EZAIAS RODRIGUES DE MELO

Os valores constantes do edital anterior confirmam, por exemplo, que a rota então numerada 133, realizada por ônibus entre a Agrovila 44 e a Comunidade, com 65 km diários, apresentava custo total calculado em R$ 7,69/km e estimativa, acrescida de BDI, de **R$ 9,23/km**. As rotas então numeradas 136, 137, 139 e 141 foram estimadas, respectivamente, em R$ 8,83, R$ 7,96, R$ 7,96 e R$ 7,36 por quilômetro.

No procedimento atual, embora tenha havido renumeração dos itens, permanecem identificáveis os respectivos itinerários e características materiais.

Ainda mais expressivo é o comportamento verificado nas rotas disputadas pelo licitante **EZAIAS RODRIGUES DE MELO**.

A classificação final registra, entre outros, os seguintes preços ofertados por esse participante: R$ 2,90/km para a rota 132; R$ 2,76/km para a rota 137; R$ 2,90/km para a rota 138; R$ 2,76/km para a rota 142; R$ 1,95/km para a rota 169; R$ 1,99/km para a rota 183; R$ 1,75/km para a rota 186; R$ 1,89/km para as rotas 187 e 188; R$ 1,68/km para a rota 192 e R$ 1,70/km para a rota 193.

Nos **nove itens em que a correspondência entre os dois certames é especialmente segura**, os preços apresentados por esse licitante representam uma redução média da ordem de **64% em relação às estimativas que a própria Prefeitura havia elaborado poucos meses antes**.

Não se trata, pois, de episódio isolado ou de uma única proposta agressiva. Há **repetição sistemática de ofertas situadas muito abaixo dos parâmetros econômicos anteriormente calculados pela própria Administração.**

O dado é relevante porque demonstra que o problema não decorre de simples insatisfação posterior da Recorrente com preço que ofereceu. Acontece que a queda dos valores ocorreu dentro de um ambiente no qual **outros participantes passaram reiteradamente a ofertar preços radicalmente inferiores aos parâmetros anteriormente conhecidos pela própria Administração**, forçando os demais concorrentes, se pretendessem permanecer na disputa, a acompanhar a dinâmica instaurada.

É nesse contexto — e não como arrependimento negocial — que deve ser compreendido o lance da Recorrente e a situação do certame.

Há outro aspecto que afasta eventual tentativa de justificar as diferenças pela simples alteração quantitativa do novo edital.

No procedimento anterior, as planilhas utilizaram, em regra, **220 dias letivos** para a composição das quilometragens anuais.

No Pregão Eletrônico ora impugnado, as rotas passaram, em regra, a considerar **200 dias letivos**. A atual relação de itens evidencia, por exemplo, 200 dias para as rotas comparadas.

Essa alteração não explica reduções de 60%, 70% ou quase 80% no valor por quilômetro.

Ao contrário, parte importante dos componentes utilizados na própria metodologia municipal — notadamente os custos de motorista e monitor — possui característica predominantemente fixa. Em termos econômicos, mantida a necessidade da estrutura de pessoal durante a execução do serviço, a distribuição desses custos por um número menor de quilômetros **não justifica, por si só, redução abrupta do custo unitário por quilômetro**.

Logo, ainda que se reconheçam diferenças quantitativas entre os procedimentos, permanece sem explicação econômica razoável a magnitude dos preços verificada no novo pregão.

Todo esse quadro é particularmente grave porque a Lei nº 14.133/2021 não confere à Administração liberdade para simplesmente aceitar o menor preço independentemente de sua possibilidade real de execução.

Um dos próprios objetivos legais do processo licitatório é **evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis**. O art. 59, por sua vez, determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida, facultando expressamente a realização de diligências para sua aferição.

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 reproduziu essa disciplina, dispondo que será desclassificada a proposta que apresentar preço inexequível ou que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigida. Determinou, inclusive, ao Pregoeiro verificar a compatibilidade do menor preço, **inclusive dos preços unitários**, com os parâmetros de mercado definidos pela Administração e previu expressamente que, se o preço alcançado suscitar dúvida quanto à exequibilidade, poderá ser determinada a apresentação de documentação apta a demonstrar a viabilidade da execução.

No caso concreto, porém, a dúvida acerca da exequibilidade não dependia sequer de sofisticada investigação externa. **Os parâmetros capazes de despertar essa dúvida estavam dentro da própria Administração.**

O Município havia, poucos meses antes no edital anterior, identificado os mesmos itinerários, dimensionado as quilometragens, definido o tipo de veículo necessário, calculado os custos de motorista e monitor, estimado combustível e manutenção, apurado o custo operacional por quilômetro e acrescido BDI de 20% para chegar ao valor estimado da contratação.

Não é juridicamente coerente que, diante de valores que chegaram a **menos da metade do custo operacional anteriormente calculado pelo próprio Município**, a Administração trate a simples formação eletrônica do menor lance como suficiente para demonstrar sua exequibilidade, especialmente diante da ingerência ativa de empresa cuja inscrição perante a RFB constava como inapta antes do certame.

O menor preço somente constitui proposta vantajosa quando **apta à execução integral do objeto**.

A relevância jurídica desse fenômeno não depende, neste momento processual, da demonstração definitiva de eventual conluio.

Antes, o que importa para fins de controle de legalidade é a existência de um **conjunto objetivo e convergente de circunstâncias que exigia atuação administrativa investigativa**, como a participação de empresas cuja própria situação cadastral ou habilitação se revelou problemática e a repetição de um padrão comportamental em diversas rotas.

O relatório de classificação demonstra, particularmente, que Ezaias Rodrigues de Melo figurou como vencedor provisório de **diversos itens**, com preços unitários entre R$ 1,68 e R$ 3,00 por quilômetro em numerosas rotas.

A comparação histórica agora realizada demonstra que tais valores não eram apenas "baixos".

Eram, em grande número de casos, radicalmente inferiores aos custos que o Município havia calculado para os mesmos serviços poucos meses antes.

Esse fato robustece a necessidade de esclarecimento da dinâmica da fase competitiva e retira das anomalias o caráter de mera conjectura subjetiva do Recorrente.

Urge esclarecer que a Recorrente **não sustenta que as estimativas do Pregão Presencial nº 003/2025 tenham se convertido em preço mínimo obrigatório para o certame subsequente**, nem pretende impedir que ganhos de eficiência ou condições empresariais específicas possibilitem ofertas inferiores aos parâmetros inicialmente estimados.

O intuito é diametralmente oposto, servindo apenas para destacar que há, no presente caso, um padrão comportamental que maculou toda a fase de lances. Ora, não houvesse a interferência direta de licitantes inaptas no sentido credencial e outras posteriormente inabilitadas não há como afirmar, sem sombra de dúvidas, que igual seria o desfecho da

VIII – DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS INDÍCIOS: PROTEÇÃO À JUSTA COMPETIÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece como objetivo da licitação simplesmente alcançar o menor número matemático possível.

O art. 11 determina que o procedimento deve, dentre outras, assegurar **tratamento isonômico** e **justa competição**, de modo que a Administração possui simultaneamente dois deveres, de **buscar economicidade e impedir que a própria disputa produza contratação inviável.**

Como dito, a interferência das demais licitantes, notadamente nos padrões comportamentais esmiuçados na presente manifestação, nitidamente influenciaram na disputa dos preços. Não se pode afirmar que preservada a justa competição quando, na verdade, houve uma redução aritificial dos preços por licitantes posteriormente inabilitadas e que, conforme se exige se apurar, eventualmente tinham conhecimento de sua posterior inabilitação.

IX – DOS PRECEDENTES DO TCU SOBRE LANCES INEXEQUÍVEIS CAPAZES DE INTERFERIR NA COMPETIÇÃO E SOBRE A FIGURA DO "COELHO"

A hipótese ora apresentada não é desconhecida pelos órgãos de controle.

No **Acórdão nº 948/2024 – Plenário**, o TCU assentou que, quando um lance manifestamente inexequível puder **comprometer, restringir ou frustrar a competitividade durante a disputa**, o agente de contratação pode excluí-lo para resguardar a busca da proposta mais vantajosa.

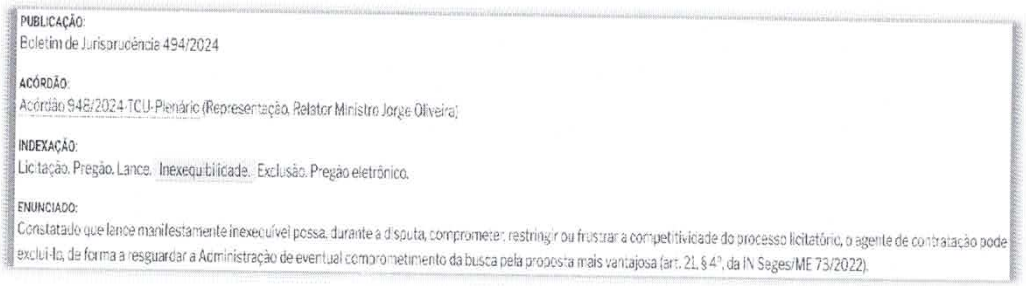

PUBLICAÇÃO:
Boletim de Jurisprudência 494/2024

ACÓRDÃO:
Acórdão 948/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

INDEXAÇÃO:
Licitação, Pregão, Lance, Inexequibilidade, Exclusão, Pregão eletrônico.

ENUNCIADO:
Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Mais importante para o caso concreto, o Tribunal possui entendimento específico acerca da prática conhecida como **"coelho"**.

No **Acórdão nº 754/2015 – Plenário**, o TCU descreveu como comportamento fraudulento a utilização de licitante que apresenta proposta excessivamente baixa para influenciar o comportamento dos demais competidores e que, posteriormente, é desclassificado, permitindo que outro licitante seja contratado por valor superior ao que poderia decorrer de ambiente concorrencial legítimo. O precedente também considerou relevante a existência de empresas **reiteradamente desclassificadas por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas**.

Vejamos um trecho relevante:

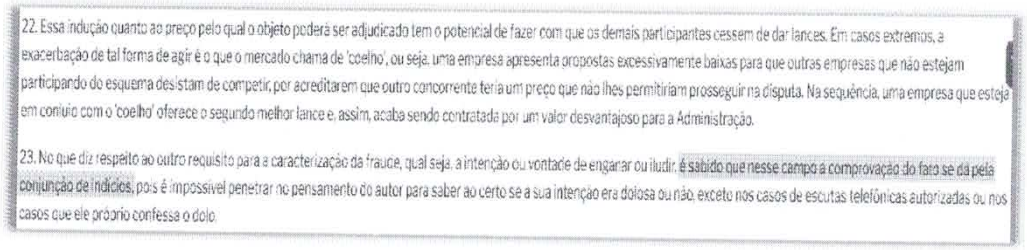

22. Essa indução quanto ao preço pelo qual o objeto poderá ser adjudicado tem o potencial de fazer com que os demais participantes cessem de dar lances. Em casos extremos, a exacerbação de tal forma de agir é o que o mercado chama de 'coelho', ou seja, uma empresa apresenta propostas excessivamente baixas para que outras empresas que não estejam participando do esquema desistam de competir, por acreditarem que outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o 'coelho' oferece o segundo melhor lance e, assim, acaba sendo contratada por um valor desvantajoso para a Administração.

23. No que diz respeito ao outro requisito para a caracterização da fraude, qual seja, a intenção ou vontade de enganar ou iludir, é sabido que nesse campo a comprovação do fato se dá pela conjunção de indícios, pois é impossível penetrar no pensamento do autor para saber ao certo se a sua intenção era dolosa ou não, exceto nos casos de escutas telefônicas autorizadas ou nos casos que ele próprio confessa o dolo.

A Recorrente não afirma que o precedente comprova que a LIC042 ou qualquer outro participante atuou dessa maneira.

O precedente é citado porque demonstra que a sequência reconhecida no acórdão em questão, ou seja, **lance excepcionalmente reduzido → influência na disputa → posterior inabilitação/desclassificação → contratação do subsequente por preço substancialmente superior,** também se fez aqui presente, justificando, ao menos, a regular apuração.

Para que fique claro, há de se diferenciar o caso da Recorrente. Note o Ilustríssimo julgador que, ao contrário das demais licitantes que foram beneficiadas pela redução repentina dos preços, nenhum benefício próprio colheu a E.G., porquanto não sagrou-se vencedora como segundo melhor lance, substancialmente superior ao inabilitado.

Antes, pelos motivos já narrados e induzida pela atuação das demais, acabou por ofertar lance menor. Portanto, há de se diferenciar uma conduta da outra, não podendo concordar, com o devido respeito ao emissor do parecer, com as levianas acusações e palavras acusatórias utilziadas em seu parecer.

Também o CADE, em seu Guia Prático de Combate a Cartéis em Licitações reconhece como modalidades típicas de cartel em licitações a apresentação de **propostas de cobertura**, a supressão de propostas e a divisão/rodízio de contratos, orientando os agentes públicos a observar padrões comportamentais e não apenas fatos isolados.

Repita-se: **não se pede condenação administrativa preliminar de qualquer concorrente por cartel nesta manifestação**.

O que se pede é exatamente aquilo recomendado pelos órgãos especializados: diante de sinais objetivos, **investigar antes de consolidar o resultado da contratação**.

X – DA ESPECIFICIDADE DA E.G.: A INEXEQUIBILIDADE ALEGADA NO RECURSO NÃO PODE SER ANALISADA FORA DO CONTEXTO EM QUE OS PREÇOS FORAM FORMADOS

O edital estabelece que suas propostas e lances são firmes e verdadeiros e que o vencedor permanece vinculado ao preço ofertado. O Termo de Referência, inclusive, veda a desistência estratégica e prevê consequências para o vencedor que não mantenha a proposta.

Não se pretende afastar essas regras.

O que não se pode admitir é que sejam interpretadas de modo a transformar uma proposta economicamente inviável em obrigação de contratar a qualquer custo ou, principalmente, a tornar irrelevantes eventuais vícios que precederam a própria formação competitiva.

Se a proposta for, pela Administração, entendida como objetivamente inexequível, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a sua **desclassificação**.

E desclassificação objetiva por inexequibilidade **não se confunde automaticamente com aplicação de sanção administrativa por não manutenção da proposta**.

A primeira é consequência do julgamento da oferta.

A segunda exige caracterização de infração administrativa, análise das circunstâncias concretas e procedimento sancionador próprio.

Portanto, o recurso da E.G. não pode ser examinado como se fosse simples comunicação desmotivada de desistência. O que fez a empresa foi levar à Administração

questionamentos sobre a exequibilidade, a dinâmica da disputa e a atuação dos participantes. A documentação agora apresentada demonstra que esses questionamentos não eram abstratos, uma vez que existem anomalias objetivamente constatáveis.

Portanto, **a existência de uma manifestação recursal questionando a legalidade e a viabilidade econômica do resultado não equivale, por si só, a decisão final sobre a prática da infração do art. 155, V**.

Não obstante, se ainda assim a Administração entender que houve não manutenção injustificada, deverá instaurar o procedimento adequado, individualizar a conduta, considerar os elementos ora apresentados, permitir produção de provas e observar os critérios de natureza, gravidade, circunstâncias, dano e proporcionalidade previstos no art. 156.

Ademais, a infração do art. 155, VI pressupõe **convocação para celebrar contrato e efetiva recusa ou omissão do licitante**. No presente momento, o recurso administrativo encontra-se pendente e, segundo o próprio edital, possui efeito suspensivo até a decisão final.

Logo, não se pode antecipar responsabilização por uma recusa contratual que ainda não se consumou.

Por fim, para aplicação de multa, o art. 157 garante defesa pelo prazo de 15 dias úteis contado da intimação. Por sua vez, para impedimento de licitar/contratar e declaração de inidoneidade, o art. 158 exige **processo de responsabilização**, conduzido por comissão e acompanhado de nova intimação para defesa e especificação das provas pretendidas.

Por isso, requer-se expressamente que a presente manifestação, embora contenha razões defensivas preliminares, **não seja interpretada como substitutiva da futura defesa própria**, caso a Administração efetivamente instaure procedimento sancionador, o que, com o devido respeito, não se mostraria razoável ante aos indícios apontados na presente.

XI – DAS IMPUTAÇÕES SUBJETIVAS E OFENSIVAS CONTIDAS NO PARECER JURÍDICO

Sem prejuízo do respeito institucional devido à Procuradoria Municipal e de sua plena liberdade para emitir conclusão jurídica contrária aos interesses da Recorrente,

não podem passar sem registro as **desqualificações subjetivas, de natureza pessoal e moral** lançadas no parecer, que extrapolam a análise objetiva dos fatos e do direito aplicável.

Ao referir-se à conduta da E.G. em termos associados à **"indignidade" e à "própria desonestidade"**, o parecer deixa o terreno da crítica técnico-jurídica e formula juízo depreciativo sobre a própria integridade da Recorrente, sem que exista, até o presente momento, qualquer decisão administrativa, processo sancionador ou elemento probatório que autorize tal imputação.

É perfeitamente legítimo discutir se a Recorrente agiu de maneira imprudente ao formular seus lances, se deveria ter avaliado melhor os respectivos. **Coisa diversa é antecipar, sem processo e sem prova, juízo moral de desonestidade.**

Requer-se, assim, que **tais expressões sejam desconsideradas pela autoridade superior**, bem como que se abstenha o Nobre Procurador, seja em parecer relativo à esta ou qualquer outra licitante, de assim agir, devendo o julgamento administrativo ater-se aos elementos objetivos do procedimento, inclusive porque a posterior apuração revelou fatos concretos que demonstram que as preocupações levadas pela Recorrente à Administração não eram meramente especulativas.

XII – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO INICIAL, NÃO TECNICAMENTE AMADURECIDA, E A PRESENTE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU PROPÓSITO FRAUDULENTO

Também se mostra necessário contextualizar a própria atuação anterior da Recorrente.

Não se pretende negar que a E.G., no calor da disputa eletrônica, reagiu de forma precipitada à dinâmica dos lances, especialmente no item 27, cobrindo o lance de R$ 2,72 da LIC042 mediante oferta de R$ 2,71. Tampouco se pretende ocultar que o recurso anteriormente apresentado contém formulações tecnicamente imprecisas, sobretudo quando aventa a possibilidade de adequação do preço para aproximadamente R$ 10,00/km.

Essas circunstâncias, contudo, devem ser corretamente compreendidas.

A atuação inicial revela muito mais uma insuficiente compreensão técnico-jurídica das consequências da disputa e dos instrumentos adequados para impugná-la do

que qualquer propósito de manipular o certame, tanto que, conforme dito, nenhum benefício lhe trouxe sagrar-se com o melhor preço na disputa e, além disso, buscou trazer à vista da Administração a necessidade de se apurar eventual atuação coordenada de outras licitantes.

Logicamente, se agindo de má-fé, nenhuma razão lhe faria provocar a Administração quanto a evidências vislumbradas ao longo da concorrência.

A Recorrente percebeu a inviabilidade do resultado e buscou provocar a Administração, mas o fez sem a precisão técnica necessária para distinguir, naquele momento, entre inexequibilidade da proposta, nulidade da fase competitiva, diligência de exequibilidade, desclassificação e eventual responsabilização administrativa.

A presente manifestação, elaborada a partir da análise técnica dos autos, dos históricos de lances, dos cadastros dos participantes e dos próprios estudos econômicos produzidos anteriormente pelo Município, **não altera artificialmente os fatos narrados no primeiro recurso, mas confere-lhes adequada qualificação técnica e suporte documental**.

E os documentos posteriormente examinados demonstram que a preocupação inicial da Recorrente possuía fundamento objetivo. Para rememorar, há participante posteriormente inabilitado que interferiu diretamente na formação do preço do item 27. Este mesmo agente alcançou valores excepcionalmente reduzidos em diversos outros itens em que outros licitantes posteriormente foram habilitadas e vencedores. Dentre este número de empresas beneficiadas pela interferência de licitantes inabilitadas não esta a Recorrente, sendo impossível, portanto, lhe imputar má-fé.

Assim, eventual precipitação empresarial **não podem ser convertidas em presunção de má-fé, fraude ou desonestidade**.

Essa distinção adquire especial relevância caso venha a ser instaurado procedimento sancionador, pois o art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração considere, na aplicação das sanções, **a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias agravantes ou atenuantes**, sendo incompatível com esse regime uma responsabilização fundada apenas no resultado objetivo do lance, abstraindo-se o contexto em que a conduta ocorreu.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a E.G. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.:

a) o recebimento da presente manifestação como **complementação das razões do recurso administrativo ainda pendente**, com a juntada de toda a documentação que a acompanha;

b) seja expressamente esclarecido que a referência anteriormente realizada ao valor de R$ 10,00/km **não constitui pretensão de majoração unilateral do lance vencedor**, mas elemento utilizado para demonstrar a discrepância econômica dos preços alcançados, concentrando-se a pretensão atual na análise da regularidade da formação dos preços, da competitividade e da exequibilidade;

c) seja mantido integralmente o efeito suspensivo do recurso, conforme item 10.7 do edital, abstendo-se a Administração de consolidar contratação relativa aos itens questionados antes da decisão administrativa definitiva;

d) seja determinada a preservação e análise dos registros eletrônicos integrais do certame;

d) seja oficialmente identificada e certificada nos autos a correspondência entre os códigos LIC042, LIC004, LIC073, LIC074, LIC075 e LIC083 e seus respectivos participantes, bem como o motivo específico da inabilitação de cada um deles;

e) sejam analisados conjuntamente os históricos dos itens 18, 25, 27, 30, 31, 33, 35, 47, 55, 58, 59, 60, 62 e 63, especialmente diante da participação reiterada da LIC042 e de outros licitantes posteriormente inabilitados;

f) constatada interferência irregular capaz de comprometer a livre formação dos preços, seja reconhecida a invalidade da fase competitiva dos itens afetados, inclusive dos itens 27 e 33 quando comprovado o respectivo nexo, com a realização de nova etapa de disputa em ambiente concorrencial íntegro;

g) caso a apuração demonstre que a irregularidade possui caráter sistêmico e ultrapassa os itens individualmente indicados, seja examinada a extensão da nulidade aos demais atos comprovadamente contaminados;

h) subsidiariamente, caso a Administração conclua não haver contaminação da competição, mas reconheça a efetiva inexequibilidade das propostas da E.G., seja aplicada a consequência própria prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, mediante julgamento objetivo da proposta, **sem confundi-la automaticamente com infração administrativa sancionável**;

i) eventual pretensão de responsabilizar a E.G. com fundamento nos arts. 155, V ou VI, seja submetida a procedimento próprio, com individualização dos fatos e integral observância dos arts. 156, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021;

j) caso a autoridade considere já existir pretensão sancionatória em curso, sejam as razões constantes da presente manifestação recebidas como **defesa preliminar**, sem prejuízo de posterior intimação formal e da concessão integral do prazo legal de defesa;

k) ao final, sejam todas as questões e documentos ora apresentados enfrentados expressamente na decisão administrativa.

XVI – DA DELIMITAÇÃO DOS PODERES DA PATRONA ORA CONSTITUÍDA

Esclarece-se que a atuação da patrona ora constituída restringe-se **exclusivamente ao patrocínio e à apresentação da presente manifestação complementar / razões defensivas**, não abrangendo o acompanhamento integral dos demais atos do procedimento administrativo.

Assim, requer-se que **eventuais intimações, comunicações, convocações ou solicitações relativas a atos diversos desta manifestação sejam encaminhadas diretamente ao licitante**, pelos meios de contato já constantes do cadastro e dos autos administrativos.

Termos em que,

pede deferimento.

Lins, 25 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MICHELLE VIOLATO ZANQUETA RODRIGUES
Data: 25/08/2026 16:33:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MICHELLE VIOLATO ZANQUETA RODRIGUES

OAB-SP 255.580

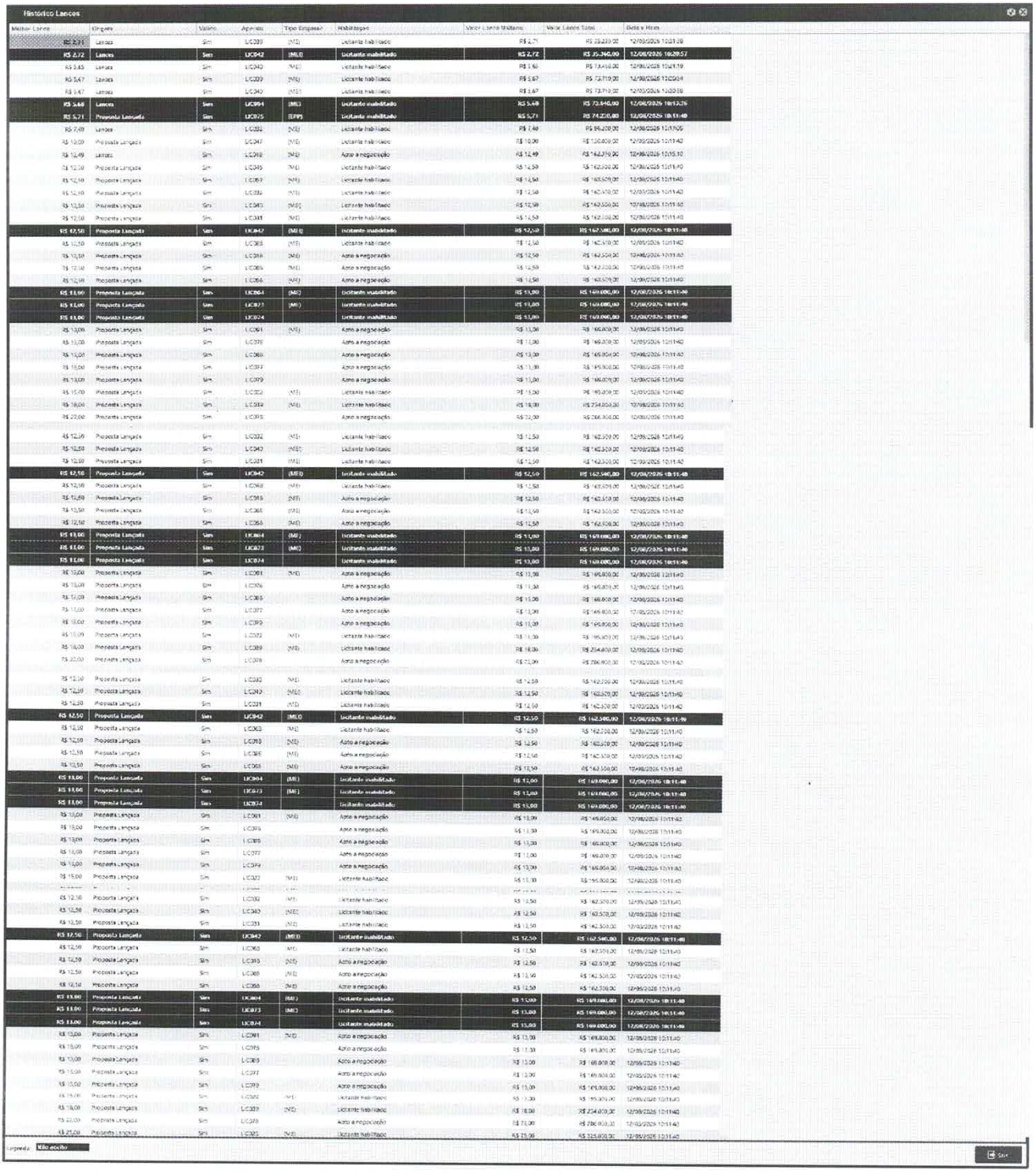
Histórico Lances
Melhor Lance
Origem
Valido
Aberto
Tipo Empate
Habilitação
Valor Lance Vitorioso
Valor Lance Total
Data e Hora

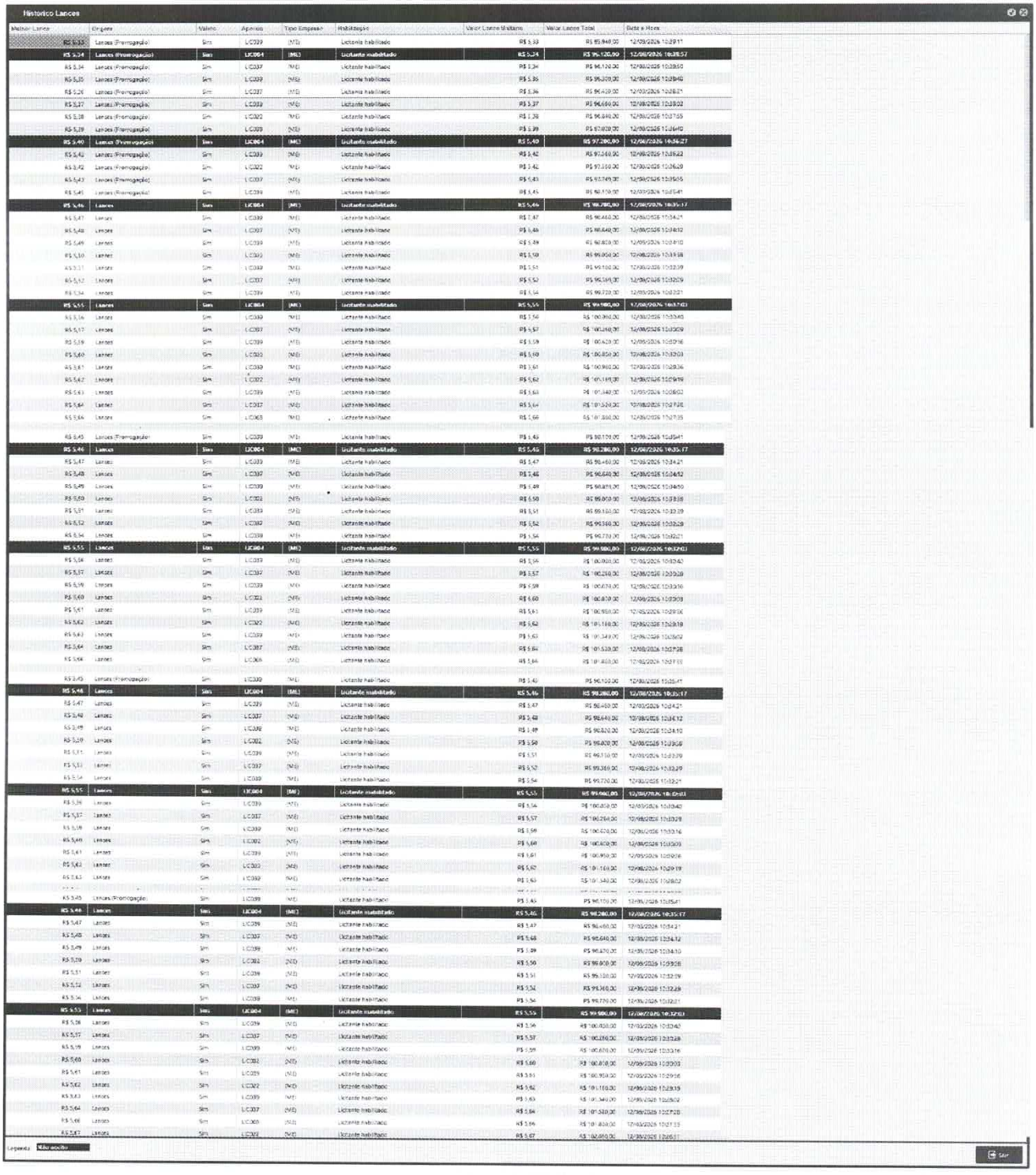
Histórico Lances

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO
AV. PEDRO DE TOLEDO, 386
CNPJ: 44.558.856/0001-52
Classificação Final dos Itens por Proponentes Página 33 de 33

Licitação: **000049/26 PREGÃO ELETRÔNICO** **Sessão: 1**

-60.837.949 EZAIAS RODRIGUES DE MELO

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
18	063.002.168	ROTA 118 AGROVILA BIRIGUI E CENTRAL P/ (		KM	22.000	3,00	66.000,00
25	063.002.251	ROTA 132 AGROVILA BONIFACIO, DOURADIN		KM	15.200	2,90	44.080,00
30	063.002.254	ROTA 137 AGROVILA CENTRAL E DANDARA F		KM	15.000	2,76	41.400,00
31	063.002.255	ROTA 138 AGROVILA BIRIGUI, CENTRAL PAR		KM	18.000	2,90	52.200,00
35	063.002.257	ROTA 142 AGROVILA PENAPOLIS E SALTINH(		KM	13.000	2,76	35.880,00
47	063.002.269	ROTA 169 AGROVILA CINTRA, 12, BARREIRIN		KM	15.200	1,95	29.640,00
55	063.002.277	ROTA 183 PATINHOS, CORREGO AZUL, SANT		KM	9.000	1,99	17.910,00
58	063.002.280	ROTA 186 GONZAGA, GONZAGUINHA, BOM S		KM	12.000	1,75	21.000,00
59	063.002.281	ROTA 187 GONZAGA, GONZAGUINHA, BOM S		KM	24.000	1,89	45.360,00
60	063.002.282	ROTA 188 GONZAGA, GONZAGUINHA, BOM S		KM	24.000	1,89	45.360,00
62	063.002.284	ROTA 192 GONZAGA, GONZAGUINHA, BOM S		KM	28.000	1,68	47.040,00
63	063.002.285	ROTA 193 CORREGO AZUL, BOM JESUS, BOM		KM	28.000	1,70	47.600,00
					Valor Total Geral:		493.470,00

Quadro Comparativo – Padrão Objetivo Verificado na Atuação da LIC042 – Ezaias Rodrigues de Melo

Item	Rota	Lance LIC042/Ezaias	Vencedor após a inabilitação	Valor que prevaleceu	Elevação
18	118	R$ 3,00	Maria de Fátima de Souza Silva	R$ 4,64	54,7%
25	132	R$ 2,90	Angelo Romão Transporte Escolar Ltda.	R$ 5,68	95,9%
30	137	R$ 2,76	Maria de Fátima de Souza Silva	R$ 5,69	106,2%
31	138	R$ 2,90	Romão Transporte e Turismo Ltda.	R$ 5,27	81,7%
35	142	R$ 2,76	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 4,87	76,4%
47	169	R$ 1,95	Mendes e Cunha Transporte Escolar Ltda.	R$ 2,79	43,1%
55	183	R$ 1,99	Oficina de Funilaria e Pintura e Caçamba de Promissão	R$ 4,90	146,2%
58	186	R$ 1,75	Oficina de Funilaria e Pintura e Caçamba de Promissão	R$ 2,44	39,4%
59	187	R$ 1,89	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 2,30	21,7%
60	188	R$ 1,89	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 2,35	24,3%
62	192	R$ 1,68	Dois Irmãos Comércio e Importação Ltda.	R$ 1,69	0,6%
63	193	R$ 1,70	Angelo Romão Transporte Escolar Ltda.	R$ 2,74	61,2%

Fonte: relatórios de classificação do certame e consolidação analítica da Recorrente.

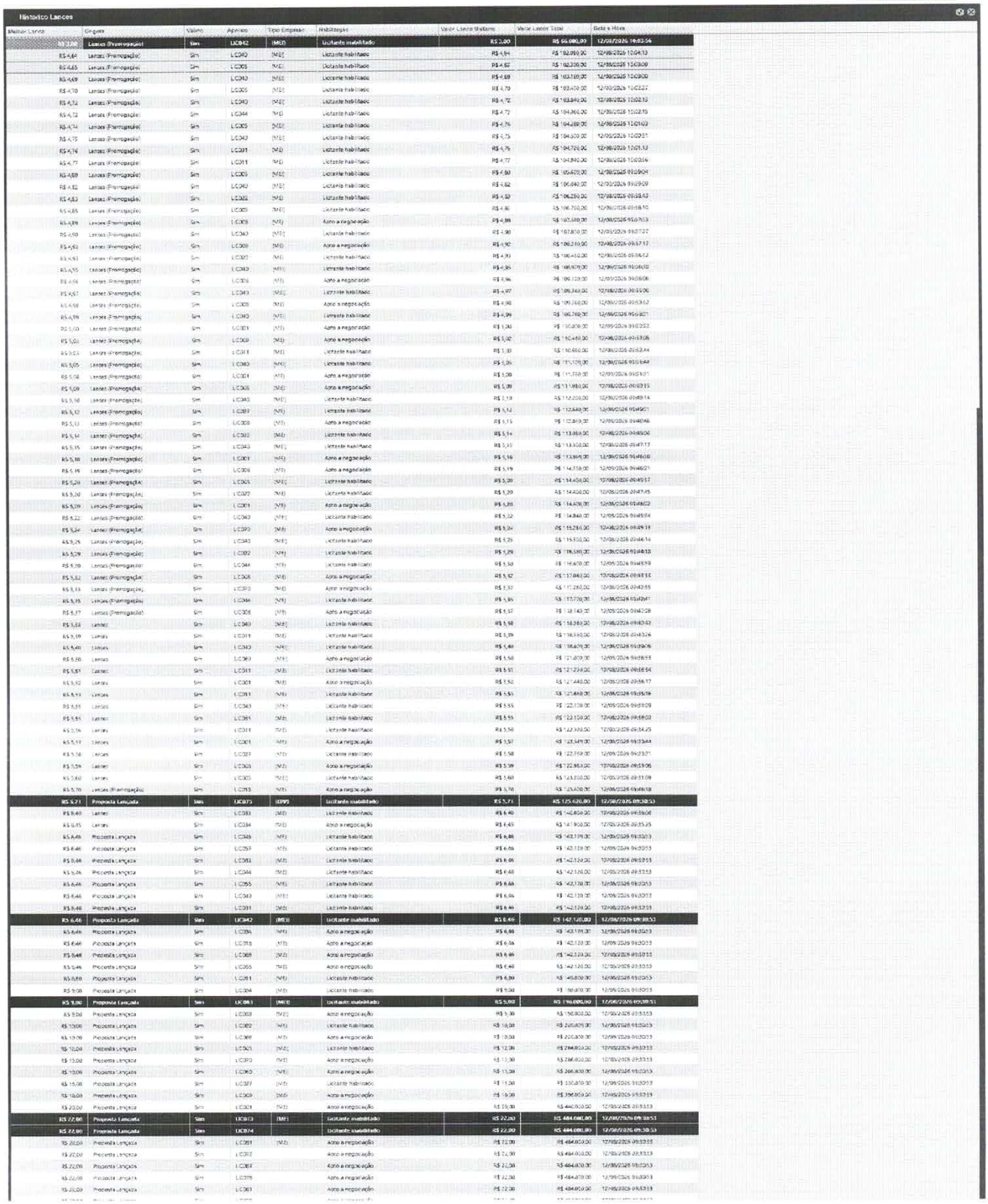
Histórico Lances

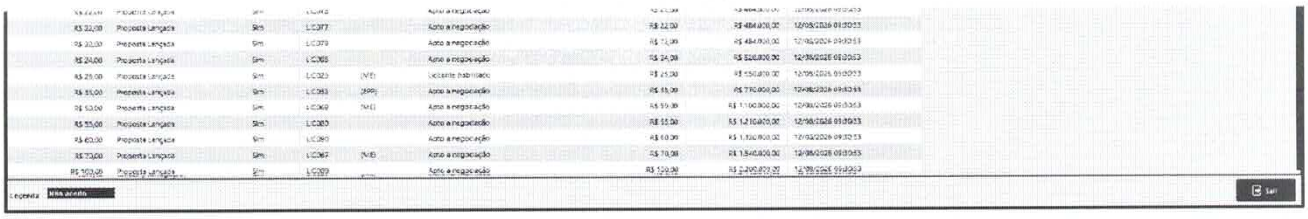

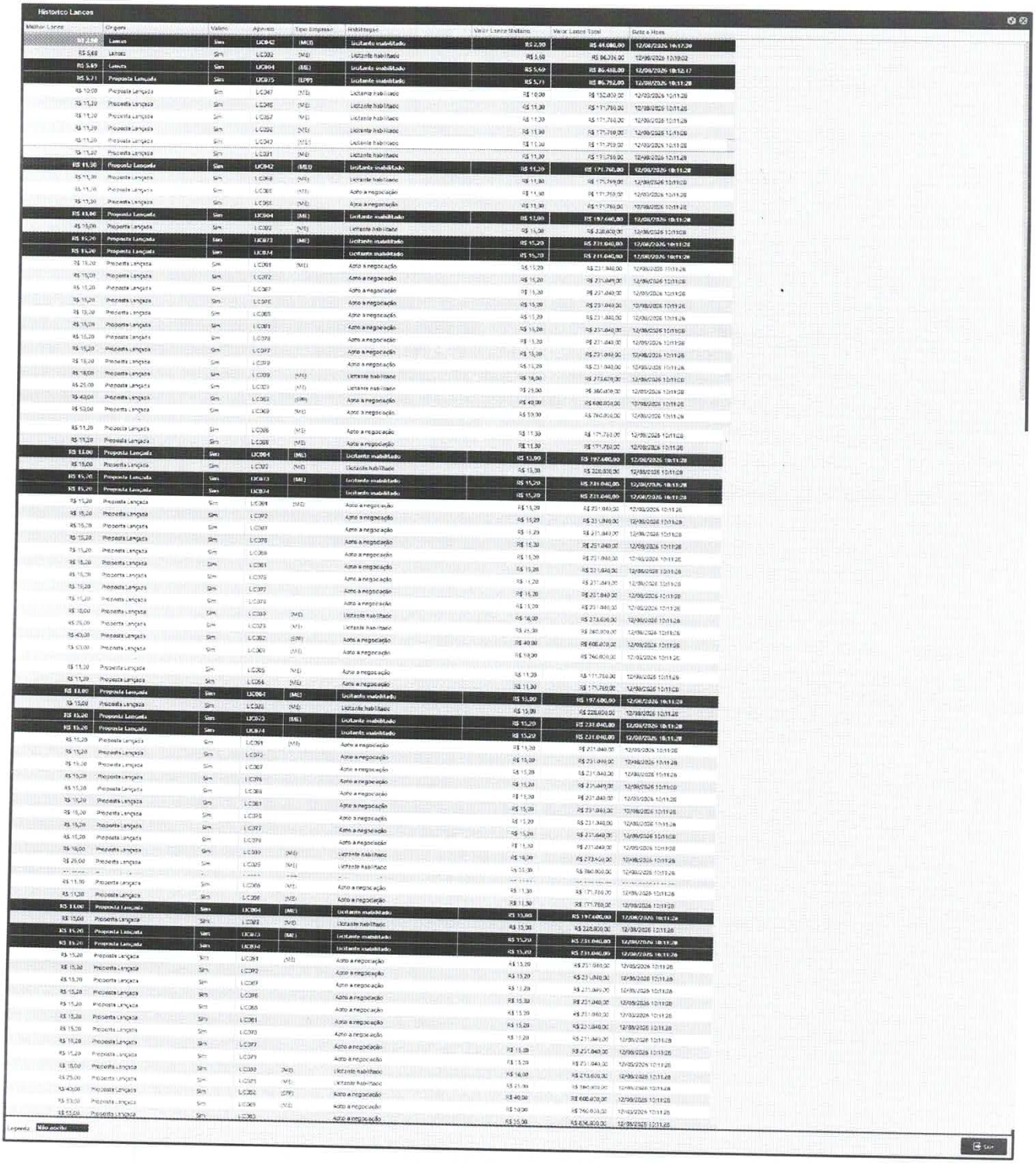
Histórico Lances

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Elcio Donizete Lamonato Promissão ME

RECORRIDO: Yassu Transporte Ltda. ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Elcio Donizete Lamonato Promissão ME** no âmbito do processo licitatório em epígrafe, por meio do qual se questiona a manutenção da habilitação/classificação da empresa **Yassu Transporte Ltda. ME**, sob o argumento de suposta inexequibilidade de sua proposta. A questão foi submetida à análise administrativa, considerando-se os argumentos apresentados pela recorrente e a documentação constante dos autos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados, **não se vislumbram elementos suficientes para afastar, neste momento, a habilitação da empresa Recorrida**, devendo ser mantida sua participação no certame.

A alegação de eventual inexequibilidade da proposta, por si só, não é suficiente para justificar a imediata desclassificação da licitante, especialmente quando não demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, a impossibilidade de execução do objeto nos termos propostos.

A Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se a adoção de medidas restritivas com fundamento em mera presunção de inviabilidade.

No presente caso, **a efetiva demonstração da exequibilidade da proposta estará diretamente relacionada ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada durante a execução do objeto**. É na execução contratual que se verificará, concretamente, a capacidade da contratada de cumprir as condições, quantitativos, prazos e demais obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

Não se mostra juridicamente adequado transformar uma suspeita ou uma estimativa acerca da execução futura em causa automática de desclassificação, quando inexistem nos autos elementos concretos que demonstrem, de maneira cabal, a inviabilidade da proposta.

Ressalte-se, ainda, que **não decorre da legislação de licitações uma obrigação de a Administração declarar previamente a inexequibilidade de uma proposta exclusivamente em razão de uma alegação apresentada por outra licitante**, sem que estejam presentes elementos objetivos capazes de comprovar a impossibilidade de execução.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece mecanismos próprios para o tratamento de eventual impossibilidade de cumprimento da proposta ou do contrato. Assim, caso, no curso da execução, fique comprovado que a empresa não possui condições de cumprir adequadamente as obrigações assumidas, poderão ser adotadas pela Administração as medidas administrativas e contratuais cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e as disposições do edital e da legislação aplicável.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Importante destacar que **não se verifica, neste momento, qualquer prejuízo à Administração Pública ou às demais licitantes classificadas**.

Isso porque a própria sistemática da legislação de licitações prevê mecanismos destinados a assegurar a continuidade e a regularidade da contratação. Na hipótese de a empresa vencedora não cumprir suas obrigações, não aceitar ou não conseguir manter as condições necessárias à contratação, ou ainda restar caracterizada situação que impeça a execução do objeto, a Administração poderá adotar as providências legalmente previstas, inclusive convocando os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições estabelecidas pela legislação.

Desse modo, **a manutenção da habilitação da empresa neste momento não representa risco de prejuízo definitivo à Administração nem retira das demais classificadas qualquer direito ou expectativa juridicamente assegurada**, uma vez que o próprio ordenamento jurídico estabelece a possibilidade de convocação dos próximos classificados caso a primeira colocada não possa ou não consiga cumprir regularmente as obrigações assumidas.

A Administração, portanto, deve privilegiar a análise concreta dos fatos e evitar uma antecipação de eventual inadimplemento que ainda não ocorreu.

Cumpre destacar que, em observância ao princípio segundo o qual **"quem alega deve provar"**, compete à parte que formula determinada acusação, impugnação ou afirmação acerca de fatos concretos apresentar os elementos necessários à comprovação de suas alegações. Não se mostra juridicamente adequado presumir como verdadeiros fatos desacompanhados de qualquer suporte documental, probatório ou circunstancial suficiente.

Nesse sentido, o **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil** estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, princípio que, embora próprio do processo judicial, traduz regra geral de racionalidade e segurança jurídica aplicável como referência à apreciação de alegações no âmbito administrativo.

Assim, **a mera alegação, desacompanhada de provas capazes de demonstrar sua veracidade, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou para imputar irregularidade à conduta da Administração ou de terceiros**. Aquele que sustenta a existência de determinada irregularidade deve indicar, de forma objetiva, os fatos, fundamentos e elementos probatórios que amparam sua pretensão.

Dessa forma, não se pode exigir da parte contra quem a alegação é dirigida que produza prova negativa ou demonstre a inexistência de fatos que sequer foram devidamente comprovados por quem os afirma. Admitir entendimento diverso significaria inverter indevidamente o ônus probatório e permitir que meras conjecturas ou afirmações desprovidas de comprovação produzissem efeitos jurídicos desfavoráveis.

Assim, **não havendo demonstração concreta e suficiente da inexequibilidade da proposta neste momento, deve prevalecer a presunção de validade da proposta apresentada e a manutenção da empresa no certame**, sem prejuízo da fiscalização rigorosa de sua futura execução.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **Elcio Donizete Lamonato Promissão ME**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a habilitação e a classificação da empresa Yassu Transporte Ltda. ME**, pelos fundamentos acima expostos.

Fica consignado que a eventual exequibilidade da proposta deverá ser aferida também mediante a **efetiva execução das obrigações contratuais assumidas**, estando a contratada sujeita à fiscalização da Administração e às consequências legais e contratuais em caso de descumprimento.

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão **não implica qualquer prejuízo à Administração ou às demais licitantes classificadas**, uma vez que, sobrevindo eventual impossibilidade de cumprimento do objeto pela primeira colocada, a Administração adotará as providências previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, inclusive, quando cabível, a convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação e as condições legalmente estabelecidas.

Por conseguinte, **MANTENHO a habilitação da empresa Yassu Transporte Ltda. ME e determino o regular prosseguimento do processo licitatório**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Publique-se.Cumpra-se.

Promissão-SP, 28 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830 Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830 Dados: 2026.08.28 09:55:25 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: ELCIO DONIZETE LAMONATO PROMISSÃO ME
RECORRIDA: YASSU TRANSPORTE LTDA. ME

DESPACHO

Considerando os recursos administrativos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2026, bem como os respectivos pareceres emitidos pelo Setor Jurídico;

Considerando que, conforme orientação jurídica constante dos autos, foi oportunizada às empresas recorridas a apresentação de manifestação e de documentos aptos a demonstrar, de forma específica e fundamentada, a exequibilidade das propostas ofertadas, especialmente mediante a apresentação da composição dos custos e dos demais elementos necessários à comprovação da viabilidade da execução dos serviços;

Considerando que, apesar da oportunidade concedida, **não foram apresentados, na forma e nos termos solicitados, os documentos necessários à demonstração da exequibilidade das propostas**, conforme determinado nos respectivos pareceres jurídicos;

Considerando, ainda, que a análise deve observar os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

Após análise dos recursos, das manifestações constantes dos autos e das circunstâncias verificadas no decorrer da sessão pública, **mantenho o entendimento adotado na sessão quanto à habilitação/manutenção das empresas classificadas**, não promovendo, neste momento, a alteração da decisão anteriormente proferida.

Ressalto, contudo, que a presente manifestação constitui **posicionamento desta Pregoeira/Agente de Contratação quanto à manutenção do ato praticado na sessão**, não substituindo a decisão da autoridade superior competente quanto ao julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Dessa forma, **encaminho os autos à Autoridade Superior, para apreciação e decisão quanto aos recursos apresentados**, submetendo à sua análise e deliberação a manutenção ou eventual reconsideração da decisão adotada no certame, especialmente diante da ausência dos documentos solicitados para demonstração da exequibilidade das propostas.

Após a decisão da Autoridade Superior, retornem os autos para prosseguimento do certame, conforme determinado.

Promissão/SP, 28 de agosto de 2026.

Jaqueline Pereira de Souza
Setor de Licitações e contratos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: ELCIO DONIZETE LAMONATO PROMISSÃO ME

RECORRIDO: YASSU TRANSPORTES LTDA. ME

Considerando a apresentação de **recurso administrativo** interposto no presente procedimento licitatório, **determino o encaminhamento das referidas razões ao Recorrido**, para que, querendo, apresente contrarrazões acerca dos argumentos nelas constantes, no prazo legal/regulamentar aplicável.

Após a manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, **encaminhem-se os autos ao Setor Jurídico**, para análise e emissão de parecer quanto às questões suscitadas no recurso e nas respectivas contrarrazões, observando-se, inclusive, o entendimento jurídico já constante dos autos.

Após a manifestação do Setor Jurídico, retornem os autos para apreciação e decisão da autoridade competente.

Cumpra-se.

Promissão-SP, 25 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: Élcio Donizete Lamonato Promissão ME
RECORRIDO: Yassu Transportes Ltda. ME

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente ÉLCIO DONIZETE LAMONATO PROMISSÃO ME na qual suscita a inexequibilidade da proposta sagrada vencedora no Lote 45, Rota 163, do presente Edital. A proposta vencedora, apresentada pela empresa Recorrida Yassu Transportes Ltda. ME, foi de R$ 3,30 por quilômetro rodado, valor inferior em mais de 50% às estimativas do setor de levantamento de custos da própria Administração, que era de R$ 9,12. O Recorrente sustenta a necessidade de demonstração da viabilidade/exequibilidade do processo ofertado.

É a síntese do necessário.

Os fundamentos do recurso são sucintos e não prestam informações pormenorizadas a respeito dos motivos pelos quais referido valor da oferta poderia ser entendido como inexequível, ante uma possível composição de custos numericamente liquidada, colocando tabularmente, em registros documentais, os valores envolvidos em atendimento às normas que regem a prestação do serviço. Nada obstante, há previsão normativa de efetiva necessidade de demonstração da viabilidade da proposta, por meio de instrumentos como Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços (arts. 59 e seguintes da Lei 14.133/2021).

Assim sendo, **deve-se oportunizar a manifestação da 1ª colocada quanto ao recurso impetrado**, na forma do art. 165 §4º, da Lei 14.133/2021.

As contrarrazões **deverão apresentar documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta**, ***justificando de maneira pormenorizada cada um dos custos dos elementos constitutivos do preço final que conduziram à conclusão pelo valor da oferta***, na forma do Edital e ainda dos fundamentos das razões recursais apresentadas.

Esclareça-se ainda que as Contrarrazões **devem se manifestar precisa e especificamente quanto à eventual apresentação imprudente de**

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

proposta sabidamente inexequível, esclarecendo ***quais as finalidades de assim se proceder***, **consciente de que porventura não deteria condições mínimas de honrar com a oferta realizada**.

Observe-se que a ausência de demonstração **específica e concreta** de ***exequibilidade mínima*** dos valores ofertados, através da apresentação de planilha de instrumentos ***que aproximem minimamente o valor oferecido daquele exequível***, **será compreendida como manifesto caráter de tumultuar o procedimento licitatório**, em prejuízo da Administração Pública e do próprio certame licitatório, o que ***poderá porventura ocasionar ao Recorrido a adoção de penalizações como aquelas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021***.

Após, retornem-me para parecer.

Intime-se.

Promissão/SP, 24 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITUA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

- **Pregão Eletrônico / Concorrência nº:**025/2026
- **Processo Administrativo nº:** 049/2026

- **Recorrente: ELCIO DONIZETE LAMONATO PROMISSAO - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.394.659/0001-93**, com sede em Rua Joaquim de Souza Nogueira Junior nº 390 – Jardim Bela Vista – Promissão/SP

- **Recorrida (Empresa Vencedora): YASSU TRANSPORTES LTDA ME,** inscrita no CNPJ nº **24.913.082/0001-23**, com sede em Avenida Pedro de Toledo nº 721 – Centro – Promissão/SP.

ELCIO DONIZETE LAMONATO PROMISSAO - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, tempestivamente e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (ou art. 109 da Lei nº 8.666/93, se aplicável), interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **YASSU TRANSPORTES LTDA ME,** o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

1. O certame supracitado teve por objeto a contratação de serviços de transporte escolar para o atendimento da rede de ensino, lote 45, rota 163 do edital.
2. Após a fase de lances, a empresa Recorrida ofertou o valor de R$ 3,30, o qual representa um desconto superior a 50% em relação ao valor global/estimado da linha fixado por esta Administração Pública em R$9,12.
3. Referida proposta foi aceita sem a devida comprovação cabal de sua exequibilidade, violando as regras editalícias e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.
4. O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 dias conforme edital -- art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dias úteis após a manifestação da intenção de recorrer, sendo, portanto, tempestivo.

II. DO MÉRITO: DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA

1. O valor ofertado pela empresa Recorrida (abaixo de 50% do orçamento estimado) enquadra-se no conceito legal de inexequibilidade, configurando indicativo veemente de inviabilidade econômica para a execução satisfatória do objeto.
2. A prestação de serviços de transporte escolar envolve custos fixos e variáveis intransponíveis e rigorosamente fiscalizados, tais como:
   - Combustível necessário para o cumprimento integral da quilometragem diária da rota;
   - Manutenção preventiva e corretiva da frota (pneus, peças, revisões obrigatórias);
   - Encargos trabalhistas, previdenciários e salário dos motoristas e monitores devidamente habilitados;
   - Tributos, seguros obrigatórios e laudos de vistoria veicular.
3. É materialmente impossível arcar com todas as exigências de segurança e logísticas descritas no Termo de Referência por menos da metade do preço calculado pela engenharia de custos do próprio órgão público, sem que ocorra futura interrupção do serviço ou precarização do transporte dos estudantes.
4. Conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (**Súmula 262 do TCU**) e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, propostas com preços manifestamente irrisórios ou inexequíveis devem ser desclassificadas caso a licitante não comprove, por meio de planilha detalhada de custos e demonstração contábil idônea, que possui condições reais de executar o contrato pelo preço ofertado.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo;
2. No mérito, que seja **provido** o presente recurso para **desclassificar** a proposta apresentada pela empresa **YASSU TRANSPORTES LTDA ME**, por manifesta inexequibilidade de preços, nos termos da legislação de regência e das normas editalícias;
3. Alternativamente, caso assim não entenda, que seja realizada **diligência obrigatória** para intimar a empresa vencedora a apresentar, de forma analítica, a sua planilha de composição de custos e comprovação de exequibilidade, sob pena de imediata desclassificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Promissão, 19 de Agosto de 2026

ELCIO DONIZETE LAMONATO
EMPRESÁRIO
ELCIO DONIZETE LAMONATO PROMISSÃO ME

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

MANIFESTANTE: Maria de Fátima de Souza Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reconsideração/Impugnação de Decisão de Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA**, em face da decisão publicada no Diário Oficial do Município em 25 de agosto de 2026, que havia dado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **LAUREANO TRANSPORTES**, relativamente aos Itens 28, 29 e 77 do Pregão Eletrônico nº 025/2026.

A requerente sustenta, em síntese, que a decisão anterior, ao admitir a juntada extemporânea de documentos pela empresa Laureano Transportes, especialmente a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e a Certidão Negativa de Débitos Federais, acabou por admitir documentação que não havia sido apresentada no momento oportuno.

Alega, ainda, que a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial apresentada pela empresa Laureano Transportes somente teria sido **emitida em 15/08/2026**, enquanto a fase de habilitação e a respectiva inabilitação ocorreram em **14/08/2026**, circunstância que, segundo a recorrente, afastaria a possibilidade de se considerar referido documento como mera comprovação de condição preexistente.

Defende, portanto, a aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, requerendo a reforma da decisão anteriormente proferida, com o restabelecimento da decisão originária do Pregoeiro que inabilitou a empresa Laureano Transportes.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Após nova análise dos argumentos apresentados, entendo que **assiste razão à requerente**, devendo a decisão anteriormente proferida ser reformada.

A questão central reside na possibilidade de apresentação, em momento posterior à fase de habilitação, de documento que não foi apresentado originalmente pela licitante e que, conforme demonstrado nos autos, teria sido **emitido somente após a própria sessão de habilitação e após a decisão de inabilitação**.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Com efeito, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas para diligência, especialmente para complementação de informações acerca de documentos já apresentados.

Nesse ponto, é necessário distinguir a **complementação ou esclarecimento de documento já existente** da **apresentação posterior de documento que não integrava a documentação originalmente apresentada**.

No caso concreto, não se está diante de simples erro material, falha de preenchimento ou necessidade de esclarecimento acerca de documento regularmente apresentado na fase própria. Conforme consta do recurso, a própria empresa Laureano Transportes não havia apresentado a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial no momento da habilitação, vindo a juntá-la posteriormente.

Mais relevante ainda é o fato de que, segundo expressamente apontado pela requerente, a certidão foi **emitida em 15/08/2026**, enquanto a fase de habilitação e a inabilitação da empresa ocorreram em **14/08/2026**.

Assim, a documentação apresentada posteriormente não se limitou a demonstrar, mediante documento preexistente, uma condição já formalmente comprovada à época da habilitação. Trata-se de documento cuja própria emissão ocorreu posteriormente ao momento em que a licitante deveria comprovar o atendimento às exigências editalícias.

Nesse contexto, a aplicação do denominado **formalismo moderado** não pode conduzir à relativização de regra expressamente estabelecida na legislação de regência, tampouco permitir que documento novo, não apresentado no momento adequado e emitido posteriormente à fase de habilitação, seja utilizado para afastar uma inabilitação regularmente determinada.

O formalismo moderado tem por finalidade evitar que meras falhas formais impeçam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas não pode ser utilizado para conferir ao licitante oportunidade de **produzir ou obter posteriormente documento essencial que deveria ter sido apresentado no momento próprio**.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendida dentro de seus limites legais, não podendo servir como mecanismo de reabertura da fase de habilitação ou como oportunidade para que determinada licitante complemente sua documentação essencial após o encerramento da etapa correspondente.

III – DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Também merece acolhimento a argumentação relativa aos princípios da **isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Todos os licitantes estão submetidos às mesmas regras e condições estabelecidas no edital, devendo a Administração assegurar tratamento uniforme entre os participantes.

Permitir que determinada empresa, após sua inabilitação, apresente documentação essencial que não havia sido juntada no momento oportuno, especialmente documento cuja emissão ocorreu posteriormente, poderia conferir-lhe vantagem processual não disponibilizada aos demais concorrentes que cumpriram tempestivamente as exigências editalícias.

A observância das regras de habilitação não constitui mero excesso de formalismo, mas instrumento destinado a assegurar a igualdade de condições entre os participantes e a própria segurança jurídica do procedimento licitatório.

A alegação de eventual limitação operacional do sistema eletrônico, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da licitante pelo adequado envio da documentação exigida, sobretudo quando se verifica que os demais participantes estavam submetidos às mesmas condições de utilização da plataforma.

Desse modo, a preservação da decisão originária mostra-se necessária não apenas em razão da interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mas também para garantir a isonomia entre os participantes e a estrita observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada a existência de fundamento que justifique sua alteração, especialmente quando a manutenção do ato anterior puder resultar em afronta à legislação ou aos princípios que regem a contratação pública.

No presente caso, a reanálise dos argumentos apresentados demonstra que a decisão anteriormente proferida, ao admitir a documentação apresentada posteriormente pela empresa Laureano Transportes, merece ser revista diante da circunstância relevante de que a certidão de falência teria sido **emitida somente após a fase de habilitação e após a inabilitação da licitante**.

A reconsideração, portanto, não representa instabilidade ou insegurança do procedimento administrativo, mas, ao contrário, constitui exercício legítimo do poder-dever de autotutela, destinado a assegurar que o certame prossiga em estrita observância à legislação e às regras do edital.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA e, no mérito, ACOLHO os argumentos apresentados, para REFORMAR a decisão anteriormente proferida e publicada no Diário Oficial do Município em 25/08/2026.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Consequentemente, **TORNO SEM EFEITO o provimento anteriormente concedido ao recurso administrativo da empresa LAUREANO TRANSPORTES**, restabelecendo-se a decisão originária do Pregoeiro que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 025/2026, relativamente aos Itens 28, 29 e 77.

Determino, ainda, o **regular prosseguimento do certame**, observada a ordem de classificação e as disposições do edital, com a convocação da próxima licitante classificada para os referidos itens, procedendo-se à análise de sua documentação de habilitação na forma da legislação aplicável.

Ressalte-se que a presente decisão decorre da constatação de que a documentação cuja apresentação posterior foi admitida não se caracterizou como mera complementação de informação constante de documento anteriormente apresentado, mas como documentação não apresentada na fase própria, sendo especialmente relevante o fato de a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ter sido emitida posteriormente à fase de habilitação.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.Cumpra-se.

Promissão-SP, 31 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
MANIFESTANTE: Maria de Fátima de Souza Silva

Vistos.

Trata-se de peça apresentada por Maria de Fátima de Souza Silva, denominada como "Pedido de Reconsideração/Impugnação de Decisão de Recurso Administrativo", em que questiona resultado de Decisão Administrativa escoara em nosso Parecer Jurídico.

É a síntese do necessário.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina, de forma taxativa, o rito recursal no âmbito do pregão eletrônico, assegurando ao licitante uma única oportunidade de manifestação de intenção de recorrer e de apresentação das razões correspondentes, seguida de decisão da autoridade competente. O diploma não contempla, em nenhum de seus dispositivos, a figura do "recurso do recurso", da "réplica", da "tréplica", do "Pedido de Reconsideração" ou mesmo de "Impugnação de Decisão de Recurso Administrativo", tampouco a reabertura indefinida de prazo para apresentação de contraditório ou complementação de razões já submetidas à apreciação e já decididas em nível de parecer técnico-jurídico, sob pena de protelação indefinida da efetiva resolução do quanto posto a conhecimento da Administração.

O exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais inafastáveis, **não se confunde com direito a manifestações sucessivas e ilimitadas sobre o mesmo objeto processual**. **A jurisprudência administrativa e a doutrina são uníssonas em reconhecer que tais garantias se exaurem com a oportunidade regularmente prevista em lei, concedida e efetivamente exercida**, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e da própria continuidade do certame.

Assim, **a peça ora apresentada não pode ser conhecida sob qualquer modalidade de impugnação sucessiva à decisão administrativa em curso, e assim se decide**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do "Pedido de Reconsideração/Impugnação de Decisão de Recurso Administrativo".

À autoridade competente para decisão.

Promissão/SP, 31 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP, HAMILTON LUÍS FOZ

C/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA, pessoa jurídica de direito privado (Empresário Individual - ME), inscrita no CNPJ sob o nº 58.464.540/0001-06, com sede na Rua dos Flamingos, nº 53, Bairro Jardim dos Pássaros, Promissão/SP, CEP 16.370-212, endereço eletrônico mariafatimass213@gmail.com, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, publicada no Diário Oficial do Município em 25/08/2026 (Edição nº 2044B), que deu indevido provimento ao Recurso Administrativo da empresa LAUREANO TRANSPORTES (CNPJ: 27.161.895/0001-00) referente aos **Itens 28, 29 e 77** do certame, pelas cristalinas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS E DO CERNE DA CONTROVÉRSIA

A Impugnante participou regularmente do certame, figurando como a próxima colocada com direito à adjudicação das referidas rotas após a inabilitação escorreita e legal da empresa Laureano Transportes. A referida licitante foi inabilitada pelo Pregoeiro no dia 14/08/2026, por **deixar de anexar a Certidão Negativa de Falência e a Certidão Negativa de Débitos Federais** no momento do envio da documentação.

Em sede recursal, a Laureano Transportes confessou a não apresentação dos documentos, atribuindo a sua própria falha operacional a uma suposta limitação de "20MB" do sistema eletrônico. Requereu, assim, a juntada extemporânea das duas certidões.

Apoiando-se no Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Municipal, Vossa Excelência deferiu o recurso, invocando o "Formalismo Moderado" e o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, sob o argumento de que os documentos anexados tardiamente apenas comprovariam uma "condição preexistente".

Contudo, a referida decisão labora em **erro de fato e de direito**, ofendendo frontalmente a Lei nº 14.133/21, a cronologia dos documentos e o Princípio da Isonomia, conforme restará irrefutavelmente provado.

II. DO DIREITO

II.1. Da Impossibilidade de Retroatividade: Certidão Emitida POSTERIORMENTE à Fase de Habilitação e à Própria Inabilitação

Mario

O Parecer Jurídico municipal justificou o perdão à Laureano Transportes afirmando que a certidão anexada no recurso servia para provar uma "situação jurídica existente antes da abertura do certame".

Uma simples análise cronológica dos fatos confessados pela própria recorrida derruba, por completo, essa tese.

Conforme consta textualmente nas razões recursais da Laureano Transportes, a sua **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial foi emitida no dia 15/08/2026**. Ocorre que a fase de habilitação foi aberta no dia **14/08/2026**, **data em que a empresa foi devidamente inabilitada por não possuir o documento.**

A referida licitante não apenas esqueceu de anexar o arquivo; ela **emitiu a certidão em data posterior à sua própria inabilitação**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (inclusive o próprio Acórdão 1.211/2021 invocado pelo Município) é cristalina: o "formalismo moderado" só autoriza a juntada de documentos que **já existiam e estavam válidos na data da abertura da licitação**.

Uma certidão de Distribuição Cível (Falência) atesta um "retrato" jurídico do instante exato em que é gerada. Um documento expedido no dia 15/08/2026 atesta a regularidade da empresa no dia 15/08/2026. Ele é material e juridicamente incapaz de provar, de forma retroativa, que a empresa possuía as condições de habilitação no momento exigido pelo edital. Aceitar uma certidão pós-datada não é sanear uma falha formal; é aceitar um **documento novo, constituído após a fase de habilitação**, o que nos leva à ofensa direta da lei.

II.2. Da Vedação Expressa à Inclusão de "Documentos Novos" (Art. 64 da Lei 14.133/21)

A decisão que reabilitou a Laureano Transportes violou a literalidade do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21):

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes (...)"

A lei faz uma distinção incontornável entre *esclarecer uma informação obscura em um documento já entregue* e *juntar um documento que sequer constava no envelope*. A Laureano Transportes não apresentou uma certidão com erro formal; ela confessou não ter apresentado o documento de Falência nem a Certidão Federal. Admitir a entrega dessas certidões na fase recursal é violar a vedação expressa do *caput* do art. 64.

II.3. Da Quebra da Isonomia e da Vinculação ao Edital

Aceitar a juntada extemporânea de documentos essenciais da habilitação, especialmente um emitido no dia seguinte à inabilitação, penaliza as empresas que arcaram com o ônus, os custos e o rigor de conferir milimetricamente seus arquivos e cumprir as condições do Edital na hora certa.

A alegada limitação de "20MB do sistema" não confere salvo-conduto para a negligência. A Impugnante e as demais participantes enfrentaram o mesmo sistema eletrônico e conseguiram anexar suas certidões comprimindo arquivos ou dividindo as pastas adequadamente.

Premiar o licitante que falha na organização dos seus documentos e os emite de forma atrasada transforma os prazos do edital em mera sugestão, esvaziando a segurança jurídica da licitação.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando o nítido vício na decisão que permitiu a juntada de certidão de falência pós-datada e documentos novos em inobservância ao art. 64 da Lei nº 14.133/21, requer-se:

a) O recebimento tempestivo do presente pedido de reconsideração/impugnação;

b) No mérito, seja exercido o poder-dever de **AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA** por Vossa Excelência, para rever a decisão publicada em 25/08/2026 e **REJEITAR IN TOTUM o Recurso Administrativo da empresa LAUREANO TRANSPORTES**, restaurando a escorreita decisão inicial do Pregoeiro que a inabilitou, ante a flagrante impossibilidade legal de juntada extemporânea de certidão emitida após a data da fase de habilitação;

c) Consequentemente, que se proceda à convocação, análise e habilitação desta Impugnante como a próxima colocada na ordem de classificação, garantindo-lhe a adjudicação dos **Itens 28, 29 e 77** do Pregão Eletrônico nº 025/2026.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Promissão/SP, 28 de agosto de 2026.

Maria de Fatima de S. Silva.

MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA,

CNPJ sob o nº 58.464.540/0001-06

Maria

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: MJM Santos Transporte Ltda.

RECORRIDO: FSILVA Transporte Escolar Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MJM Santos Transporte Ltda.** no âmbito do processo licitatório em epígrafe, por meio do qual se questiona a manutenção da habilitação/classificação da empresa **FSILVA Transporte Escolar Ltda.**, sob o argumento de suposta inexequibilidade de sua proposta. A questão foi submetida à análise administrativa, considerando-se os argumentos apresentados pela recorrente e a documentação constante dos autos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados, **não se vislumbram elementos suficientes para afastar, neste momento, a habilitação da empresa Recorrida**, devendo ser mantida sua participação no certame.

A alegação de eventual inexequibilidade da proposta, por si só, não é suficiente para justificar a imediata desclassificação da licitante, especialmente quando não demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, a impossibilidade de execução do objeto nos termos propostos.

A Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se a adoção de medidas restritivas com fundamento em mera presunção de inviabilidade.

No presente caso, **a efetiva demonstração da exequibilidade da proposta estará diretamente relacionada ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada durante a execução do objeto**. É na execução contratual que se verificará, concretamente, a capacidade da contratada de cumprir as condições, quantitativos, prazos e demais obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

Não se mostra juridicamente adequado transformar uma suspeita ou uma estimativa acerca da execução futura em causa automática de desclassificação, quando inexistem nos autos elementos concretos que demonstrem, de maneira cabal, a inviabilidade da proposta.

Ressalte-se, ainda, que **não decorre da legislação de licitações uma obrigação de a Administração declarar previamente a inexequibilidade de uma proposta exclusivamente em razão de uma alegação apresentada por outra licitante**, sem que estejam presentes elementos objetivos capazes de comprovar a impossibilidade de execução.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece mecanismos próprios para o tratamento de eventual impossibilidade de cumprimento da proposta ou do contrato. Assim, caso, no curso da execução, fique comprovado que a empresa não possui condições de cumprir adequadamente as obrigações assumidas, poderão ser adotadas pela Administração as medidas administrativas e contratuais cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e as disposições do edital e da legislação aplicável.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Importante destacar que **não se verifica, neste momento, qualquer prejuízo à Administração Pública ou às demais licitantes classificadas**.

Isso porque a própria sistemática da legislação de licitações prevê mecanismos destinados a assegurar a continuidade e a regularidade da contratação. Na hipótese de a empresa vencedora não cumprir suas obrigações, não aceitar ou não conseguir manter as condições necessárias à contratação, ou ainda restar caracterizada situação que impeça a execução do objeto, a Administração poderá adotar as providências legalmente previstas, inclusive convocando os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições estabelecidas pela legislação.

Desse modo, **a manutenção da habilitação da empresa neste momento não representa risco de prejuízo definitivo à Administração nem retira das demais classificadas qualquer direito ou expectativa juridicamente assegurada**, uma vez que o próprio ordenamento jurídico estabelece a possibilidade de convocação dos próximos classificados caso a primeira colocada não possa ou não consiga cumprir regularmente as obrigações assumidas.

A Administração, portanto, deve privilegiar a análise concreta dos fatos e evitar uma antecipação de eventual inadimplemento que ainda não ocorreu.

Cumpre destacar que, em observância ao princípio segundo o qual **"quem alega deve provar"**, compete à parte que formula determinada acusação, impugnação ou afirmação acerca de fatos concretos apresentar os elementos necessários à comprovação de suas alegações. Não se mostra juridicamente adequado presumir como verdadeiros fatos desacompanhados de qualquer suporte documental, probatório ou circunstancial suficiente.

Nesse sentido, o **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil** estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, princípio que, embora próprio do processo judicial, traduz regra geral de racionalidade e segurança jurídica aplicável como referência à apreciação de alegações no âmbito administrativo.

Assim, **a mera alegação, desacompanhada de provas capazes de demonstrar sua veracidade, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou para imputar irregularidade à conduta da Administração ou de terceiros**. Aquele que sustenta a existência de determinada irregularidade deve indicar, de forma objetiva, os fatos, fundamentos e elementos probatórios que amparam sua pretensão.

Dessa forma, não se pode exigir da parte contra quem a alegação é dirigida que produza prova negativa ou demonstre a inexistência de fatos que sequer foram devidamente comprovados por quem os afirma. Admitir entendimento diverso significaria inverter indevidamente o ônus probatório e permitir que meras conjecturas ou afirmações desprovidas de comprovação produzissem efeitos jurídicos desfavoráveis.

Assim, **não havendo demonstração concreta e suficiente da inexequibilidade da proposta neste momento, deve prevalecer a presunção de validade da proposta apresentada e a manutenção da empresa no certame**, sem prejuízo da fiscalização rigorosa de sua futura execução.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **MJM Santos Transporte Ltda**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a habilitação e a classificação da empresa FSILVA Transporte Escolar Ltda.**, pelos fundamentos acima expostos.

Fica consignado que a eventual exequibilidade da proposta deverá ser aferida também mediante a **efetiva execução das obrigações contratuais assumidas**, estando a contratada sujeita à fiscalização da Administração e às consequências legais e contratuais em caso de descumprimento.

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão **não implica qualquer prejuízo à Administração ou às demais licitantes classificadas**, uma vez que, sobrevindo eventual impossibilidade de cumprimento do objeto pela primeira colocada, a Administração adotará as providências previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, inclusive, quando cabível, a convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação e as condições legalmente estabelecidas.

Por conseguinte, **MANTENHO a habilitação da empresa FSILVA Transporte Escolar Ltda. e determino o regular prosseguimento do processo licitatório**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Publique-se.Cumpra-se.

Promissão-SP, 27 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Dados: 2026.08.27 12:03:56 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA
RECORRIDA: FSILVA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

DESPACHO

Considerando os recursos administrativos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2026, bem como os respectivos pareceres emitidos pelo Setor Jurídico;

Considerando que, conforme orientação jurídica constante dos autos, foi oportunizada às empresas recorridas a apresentação de manifestação e de documentos aptos a demonstrar, de forma específica e fundamentada, a exequibilidade das propostas ofertadas, especialmente mediante a apresentação da composição dos custos e dos demais elementos necessários à comprovação da viabilidade da execução dos serviços;

Considerando que, apesar da oportunidade concedida, **não foram apresentados, na forma e nos termos solicitados, os documentos necessários à demonstração da exequibilidade das propostas**, conforme determinado nos respectivos pareceres jurídicos;

Considerando, ainda, que a análise deve observar os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

Após análise dos recursos, das manifestações constantes dos autos e das circunstâncias verificadas no decorrer da sessão pública, **mantenho o entendimento adotado na sessão quanto à habilitação/manutenção das empresas classificadas**, não promovendo, neste momento, a alteração da decisão anteriormente proferida.

Ressalto, contudo, que a presente manifestação constitui **posicionamento desta Pregoeira/Agente de Contratação quanto à manutenção do ato praticado na sessão**, não substituindo a decisão da autoridade superior competente quanto ao julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Dessa forma, **encaminho os autos à Autoridade Superior, para apreciação e decisão quanto aos recursos apresentados**, submetendo à sua análise e deliberação a manutenção ou eventual reconsideração da decisão adotada no certame, especialmente diante da ausência dos documentos solicitados para demonstração da exequibilidade das propostas.

Após a decisão da Autoridade Superior, retornem os autos para prosseguimento do certame, conforme determinado.

Promissão/SP, 25 de agosto de 2026.

Jaqueline Pereira de Souza
Setor de Licitações e contratos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: MJM SANTOS TRANSPORTES LTDA.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente MJM SANTOS TRANSPORTES LTDA. na qual suscita inexequibilidade das propostas classificadas em 1º 2 º lugar referentes ao Item 44 – Rota 161. Solicita a realização de diligência com as duas primeiras colocadas para a verificação da exequibilidade, com apresentação de composição de custos, demonstração documental, análise dos componentes constitutivos do preço ofertado e, caso as demonstrações não sejam realizadas ou então caso não sejam feitas a contento, efetivamente evidenciando a exequibilidade da proposta, seja feita a desclassificação das 1ª e 2ª colocadas e análise de sua proposta, 3ª colocada, para adjudicação do item em seu favor.

É a síntese do necessário.

Há necessidade de oportunizar a manifestação da 1ª e 2ª colocada quanto ao recurso impetrado, na forma do art. 165 §4º, da Lei 14.133/2021. As contrarrazões **deverão apresentar documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta**, ***justificando de maneira pormenorizada cada um dos custos dos elementos constitutivos do preço final que conduziram à conclusão pelo valor da oferta***, na forma do Edital e ainda dos fundamentos das razões recursais apresentadas, absolutamente respaldadas nos termos da Lei e também do Edital.

Após, retornem-me para parecer.

Intime-se.

Promissão/SP, 18 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

ContaGold

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – ESTADO DE SÃO PAULO
AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2026

Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino para o ano letivo de 2026 e seguintes.

ITEM 44 – ROTA 161 – Dandara, Vicinal, Bela Vista, Ipê e Rodoviária para Navas

RECORRENTE: MJM SANTOS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 32.064.4340001-41

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MJM SANTOS TRANSPORTES LTDA, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico nº 025/2026, por seu representante legal, tendo manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação das propostas de primeiro e segundo lugares no **Item 44 – Rota 161**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

O presente recurso não pretende questionar a liberdade empresarial dos licitantes na formação de seus preços, tampouco sustentar que uma proposta de baixo valor deva ser automaticamente desclassificada.

O que se questiona é algo objetivamente distinto:

[...] a aceitação de propostas excepcionalmente inferiores ao próprio parâmetro de mercado utilizado pela Administração, sem que tenha sido demonstrada, de forma objetiva e documentalmente idônea, a sua efetiva exequibilidade diante de todas as obrigações previstas no Edital.

No Item 44 – Rota 161, o resultado da disputa registrou:

- **1º colocado:** R$ 2,79/km;
- **2º colocado:** R$ 2,80/km;
- **3º colocado –** Recorrente: R$ 6,93/km;
- **valor estimado pela Administração:** R$ 9,00/km.

ContaGold

A diferença não é meramente marginal.

As duas primeiras propostas correspondem a aproximadamente **31% do valor estimado pela Administração**, representando redução aproximada de **69% em relação ao orçamento estimado**.

Trata-se, portanto, de situação objetiva que exige exame técnico da exequibilidade, especialmente porque o próprio Edital estabeleceu mecanismos específicos para essa finalidade.

A Recorrente requer que o julgamento observe o próprio Edital, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de diligência diante de indícios relevantes de inexequibilidade.

II – DAS CARACTERÍSTICAS OBJETIVAS DA ROTA 161

Conforme o Anexo I – Termo de Referência, o Item 44 corresponde à **Rota 161**, destinada ao transporte escolar no itinerário:

Dandara, Vicinal, Bela Vista, Ipê e Rodoviária para Navas.

A rota possui as seguintes características:

CARACTERÍSTICA	EXIGÊNCIA
Veículo	Ônibus
Capacidade mínima	25 passageiros
Monitor	**SIM**
Quilometragem diária estimada	78 km
Dias letivos estimados	200
Quilometragem anual estimada	**15.600 km**

Portanto, não se trata de serviço eventual ou de pequena complexidade.

A contratação envolve prestação continuada de transporte escolar, com veículo de capacidade mínima definida, motorista devidamente habilitado e especializado, monitor, seguro, rastreamento, manutenção, documentação, fiscalização e cumprimento integral da legislação de trânsito e das demais obrigações contratuais.

contagold.com.br
CONTABILIDADE
CONSULTORIA
ADVISORY
PERÍCIAS JUDICIAIS
EDUCAÇÃO CORPORATIVA

ContaGold

III – DA DISTÂNCIA ENTRE O PREÇO OFERTADO E O PARÂMETRO DE MERCADO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	PREÇO POR KM	VALOR ANUAL ESTIMADO*	% DO ESTIMADO	REDUÇÃO VS. ESTIMADO
1º colocado	R$ 2,79	R$ 43.524,00	31,00%	69,00%
2º colocado	R$ 2,80	R$ 43.680,00	31,11%	68,89%
3º – Recorrente	**R$ 6,93**	**R$ 108.108,00**	**77,00%**	**23,00%**
Estimativa da Administração	R$ 9,00	R$ 140.400,00	100,00%	—

* Cálculo meramente demonstrativo, com base nos 15.600 km/ano previstos no Anexo I: preço por km × quilometragem anual estimada. Não representa garantia de faturamento, pois o Edital prevê medição e pagamento conforme a execução efetivamente atestada.

Este é um dos pontos centrais do presente recurso.

O valor estimado pela Administração para a rota é de **R$ 9,00/km**.

Entretanto, as propostas classificadas em primeiro e segundo lugares alcançaram:

R$ 2,79/km e R$ 2,80/km.

Em termos relativos:

- R$ 2,79 representa aproximadamente **31,00%** de R$ 9,00;
- R$ 2,80 representa aproximadamente **31,11%** de R$ 9,00.

Ou seja, as propostas vencedoras estão aproximadamente **69% abaixo do valor estimado pela Administração**.

E há uma circunstância particularmente relevante:

O próprio Estudo Técnico Preliminar informa que o levantamento de mercado foi realizado mediante análise dos valores constantes em **contratos administrativos vigentes celebrados pelo Município de Promissão referentes ao mesmo objeto**, considerando que tais valores refletem preços efetivamente contratados e compatíveis com as condições de mercado.

O ETP registra, ainda, que o valor estimado global da contratação foi apurado com base na média dos preços obtidos nessa pesquisa.

contagold.com.br
CONTABILIDADE
CONSULTORIA
ADVISORY
PERÍCIAS JUDICIAIS
EDUCAÇÃO CORPORATIVA

ContaGold

Portanto, a Administração não chegou ao valor estimado de R$ 9,00/km por mera estimativa abstrata.

Trata-se, segundo o próprio ETP, de parâmetro formado a partir de **preços efetivamente contratados pelo Município para o mesmo objeto**.

A questão que necessariamente precisa ser respondida no julgamento é:

> "
>
> ***Como uma prestação de serviço submetida às mesmas exigências do edital pode ser executada por aproximadamente 31% do preço que a própria Administração identificou como compatível com o mercado, sem que exista uma composição objetiva e documentalmente comprovada que explique essa diferença?***
>
> "

Essa é a questão técnica que demanda resposta.

IV – DA OBRIGAÇÃO EXPRESSA DE CONSIDERAR TODOS OS CUSTOS DA EXECUÇÃO

O Edital não permite que o licitante simplesmente ofereça um preço nominal e transfira posteriormente à Administração os custos necessários à execução.

O item 6.3 estabelece expressamente que nos valores propostos estarão incluídos:

- custos operacionais;
- encargos previdenciários;
- encargos trabalhistas;
- encargos tributários;
- encargos comerciais;
- demais custos que incidam direta ou indiretamente sobre a execução.

O item 6.8 também estabelece que a apresentação da proposta implica compromisso de executar integralmente o objeto, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual.

O Termo de Referência, por sua vez, determina que a contratada:

ContaGold

- arque com os tributos incidentes;
- assuma integral responsabilidade pela execução;
- responda por danos;
- respeite os horários das rotas;
- apresente mensalmente comprovação de manutenção preventiva;
- mantenha as condições de habilitação;
- substitua imediatamente veículo defeituoso ou avariado;
- mantenha atualizada a documentação de motorista e monitor;
- observe integralmente a legislação de trânsito e as normas do transporte escolar.

Além disso, todos os veículos devem possuir seguro contra acidentes pessoais de passageiros e danos a terceiros e sistema de rastreamento em tempo real.

Logo, a exequibilidade não pode ser analisada apenas pela pergunta:

"O licitante disse que consegue fazer?"

É necessário responder:

"A composição econômica apresentada permite cumprir integralmente todas as obrigações assumidas pelo preço ofertado?"

V – DO CUSTO ECONÔMICO DA PROPOSTA DE R$ 2,79/KM

Considerando a quilometragem anual estimada no próprio Termo de Referência:

15.600 km/ano × R$ 2,79 = R$ 43.524,00/ano.

Isso corresponde a aproximadamente:

R$ 3.627,00 por mês, considerando a estimativa de 12 meses apenas para fins de visualização econômica.

Para a segunda colocada:

15.600 km × R$ 2,80 = R$ 43.680,00/ano, equivalentes a aproximadamente R$ 3.640,00 mensais.

ContaGold

Evidentemente, o pagamento contratual ocorrerá conforme a execução efetiva e os critérios de medição estabelecidos no edital; os valores acima são apresentados exclusivamente para demonstrar a dimensão econômica da proposta.

O ponto relevante é que, por esse valor, a contratada deverá absorver todos os custos da operação.

Não se trata apenas de combustível.

A operação envolve, entre outros:

combustível + motorista + monitor + encargos trabalhistas/previdenciários + tributos + manutenção + pneus + depreciação ou custo de disponibilização do ônibus + seguro + rastreamento + documentação + despesas administrativas + eventuais substituições + demais custos diretos e indiretos.

Não se afirma, de antemão, que nenhuma empresa possa obter algum ganho de eficiência. O que se afirma é que, diante de uma diferença de aproximadamente 69% em relação ao parâmetro de mercado utilizado pela própria Administração, **a exequibilidade precisa ser demonstrada, e não presumida.**

VI – DO PRÓPRIO EDITAL: O PREGOEIRO TEM O DEVER DE ENFRENTAR A DÚVIDA DE EXEQUIBILIDADE

O Edital estabeleceu regra específica para essa situação.

O item 8.8 determina que o Pregoeiro verifique a compatibilidade do menor preço, **inclusive quanto aos preços unitários**, com os parâmetros de mercado definidos pela Administração e aferidos mediante a pesquisa de preços constante do processo administrativo.

O **item 8.9** prevê, inclusive, que diante de incompatibilidade de valor unitário com os parâmetros da Administração poderá haver negociação com o primeiro colocado, sem majoração do preço final alcançado.

E o **item 8.10** é ainda mais claro:

ContaGold

Se o preço alcançado ensejar dúvidas quanto à sua exequibilidade, poderá o Pregoeiro determinar que a licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, sob pena de desclassificação.

No presente caso, a dúvida não é subjetiva ou meramente especulativa.

Ela decorre de números objetivos constantes do próprio processo:

R$ 9,00/km → preço estimado pela Administração
versus
R$ 2,79/km → primeira colocada
R$ 2,80/km → segunda colocada.

A diferença é tão expressiva que, no mínimo, configura situação que exige a aplicação do mecanismo previsto no item 8.10.

VII – DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

- inciso III: devem ser desclassificadas propostas que apresentarem preços inexequíveis;
- inciso IV: devem ser desclassificadas propostas cuja exequibilidade não seja demonstrada, quando exigido pela Administração;
- §2º: a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada.

A norma pode ser consultada no texto oficial da lei.

Não se trata, portanto, de faculdade para ignorar uma dúvida objetivamente existente. A diligência é justamente o instrumento jurídico destinado a transformar uma dúvida em uma conclusão tecnicamente fundamentada.

VIII – DO OBJETIVO LEGAL DE EVITAR CONTRATAÇÕES MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS

O art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório:

ContaGold

[...] evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

A finalidade da licitação não é simplesmente encontrar o menor número lançado no sistema.

O objetivo é selecionar a proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração**, assegurando competição justa e execução efetiva do objeto.

No transporte escolar, isso assume especial relevância porque a eventual incapacidade econômica do contratado não produz apenas consequência empresarial.

Pode produzir:

- interrupção do transporte;
- substituição emergencial;
- prejuízo à frequência escolar;
- necessidade de nova contratação;
- aumento de custos administrativos;
- risco à continuidade do serviço público;
- prejuízo direto aos alunos atendidos.

O próprio ETP reconhece que o transporte escolar é serviço indispensável à continuidade das atividades educacionais e que sua interrupção ou deficiência pode comprometer o acesso dos estudantes à educação.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento específico sobre a matéria.

No **Acórdão 963/2024 – Plenário**, o TCU assentou que, em contratações de bens e serviços em geral, propostas inferiores a **50% do valor orçado pela Administração constituem indício de inexequibilidade**, impondo a realização de diligência.

Segundo o entendimento do Tribunal, a confirmação da inviabilidade depende da análise dos custos do licitante e da inexistência de fatores de oportunidade capazes de justificar o preço excepcionalmente reduzido.

ContaGold

É importante registrar que tal parâmetro **não significa desclassificação automática**.

E a Recorrente não está requerendo isso.

O que se requer é exatamente o procedimento juridicamente adequado:

[...] constatado o indício relevante → realiza-se diligência → o licitante demonstra objetivamente a exequibilidade → se não demonstrar, a proposta é desclassificada.

O TCU também reconhece que a Administração pode utilizar critérios técnicos auxiliares para identificar propostas de risco e que, diante de preços abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais, deve buscar elementos que permitam avaliar os custos apresentados.

Assim, o presente recurso não pretende impor ao Pregoeiro uma conclusão antecipada.

Pretende impedir justamente o contrário:

[...] que uma proposta com indícios objetivos de inexequibilidade seja aceita sem a necessária verificação.

X – A QUESTÃO DO LIMITE DE 50%

As propostas de R$ 2,79/km e R$ 2,80/km correspondem a aproximadamente 31% do valor estimado de R$ 9,00/km.

Portanto:

[...] ambas estão muito abaixo do parâmetro de 50% utilizado pelo TCU como indício relevante para bens e serviços em geral.

A Recorrente reconhece que esse parâmetro não deve ser utilizado como regra automática de desclassificação neste Município.

Entretanto, ele constitui **fortíssimo elemento técnico para justificar a diligência**, sobretudo quando combinado com:

1. o preço estimado pela Administração;
2. a metodologia de pesquisa de preços;
3. as exigências do Termo de Referência;
4. a obrigação de absorção integral dos custos;
5. a necessidade de ônibus;

ContaGold

6. a capacidade mínima de 25 passageiros;
7. a exigência de monitor;
8. a quilometragem anual de 15.600 km;
9. as exigências de seguro e rastreamento;
10. as obrigações trabalhistas, tributárias e operacionais;
11. a natureza continuada do serviço.

A análise, portanto, não deve considerar o percentual isoladamente, mas **o conjunto probatório existente no processo.**

XI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA E OBJETIVA

Diante da excepcionalidade dos valores ofertados, requer-se que os licitantes classificados em primeiro e segundo lugares sejam chamados a demonstrar documentalmente a exequibilidade de suas propostas.

A diligência deverá permitir verificar, no mínimo, a composição econômica necessária para cumprir integralmente a Rota 161.

Requer-se que sejam apresentados elementos idôneos que permitam verificar:

1. Mão de obra

- custo do motorista;
- remuneração;
- encargos sociais e trabalhistas;
- benefícios eventualmente aplicáveis;
- jornada necessária;
- custos relacionados ao cumprimento da legislação trabalhista.

2. Monitor

- custo do monitor;
- forma de contratação;
- encargos incidentes;

ContaGold

- compatibilidade da remuneração com a legislação aplicável.

3. Veículo

- propriedade, locação ou outra forma legítima de disponibilização;
- custo de aquisição, financiamento, locação ou depreciação;
- documentação;
- manutenção;
- pneus;
- peças;
- revisões;
- custos de conservação.

4. Combustível

- consumo estimado do ônibus;
- preço considerado;
- memória de cálculo;
- documentação ou elementos que demonstrem a razoabilidade da premissa adotada.

5. Seguros

- seguro APP (Acidente Pessoais de Passageiros);
- cobertura para terceiros;
- respectivos custos.

6. Rastreamento

- custo do sistema;
- manutenção e disponibilização do serviço.

7. Tributos

- regime tributário;
- carga tributária efetivamente incidente;
- demonstração de que os tributos foram corretamente considerados.

ContaGold

8. Demais custos

- despesas administrativas;
- licenciamento;
- vistorias;
- documentação;
- substituição eventual do veículo;
- demais despesas necessárias à execução.

9. Demonstração global

Por fim, deverá ser apresentada composição demonstrando que:

➔ **receita contratual estimada – custos diretos – custos indiretos – encargos – tributos = resultado economicamente sustentável.**

A diligência deve permitir verificar não apenas se o licitante consegue iniciar a operação, mas se consegue **mantê-la durante toda a vigência contratual nas condições estabelecidas pelo Edital.**

XII – NÃO BASTA DECLARAR QUE A PROPOSTA É EXEQUÍVEL

É importante destacar que a declaração genérica de capacidade econômica não resolve a questão.

A própria proposta apresentada pelos licitantes contém declaração de que os preços contemplam todos os custos diretos e indiretos, incluindo tributos, encargos sociais, despesas administrativas e lucro.

Justamente por isso, diante de um preço tão significativamente inferior ao parâmetro de mercado, cabe à Administração verificar se essa declaração é economicamente demonstrável.

A diligência não deve servir para permitir a alteração posterior da proposta.

Deve servir para verificar **se a proposta originalmente apresentada é efetivamente executável nas condições em que foi ofertada.**

XIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR O RISCO DA PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO

ContaGold

Há ainda outro aspecto relevante.

O Edital estabelece que ***os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante e que não lhe assiste direito de pleitear alteração posteriormente sob alegação de erro ou omissão***.

Além disso, a matriz de riscos atribui à contratada os riscos decorrentes da oscilação ordinária de mercado e de custos relacionados à atividade empresarial.

O próprio Edital estabelece que **eventual reequilíbrio econômico-financeiro dependerá de demonstração formal e documental da ocorrência das hipóteses legais, não constituindo mecanismo para corrigir simplesmente uma proposta originalmente mal dimensionada**.

Portanto, não é juridicamente seguro aceitar uma proposta cuja viabilidade dependa da expectativa futura de reequilíbrio.

A proposta deve ser **exequível desde sua apresentação**, considerando os custos e obrigações conhecidos no momento da licitação.

XIV – DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR

O presente caso não envolve um serviço acessório.

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece que o transporte escolar é indispensável para garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola e que sua deficiência pode comprometer o calendário letivo e o funcionamento da política educacional.

Diante disso, a Administração possui especial dever de cautela na seleção do contratado.

Uma proposta aparentemente vantajosa no momento da licitação, mas economicamente incapaz de sustentar a execução, pode resultar justamente no oposto da economicidade pretendida:

➔ **interrupção → rescisão → contratação emergencial → novo procedimento → custos adicionais → prejuízo aos alunos e à Administração.**

ContaGold

A verdadeira proposta mais vantajosa é aquela que reúne **menor preço e efetiva capacidade de execução**.

XV – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Caso o Pregoeiro conclua pela exequibilidade das propostas de R$ 2,79/km e R$ 2,80/km, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada, indicando objetivamente:

1. quais custos foram considerados;
2. quais documentos foram analisados;
3. qual metodologia foi utilizada;
4. como foi demonstrada a cobertura dos custos trabalhistas;
5. como foi considerado o monitor;
6. como foi considerado o ônibus;
7. como foram considerados combustível, manutenção, pneus, seguro e rastreamento;
8. como foi justificada a diferença de aproximadamente 69% em relação ao parâmetro de mercado da Administração;
9. quais circunstâncias concretas justificariam uma redução tão expressiva.

Não se requer decisão favorável à Recorrente por mera preferência.

Requer-se **decisão tecnicamente demonstrável e motivada**, capaz de evidenciar que o preço vencedor é efetivamente sustentável.

XVI – DA CONSEQUÊNCIA PREVISTA PELO PRÓPRIO EDITAL

O item 8.11 do Edital estabelece que, caso a oferta não seja aceitável ou a licitante não atenda às exigências relativas à aceitabilidade, o Pregoeiro deverá desclassificar motivadamente a proposta e examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação.

Portanto, uma vez constatada a inexequibilidade das propostas classificadas em primeiro e segundo lugares, o procedimento não precisa ser reiniciado.

ContaGold

A própria lógica estabelecida no Edital conduz à análise da próxima proposta classificada.

No presente Item 44, a Recorrente ocupa atualmente a **terceira colocação**, com proposta de **R$ 6,93/km**, valor muito mais próximo do parâmetro de R$ 9,00/km utilizado pela Administração.

Assim, caso as propostas anteriores não consigam demonstrar sua efetiva exequibilidade, a Recorrente deverá ser chamada para análise de sua proposta, observada a ordem de classificação e as regras do Edital.

XVII – DA CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A Recorrente ressalta que o presente recurso constitui instrumento legítimo de controle administrativo, destinado a assegurar a observância do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, da isonomia entre os licitantes, da seleção da proposta efetivamente vantajosa e da adequada aplicação dos recursos públicos.

Sem prejuízo da competência desta Administração para apreciar e decidir o presente recurso, a Recorrente informa que, **caso sejam mantidas as propostas ora questionadas sem o adequado enfrentamento dos indícios objetivos de inexequibilidade apresentados, ou sem a devida fundamentação quanto à sua efetiva viabilidade econômica**, poderá encaminhar cópia integral do presente recurso, dos documentos que o instruem, da eventual diligência realizada e da respectiva decisão administrativa aos **órgãos de controle competentes**, especialmente ao **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, bem como ao **Ministério Público competente**, para conhecimento e eventual adoção das providências que entenderem cabíveis.

A presente ressalva encontra fundamento no **art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer licitante a possibilidade de representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da referida Lei.

Ressalta-se que a eventual provocação dos órgãos de controle não constitui ameaça ou imputação antecipada de irregularidade, mas **exercício regular do direito de fiscalização e controle previsto no ordenamento jurídico**, especialmente diante da relevância do objeto contratado e da necessidade de assegurar que a proposta eventualmente declarada vencedora seja efetivamente capaz de suportar todas as obrigações previstas no Edital.

Por fim, requer-se que **eventual decisão pela manutenção das propostas questionadas seja expressamente motivada nos autos**, indicando os elementos técnicos,

ContaGold

econômicos e documentais utilizados para concluir pela sua exequibilidade, de modo a permitir o pleno exercício do direito de recurso e, se necessário, o controle pelos órgãos competentes.

XVIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso;

b) o reconhecimento de que os preços de **R$ 2,79/km e R$ 2,80/km**, correspondentes às propostas classificadas em primeiro e segundo lugares no Item 44, apresentam **indícios objetivos e relevantes de inexequibilidade**, diante da redução aproximada de 69% em relação ao valor estimado pela Administração;

c) a realização de **diligência específica e devidamente documentada** junto às licitantes classificadas em primeiro e segundo lugares, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.8 e 8.10 do Edital;

d) que as licitantes demonstrem, de forma objetiva e documentalmente idônea, a plena exequibilidade das propostas, considerando integralmente todos os custos necessários à execução da Rota 161;

e) que sejam considerados, na análise, especialmente os custos de motorista, monitor, encargos trabalhistas e previdenciários, combustível, veículo, manutenção, pneus, depreciação ou locação, seguros, rastreamento, tributos, documentação e demais custos diretos e indiretos;

f) que a Administração verifique se as propostas permanecem economicamente viáveis durante toda a execução contratual, e não apenas no início da prestação;

g) caso a exequibilidade não seja efetivamente demonstrada, seja determinada a **desclassificação das propostas de primeiro e segundo lugares**, com fundamento no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio Edital;

ContaGold

h) em consequência, seja observada a ordem de classificação prevista no item 8.11 do Edital, passando-se à análise da proposta subsequente, atualmente apresentada pela Recorrente em terceiro lugar;

i) que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os pontos suscitados neste recurso, especialmente a diferença entre os preços ofertados e o parâmetro de mercado utilizado pela própria Administração;

j) que, até o julgamento definitivo deste recurso, sejam observados os efeitos previstos no item 10.7 do Edital, evitando-se a prática de atos incompatíveis com a apreciação do recurso administrativo.

Por fim, a Recorrente reafirma que não pretende restringir a competitividade do certame nem impedir que licitantes apresentem preços competitivos.

Pretende, tão somente, que o princípio da economicidade seja aplicado em sua integralidade, evitando-se que o menor preço seja confundido com proposta economicamente inviável.

O que se busca é a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa: aquela que seja simultaneamente a mais econômica e comprovadamente capaz de cumprir integralmente o objeto contratado, nas condições estabelecidas pelo próprio Município.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Promissão – SP, 17 de agosto de 2026.

MJM SANTOS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 32.064.4340001-41
LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS
CPF: 130.984.778-90
Sócio administrador

JAIRO CESAR PEREIRA:29316857805
Assinado de forma digital por JAIRO CESAR PEREIRA:29316857805
Dados: 2026.08.17 00:29:11 -03'00'

JAIRO CÉSAR PEREIRA
CPF: 293.168.578-05
CRC: 1SP253085/O-9
Contabilista responsável

contagold.com.br
CONTABILIDADE
CONSULTORIA
ADVISORY
PERÍCIAS JUDICIAIS
EDUCAÇÃO CORPORATIVA

ContaGold

ANEXO I
REFERÊNCIAS JURÍDICAS E DOCUMENTAIS

1. **Lei Federal nº 14.133/2021:** arts. 5º, 11, III, e 59, III, IV e §2º.

2. **Tribunal de Contas da União – Acórdão 963/2024 – Plenário:** indício de inexequibilidade em bens e serviços em geral quando a proposta é inferior a 50% do valor orçado, com necessidade de diligência para confirmação da inviabilidade.

3. **Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 – Processo nº 049/2026:** itens 6.3, 6.4, 6.8, 8.5, 8.8, 8.10, 8.11 e 10.7.

4. **Anexo I – Relação de Rotas:** Item 44 / Rota 161.

5. **Apêndice ao Anexo I – Estudo Técnico Preliminar:** levantamento de mercado e metodologia de formação da estimativa.

6. **Anexo II – Modelo de Proposta de Preços:** declaração de inclusão dos custos diretos e indiretos, tributos, encargos, despesas administrativas e lucro.

Fonte oficial da Lei nº 14.133/2021: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Fonte oficial do TCU – Acórdão 963/2024-Plenário:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2A%2520E%2520custos/COPIAAREA%253A%2522Licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIATEMA%253A%2522Proposta%2522%2520COPIASUBTEMA%253A%2522Pre%C3%A7o%2522%2520%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue

ContaGold

ANEXO II
TELA DA SALA DE DISPUTA E RANKING FINAL – LOTE/ITEM: 44

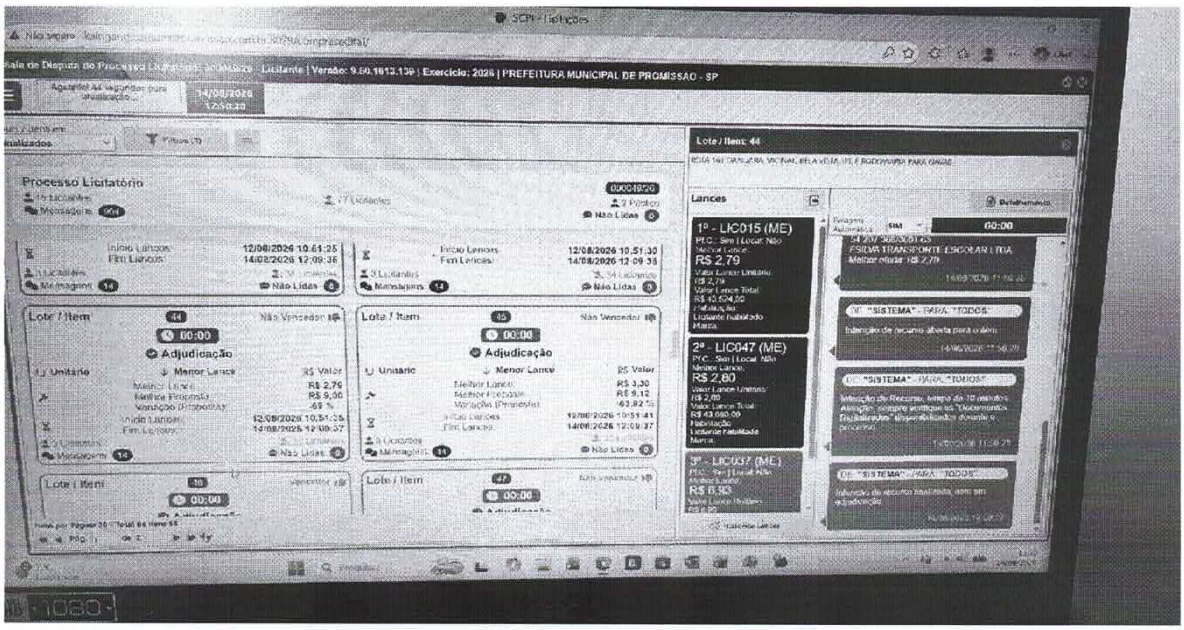

Endereço: http://kaingang.comunicapromissao.com.br:8079/comprasedital/

3. Recurso – MJM Santos Transportes Ltda. – Item 44 / Rota 161

Esse é um recurso **específico contra a classificação das duas primeiras propostas do Item 44 – Rota 161**.

A classificação apontada foi:

Classificação	Preço/km
1º colocado	**R$ 2,79**
2º colocado	**R$ 2,80**
3º – MJM Santos	**R$ 6,93**
Estimativa Administração	**R$ 9,00**

A recorrente chama atenção para o fato de que os dois primeiros preços representam aproximadamente **31% do valor estimado**, ou seja, uma redução de aproximadamente **69%** em relação ao parâmetro da Administração.

O que ela questiona?

Não afirma simplesmente que preço baixo é ilegal.

O argumento é que, diante de uma diferença tão grande, a Administração deveria realizar **diligência para verificar a exequibilidade**.

A rota possui:

- ônibus;
- capacidade mínima de 25 passageiros;
- monitor;
- 78 km/dia;
- aproximadamente 15.600 km/ano;
- além de motorista, manutenção, seguro, rastreamento, documentação etc.

A empresa argumenta que o preço de R$ 2,79/km corresponderia, na estimativa anual apresentada no recurso, a aproximadamente **R$ 43.524,00/ano**, enquanto R$ 2,80/km corresponderia a R$ 43.680,00/ano.

O que a MJM pede?

Principalmente:

- realização de **diligência** com as duas primeiras colocadas;
- apresentação de composição de custos;
- comprovação documental da exequibilidade;
- análise de combustível, motorista, monitor, encargos, manutenção, pneus, veículo, seguro, rastreamento, tributos etc.;
- caso não seja demonstrada a exequibilidade, **desclassificação das propostas de 1º e 2º lugares**;
- na sequência, análise da proposta da própria MJM, que está em **3º lugar, com R$ 6,93/km**.

Ela ainda pede que, se a Administração entender que os preços de R$ 2,79 e R$ 2,80 são exequíveis, a decisão seja **expressamente fundamentada**, indicando quais custos e documentos foram considerados e como foi justificada a diferença de aproximadamente 69% em relação à estimativa.

Em resumo:
☞ A MJM quer que a Prefeitura **não aceite automaticamente os preços de R$ 2,79 e R$ 2,80** e faça diligência para comprovar a exequibilidade. Se não comprovarem, pede a desclassificação e que ela, 3ª colocada, seja chamada.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Selma Leite de Souza Silva ME

RECORRIDO: Edilaine Even Lunardi ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Selma Leite de Souza Silva ME**, em face da decisão que declarou **vencedora** a empresa **Edilaine Even Lunardi ME**, sob o argumento, em síntese, de que a proposta apresentada seria inexequível diante dos valores ofertados. Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, acompanhadas de **planilhas, demonstrativos de custos e demais documentos pertinentes**, por meio dos quais demonstrou a composição de sua proposta e a respectiva viabilidade econômica para o cumprimento integral do objeto licitado. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que **não assiste razão à recorrente**.

A alegação de inexequibilidade da proposta não se sustenta diante da documentação apresentada pela empresa recorrida. Isso porque, em sede de contrarrazões, foram juntadas **planilhas detalhadas de composição de custos**, contendo os elementos necessários à demonstração da formação do preço ofertado, evidenciando que a proposta possui condições de ser executada nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

A análise da exequibilidade deve considerar as circunstâncias concretas da contratação e os elementos efetivamente apresentados pela licitante, não sendo suficiente, por si só, a mera comparação do preço ofertado com os valores das demais propostas ou com estimativas previamente estabelecidas.

No presente caso, a empresa recorrida **demonstrou documentalmente a composição de seu preço**, afastando a alegação genérica de que o valor apresentado seria incompatível com a execução do objeto.

Ressalte-se, ainda, que a Administração deve observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**, evitando-se a desclassificação de proposta que, embora apresente valor inferior ao esperado pela recorrente, tenha sua execução demonstrada como possível pela própria licitante.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A apresentação das planilhas de custos pela recorrida constitui elemento concreto apto a demonstrar, no momento da análise da proposta, a sua viabilidade econômica. Não se mostra adequado presumir a inexequibilidade quando a própria empresa apresentou elementos suficientes para justificar e demonstrar a formação do preço.

Ademais, a eventual dificuldade futura na execução contratual não pode ser presumida neste momento, devendo a empresa vencedora **cumprir integralmente as obrigações assumidas**, sujeitando-se às medidas administrativas e às sanções previstas na legislação e no instrumento convocatório caso venha a descumpri-las.

Assim, inexistindo elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado e considerando que a recorrida apresentou documentação específica demonstrando a composição e a exequibilidade de sua proposta, **não há fundamento jurídico ou fático suficiente para acolher o recurso**.

A Administração, portanto, deve prestigiar a proposta que se mostrou válida e exequível, especialmente quando a licitante apresentou documentação capaz de afastar a dúvida suscitada pela recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Selma Leite de Souza Silva ME**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa **Edilaine Even Lunardi ME vencedora** do certame.

A decisão fundamenta-se, especialmente, na constatação de que a empresa recorrida apresentou **planilhas e demonstrativos suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta**, não tendo a recorrente apresentado elementos concretos capazes de afastar essa conclusão.

Mantenha-se, portanto, a classificação da proposta e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as demais disposições do edital e da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes interessadas.

Após, prossiga-se com os demais atos necessários à conclusão do certame.

Promissão-SP, 27 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Dados: 2026.08.27 09:59:44 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: Selma Leite de Souza Silva ME
RECORRIDO: Edilaine Even Lunardi ME

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME na qual suscita a necessidade de apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços por parte da Recorrida, bem como suspensão/reabertura ou prorrogação do prazo legal para interposição das razões recursais, à vista dos documentos a serem apresentados.

É a síntese do necessário.

Os fundamentos do recurso são sucintos e não prestam informações pormenorizadas a respeito da linha objeto das Razões, dos valores da oferta vencedora, bem como os motivos pelos quais referido valor da oferta poderia ser entendido como inexequível. Há previsão editalícia de efetiva necessidade de demonstração da viabilidade da proposta, por meio de instrumentos como Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços.

Assim sendo, deve-se oportunizar a manifestação da 1ª colocada quanto ao recurso impetrado, na forma do art. 165 §4º, da Lei 14.133/2021.

As contrarrazões **deverão apresentar documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta**, ***justificando de maneira pormenorizada cada um dos custos dos elementos constitutivos do preço final que conduziram à conclusão pelo valor da oferta***, na forma do Edital e ainda dos fundamentos das razões recursais apresentadas.

Esclareça-se ainda que as Contrarrazões **devem se manifestar precisa e especificamente quanto à eventual apresentação imprudente de proposta sabidamente inexequível**, esclarecendo ***quais as finalidades de assim se proceder***, **consciente de que porventura não deteria condições mínimas de honrar com a oferta realizada**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Observe-se que a ausência de demonstração **específica e concreta** de ***exequibilidade mínima*** dos valores ofertados, através da apresentação de planilha de instrumentos ***que aproximem minimamente o valor oferecido daquele exequível***, **será compreendida como manifesto caráter de tumultuar o procedimento licitatório**, em prejuízo da Administração Pública e do próprio certame licitatório, o que ***poderá porventura ocasionar ao Recorrido a adoção de penalizações como aquelas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021***.

Após, retornem-me para parecer.

Intime-se.

Promissão/SP, 20 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITUA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

- **Pregão Eletrônico / Concorrência nº:**025/2026
- **Processo Administrativo nº:** 049/2026

- **Recorrente: SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.350.357/0001-29**, com sede em Avenida Acre nº 459 – Vila Nob – Promissão/SP

- **Recorrida (Empresa Vencedora): EDILAINE EVEN LUNARDI ME,** inscrita no CNPJ nº 55.053.495/0001-09, com sede em Rua Roberto Clarck nº 90 – Santa Maria do Gurupá/SP - Promissão.

SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, tempestivamente e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (ou art. 109 da Lei nº 8.666/93, se aplicável), interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **EDILAINE EVEN LUNARDI ME,** o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. O referido certame tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar
2. Encerrada a fase de lances e julgamento da proposta, faz-se necessário analisar detalhadamente a exequibilidade e a composição de preços apresentada pela empresa declarada vencedora, a fim de garantir a lisura do processo, a competitividade e o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.
3. O acesso à referida planilha de custos é imprescindível para a verificação de itens obrigatórios (como custos fixos, variáveis, pessoal, encargos e quilometragem).

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- O **recebimento e o deferimento** do presente pedido, concedendo imediata vista integral e cópia digitalizada da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa vencedora.
- A **suspensão/reabertura ou prorrogação** do prazo legal para interposição das razões recursais, caso o acesso aos documentos ocorra de forma tardia, garantindo-se assim a segurança jurídica e o direito ao contraditório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Promissão, 19 de Agosto de 2026

Selma Leite de Souza Silva
SELMA DE LEITE DE SOUZA SILVA
EMPRESÁRIA
SELMA DE LEITE DE SOUZA SILVA ME

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: SICASO SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Sicaso Serviços LTDA.** em face da decisão proferida no âmbito do presente procedimento licitatório, por meio da qual foram mantidas as classificações e habilitações das empresas recorridas. A recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à **exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas classificadas em posição anterior a ela**, à **habilitação da empresa Adilson Aparecido Galante**, à **regularidade das certidões apresentadas pelos demais licitantes**, bem como ao suposto **aceite de propostas durante período em que o procedimento estaria suspenso**. Os autos foram submetidos à apreciação jurídica, tendo sido emitido parecer opinativo acerca das questões suscitadas. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, após análise das razões recursais, dos documentos constantes dos autos e das circunstâncias que envolvem o certame, **não se mostra adequado dar provimento ao recurso**, pelas razões que seguem.

1. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A recorrente questiona a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas classificadas anteriormente, pretendendo, em síntese, que sejam desclassificadas sob o argumento de que os valores ofertados não seriam suficientes para a adequada execução do objeto.

Todavia, a alegação não se mostra suficiente, por si só, para justificar a imediata desclassificação das propostas.

A aferição da exequibilidade não deve ser realizada de maneira meramente hipotética ou com fundamento exclusivamente na comparação entre os valores ofertados, sobretudo quando não demonstrado, de forma concreta e objetiva, que as propostas são efetivamente incapazes de suportar a execução contratual.

A Administração deve prestigiar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações baseadas em presunções que não estejam acompanhadas de elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da contratação.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Nesse sentido, **eventual dificuldade ou impossibilidade de execução deverá ser efetivamente aferida durante a execução contratual**, ocasião em que a empresa contratada deverá demonstrar sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações assumidas, observadas as condições estabelecidas no edital e no instrumento contratual.

Não se mostra razoável, portanto, presumir antecipadamente o inadimplemento contratual para, com base em mera alegação, afastar propostas regularmente apresentadas e classificadas.

A Administração dispõe, ainda, de instrumentos de fiscalização, acompanhamento e aplicação das medidas administrativas cabíveis caso, durante a execução, seja constatado o descumprimento das obrigações assumidas.

Chama especial atenção, ainda, o fato de que a recorrente direciona impugnações às propostas de **praticamente todas as empresas classificadas em posição anterior à sua**, sustentando, em linhas gerais, que seriam inexequíveis, ao passo que sua própria proposta seria a única apta à contratação.

Tal circunstância, embora não seja, isoladamente, suficiente para caracterizar má-fé, **soa, no mínimo, peculiar e revela aparente caráter protelatório da insurgência**, especialmente porque a própria recorrente **mantém contrato emergencial com a Prefeitura justamente para a execução do objeto ora licitado**.

A situação recomenda cautela na análise das alegações recursais, sobretudo porque não se pode admitir que o recurso administrativo seja utilizado como mecanismo para retardar injustificadamente a conclusão do procedimento licitatório ou para preservar situação contratual emergencial que justamente se pretende substituir pela contratação decorrente do presente certame.

Assim, ausente demonstração concreta e inequívoca da inexequibilidade, **não há fundamento suficiente para a desclassificação das propostas com base apenas nas alegações apresentadas pela recorrente**.

2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ADILSON APARECIDO GALANTE

Quanto à alegação relacionada à habilitação do recorrido **Adilson Aparecido Galante**, verifica-se que a questão **já foi objeto de análise em recurso anteriormente apresentado no âmbito do próprio procedimento**, oportunidade em que o recorrido apresentou as justificativas e documentação pertinentes às alegações formuladas.

Após a análise da matéria, **sua habilitação foi mantida pela Administração**.

Não se mostra razoável, portanto, reabrir indefinidamente discussão sobre matéria que já foi devidamente enfrentada e solucionada no curso do procedimento, especialmente quando não apresentados elementos novos, concretos e capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A Administração deve observar, também, os princípios da segurança jurídica, estabilidade dos atos administrativos, razoabilidade e eficiência, evitando a repetição sucessiva de discussões já solucionadas sem que exista fato novo relevante.

Dessa forma, **mantém-se a habilitação de Adilson Aparecido Galante**, considerando-se suficientemente sanada a questão anteriormente suscitada.

3. DAS CERTIDÕES E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A recorrente também questiona a documentação e as certidões apresentadas pelos demais licitantes.

Todavia, eventual necessidade de esclarecimento, complementação ou confirmação de informações constantes da documentação apresentada **não conduz automaticamente à inabilitação da licitante**.

O artigo 64 da **Lei Federal nº 14.133/2021** autoriza a Administração, durante a análise dos documentos de habilitação, a promover diligências destinadas a complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto, constatada eventual dúvida ou necessidade de esclarecimento quanto às certidões apresentadas, **a medida adequada é a realização de diligência**, quando cabível, e não a automática exclusão da empresa do certame.

Deve-se prestigiar, nesse contexto, o formalismo moderado, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem transformar eventuais questões documentais passíveis de esclarecimento em obstáculos desproporcionais à participação dos licitantes.

Assim, **eventuais inconsistências formais ou dúvidas acerca das certidões deverão ser objeto de diligência pela Administração, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, desde que observados os limites legais e preservadas a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Não procede, portanto, a pretensão de inabilitação automática dos licitantes com base exclusivamente nas alegações formuladas pela recorrente.

4. DA ALEGADA ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

A recorrente sustenta, ainda, que teriam sido aceitas propostas durante período em que o procedimento licitatório estaria suspenso.

Entretanto, **a própria recorrente não apresenta prova concreta e suficiente capaz de demonstrar a ocorrência da irregularidade alegada**.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

No âmbito administrativo, especialmente em matéria licitatória, não basta a formulação de alegações genéricas ou suspeitas para que se reconheça a existência de uma irregularidade praticada por agentes públicos.

Incumbe àquele que alega determinado fato **demonstrá-lo por elementos objetivos e minimamente seguros**, não podendo a Administração presumir a ocorrência de irregularidade sem prova correspondente.

Aplica-se, nesse contexto, o princípio geral segundo o qual **o ônus da prova incumbe a quem alega**, cabendo à parte recorrente trazer aos autos elementos concretos que sustentem suas afirmações.

No caso em análise, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para comprovar que a Administração tenha aceitado propostas em período de suspensão do procedimento.

Ao contrário, os atos administrativos praticados no curso do certame gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, decorrente da fé pública atribuída aos agentes públicos no exercício regular de suas funções, presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova concreta em sentido contrário.

Não se está afirmando que os atos administrativos sejam absolutamente imunes a controle ou questionamento. Ao contrário, permanecem sujeitos à fiscalização e revisão sempre que demonstrada eventual ilegalidade. O que não se admite é que uma alegação desacompanhada de prova seja suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração.

Dessa forma, **não havendo prova concreta de que tenham sido aceitas propostas durante período de suspensão do certame, não há fundamento para acolhimento da alegação**.

5. DO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS

De modo geral, observa-se que grande parte das razões recursais está estruturada sobre **alegações, conjecturas e interpretações da recorrente**, sem que sejam acompanhadas de elementos probatórios suficientemente robustos para justificar a reforma dos atos administrativos praticados.

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento de mera irresignação subjetiva com o resultado do certame.

Para que se justifique a desconstituição de um ato administrativo regularmente praticado, é necessária a demonstração objetiva da ilegalidade ou irregularidade apontada.

No presente caso, não se verificou prova suficiente capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração, tampouco

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

elementos concretos que demonstrem que as empresas recorridas sejam efetivamente incapazes de executar o objeto, que a habilitação de Adilson Aparecido Galante permaneça irregular, que as certidões não possam ser objeto de diligência ou que tenham sido aceitas propostas durante período de suspensão.

Diante disso, **não há fundamento jurídico ou fático suficiente para acolher os requerimentos formulados pela recorrente**.

6. DA APARENTE FINALIDADE PROTELATÓRIA

Registre-se, por fim, que a Administração não pode ignorar as circunstâncias concretas que envolvem a interposição do recurso.

Embora o exercício do direito de recorrer seja assegurado aos licitantes, tal prerrogativa deve ser exercida de forma compatível com a boa-fé, a lealdade processual, a eficiência administrativa e a finalidade pública do procedimento licitatório.

No presente caso, a recorrente impugna sucessivamente a classificação de diversas empresas que se encontram à sua frente, sustentando a suposta inexequibilidade de suas propostas, ao mesmo tempo em que **é justamente a empresa que atualmente mantém contrato emergencial com a Administração para a execução do mesmo objeto licitado**.

Tal circunstância, somada à ausência de comprovação objetiva de parte relevante das irregularidades alegadas, **confere à insurgência aparência de utilização do recurso com finalidade protelatória**, circunstância que deverá ser considerada pela Administração na condução do procedimento, sem prejuízo do direito constitucional de petição e de recurso.

O interesse público exige que o procedimento licitatório tenha sua tramitação concluída em prazo razoável, especialmente quando se busca substituir uma contratação emergencial por uma contratação decorrente de regular procedimento competitivo.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto por Sicaso Serviços LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se:

I – a classificação das empresas recorridas, não havendo demonstração concreta e inequívoca de inexequibilidade de suas propostas, ficando eventual capacidade de execução sujeita à efetiva fiscalização e apuração durante a execução contratual;

II – a habilitação de **Adilson Aparecido Galante**, considerando que a questão anteriormente suscitada já foi objeto de análise e saneamento em recurso anterior, com apresentação das respectivas justificativas e manutenção de sua habilitação;

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

III – a possibilidade de realização de diligências quanto às certidões e demais documentos apresentados pelos licitantes, quando necessário, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo cabível a inabilitação automática com base em meras alegações;

IV – a validade dos atos praticados no procedimento licitatório, não tendo sido apresentada prova suficiente de que propostas tenham sido aceitas durante eventual período de suspensão do certame, permanecendo hígida a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos;

V – o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências necessárias à sua conclusão.

Ressalte-se que a presente decisão não impede o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração durante a execução contratual, especialmente quanto à efetiva capacidade das empresas contratadas de cumprir integralmente as obrigações assumidas, podendo ser adotadas as medidas administrativas cabíveis caso sejam constatadas irregularidades ou inadimplementos.

Dê-se ciência à recorrente e às demais interessadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 28 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830

Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Dados: 2026.08.28 10:45:14 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: SICASO SERVIÇOS LTDA.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente SICASO SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2026, Processo nº 49/2026, promovido pelo Município de Promissão/SP, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar.

A Recorrente insurge-se, em síntese, contra o julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes classificados à sua frente em onze itens do certame (Itens 72, 71, 20, 26, 23, 22, 32, 8, 24, 14, 47 e 55), sustentando a existência de indícios objetivos de inexequibilidade das propostas vencedoras, notadamente porque, em diversos casos, a receita total ofertada sequer alcançaria o custo isolado de motorista e monitor considerado pela própria Administração em sua estimativa (R$ 91.372,00 anuais). Postula, quanto a esse ponto, *não a desclassificação automática das propostas impugnadas*, mas a **realização de diligência para aferição concreta de sua exequibilidade, com posterior desclassificação e reclassificação sucessiva, se for o caso**.

Impugna também, especificamente, a habilitação do licitante LIC005 – ADILSON APARECIDO GALANTE, sob a alegação de que, na data da sessão e da apresentação da documentação de habilitação, o objeto social do licitante, registrado perante a JUCESP, contemplava exclusivamente as atividades de criação de peixes ornamentais e peixaria, tendo a atividade de transporte escolar sido incluída em seu objeto empresarial somente em 14/08/2026 — ou seja, depois da sessão de lances (12/08/2026) e da própria apresentação dos documentos de habilitação (13/08/2026). Aponta, ainda, quanto ao mesmo licitante, a ausência de certidão de débitos inscritos em Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP e a substituição indevida da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas por certidão administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, de objeto distinto.

Levanta, a propósito da certidão negativa de feitos sobre falência exigida de todos os licitantes, questão de alcance coletivo: entre os 35 licitantes habilitados/vencedores, 32 teriam apresentado apenas certidão do sistema SAJ, um apenas do sistema eproc, e somente um deles (DOIS IRMÃOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.) teria apresentado ambas, requerendo definição uniforme, pela Administração, quanto à abrangência de cada base e à eventual necessidade de reexame generalizado das habilitações.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Impugna, ainda, de forma individualizada, a habilitação dos licitantes MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA. (quanto à mesma questão da certidão de falência, em sentido inverso — apenas eproc, sem SAJ), ELISANDRA DE CÁSSIA GASPARINI DA SILVA (quanto à ausência de certidão de dívida ativa perante a PGE/SP), KAINAN COSTA FAVORETO PRADO (quanto à presença, em sua documentação, de CCMEI pertencente a outra licitante concorrente, e quanto à mesma ausência de certidão da PGE/SP) e LUÍS ANTÔNIO MAGALHÃES RIBEIRO (quanto à incompatibilidade entre a atividade empresarial registrada — "motorista independente" — e o objeto licitado).

Por fim, requer o esclarecimento de sequência de atos registrados na plataforma eletrônica durante período de suspensão da sessão, envolvendo os licitantes LIC084, LIC061, LIC022 e a documentação do LIC016, sem, contudo, imputar de forma peremptória qualquer conduta ilícita a tais licitantes, postulando apenas a reconstituição da cronologia por meio dos registros eletrônicos.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

O direito de petição ao Poder Público é constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, e seu exercício, no âmbito do procedimento licitatório, encontra amparo específico no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal garantia, contudo, deve ser exercida com **apropriado senso de responsabilidade e boa-fé**, sob pena de o instrumento recursal converter-se em mecanismo de mero tumulto processual — o que a Administração deve estar sempre atenta a identificar e coibir, notadamente neste Município, em que a disputa pelas linhas de transporte escolar tem sido historicamente marcada por comportamento beligerante entre concorrentes.

Idêntico norte decorre da própria Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º elenca, entre os princípios que regem a licitação, a moralidade, a probidade administrativa, a razoabilidade, a competitividade, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, aos quais se soma o princípio da boa-fé, imanente a todo o sistema jurídico-administrativo, ainda que não expressamente mencionado no caput do dispositivo.

Postas essas premissas, a análise do recurso interposto pela SICASO exige distinguir, com cuidado, entre pretensões tecnicamente consistentes — que a Administração deve enfrentar independentemente de quem as suscitou — e eventual utilização estratégica do instrumento recursal como mecanismo de obstrução do certame, **circunstância que este Parecer também não pode desconsiderar, dado o histórico já verificado neste Município**.

Quanto ao bloco relativo à exequibilidade das propostas classificadas à frente da Recorrente (Itens 72, 71, 20, 26, 23, 22, 32, 8, 24, 14, 47 e 55), a pretensão recursal é **tecnicamente consistente** e deve ser ***parcialmente acolhida***. O art. 59 da Lei nº

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

14.133/2021 autoriza — e, presentes indícios objetivos, também impõe — a aferição concreta da exequibilidade de propostas *sempre que exista fundada dúvida a tal respeito*, **hipótese que se verifica com nitidez quando a receita total da proposta classificada não alcança sequer o custo isolado, considerado pela própria estimativa administrativa, referente a motorista e monitor**.

A Recorrente deteve o cuidado de não requerer desclassificação automática por preço inferior ao orçamento estimado, mas *apenas a realização de diligência*, **o que está em consonância com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à impossibilidade de desclassificação sumária por baixo preço sem prévia oportunidade de demonstração de exequibilidade**.

Não escapa a esta Procuradoria, contudo, a circunstância de que a própria Recorrente amargou, na quase totalidade dos itens em que se sagrou vencida, distância expressiva em relação aos preços das propostas mais bem classificadas. Em alguns casos, essa distância foi superior superior a 400% (Item 47: R$ 8,19/km ofertado pela Recorrente contra R$ 2,79/km do primeiro colocado; Item 26: R$ 10,29/km contra R$ 2,50/km).

Isto é circunstância evidentemente atípica caso a estrutura de custos da Recorrente correspondesse, de fato, ao patamar mínimo necessário à execução, e não simplesmente a uma margem de rentabilidade superior à de seus concorrentes.

Tal circunstância, embora não infirme, por si só, a consistência técnica da tese de inexequibilidade alheia — que permanece amparada em parâmetro objetivo produzido pela própria Administração —, deve ser considerada como **elemento de contexto** na análise deste processo, **notadamente diante do já conhecido histórico de disputas entre os licitantes de transporte escolar deste Município, em que os atuais detentores de vínculos precários e emergenciais têm reiteradamente adotado condutas com potencial de embaraçar a normal disputa competitiva**.

Diante disso, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO E *PROVIMENTO PARCIAL*** do recurso *quanto a este bloco*, **determinando-se a realização de diligência para aferição concreta e individualizada da exequibilidade das propostas classificadas à frente da SICASO nos itens impugnados, mediante apresentação de composição analítica de custos, sem prejuízo de que idêntica diligência seja estendida, por isonomia e coerência, à própria estrutura de custos ofertada pela Recorrente**, de modo a assegurar tratamento uniforme entre todos os envolvidos e afastar qualquer aparência de que a impugnação seja manejada apenas como instrumento de reversão de resultado desfavorável obtido na fase de lances.

No que concerne à habilitação do licitante LIC005 – ADILSON APARECIDO GALANTE, a impugnação apresenta consistência fática superior à do bloco anterior, porquanto amparada em elementos documentais objetivos e de fácil verificação: a Ficha Cadastral

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Simplificada da JUCESP demonstra, de modo insofismável, que a inclusão da atividade de transporte escolar no objeto empresarial do licitante ocorreu somente em 14/08/2026, data posterior tanto à sessão de lances (12/08/2026) quanto à apresentação da documentação de habilitação (13/08/2026).

Não se trata, portanto, de mera divergência de CNAE — hipótese que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União efetivamente relativiza —, mas de **alteração constitutiva do próprio objeto social posterior ao momento juridicamente relevante** para a habilitação, **circunstância que, em princípio, não pode ser aproveitada retroativamente sem afronta à isonomia e à segurança jurídica do certame**.

Somam-se a esse ponto a aparente insuficiência da certidão estadual apresentada, restrita aos débitos tributários não inscritos em Dívida Ativa, sem que conste dos autos a correspondente certidão de débitos inscritos perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, bem como a substituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas por certidão de natureza e abrangência distintas, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tais apontamentos, tomados em conjunto, recomendam o **reexame da habilitação** do referido licitante, **com oportunidade de esclarecimento quanto aos documentos efetivamente considerados pela Administração, sem prejuízo da aplicação da consequência jurídica cabível caso não sanada a insuficiência apontada**.

Quanto à alegada insuficiência generalizada da certidão negativa de feitos sobre falência, o ponto suscitado é, de fato, materialmente relevante e não pode ser resolvido de forma assistemática: se a coexistência das bases SAJ e eproc no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo realmente exige a apresentação conjunta de ambas as certidões para integral comprovação da inexistência de feitos falimentares, a Administração deve estabelecer **critério único, objetivo e motivado**, aplicável a todos os licitantes em situação equivalente — **inclusive, por rigor de coerência e isonomia, à própria Recorrente, cuja documentação, quanto a este mesmo ponto, não foi objeto de qualquer menção no recurso e deve ser conferida com igual rigor antes de qualquer deliberação final**. **Não se afigura compatível com o princípio da isonomia exigir dos demais licitantes rigor documental que a própria Recorrente talvez não tenha também atendido**.

Quanto às impugnações individualizadas relativas aos licitantes MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA., ELISANDRA DE CÁSSIA GASPARINI DA SILVA, KAINAN COSTA FAVORETO PRADO e LUÍS ANTÔNIO MAGALHÃES RIBEIRO, cuida-se de apontamentos pontuais, tecnicamente formulados e passíveis de verificação objetiva e documental, sem que a Recorrente requeira, em nenhum desses casos, inabilitação automática — postulando, ao revés, esclarecimento prévio e inabilitação apenas subsidiária, na hipótese de não superada a insuficiência documental apontada. Tal formulação está em conformidade com o postulado do formalismo moderado e não evidencia, por si só, qualquer intuito abusivo, motivo pelo qual também aqui se recomenda a realização das diligências de esclarecimento pertinentes.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Por fim, quanto ao episódio da suspensão da sessão envolvendo os licitantes LIC084, LIC061, LIC022 e a documentação do LIC016, anota-se que **a própria Recorrente reconhece expressamente a insuficiência dos elementos disponíveis para qualquer imputação de conduta irregular, restringindo seu pedido à reconstituição objetiva da cronologia por meio dos registros eletrônicos da plataforma**. Trata-se de providência de baixo custo operacional para a Administração e de nenhum prejuízo para os licitantes envolvidos, caso a ocorrência decorra de falha de sistema ou de erro de seleção de arquivos, razão pela qual não há óbice ao atendimento do pedido.

Ante o exposto, o recurso ora examinado apresenta, em sua métrica meritória, **fundamentação técnica e documental que não pode ser desconsiderada**, tampouco rejeitada em bloco sob suspeita genérica de má-fé, na ausência de elementos concretos que a demonstrem.

Isso não afasta, contudo, a necessidade de a Administração permanecer vigilante quanto à assimetria de preços acima apontada e quanto à ausência, no próprio recurso, de qualquer menção à situação documental da Recorrente nos pontos em que esta exige de terceiros rigor que talvez não tenha ela própria observado — circunstância que deverá ser objeto de verificação prévia a qualquer reposicionamento da SICASO nos itens impugnados, de modo a prevenir que o mecanismo recursal seja utilizado, ainda que topicamente, como instrumento de vantagem competitiva indevida.

Registra-se, ainda, como dado de contexto relevante para a condução deste processo, que a Recorrente é atualmente detentora de vínculo contratual precário e emergencial com o Município (Contrato nº 161/2026, Processo nº 050/2026, Dispensa de Licitação nº 010/2026), *circunstância que, por si só, não macula a legitimidade do recurso interposto*, **mas impõe à Administração redobrada atenção quanto ao ritmo de sua apreciação, dado o interesse econômico direto que a Recorrente detém na eventual protração da solução definitiva do certame**.

Não se ignora, tampouco, a extensão da peça recursal, que beira sessenta laudas. Todavia, o exame individualizado de seu conteúdo não revela repetição argumentativa, prolixidade artificial ou multiplicação de teses estéreis, mas sim a cobertura, item por item e licitante por licitante, de matérias objetivamente distintas — exequibilidade de onze itens, habilitação individualizada de cinco licitantes e questão sistêmica atinente à quase totalidade dos habilitados —, cada qual amparada em fundamento fático e documental próprio.

A extensão da peça, nesse contexto, decorre da amplitude do que se impugna, e não permite, isoladamente, presumir-se conduta protelatória ou de má-fé, nem constitui fundamento idôneo para a instauração de procedimento sancionatório com base nos

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, os quais pressupõem conduta tipificada — fraude, declaração falsa, conluio ou comportamento inidôneo objetivamente demonstrado —, não bastando, para tanto, o mero volume redacional da manifestação recursal.

Inobstante, deseja-se deixar registrado que a Procuradoria está atenta à adoção de ritos de apreciação célere e completo dos recursos, **precisamente para não conceder, ainda que indiretamente, o benefício temporal que a hipótese de protelação estratégica poderia visar a extrair da robustez da peça — e também para que, em prestígio à isonomia, se avalie com o mesmo rigor a documentação e a situação da própria Recorrente, dada sua condição de atual titular de linhas em regime precário e emergencial cuja superação depende, precisamente, da normal conclusão do presente certame**.

O registro da validade do recurso em sua substância, nada obstante, **não dispensa a própria Recorrente do prudente e responsável exercício do direito de petição**. Daí que se anota expressamente o questionamento quanto à real e efetiva necessidade de apresentação de recurso assaz volumoso para a apreciação das questões postas.

Daí então que esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo interposto pela SICASO SERVIÇOS LTDA., para determinar:

a) A **realização de diligência para aferição concreta e individualizada da exequibilidade das propostas classificadas à frente da Recorrente nos Itens 72, 71, 20, 26, 23, 22, 32, 8, 24, 14, 47 e 55, mediante apresentação de composição analítica de custos pelos respectivos licitantes, estendendo-se idêntica verificação, por isonomia, à própria composição de custos da Recorrente**;

b) O **reexame da habilitação do licitante LIC005 – ADILSON APARECIDO GALANTE, quanto à compatibilidade de seu objeto social com o objeto licitado na data juridicamente relevante e quanto à suficiência da documentação fiscal e trabalhista apresentada**;

c) A **definição de critério único, objetivo e motivado quanto à abrangência das certidões dos sistemas SAJ e eproc para comprovação de inexistência de feitos falimentares, com aplicação uniforme a todos os licitantes habilitados, inclusive à própria Recorrente**.

Neste ponto, sustenta-se que, enquanto seja necessária a apresentação de ambas as certidões, tanto do Sistema eSAJ quanto do Sistema eProc, nada há que se falar quanto à possível desclassificação de licitantes tão somente pela

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

apresentação de uma única certidão, do Sistema eSAJ. Os feitos de Falência e Recuperação Judicial passaram a ser processados pelo Sistema eProc a partir de 13/10/2025, conforme Resolução nº 963/2025 do TJSP.

É prazo demasiado pequeno para que a ausência de certidão do eProc não possa ser emendada e levantada por meio de diligência, prejudicando inúmeros licitantes que procederam apenas à juntada da Certidão do eSAJ.

d) O **esclarecimento individualizado das impugnações relativas aos licitantes MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA., ELISANDRA DE CÁSSIA GASPARINI DA SILVA, KAINAN COSTA FAVORETO PRADO e LUÍS ANTÔNIO MAGALHÃES RIBEIRO**;

e) A **reconstituição objetiva, por meio dos registros eletrônicos da plataforma, da cronologia de atos praticados durante o período de suspensão da sessão envolvendo os licitantes LIC084, LIC061, LIC022 e a documentação do LIC016**. A providência pode ser aperfeiçoada por meio da juntada ao caderno processual das informações registrais do sistema, disponibilizando-as ao Recorrente.

f) Que **toda e qualquer diligência determinada seja também aplicada, por isonomia, à própria Recorrente, sempre que a exigência recair sobre requisito de igual natureza a que também esteja sujeita**; e

A Decisão final compete à Autoridade Administrativa superior. Esta Procuradoria Jurídica permanece à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, **notadamente diante do histórico de disputas conflituosas que caracteriza as licitações de transporte escolar deste Município, e recomenda que, doravante, todas as habilitações homologadas neste certame sejam conferidas com o mesmo rigor e critério uniforme ora recomendado, de modo a prevenir a reiteração de questionamentos análogos em fase de execução contratual**.

À autoridade competente para Decisão.

Promissão/SP, 25 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO SP

PROCESSO N°049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº025/2026

SICASO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **67.944.273/0001-65**, com Inscrição Estadual isenta, com sede na Rua Eugênia Roso Nobre, nº 360, Vila São Joaquim, Penápolis/SP, CEP 16.305-070, endereço eletrônico wander_unesp@yahoo.com, telefone (18) 3652-7074, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisões proferidas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 25/2026, Processo 49/2026**, promovido pelo Município de Promissão/SP, especialmente quanto ao julgamento das propostas e à habilitação dos licitantes nos itens objeto da presente insurgência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso administrativo é **tempestivo** e deve ser regularmente conhecido.

A Recorrente manifestou expressamente sua intenção de recorrer em **14 de agosto de 2026 (sexta-feira)**, no momento processual oportunamente disponibilizado no sistema eletrônico, observando, assim, a exigência procedimental para o exercício do direito de recorrer.

Nos termos do **art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, cabe recurso no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face, dentre outros atos, do **julgamento das propostas** e do **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**.

Considerando que a manifestação recursal ocorreu na **sexta-feira, dia 14/08/2026**, e observada a contagem em dias úteis, o prazo para apresentação das razões recursais tem início no **primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, 17/08/2026**, seguindo-se a contagem nos dias **17, 18 e 19 de agosto de 2026**.

Assim, o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais **encerra-se em 19 de agosto de 2026 (quarta-feira)**, razão pela qual o presente recurso é manifestamente tempestivo.

O recurso é igualmente **cabível**, pois se volta contra decisões relacionadas ao julgamento das propostas e à habilitação de licitantes, matérias expressamente abrangidas pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, presentes os requisitos de **cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade**, requer-se o **conhecimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo**, com a apreciação integral das razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 25/2026, Processo 49/2026**, promovido pelo Município de Promissão/SP, cujo objeto compreende a contratação de serviços de transporte escolar, apresentando propostas para diversos itens do certame e participando da respectiva fase competitiva.

Durante a etapa de lances, verificou-se a ocorrência de **reduções extremamente expressivas nos preços unitários**, com diversas propostas alcançando valores muito inferiores aos inicialmente estimados pela Administração e, sobretudo, aparentemente incompatíveis com a estrutura mínima de custos necessária à execução regular dos serviços licitados.

Não se trata, portanto, de questionamento fundado simplesmente na existência de propostas inferiores àquelas apresentadas pela Recorrente. A controvérsia decorre da **magnitude das reduções verificadas** e da necessidade de se aferir se os preços ofertados efetivamente comportam todos os custos indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas no edital, especialmente mão de obra, encargos trabalhistas e sociais, combustível, manutenção dos veículos, documentação, licenciamento, tributos e demais despesas inerentes à prestação do transporte escolar.

A situação assume especial relevância porque o objeto licitado não corresponde à simples disponibilização de um veículo. Trata-se de serviço continuado de transporte escolar, cuja execução exige o atendimento permanente das condições técnicas, operacionais, trabalhistas e legais estabelecidas pela Administração, não sendo admissível que a obtenção do menor preço se dê mediante a supressão ou subdimensionamento de custos necessários ao cumprimento do próprio objeto contratual.

Diante dos valores apresentados durante a disputa, surgiram **indícios concretos de inexequibilidade**, circunstância que motivou questionamentos durante o próprio procedimento licitatório e a necessidade de análise efetiva das composições de custos dos licitantes mais bem classificados.

Os resultados obtidos em determinados itens evidenciam a dimensão da questão. Foram registradas propostas de **R$ 1,49, R$ 1,69, R$ 2,10, R$ 2,35, R$ 2,43, R$ 2,74, R$ 2,89 e R$ 2,90 por quilômetro**, entre outros valores igualmente reduzidos, enquanto outros licitantes apresentaram preços substancialmente superiores para a execução de serviços submetidos às mesmas exigências essenciais.

Em diversos itens, inclusive, observa-se verdadeira **concentração de propostas em uma faixa extremamente reduzida de preços**, seguida de expressiva ruptura em relação aos lances subsequentes. Tal circunstância, embora não constitua isoladamente prova definitiva de inexequibilidade, representa elemento objetivo suficiente para justificar exame aprofundado da formação dos preços ofertados.

A título exemplificativo, em um dos itens objeto da insurgência, os primeiros colocados ofertaram **R$ 2,90, R$ 2,95, R$ 3,00, R$ 3,10, R$ 3,15, R$ 3,22 e R$ 3,23 por quilômetro**, enquanto a proposta imediatamente seguinte passou para **R$ 5,49 por quilômetro**. Em outro item, foram registrados sucessivamente os valores de **R$ 2,89, R$ 2,90, R$ 2,94 e R$ 3,22**, passando as propostas subsequentes para **R$ 5,96 por quilômetro**.

Essas diferenças são particularmente relevantes porque a Administração elaborou previamente sua própria estimativa de custos para o objeto. A comparação entre os valores licitados, a estimativa administrativa e os custos mínimos decorrentes das obrigações contratuais constitui elemento essencial para verificar se as propostas classificadas possuem efetivas condições econômicas de execução.

Além da questão relacionada à **exequibilidade das propostas**, a análise do resultado e dos documentos apresentados pelos licitantes revelou questões específicas relativas à **habilitação e à capacidade de execução de determinados participantes**, que serão individualmente demonstradas nas razões seguintes.

Entre elas encontram-se situações envolvendo licitantes enquadrados como **Microempreendedor Individual – MEI**, cuja participação no certame, por si só, evidentemente não constitui irregularidade. A controvérsia que será apresentada neste recurso é distinta: diz respeito à necessidade de verificar, nos casos concretamente apontados, se a **estrutura empresarial existente e comprovada no momento da habilitação é compatível com as obrigações decorrentes dos itens eventualmente adjudicados**, especialmente quando a execução simultânea de mais de um item exigir estrutura operacional e de pessoal superior àquela juridicamente disponível ao empresário no enquadramento apresentado no certame.

Há, ainda, questões específicas relativas à **compatibilidade das atividades econômicas declaradas por determinados licitantes com o objeto da contratação**, bem como à suficiência dos documentos apresentados para comprovação dos requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório, matérias que serão tratadas separadamente para evitar qualquer generalização ou pedido de inabilitação sem fundamento individualizado.

Importa destacar que a Recorrente **não pretende a desclassificação automática de propostas simplesmente por apresentarem preços reduzidos**, tampouco a exclusão de participantes em razão de seu enquadramento empresarial. O que se requer é a aplicação uniforme das regras do edital e da legislação, mediante análise objetiva da exequibilidade, da documentação e da capacidade efetivamente demonstrada pelos licitantes questionados.

A finalidade do presente recurso é, portanto, assegurar que a contratação recaia sobre proposta que seja não apenas nominalmente mais barata, mas **efetivamente exequível e apta ao integral cumprimento do objeto**, preservando-se a isonomia entre os participantes, a vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, o interesse público envolvido na continuidade e segurança do transporte escolar.

É nesse contexto que a Recorrente apresenta as razões a seguir, **individualizando os itens e licitantes questionados e demonstrando, em cada hipótese, os elementos objetivos que justificam a revisão dos atos praticados ou, quando cabível, a realização das diligências necessárias à adequada instrução do procedimento.**

III – DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS E DOS PARÂMETROS OBJETIVOS DE ANÁLISE

A Recorrente não sustenta que preço inferior ao orçamento estimado seja, por si só, inexequível. A insurgência decorre da existência de propostas com reduções expressivas e de elementos econômicos concretos que justificam a aferição de sua sustentabilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A demonstração deve ser material e individualizada. O preço ofertado precisa suportar, conforme cada rota, a mão de obra efetivamente necessária, encargos e benefícios trabalhistas, combustível, manutenção, pneus, peças e lubrificantes, utilização e desgaste do veículo, documentação, licenciamento, vistorias, seguros, tributos, despesas administrativas e demais custos indispensáveis à execução.

A existência de veículo próprio, regime tributário favorecido ou estrutura empresarial enxuta pode legitimamente reduzir custos, mas não transforma custos inevitáveis em custos inexistentes. Eventual rubrica zerada, omitida ou substancialmente reduzida deve possuir justificativa técnica, econômica, jurídica e documental compatível com a realidade da execução.

Especial atenção deve ser conferida à mão de obra. Quando a rota exigir motorista e monitor, a análise deverá observar as obrigações trabalhistas e a Convenção Coletiva aplicável, inclusive porque os próprios licitantes declararam que suas propostas contemplam os custos necessários ao cumprimento dessas obrigações.

A planilha de composição, se exigida em diligência, constitui meio de demonstração e não prova automática de exequibilidade. A Administração deve conferir suas premissas, inclusive salários, jornada, encargos, benefícios, consumo de combustível, disponibilidade de veículo e pessoal, tributação e compatibilidade da mesma estrutura com outros itens eventualmente assumidos pelo licitante.

Nos casos em que o mesmo participante esteja classificado em múltiplas rotas, a análise deve ser individual por item, mas coerente com o conjunto das obrigações assumidas, evitando-se que a exequibilidade de contratos simultâneos seja demonstrada mediante utilização incompatível do mesmo veículo ou da mesma pessoa.

Os parâmetros da planilha estimativa da Administração e da Convenção Coletiva são utilizados neste recurso como referências objetivas para demonstrar a necessidade de apuração, e não como imposição de estrutura de custos idêntica a todos os concorrentes.

Assim, comprovada a exequibilidade por elementos consistentes, a proposta deve ser preservada. Não demonstrada a viabilidade econômica quando exigida pela Administração, deverão ser aplicadas as consequências previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, com regular prosseguimento na ordem classificatória.

IV – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ITENS IMPUGNADOS E DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE INEXEQUIBILIDADE

Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, a controvérsia não decorre da simples circunstância de determinados licitantes terem ofertado preços inferiores aos apresentados pela Recorrente, tampouco se pretende transformar o orçamento estimativo da Administração em preço mínimo obrigatório.

O que se verifica, nos itens adiante individualizados, é situação substancialmente diversa: **propostas cuja receita global, em determinados casos, não alcança sequer componentes isolados de custo considerados pela própria Administração**, ou que, após a consideração apenas da mão de obra de motorista e monitor, deixam valores residuais extremamente reduzidos para suportar combustível, manutenção, veículo, depreciação, documentação, seguros, tributos e todas as demais despesas inerentes à execução.

O próprio instrumento convocatório estabelece que, nos valores propostos, deverão estar incluídos **todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto**, atribuindo ao próprio licitante responsabilidade pelos preços ofertados.

Da mesma forma, no modelo de proposta, o licitante declara, sob as penas da lei, que os preços oferecidos contemplam todos os custos diretos e indiretos, inclusive tributos, encargos sociais, materiais, despesas administrativas e lucro.

A questão assume relevância ainda maior porque o próprio edital estabelece que será desclassificada a proposta que apresentar preço inexequível ou cuja exequibilidade, quando exigida, não seja demonstrada, prevendo expressamente a possibilidade de o Pregoeiro determinar a apresentação de documentação complementar capaz de comprovar a viabilidade da execução pelo preço ofertado.

Ademais, a contratação não envolve apenas a disponibilização abstrata de um veículo. Entre as obrigações contratuais constam a apresentação mensal de relatório comprovando a manutenção preventiva, a substituição imediata do veículo em caso de defeito, quebra ou impossibilidade de uso e a manutenção atualizada da documentação do motorista e do monitor.

Por essa razão, a Recorrente não requer a desclassificação automática de propostas simplesmente porque inferiores à estimativa administrativa. Requer, isto sim, que, diante dos **indícios objetivos demonstrados abaixo**, seja efetivamente aferida sua exequibilidade.

Para uniformização da análise, será utilizado, entre outros parâmetros, o custo anual de **R$ 91.372,00 correspondente a motorista e monitor considerado pela própria Administração em sua composição estimativa**, sendo R$ 45.686,00 para cada profissional.

Esse valor não é apresentado como custo obrigatório e invariável de todo e qualquer licitante. Serve como **parâmetro objetivo produzido pela própria Administração**, cuja expressiva discrepância em relação à receita de diversas propostas justifica a necessidade de esclarecimento e demonstração.

A demonstração de exequibilidade deverá discriminar, conforme efetivamente incidente na estrutura de cada licitante, especialmente:

salário-base do motorista; salário-base do monitor; jornada considerada; vale-alimentação; assiduidade; seguro de vida; plano médico; plano odontológico; PLR; cesta básica; INSS patronal, quando incidente; FGTS; férias; adicional constitucional de 1/3 de férias; 13º salário; FGTS incidente sobre as parcelas correspondentes; provisão para multa rescisória do FGTS; provisão para aviso-prévio; combustível; manutenção preventiva e corretiva; pneus; peças; lubrificantes; depreciação do veículo; remuneração do capital empregado; licenciamento; vistorias; seguros; tributos; despesas administrativas e demais custos necessários à integral execução do objeto.

Não se exige que todos os licitantes reproduzam a composição da Administração ou da Recorrente. Eventuais vantagens econômicas legítimas, regime tributário diferenciado, utilização de estrutura própria ou qualquer outra circunstância capaz de reduzir custos poderão naturalmente ser consideradas.

Todavia, **rubricas zeradas, omitidas, substancialmente reduzidas ou consideradas não incidentes deverão ser individualmente justificadas e, quando pertinente, acompanhadas de documentação comprobatória**, de forma que seja possível verificar se a proposta efetivamente suporta todas as obrigações assumidas.

5.1 – DO ITEM 72

No **Item 72 – Rota 205 – Zona Urbana para CEM**, com quantitativo de **22.000 km**, a Recorrente apresentou proposta de **R$ 5,96/km**, correspondente ao valor global de **R$ 131.120,00**.

A classificação relevante apresenta quatro propostas com preços inferiores à Recorrente e empate na faixa de R$ 5,96/km:

Licitante	Enquadramento	Valor/km	Valor global
LIC009	MEI	**R$ 2,89**	**R$ 63.580,00**
LIC037	ME	**R$ 2,90**	**R$ 63.800,00**
LIC062	ME	**R$ 2,94**	**R$ 64.680,00**
LIC014	ME	**R$ 3,22**	**R$ 70.840,00**
LIC059	MEI	**R$ 5,96**	**R$ 131.120,00**
LIC018 – SICASO	ME	**R$ 5,96**	**R$ 131.120,00**

O resultado do certame registra, inclusive, proposta de R$ 2,89/km para os 22.000 km do Item 72, totalizando R$ 63.580,00.

A comparação apenas com motorista e monitor é a seguinte:

Licitante	Receita da proposta	Motorista + monitor	Resultado
LIC009	R$ 63.580,00	R$ 91.372,00	**– R$ 27.792,00**
LIC037	R$ 63.800,00	R$ 91.372,00	**– R$ 27.572,00**
LIC062	R$ 64.680,00	R$ 91.372,00	**– R$ 26.692,00**
LIC014	R$ 70.840,00	R$ 91.372,00	**– R$ 20.532,00**
SICASO	**R$ 131.120,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 39.748,00**

Portanto, **as quatro propostas inferiores à da Recorrente sequer alcançam, com toda a receita contratual, o valor considerado pela Administração exclusivamente para motorista e monitor**.

Considerado, ainda, o custo direto administrativo de aproximadamente **R$ 5,38/km**, tem-se R$ 118.360,00 para os 22.000 km:

Licitante	Receita	Custo direto administrativo	Diferença
LIC009	R$ 63.580,00	R$ 118.360,00	**– R$ 54.780,00**
LIC037	R$ 63.800,00	R$ 118.360,00	**– R$ 54.560,00**

Licitante	Receita	Custo direto administrativo	Diferença
LIC062	R$ 64.680,00	R$ 118.360,00	**– R$ 53.680,00**
LIC014	R$ 70.840,00	R$ 118.360,00	**– R$ 47.520,00**
SICASO	**R$ 131.120,00**	**R$ 118.360,00**	**+ R$ 12.760,00**

O Item 72 apresenta ainda característica especialmente relevante: o edital determina que, nessa rota, **veículo, motorista e monitor permaneçam permanentemente à disposição da unidade escolar durante todo o período de funcionamento**, não podendo o veículo ser utilizado em serviços incompatíveis com seus horários e demandas.

A possibilidade de compartilhamento simultâneo desses recursos com outras atividades encontra, portanto, limitação expressa no próprio instrumento convocatório.

Requer-se, assim, a demonstração analítica e documental da exequibilidade das quatro propostas inferiores, inclusive da estrutura efetivamente disponibilizada, e, não comprovada a viabilidade de determinada proposta, sua desclassificação e o prosseguimento sucessivo na ordem classificatória, observando-se ainda o desempate na faixa de R$ 5,96/km.

5.2 – DO ITEM 71

No **Item 71 – Rota 204**, também com **22.000 km**, a Recorrente apresentou proposta de **R$ 5,49/km**, no total de **R$ 120.780,00**, encontrando-se após sete propostas inferiores:

Licitante	Valor/km	Valor global
LIC037	**R$ 2,90**	R$ 63.800,00
LIC009 – MEI	**R$ 2,95**	R$ 64.900,00
LIC016	**R$ 3,00**	R$ 66.000,00
LIC002	**R$ 3,10**	R$ 68.200,00
LIC003	**R$ 3,15**	R$ 69.300,00
LIC014	**R$ 3,22**	R$ 70.840,00
LIC062	**R$ 3,23**	R$ 71.060,00
SICASO – LIC018	**R$ 5,49**	**R$ 120.780,00**

Na comparação com a mão de obra administrativa:

Proposta	Receita	Motorista + monitor	Resultado
R$ 2,90/km	R$ 63.800,00	R$ 91.372,00	**– R$ 27.572,00**
R$ 2,95/km	R$ 64.900,00	R$ 91.372,00	**– R$ 26.472,00**
R$ 3,00/km	R$ 66.000,00	R$ 91.372,00	**– R$ 25.372,00**
R$ 3,10/km	R$ 68.200,00	R$ 91.372,00	**– R$ 23.172,00**
R$ 3,15/km	R$ 69.300,00	R$ 91.372,00	**– R$ 22.072,00**
R$ 3,22/km	R$ 70.840,00	R$ 91.372,00	**– R$ 20.532,00**

Proposta	Receita	Motorista + monitor	Resultado
R$ 3,23/km	R$ 71.060,00	R$ 91.372,00	**– R$ 20.312,00**
SICASO	**R$ 120.780,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 29.408,00**

Assim, **todas as sete propostas inferiores apresentam receita global incapaz de alcançar sequer o parâmetro administrativo isolado de motorista e monitor**.

Com custo direto administrativo de R$ 5,38/km, correspondente a R$ 118.360,00, as insuficiências variam de **R$ 47.300,00 a R$ 54.560,00**, enquanto a proposta da Recorrente supera esse parâmetro em apenas R$ 2.420,00.

Também aqui incide a obrigação editalícia especial de manutenção permanente do **veículo, motorista e monitor à disposição da unidade escolar**, com exclusividade operacional nos períodos incompatíveis com outras atividades.

Requer-se a demonstração individualizada da exequibilidade das sete propostas anteriores e a desclassificação daquelas que não comprovarem concretamente sua viabilidade.

5.3 – DO ITEM 20

No **Item 20**, com quantitativo anual de **20.000 km**, a SICASO apresentou proposta de **R$ 6,79/km**, no total de **R$ 135.800,00**.

A classificação atual relevante é:

Licitante	Enquadramento	Valor/km	Valor global
LIC006	MEI	**R$ 4,44**	**R$ 88.800,00**
LIC021	ME	**R$ 4,45**	**R$ 89.000,00**
LIC005	MEI	**R$ 5,60**	**R$ 112.000,00**
SICASO – LIC018	ME	**R$ 6,79**	**R$ 135.800,00**

O resultado provisório confirma proposta de R$ 4,44/km e R$ 88.800,00 no Item 20.

Licitante	Receita	Motorista + monitor	Resultado
LIC006	R$ 88.800,00	R$ 91.372,00	**– R$ 2.572,00**
LIC021	R$ 89.000,00	R$ 91.372,00	**– R$ 2.372,00**
LIC005	R$ 112.000,00	R$ 91.372,00	**+ R$ 20.628,00**
SICASO	**R$ 135.800,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 44.428,00**

As duas primeiras receitas não alcançam sequer a mão de obra administrativa.

Considerado o custo direto de aproximadamente **R$ 5,78/km**, ou R$ 115.600,00:

Licitante	Receita	Custo direto	Diferença
LIC006	R$ 88.800,00	R$ 115.600,00	– **R$ 26.800,00**
LIC021	R$ 89.000,00	R$ 115.600,00	– **R$ 26.600,00**
LIC005	R$ 112.000,00	R$ 115.600,00	– **R$ 3.600,00**
SICASO	**R$ 135.800,00**	**R$ 115.600,00**	**+ R$ 20.200,00**

Logo, **as três propostas anteriores encontram-se abaixo até mesmo do custo direto estimado pela Administração**, justificando a aferição concreta de sua formação.

5.4 – DO ITEM 26

No **Item 26 – Rota 133**, com **12.400 km**, a Recorrente apresentou proposta de **R$ 10,29/km**, totalizando **R$ 127.596,00**.

A proposta provisoriamente vencedora de R$ 2,50/km e R$ 31.000,00 está documentada no resultado do certame.

Posição	Valor/km	Valor global
1º	**R$ 2,50**	R$ 31.000,00
2º	**R$ 2,91**	R$ 36.084,00
3º	**R$ 5,69**	R$ 70.556,00
4º	**R$ 5,70**	R$ 70.680,00
5º	**R$ 5,71**	R$ 70.804,00
6º	**R$ 8,00**	R$ 99.200,00
SICASO	**R$ 10,29**	**R$ 127.596,00**

Proposta	Receita	Motorista + monitor	Resultado
R$ 2,50	R$ 31.000,00	R$ 91.372,00	– **R$ 60.372,00**
R$ 2,91	R$ 36.084,00	R$ 91.372,00	– **R$ 55.288,00**
R$ 5,69	R$ 70.556,00	R$ 91.372,00	– **R$ 20.816,00**
R$ 5,70	R$ 70.680,00	R$ 91.372,00	– **R$ 20.692,00**
R$ 5,71	R$ 70.804,00	R$ 91.372,00	– **R$ 20.568,00**
R$ 8,00	R$ 99.200,00	R$ 91.372,00	+ **R$ 7.828,00**
SICASO	**R$ 127.596,00**	**R$ 91.372,00**	+ **R$ 36.224,00**

As **cinco primeiras propostas não alcançam sequer o parâmetro administrativo da mão de obra**.

A sexta deixa somente **R$ 7.828,00 por ano** para todos os demais custos.

Considerado o custo direto administrativo de **R$ 8,58/km**, equivalente a R$ 106.392,00:

Proposta	Receita	Custo direto	Diferença
R$ 2,50	R$ 31.000,00	R$ 106.392,00	– **R$ 75.392,00**
R$ 2,91	R$ 36.084,00	R$ 106.392,00	– **R$ 70.308,00**
R$ 5,69	R$ 70.556,00	R$ 106.392,00	– **R$ 35.836,00**
R$ 5,70	R$ 70.680,00	R$ 106.392,00	– **R$ 35.712,00**
R$ 5,71	R$ 70.804,00	R$ 106.392,00	– **R$ 35.588,00**
R$ 8,00	R$ 99.200,00	R$ 106.392,00	– **R$ 7.192,00**
SICASO	**R$ 127.596,00**	**R$ 106.392,00**	**+ R$ 21.204,00**

Trata-se de um dos quadros mais expressivos do certame: **todas as seis propostas anteriores estão abaixo do custo direto administrativo.**

5.5 – DO ITEM 23

No Item 23, de **22.000 km**, a Recorrente está na faixa de **R$ 6,37/km**, totalizando **R$ 140.140,00**.

Licitante	Valor/km	Valor global
LIC005 – MEI	R$ 4,05	R$ 89.100,00
LIC044	R$ 4,28	R$ 94.160,00
LIC068	R$ 4,34	R$ 95.480,00
LIC022	R$ 4,36	R$ 95.920,00
LIC021	R$ 4,50	R$ 99.000,00
SICASO	**R$ 6,37**	**R$ 140.140,00**

O resultado confirma a proposta de R$ 4,05/km e R$ 89.100,00 no Item 23.

Licitante	Receita	Mão de obra	Saldo
LIC005	R$ 89.100,00	R$ 91.372,00	– **R$ 2.272,00**
LIC044	R$ 94.160,00	R$ 91.372,00	+ R$ 2.788,00
LIC068	R$ 95.480,00	R$ 91.372,00	+ R$ 4.108,00
LIC022	R$ 95.920,00	R$ 91.372,00	+ R$ 4.548,00
LIC021	R$ 99.000,00	R$ 91.372,00	+ R$ 7.628,00
SICASO	**R$ 140.140,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 48.768,00**

O primeiro colocado sequer alcança a mão de obra. Os quatro seguintes deixariam apenas **R$ 2.788,00 a R$ 7.628,00 anuais** para toda a operação restante.

Considerado R$ 5,38/km como custo direto, ou R$ 118.360,00, **todas as cinco propostas anteriores permanecem inferiores ao parâmetro administrativo**, com insuficiências entre R$ 19.360,00 e R$ 29.260,00.

5.6 – DO ITEM 22

No Item 22, com **22.000 km**, a SICASO ofertou **R$ 5,70/km**, no total de **R$ 125.400,00**.

Licitante	Valor/km	Total
LIC005 – MEI	R$ 3,43	R$ 75.460,00
LIC068	R$ 3,85	R$ 84.700,00
LIC022	R$ 4,02	R$ 88.440,00
LIC044	R$ 4,85	R$ 106.700,00
SICASO	**R$ 5,70**	**R$ 125.400,00**

O resultado registra o Item 22 a R$ 3,43/km e R$ 75.460,00.

Licitante	Receita	Mão de obra	Saldo
LIC005	R$ 75.460,00	R$ 91.372,00	– **R$ 15.912,00**
LIC068	R$ 84.700,00	R$ 91.372,00	– **R$ 6.672,00**
LIC022	R$ 88.440,00	R$ 91.372,00	– **R$ 2.932,00**
LIC044	R$ 106.700,00	R$ 91.372,00	+ R$ 15.328,00
SICASO	**R$ 125.400,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 34.028,00**

Assim, três propostas não cobrem sequer a mão de obra considerada pela Prefeitura.

Com custo direto de R$ 118.360,00, as quatro propostas anteriores apresentam diferenças negativas de **R$ 42.900,00, R$ 33.660,00, R$ 29.920,00 e R$ 11.660,00**, respectivamente.

5.7 – DO ITEM 32

No Item 32, de **18.000 km**, a Recorrente apresentou **R$ 7,49/km**, totalizando **R$ 134.820,00**.

Licitante	Valor/km	Total
LIC013 – MEI	R$ 4,40	R$ 79.200,00
LIC071	R$ 4,50	R$ 81.000,00
LIC008	R$ 5,46	R$ 98.280,00
LIC044	R$ 5,48	R$ 98.640,00
SICASO	**R$ 7,49**	**R$ 134.820,00**

A classificação posterior considerada registra o Item 32 a R$ 4,40/km e R$ 79.200,00; há documento anterior com proposta mais baixa posteriormente marcada como inabilitada, razão pela qual não deve ser confundida com a classificação atual.

Licitante	Receita	Mão de obra	Saldo
LIC013	R$ 79.200,00	R$ 91.372,00	– **R$ 12.172,00**
LIC071	R$ 81.000,00	R$ 91.372,00	– **R$ 10.372,00**
LIC008	R$ 98.280,00	R$ 91.372,00	+ R$ 6.908,00
LIC044	R$ 98.640,00	R$ 91.372,00	+ R$ 7.268,00
SICASO	**R$ 134.820,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 43.448,00**

As duas primeiras propostas não alcançam sequer a mão de obra. As duas seguintes deixam pouco mais de R$ 6 mil/R$ 7 mil anuais para toda a estrutura restante.

Com custo direto de **R$ 6,30/km**, ou R$ 113.400,00, todas as quatro propostas anteriores permanecem abaixo da estimativa, entre **R$ 14.760,00 e R$ 34.200,00**.

5.8 – DO ITEM 8

No Item 8, de **22.000 km**, a SICASO apresentou **R$ 5,70/km**, total de **R$ 125.400,00**.

Licitante	Valor/km	Total
LIC013 – MEI	R$ 3,95	R$ 86.900,00
LIC070	R$ 3,99	R$ 87.780,00
LIC031	R$ 4,10	R$ 90.200,00
LIC005 – MEI	R$ 4,18	R$ 91.960,00
LIC044	R$ 4,80	R$ 105.600,00
SICASO	**R$ 5,70**	**R$ 125.400,00**

O resultado final registra o Item 8 em R$ 3,95/km e R$ 86.900,00.

Licitante	Receita	Mão de obra	Saldo
LIC013	R$ 86.900,00	R$ 91.372,00	– **R$ 4.472,00**
LIC070	R$ 87.780,00	R$ 91.372,00	– **R$ 3.592,00**
LIC031	R$ 90.200,00	R$ 91.372,00	– **R$ 1.172,00**
LIC005	R$ 91.960,00	R$ 91.372,00	**+ R$ 588,00**
LIC044	R$ 105.600,00	R$ 91.372,00	+ R$ 14.228,00
SICASO	**R$ 125.400,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 34.028,00**

O caso do LIC005 é especialmente ilustrativo: pelo parâmetro administrativo, restariam apenas **R$ 588,00 por ano, ou R$ 49,00 mensais**, para combustível, manutenção, depreciação, documentos, seguros, tributos e demais custos.

Com custo direto de R$ 118.360,00, todas as cinco propostas anteriores estão abaixo da estimativa administrativa.

5.9 – DO ITEM 24

No Item 24, com **22.000 km**, a Recorrente ofertou **R$ 5,70/km**, total de R$ 125.400,00.

Licitante	Valor/km	Total
LIC068	R$ 3,99	R$ 87.780,00
LIC005 – MEI	R$ 4,00	R$ 88.000,00
LIC044	R$ 4,13	R$ 90.860,00
LIC022	R$ 4,44	R$ 97.680,00
LIC066	R$ 5,15	R$ 113.300,00
LIC011	R$ 5,18	R$ 113.960,00
LIC001	R$ 5,24	R$ 115.280,00
SICASO	**R$ 5,70**	**R$ 125.400,00**

O resultado final confirma o Item 24 a R$ 3,99/km e R$ 87.780,00.

Licitante	Receita	Mão de obra	Saldo
LIC068	R$ 87.780,00	R$ 91.372,00	– **R$ 3.592,00**
LIC005	R$ 88.000,00	R$ 91.372,00	– **R$ 3.372,00**
LIC044	R$ 90.860,00	R$ 91.372,00	– **R$ 512,00**
LIC022	R$ 97.680,00	R$ 91.372,00	+ R$ 6.308,00
LIC066	R$ 113.300,00	R$ 91.372,00	+ R$ 21.928,00
LIC011	R$ 113.960,00	R$ 91.372,00	+ R$ 22.588,00
LIC001	R$ 115.280,00	R$ 91.372,00	+ R$ 23.908,00
SICASO	**R$ 125.400,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 34.028,00**

As três primeiras receitas são inferiores até mesmo à mão de obra.

Considerando R$ 118.360,00 como custo direto administrativo, **todas as sete propostas anteriores à Recorrente permanecem inferiores ao parâmetro**, com diferenças de R$ 3.080,00 a R$ 30.580,00.

5.10 – DO ITEM 14

No Item 14, com **18.000 km**, a Recorrente apresentou **R$ 6,49/km**, total de **R$ 116.820,00**.

Licitante	Valor/km	Total
LIC012	R$ 4,73	R$ 85.140,00
LIC071	R$ 4,75	R$ 85.500,00
LIC044	R$ 5,48	R$ 98.640,00

Licitante	Valor/km	Total
LIC027	R$ 5,53	R$ 99.540,00
LIC040 – MEI	R$ 5,55	R$ 99.900,00
LIC032	R$ 5,55	R$ 99.900,00
LIC055	R$ 5,58	R$ 100.440,00
SICASO	**R$ 6,49**	**R$ 116.820,00**

O resultado final confirma o primeiro preço do Item 14 em R$ 4,73/km e R$ 85.140,00.

Licitante	Receita	Mão de obra	Saldo
LIC012	R$ 85.140,00	R$ 91.372,00	– **R$ 6.232,00**
LIC071	R$ 85.500,00	R$ 91.372,00	– **R$ 5.872,00**
LIC044	R$ 98.640,00	R$ 91.372,00	+ R$ 7.268,00
LIC027	R$ 99.540,00	R$ 91.372,00	+ R$ 8.168,00
LIC040	R$ 99.900,00	R$ 91.372,00	+ R$ 8.528,00
LIC032	R$ 99.900,00	R$ 91.372,00	+ R$ 8.528,00
LIC055	R$ 100.440,00	R$ 91.372,00	+ R$ 9.068,00
SICASO	**R$ 116.820,00**	**R$ 91.372,00**	**+ R$ 25.448,00**

Os dois primeiros sequer cobrem a mão de obra administrativa. Os demais deixam entre R$ 7.268,00 e R$ 9.068,00 anuais para toda a operação remanescente.

Com custo direto de **R$ 6,30/km**, equivalente a R$ 113.400,00, **todas as sete propostas anteriores encontram-se abaixo do parâmetro administrativo**, com diferenças de R$ 12.960,00 a R$ 28.260,00.

5.11 – DO ITEM 47

No Item 47 – Rota 169, com **15.200 km**, a SICASO apresentou **R$ 8,19/km**, totalizando **R$ 124.488,00**.

A classificação atualmente considerada inicia-se com R$ 2,79/km, valor também constante do resultado provisório mais recente.

Licitante	Valor/km	Total
LIC061	R$ 2,79	R$ 42.408,00
LIC044	R$ 2,80	R$ 42.560,00
LIC040 – MEI	R$ 3,02	R$ 45.904,00
LIC016	R$ 3,10	R$ 47.120,00
LIC068	R$ 3,13	R$ 47.576,00
LIC026	R$ 3,16	R$ 48.032,00
LIC065	R$ 3,50	R$ 53.200,00

Licitante	Valor/km	Total
LIC037	R$ 4,19	R$ 63.688,00
LIC041	R$ 6,50	R$ 98.800,00
LIC003	R$ 6,50	R$ 98.800,00
SICASO	**R$ 8,19**	**R$ 124.488,00**

Licitante	Receita	Mão de obra Saldo
LIC061	R$ 42.408,00	R$ 91.372,00 – **R$ 48.964,00**
LIC044	R$ 42.560,00	R$ 91.372,00 – **R$ 48.812,00**
LIC040	R$ 45.904,00	R$ 91.372,00 – **R$ 45.468,00**
LIC016	R$ 47.120,00	R$ 91.372,00 – **R$ 44.252,00**
LIC068	R$ 47.576,00	R$ 91.372,00 – **R$ 43.796,00**
LIC026	R$ 48.032,00	R$ 91.372,00 – **R$ 43.340,00**
LIC065	R$ 53.200,00	R$ 91.372,00 – **R$ 38.172,00**
LIC037	R$ 63.688,00	R$ 91.372,00 – **R$ 27.684,00**
LIC041	R$ 98.800,00	R$ 91.372,00 + R$ 7.428,00
LIC003	R$ 98.800,00	R$ 91.372,00 + R$ 7.428,00
SICASO	**R$ 124.488,00**	**R$ 91.372,00 + R$ 33.116,00**

Esse é um dos quadros mais expressivos da presente impugnação.

Oito propostas anteriores não alcançam sequer o custo administrativo isolado de motorista e monitor.

As outras duas deixam apenas **R$ 7.428,00 por ano**, ou aproximadamente **R$ 619,00 mensais**, para todo o restante da execução.

A circunstância demanda demonstração concreta, especialmente quanto à mão de obra e aos custos efetivamente considerados para veículo, combustível e manutenção.

5.12 – DO ITEM 55

Por fim, no Item 55 – Rota 183, com apenas **9.000 km**, a Recorrente apresentou proposta de **R$ 13,65/km**, correspondente a **R$ 122.850,00**, encontrando-se empatada nessa faixa com o LIC034.

A classificação atualmente considerada apresenta:

Licitante	Valor/km	Total
LIC031	R$ 4,90	R$ 44.100,00
LIC061	R$ 4,94	R$ 44.460,00
LIC044	R$ 4,95	R$ 44.550,00
LIC041	R$ 5,20	R$ 46.800,00

Licitante	Valor/km	Total
LIC053	R$ 5,43	R$ 48.870,00
LIC019	R$ 5,90	R$ 53.100,00
LIC003	R$ 5,94	R$ 53.460,00
LIC088	R$ 9,00	R$ 81.000,00
LIC091	R$ 9,00	R$ 81.000,00
LIC034	R$ 13,65	R$ 122.850,00
SICASO	**R$ 13,65**	**R$ 122.850,00**

A classificação provisória mais recente localizada registra o Item 55 a R$ 4,90/km, totalizando R$ 44.100,00.

Licitante	Receita	Mão de obra	Resultado
LIC031	R$ 44.100,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 47.272,00**
LIC061	R$ 44.460,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 46.912,00**
LIC044	R$ 44.550,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 46.822,00**
LIC041	R$ 46.800,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 44.572,00**
LIC053	R$ 48.870,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 42.502,00**
LIC019	R$ 53.100,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 38.272,00**
LIC003	R$ 53.460,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 37.912,00**
LIC088	R$ 81.000,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 10.372,00**
LIC091	R$ 81.000,00	R$ 91.372,00 –	**R$ 10.372,00**
SICASO	**R$ 122.850,00**	**R$ 91.372,00 +**	**R$ 31.478,00**

Portanto, **todas as nove propostas com preço inferior à faixa ocupada pela Recorrente possuem receita total inferior ao parâmetro administrativo correspondente exclusivamente a motorista e monitor**.

Não se trata de pequena diferença.

Nas primeiras propostas, a receita representa menos da metade daquele parâmetro, antes mesmo da consideração de qualquer custo relacionado ao veículo.

Tal situação constitui indício objetivo particularmente robusto e torna indispensável esclarecer qual estrutura de pessoal, veículo e demais custos foi considerada para que esses valores possam suportar integralmente a execução.

No caso de superação das propostas anteriores, deverá ser observado o **critério legal e editalício de desempate entre a SICASO e o LIC034**, ambos na faixa de R$ 13,65/km.

5.13 – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS DOZE ITENS E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA EFETIVA

A análise conjunta dos **Itens 72, 71, 20, 26, 23, 22, 32, 8, 24, 14, 47 e 55** demonstra que não se está diante de mera divergência subjetiva entre a estimativa de custos da Recorrente e a estratégia comercial de seus concorrentes.

Há situações concretas em que **a receita total da proposta não alcança sequer o custo que a própria Administração considerou isoladamente para motorista e monitor**.

Em outras, embora a receita ultrapasse esse componente, restam valores de algumas centenas de reais mensais para suportar combustível, manutenção, pneus, peças, depreciação, documentação, seguros, tributos e demais despesas necessárias.

O próprio edital estabelece, contudo, que **todos os custos diretos e indiretos devem estar contemplados no preço ofertado**.

Não se mostra suficiente, diante de discrepâncias dessa magnitude, simples declaração genérica de que o preço é exequível.

A aferição deverá ser **material, analítica e verificável**.

Especialmente quanto aos custos de mão de obra, a planilha deverá permitir identificar:

a) salário-base efetivamente utilizado para motorista e monitor;

b) jornada de trabalho considerada;

c) vale-alimentação;

d) assiduidade;

e) seguro de vida;

f) plano médico;

g) plano odontológico;

h) PLR;

i) cesta básica;

j) INSS patronal, quando incidente;

k) FGTS;

l) férias;

m) adicional constitucional de 1/3 de férias;

n) 13º salário;

o) FGTS incidente sobre as parcelas correspondentes;

p) provisão para multa rescisória do FGTS;

q) provisão para aviso-prévio.

Quanto aos custos operacionais e patrimoniais, deverão ser demonstrados:

r) combustível;

s) manutenção preventiva;

t) manutenção corretiva;

u) pneus, peças e lubrificantes;

v) depreciação do veículo;

w) remuneração do capital empregado;

x) licenciamento;

y) vistoria;

z) seguros;

aa) tributação;

bb) despesas administrativas;

cc) demais custos necessários à execução;

dd) margem ou remuneração econômica considerada na proposta.

A manutenção preventiva, inclusive, não constitui despesa hipotética, pois o próprio edital determina sua comprovação mensal e impõe à contratada a substituição imediata do veículo em caso de quebra ou impossibilidade de uso.

Igualmente, a alegação de que determinado veículo é próprio, quitado ou contabilmente depreciado não basta, isoladamente, para eliminar custos econômicos inerentes ao desgaste, manutenção, indisponibilidade, reposição e capital empregado.

Do mesmo modo, qualquer benefício ou encargo trabalhista considerado não incidente deverá ser acompanhado de fundamento compatível com a relação de trabalho efetivamente utilizada na execução.

Quanto aos licitantes enquadrados como **MEI**, a mera condição empresarial não é utilizada neste capítulo como fundamento automático de inexequibilidade ou inabilitação. Todavia, caso a redução do custo de mão de obra seja justificada pela atuação pessoal do próprio microempreendedor, deverá ser demonstrado **qual função será desempenhada pessoalmente, como será atendida a função remanescente e qual estrutura estará efetivamente disponível para a execução**, remetendo-se ao tópico específico deste recurso quanto à compatibilidade entre a estrutura empresarial existente na habilitação e a execução simultânea dos itens eventualmente adjudicados.

Especial atenção deverá ser dispensada aos **Itens 71 e 72**, nos quais o próprio edital exige que veículo, motorista e monitor permaneçam permanentemente à disposição da unidade escolar durante o período de funcionamento e restringe sua utilização em outros serviços incompatíveis.

Dessa forma, **a Recorrente não requer que a Administração presuma a inexequibilidade. Requer precisamente o contrário: que deixe de presumir a exequibilidade e efetivamente a apure diante dos elementos objetivos existentes nos autos.**

5.14 – DOS PEDIDOS RELATIVOS À EXEQUIBILIDADE DOS ITENS IMPUGNADOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o reconhecimento de que os elementos econômicos demonstrados nos **Itens 72, 71, 20, 26, 23, 22, 32, 8, 24, 14, 47 e 55** constituem indícios objetivos suficientes para exigir aferição concreta da exequibilidade das propostas classificadas à frente da Recorrente;

b) a realização de diligência para que os respectivos licitantes apresentem **composição analítica e documental de seus preços**, individualizando os custos efetivamente considerados;

c) que a composição contemple, conforme incidente, todos os componentes de mão de obra, benefícios previstos na CCT, encargos sociais e trabalhistas, combustível, manutenção, pneus, peças, lubrificantes, depreciação, remuneração do capital, documentação, vistorias, seguros, tributação, despesas administrativas e demais custos necessários à execução;

d) que qualquer rubrica zerada, omitida, substancialmente reduzida ou considerada não incidente seja acompanhada de **justificativa técnica, econômica, jurídica e documental idônea**;

e) que os custos trabalhistas sejam confrontados com a legislação aplicável, a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente e a própria declaração prestada pelos licitantes de que os preços ofertados contemplam todos os custos diretos e indiretos necessários à execução;

f) que a Administração analise não apenas o resultado matemático final da planilha, mas também a **consistência das premissas adotadas**, especialmente quanto à disponibilidade de pessoal, veículo, jornada, consumo de combustível, manutenção e custos inevitáveis durante toda a vigência contratual;

g) quanto aos Itens 71 e 72, seja considerada expressamente a exigência editalícia de disponibilidade permanente e a vedação à utilização do veículo em serviços incompatíveis;

h) quanto aos MEIs, caso a composição se fundamente na atuação pessoal do microempreendedor como forma de redução de custos, seja demonstrada a estrutura concreta necessária ao desempenho das demais funções, sem prejuízo da análise específica da capacidade empresarial desenvolvida em tópico próprio;

i) não demonstrada satisfatoriamente a viabilidade econômica de determinada proposta, seja ela **desclassificada por inexequibilidade**, prosseguindo-se sucessivamente na ordem classificatória;

j) em consequência das desclassificações eventualmente reconhecidas, seja promovido o **reposicionamento da SICASO SERVIÇOS LTDA – LIC018** em cada um dos itens impugnados, com análise de sua proposta e regular prosseguimento do certame;

k) nos casos de empate, especialmente nos Itens em que a Recorrente se encontre na mesma faixa de preço de outro proponente, sejam observados os **critérios legais e editalícios de desempate aplicáveis**;

l) por fim, que a decisão administrativa enfrente de forma individualizada os elementos objetivos apresentados para cada item, indicando, caso reputadas exequíveis as propostas questionadas, **quais elementos concretos da composição apresentada demonstram sua efetiva capacidade de suportar todos os custos da execução**.

A providência requerida não restringe a competitividade do certame. Ao contrário, assegura que a competição se desenvolva entre propostas **efetivamente executáveis**, preservando a continuidade do transporte escolar, a segurança dos usuários, a observância das obrigações trabalhistas e a própria Administração contra os riscos decorrentes da contratação de preço que não comporte a execução integral do objeto.

V.1 – DA INABILITAÇÃO DO LIC005 – DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO NA DATA DA LICITAÇÃO E DA ALTERAÇÃO POSTERIOR DO OBJETO SOCIAL

A Recorrente impugna a habilitação do **LIC005 – 64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE**, CNPJ nº 64.144.734/0001-27, diante de elemento documental

supervenientemente identificado que comprova que, **na data da realização do certame e da apresentação de sua documentação de habilitação, o licitante não possuía em seu objeto empresarial atividade relacionada ao transporte escolar**, tendo promovido a inclusão dessa atividade somente em momento posterior.

A questão não se limita à mera divergência de CNAE.

Trata-se de verificar se, **na data relevante para a habilitação**, o licitante possuía condição jurídica compatível com a atividade que pretendia contratar com a Administração.

A documentação originalmente apresentada pelo próprio LIC005 já revelava situação incompatível com o objeto.

Seu comprovante de inscrição no CNPJ, emitido em 09/08/2026, indicava como atividade econômica principal:

CNAE 0322-1/04 – Criação de peixes ornamentais em água doce

e como atividade secundária:

CNAE 4722-9/02 – Peixaria.

Seu **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI**, igualmente apresentado como documento de habilitação jurídica, reproduzia exatamente essas atividades: criador de peixes ornamentais em água doce e peixeiro independente.

Não constava do CCMEI qualquer referência a transporte escolar, transporte de passageiros ou atividade similar.

A dúvida que poderia inicialmente existir quanto a eventual desatualização documental, entretanto, foi definitivamente esclarecida pela **Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, emitida em 19/08/2026.

O referido documento apresenta os últimos arquivamentos da empresa e registra que, em **09/02/2026**, houve alteração da atividade econômica para:

serviços de criação de peixes ornamentais em água doce e comércio varejista de pescados, sem qualquer menção a transporte escolar.

Em seguida, consta o registro de **desenquadramento do MEI em 31/07/2026**.

Somente depois, em **14/08/2026**, ocorreu nova alteração da atividade econômica e do objeto social, passando a constar:

peixaria; transporte escolar; transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal; e transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional.

Assim, não há mais dúvida documental.

A própria JUCESP demonstra que **a atividade de transporte escolar foi incorporada ao objeto empresarial somente em 14/08/2026**.

Ora, a sessão competitiva e a apresentação da documentação ocorreram antes dessa alteração.

Logo, na data em que o LIC005 participou do certame e foi submetido à habilitação, seu objeto empresarial formalmente registrado permanecia restrito às atividades de criação de peixes ornamentais e peixaria.

V.1.1 – NÃO SE TRATA DE MERA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO

A Recorrente não ignora que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União repele inabilitações baseadas exclusivamente na ausência de coincidência literal entre o CNAE cadastrado e o objeto licitado.

O ponto aqui é outro.

O entendimento do próprio TCU estabelece que, para fins de habilitação jurídica, deve haver compatibilidade entre o objeto da contratação e as atividades previstas no documento constitutivo do licitante.

No presente caso, não havia apenas ausência do código exato.

Havia **objeto empresarial pertencente a ramo econômico completamente distinto**: criação de peixes ornamentais e peixaria.

E a posterior alteração promovida em 14/08/2026 confirma justamente que a empresa precisou **modificar seu objeto empresarial para passar a contemplar transporte escolar**.

Se a atividade de transporte escolar já integrasse sua condição jurídica anteriormente, não haveria razão para que a JUCESP registrasse sua inclusão apenas em 14/08/2026.

Portanto, o documento superveniente não sana a irregularidade; ao contrário, **comprova sua existência na data da habilitação**.

V.1.2 – DA ALTERAÇÃO POSTERIOR DO OBJETO SOCIAL E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

Esse aspecto é particularmente relevante à luz das regras de diligência.

A diligência pode ser utilizada para esclarecer ou complementar informações relativas a uma condição **já existente na data da abertura do certame**.

Ela não deve ser utilizada para permitir que o licitante **constitua posteriormente requisito material inexistente quando participou da licitação**.

A fase de habilitação tem justamente a finalidade de verificar se o licitante, naquele momento, reúne condições suficientes para executar o objeto. O TCU destaca que a habilitação destina-se à comprovação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar a contratação.

No caso concreto, não se está diante de documento antigo substituído por versão atualizada de uma situação preexistente.

Há uma **alteração constitutiva registrada em 14/08/2026**, por meio da qual o próprio objeto empresarial passou a incluir atividade que não constava anteriormente.

A diferença é substancial.

Uma coisa é apresentar posteriormente documento que comprove uma condição já existente na data da sessão.

Outra, completamente distinta, é **alterar o próprio objeto empresarial após a participação no certame para adquirir compatibilidade com a contratação**.

A primeira hipótese pode, conforme as circunstâncias, ser objeto de diligência.

A segunda representa modificação posterior da própria condição jurídica do licitante.

V.1.3 – DA SITUAÇÃO EXISTENTE NA DATA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A situação documental torna-se ainda mais objetiva quando considerada a data em que o próprio LIC005 apresentou seus documentos de habilitação.

Os documentos foram anexados ao procedimento em **13/08/2026** e o pregão iniciado em 10/08/2026.

Naquele momento, o próprio conjunto documental apresentado pelo licitante continha CNPJ e CCMEI indicando exclusivamente as atividades de **criação de peixes ornamentais em água doce e peixaria**, sem qualquer referência à atividade de transporte escolar. O CCMEI apresentado como documento constitutivo reproduz precisamente essas atividades.

A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP posteriormente obtida elimina qualquer dúvida quanto à situação existente naquela data.

Segundo o registro oficial da Junta Comercial, a alteração do objeto social destinada a incluir **"transporte escolar"** somente ocorreu na sessão de **14/08/2026**.

Tem-se, portanto, a seguinte sequência objetiva:

Data	Fato relevante
12/08/2026	realização da fase competitiva/lances
13/08/2026	LIC005 apresenta sua documentação de habilitação
13/08/2026	CCMEI/CNPJ apresentados ainda indicam criação de peixes e peixaria
14/08/2026	JUCESP registra alteração do objeto social para incluir **transporte escolar**

Essa sequência demonstra que **não se está diante da apresentação tardia de documento comprobatório de uma situação jurídica que já existia**.

Ao contrário, a situação jurídica foi modificada **após a própria entrega dos documentos de habilitação**.

Essa distinção é essencial.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações relativas aos documentos apresentados, desde que destinada à apuração de **fatos existentes à época da abertura do certame**.

O Tribunal de Contas da União igualmente admite a juntada posterior de documento quando este apenas comprova condição de habilitação **preexistente à abertura da sessão pública**.

Não é essa, porém, a situação do LIC005.

Em **13/08/2026**, quando apresentou seus documentos, a atividade de transporte escolar ainda **não integrava o objeto social registrado perante a Junta Comercial**.

Somente em **14/08/2026**, mediante alteração posterior, tal atividade passou formalmente a integrar o objeto empresarial.

Não se trata, portanto, de simples falha documental sanável.

Trata-se de **alteração posterior da própria condição jurídica utilizada para tornar a empresa compatível com o objeto licitado**.

Admitir que essa alteração produzisse efeitos retroativos para fins de habilitação equivaleria a permitir que um licitante participasse e entregasse sua documentação sem determinada condição material e somente depois, conhecido o resultado da disputa, promovesse alteração empresarial destinada a adequar-se ao objeto.

Isso ultrapassa os limites da diligência e compromete a igualdade de tratamento entre os participantes.

V.1.4 – DA INSUFICIÊNCIA DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PARA AFASTAR O PROBLEMA

Poder-se-ia argumentar que a Ficha Cadastral Municipal apresentada pelo LIC005 já registrava o CNAE 4924-8/00 – Transporte Escolar.

Esse documento, entretanto, não elimina o problema.

A inscrição municipal demonstrava uma informação cadastral perante o Município, enquanto o **registro empresarial constitutivo perante a Junta Comercial**, posteriormente revelado pela própria JUCESP, demonstra que a alteração formal do objeto social para incluir transporte escolar somente foi arquivada em 14/08/2026.

Em outras palavras, havia uma aparente inconsistência cadastral entre os registros.

A Administração não poderia simplesmente selecionar o documento mais favorável ao licitante e desconsiderar seu documento constitutivo.

O que deveria ser apurado era **qual condição jurídica efetivamente existia na data da habilitação**.

A Ficha Cadastral da JUCESP agora fornece resposta objetiva a essa questão.

V.1.5 – DO DESENQUADRAMENTO DO MEI ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO OBJETO

O documento revela ainda que, em **31/07/2026**, houve registro da declaração de desenquadramento do MEI, antes da alteração do objeto empresarial.

Esse dado merece registro porque confirma que a alteração posterior de 14/08/2026 não foi simples correção automática do CCMEI.

Houve uma sequência formal de atos empresariais:

desenquadramento do MEI → posterior alteração do objeto social → inclusão do transporte escolar.

A própria orientação da JUCESP informa que, após o desenquadramento do MEI, atos de alteração empresarial passam a ser formalizados no registro mercantil, inclusive por alteração do requerimento de empresário.

Isso reforça a natureza **constitutiva e posterior** da mudança realizada.

V.1.6 – DA REPERCUSSÃO NOS ITENS DISPUTADOS

A irregularidade é materialmente relevante porque o LIC005 participou e obteve posições de destaque em diversos itens do certame, inclusive nos **Itens 22 e 23**, diretamente impugnados pela Recorrente.

Os documentos do resultado registram o mesmo proponente nos Itens **2, 21, 22 e 23**, sendo o Item 22 pelo valor de **R$ 3,43/km** e o Item 23 por **R$ 4,05/km**.

Se reconhecido que o licitante não atendia às condições de habilitação jurídica no momento relevante, o efeito deverá alcançar todos os itens nos quais sua habilitação produziu resultado.

V.1.7 – DO PEDIDO ESPECÍFICO

Diante do exposto, requer-se:

a) o reconhecimento de que, na data da participação e da habilitação no Pregão Eletrônico nº 25/2026, o objeto empresarial formalmente registrado do LIC005 não contemplava transporte escolar ou atividade materialmente compatível;

b) seja reconhecido que, em **13/08/2026, data da apresentação dos documentos de habilitação pelo LIC005**, a atividade de transporte escolar ainda não constava do objeto empresarial registrado perante a JUCESP;

c) seja considerado que a inclusão da atividade de transporte escolar somente ocorreu mediante alteração registrada em **14/08/2026**, portanto **posteriormente à apresentação da própria documentação de habilitação**;

d) seja afastada a possibilidade de utilização dessa alteração superveniente como forma de sanar a habilitação, por não se tratar de documento comprobatório de condição preexistente, mas de **constituição posterior da própria condição jurídica**;

e) em consequência, seja reconhecido o não atendimento da habilitação jurídica na data própria e determinada a **inabilitação do LIC005**, com revisão dos itens em que foi declarado habilitado.

V.2 – DA HABILITAÇÃO DA MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA – CERTIDÃO DE FALÊNCIA

A MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA figura entre as vencedoras provisórias e apresentou, para a exigência de certidão negativa de feitos sobre falência, somente a certidão correspondente ao sistema eproc, sem a correspondente certidão SAJ/SGC.

A controvérsia é material: conforme a documentação e orientação do TJSP consideradas neste recurso, a coexistência dos sistemas SAJ e eproc exige que se verifique se uma única certidão possui abrangência suficiente para certificar integralmente os feitos sobre falência perante o distribuidor da sede. A própria documentação apresentada no certame revela situações distintas: licitantes com SAJ, MJM com eproc e DOIS IRMÃOS com ambas.

Não se pretende criar requisito novo. Requer-se que a Administração defina, de modo uniforme e motivado, qual é a abrangência de cada base e se a exigência editalícia foi integralmente atendida. Se ambas forem necessárias, a consequência deve ser aplicada de forma isonômica aos participantes em situação equivalente.

Quanto à diligência, deve-se distinguir esclarecimento ou comprovação de condição preexistente de verdadeira reconstrução posterior da habilitação. A certidão faltante corresponde a base autônoma, pesquisa própria e resultado próprio; por isso, eventual admissão posterior exige motivação específica quanto à aptidão do documento para comprovar a situação existente na data juridicamente relevante e quanto à preservação da isonomia.

Diante disso, requer-se o reexame da habilitação da MJM; pronunciamento expresso sobre a suficiência de eproc sem SAJ/SGC; e, reconhecida a insuficiência documental, a revisão da habilitação e dos atos subsequentes. Subsidiariamente, caso se admita diligência, requer-se decisão individualizada demonstrando por que a providência não constitui segunda oportunidade de habilitação.

2.14. DA ANÁLISE CONJUNTA DAS HABILITAÇÕES – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS FEITOS SOBRE FALÊNCIA, DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS BASES SAJ E EPROC E DA APLICAÇÃO UNIFORME DO EDITAL

A questão relativa à certidão negativa de feitos sobre falência, já demonstrada individualmente nos tópicos precedentes, **não constitui ocorrência isolada ou pontual**.

A conferência da documentação correspondente aos **35 licitantes habilitados/vencedores** revelou situação de alcance geral, que exige da Administração a adoção de critério único, objetivo e uniforme quanto ao cumprimento da exigência de qualificação econômico-financeira estabelecida pelo instrumento convocatório.

O edital exigiu expressamente:

"Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Art. 69, caput, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021)."

A Recorrente não pretende criar requisito documental novo, ampliar posteriormente o conteúdo do edital ou exigir documento estranho ao instrumento convocatório.

A controvérsia é objetiva: **a certidão apresentada por cada licitante era suficiente para comprovar integralmente a inexistência dos feitos sobre falência perante o distribuidor competente de sua sede?**

A questão assume particular importância diante da coexistência, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dos sistemas **SAJ e eproc** e da orientação do próprio Tribunal acerca da necessidade de consideração das bases correspondentes, orientação esta **anterior à realização do pregão**, conforme documentação já apresentada neste recurso.

Portanto, não se trata de informação superveniente ao certame nem de interpretação construída pela Recorrente após o conhecimento dos resultados.

Trata-se de circunstância objetiva e preexistente, cuja repercussão sobre a documentação de habilitação deve ser apreciada de maneira uniforme pela Administração.

2.14.1. DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DOS 35 LICITANTES HABILITADOS/VENCEDORES

A Recorrente procedeu à conferência individual dos documentos disponibilizados no procedimento, distinguindo expressamente as situações efetivamente constatadas daquela em que não foi possível realizar o mesmo controle documental.

O resultado é o seguinte:

Nº	LICITANTE	SITUAÇÃO DOCUMENTAL VERIFICADA
1	MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA	Somente eproc – não localizada SAJ
2	ELCIO DONIZETE LAMONATO PROMISSÃO	Somente SAJ – não localizada eproc
3	JCS TRANSPORTE DE ALUNOS LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
4	JB TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
5	ANGELO ROMÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
6	DIAS TRANSPORTE ESCOLAR DE PROMISSÃO LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
7	CARMO TRANSPORTE ESCOLAR DE PROMISSÃO LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
8	LUIS ANTONIO MAGALHÃES RIBEIRO	Somente SAJ – não localizada eproc

Nº	LICITANTE	SITUAÇÃO DOCUMENTAL VERIFICADA
9	ELISANDRA DE CASSIA GASPARINI DA SILVA – TRANSP. E	Somente SAJ – não localizada eproc
10	SILVA CARDOSO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
11	FABIANO ANDRÉ AGOSTINHO DA SILVA	Somente SAJ – não localizada eproc
12	P R CIOCCA TRANSPORTES LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
13	E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	Habilitação via SICAF – documentos comprobatórios utilizados pela Administração não disponibilizados aos participantes; disponibilizadas apenas as declarações
14	FSILVA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
15	FPA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
16	FERREIRA TRANSPORTE PAI E FILHO LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
17	FABIO DONIZETE	Somente SAJ – não localizada eproc
18	FERNANDA	Somente SAJ – não localizada eproc
19	EDILAINE	Somente SAJ – não localizada eproc
20	MARIA DE FATIMA	Somente SAJ – não localizada eproc
21	LIANE	Somente SAJ – não localizada eproc
22	L. DOS SANTOS HENRIQUE TRANSPORTES LTDA, anteriormente denominada OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA E CAÇAMBA DE PROMISSÃO LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
23	JP SOARES TRANSPORTES LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
24	JORGE APARECIDO CAIRES	Somente SAJ – não localizada eproc
25	MW PROMISSAO TRANSPORTES LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc

Nº	LICITANTE	SITUAÇÃO DOCUMENTAL VERIFICADA
26	64335412 JEFERSON DE PAIVA ALVES	Somente SAJ – não localizada eproc
27	64156790 KAINAN COSTA FAVORETO PRADO	Somente SAJ – não localizada eproc
28	DENIS CORNELIO PEREIRA	Somente SAJ – não localizada eproc
29	ROMÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
30	DOIS IRMÃOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	SAJ + eproc – ambas localizadas
31	YASSU TRANSPORTES LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
32	ELAINE FERREIRA MENDONÇA MASTELINE	Somente SAJ – não localizada eproc
33	MENDES E CUNHA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	Somente SAJ – não localizada eproc
34	ADILSON APARECIDO GALANTE	Somente SAJ – não localizada eproc
35	NT TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, anteriormente ELCIO LAMONATO NETO	Somente SAJ – não localizada eproc; cadastro administrativo sob denominação anterior

O quadro permite estabelecer, de maneira objetiva, a seguinte composição:

a) 32 licitantes apresentaram somente a certidão correspondente ao **SAJ**, não tendo sido localizada entre os documentos disponibilizados a correspondente certidão eproc;

b) MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA apresentou situação inversa, tendo sido localizada somente a certidão **eproc**, sem correspondente SAJ;

c) DOIS IRMÃOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentou **ambas as certidões – SAJ e eproc**; e

d) quanto à **E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, não é possível formular a mesma conclusão documental, pois sua habilitação ocorreu mediante consulta ao **SICAF**, sem disponibilização aos participantes dos documentos comprobatórios utilizados pela Administração, tendo sido disponibilizadas apenas as declarações.

Consequentemente, dos **34 licitantes cuja documentação pertinente à questão pôde ser diretamente examinada, 33 não apresentaram conjuntamente SAJ e eproc**, enquanto somente **DOIS IRMÃOS** apresentou ambas.

A dimensão da ocorrência afasta a possibilidade de tratar a matéria como simples falha documental episódica.

Trata-se de questão que alcança praticamente a totalidade do universo examinado e, exatamente por isso, exige pronunciamento administrativo expresso e uniforme.

2.14.2. DA SITUAÇÃO PARTICULAR DA E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – HABILITAÇÃO MEDIANTE SICAF E AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS

A situação da **E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA** deve ser analisada separadamente.

A licitante foi considerada habilitada mediante consulta ao **SICAF**. Entretanto, os documentos comprobatórios efetivamente considerados pela Administração para formar sua convicção acerca da habilitação **não foram disponibilizados aos demais participantes**, tendo sido disponibilizadas apenas as declarações.

Por essa razão, a Recorrente, de forma tecnicamente cautelosa, **não afirma que a EG deixou de apresentar SAJ ou eproc**.

O problema é distinto: **não é possível exercer controle efetivo sobre a decisão de habilitação sem acesso aos elementos que a fundamentaram**.

A utilização de sistema oficial para consulta administrativa não deve resultar na impossibilidade de identificação dos documentos considerados para atendimento das exigências editalícias, especialmente quando tais elementos são relevantes para o exercício do contraditório e do direito recursal.

No presente caso, a ausência de acesso impede verificar se a comprovação relativa à qualificação econômico-financeira considerada pela Administração continha **SAJ, eproc, ambas ou outro elemento documental reputado suficiente**.

Não é juridicamente adequado presumir a irregularidade da EG.

Mas também não é adequado exigir da Recorrente que aceite como insuscetível de controle uma decisão administrativa fundada em documentos aos quais não lhe foi permitido acesso.

Requer-se, portanto, a identificação e disponibilização dos documentos e informações efetivamente considerados pela Administração mediante consulta ao SICAF, especialmente aqueles relacionados à qualificação econômico-financeira e à certidão negativa de feitos sobre falência.

2.14.3. DA RELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO DA DOIS IRMÃOS – PARADIGMA INTERNO DE APRESENTAÇÃO DAS DUAS CERTIDÕES

A situação da **DOIS IRMÃOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** constitui elemento comparativo de especial relevância.

Dentre os **34 licitantes cuja documentação relativa à matéria pôde ser diretamente conferida**, foi a única para a qual foram localizadas **conjuntamente as certidões SAJ e eproc**.

Não se sustenta que a conduta individual de um participante seja capaz, por si só, de criar obrigação documental não prevista no edital.

Sua relevância é outra.

A apresentação de ambas demonstra concretamente que, **no mesmo certame, sob as mesmas regras e antes da conclusão da habilitação**, era materialmente possível identificar a coexistência das duas bases e providenciar as respectivas certidões.

Esse fato deve ser analisado conjuntamente com a orientação do próprio TJSP, cuja existência é anterior ao pregão.

A questão de isonomia torna-se, então, incontornável.

Se um participante providenciou tempestivamente **SAJ + eproc**, deverá a Administração justificar objetivamente por que outros licitantes, submetidos à mesma exigência, poderiam alcançar situação jurídica equivalente apresentando apenas uma das bases ou complementando posteriormente aquilo que não integrou sua habilitação original.

2.14.4. DA SITUAÇÃO INVERSA DA MJM – ELEMENTO QUE EVIDENCIA A DISTINÇÃO ENTRE AS BASES

A situação da **MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA**, objeto também de fundamentação individual específica neste recurso, reforça a controvérsia.

Enquanto **32 licitantes** apresentaram somente SAJ, para a MJM foi localizada situação inversa: **eproc sem SAJ**.

E a DOIS IRMÃOS apresentou **SAJ + eproc**.

O próprio procedimento contém, portanto, três situações documentais objetivamente distintas:

SAJ sem eproc;

eproc sem SAJ;

SAJ + eproc.

Esse quadro constitui elemento relevante para afastar tratamento das duas bases como se fossem, sem qualquer demonstração técnica, simples denominações alternativas de um mesmo documento.

Se uma única certidão é suficiente para comprovar integralmente a exigência editalícia, a Administração deverá demonstrar **qual a abrangência do documento e por que a outra base pode ser juridicamente desconsiderada**.

Se ambas são necessárias para alcançar a integralidade da pesquisa, a consequência deverá ser aplicada uniformemente.

2.14.5. DA DIVERGÊNCIA CADASTRAL DA L. DOS SANTOS HENRIQUE TRANSPORTES LTDA

Também foi identificada divergência entre a denominação empresarial utilizada no cadastro administrativo e aquela constante da documentação societária da empresa anteriormente identificada como **OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA E CAÇAMBA DE PROMISSÃO LTDA**.

A documentação societária apresentada demonstra que a empresa passou a adotar a denominação **L. DOS SANTOS HENRIQUE TRANSPORTES LTDA**, permanecendo a mesma pessoa jurídica.

A Recorrente não sustenta que a mera utilização da denominação anterior pela Administração determine automaticamente a inabilitação.

A questão é registrada para que a análise documental seja realizada em correspondência com **a situação societária efetivamente vigente**, inclusive quanto à denominação constante das certidões apresentadas.

2.14.6. DA DIVERGÊNCIA CADASTRAL DA NT TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – ANTERIORMENTE ELCIO LAMONATO NETO

Situação semelhante foi identificada quanto ao participante cadastrado pela Administração como **ELCIO LAMONATO NETO**.

A documentação societária apresentada demonstra que o empresário individual **ELCIO LAMONATO NETO**, inscrito no CNPJ nº **63.627.831/0001-08**, promoveu sua transformação em **Sociedade Empresária Limitada Unipessoal**, passando expressamente a adotar a denominação:

NT TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.

O instrumento societário também estabelece como objeto a **prestação de serviços de transporte escolar**, permanecendo ELCIO LAMONATO NETO como único sócio e administrador.

O instrumento é datado de **04 de agosto de 2026**, e a documentação da JUCESP registra o ato em **07 de agosto de 2026**, portanto antes da realização do pregão em **12 de agosto de 2026**.

A declaração de enquadramento igualmente identifica a sociedade pela denominação **NT TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, na condição de microempresa.

Assim, na data da sessão, a denominação empresarial registrada já era **NT TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, embora o cadastro administrativo permanecesse sob a denominação anterior.

Novamente, a Recorrente não extrai dessa divergência, isoladamente, consequência automática de inabilitação.

O fato deve, contudo, ser considerado na conferência da documentação, especialmente para verificar a correspondência entre a pessoa jurídica participante, sua denominação vigente e **as certidões efetivamente apresentadas**.

2.14.7. DO LIMITE DA DILIGÊNCIA – DA DISTINÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTO DE DOCUMENTO EXISTENTE E APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO AUTÔNOMO

A Recorrente não desconhece que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas formais e admite diligências nas hipóteses legalmente previstas.

Entretanto, o poder de diligência possui limites.

Há diferença juridicamente relevante entre **esclarecer, confirmar ou complementar informação relativa a documento tempestivamente apresentado** e **introduzir posteriormente documento autônomo que não integrou a habilitação originária**.

Essa distinção assume especial importância no presente caso porque as certidões relacionadas às bases SAJ e eproc possuem **procedimentos próprios de emissão**, não se confundindo com páginas complementares de um único documento.

A questão não se reduz, portanto, à correção de erro de digitação, à autenticação de documento já existente nos autos ou ao esclarecimento de informação obscura.

Quando determinada certidão não integrou a documentação originariamente disponibilizada, eventual admissão posterior exige análise concreta acerca dos limites da diligência e da possibilidade jurídica de introdução daquele documento após o momento próprio.

E essa análise deve considerar necessariamente a **isonomia**.

2.14.8. DO FORMALISMO MODERADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONVERSÃO EM FORMALISMO SELETIVO

A Recorrente não defende formalismo vazio ou exclusões decorrentes de irregularidades destituídas de relevância material.

O formalismo moderado constitui instrumento legítimo para evitar que defeitos meramente formais impeçam a seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, **formalismo moderado não significa inexistência de regras, prazos ou ônus documentais**.

Muito menos pode produzir situação na qual um licitante diligente tenha de identificar previamente as bases aplicáveis, cumprir o procedimento próprio de emissão e apresentar toda a documentação no momento oportuno, enquanto outro participante possa apresentar somente parte dela e, depois de conhecida sua posição classificatória, receber oportunidade para atingir a mesma situação documental.

Nessa hipótese, o formalismo moderado deixaria de servir à proporcionalidade para converter-se em verdadeiro **formalismo seletivo**.

A flexibilização procedimental somente se legitima quando aplicada mediante parâmetros objetivos, impessoais e uniformes.

Não pode resultar em vantagem posterior justamente para aquele que deixou de cumprir tempestivamente ônus documental suportado por outro concorrente.

2.14.9. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ÚNICO PARA OS 35 LICITANTES

A dimensão objetiva da situação exige definição administrativa uniforme.

Dos **35 licitantes habilitados/vencedores**:

32 apresentaram somente SAJ;

1 apresentou somente eproc – MJM;

1 apresentou SAJ + eproc – DOIS IRMÃOS;

1 foi habilitado via SICAF – EG –, sem disponibilização dos documentos comprobatórios utilizados pela Administração.

Entre os **34 casos diretamente verificáveis**, portanto, **33 não apresentaram conjuntamente as duas certidões**, enquanto somente um apresentou ambas.

Diante desse quadro, a Administração deverá definir expressamente:

a) qual a abrangência da certidão SAJ;

b) qual a abrangência da certidão eproc;

c) se uma delas, isoladamente, é suficiente para comprovar integralmente os feitos abrangidos pelo edital;

d) caso não seja, se a apresentação de ambas era necessária;

e) qual consequência jurídica decorre da apresentação tempestiva de apenas uma;

f) se é juridicamente possível suprir posteriormente a certidão não apresentada e, em caso positivo, qual fundamento autoriza essa providência; e

g) como será preservada a isonomia em relação à DOIS IRMÃOS, que apresentou ambas no momento próprio.

O critério adotado deverá ser **idêntico para situações equivalentes**.

2.14.10. DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o **reexame das habilitações dos 33 licitantes** cuja documentação diretamente conferida não contém conjuntamente SAJ e eproc, observando-se os fundamentos específicos já desenvolvidos neste recurso;

b) pronunciamento expresso da Administração acerca da **abrangência das certidões SAJ e eproc** e da necessidade, ou não, de consulta a ambas para cumprimento integral da exigência editalícia;

c) caso reconhecida a necessidade das duas bases, seja declarada a **insuficiência da documentação** daqueles que apresentaram somente uma delas, com revisão das respectivas decisões de habilitação;

d) especificamente quanto à **E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, sejam identificados e disponibilizados os documentos e informações efetivamente extraídos do SICAF e utilizados para fundamentar sua habilitação, especialmente os pertinentes à qualificação econômico-financeira, assegurando-se à Recorrente o efetivo exercício do contraditório e do direito recursal;

e) quanto à **L. DOS SANTOS HENRIQUE TRANSPORTES LTDA** e à **NT TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, sejam consideradas suas denominações empresariais vigentes, verificando-se a correspondência entre a situação societária existente na data pertinente e as certidões apresentadas;

f) que eventual diligência destinada à apresentação posterior de certidão não constante da documentação originariamente apresentada seja objeto de **fundamentação individualizada**,

demonstrando-se sua compatibilidade com os limites legais da diligência, com a vinculação ao edital e com a isonomia;

g) que não seja utilizada invocação genérica do **formalismo moderado** como fundamento suficiente para admitir complementação documental, sem exame da natureza autônoma do documento faltante e das circunstâncias de sua emissão;

h) reconhecida a insuficiência documental nos casos concretamente demonstrados, sejam **revistas as respectivas habilitações e, consequentemente, os atos de classificação, adjudicação ou demais atos subsequentes dos itens afetados**, prosseguindo-se com a análise dos licitantes subsequentes na ordem classificatória; e

i) subsidiariamente, caso sejam mantidas as habilitações impugnadas, que a decisão administrativa apresente **motivação expressa e individualizada**, enfrentando especificamente a coexistência das bases SAJ e eproc, a orientação do TJSP anterior ao pregão, a situação da DOIS IRMÃOS, a situação inversa da MJM, os documentos utilizados via SICAF no caso da EG e os fundamentos jurídicos que autorizariam eventual complementação posterior.

2.14.11. CONCLUSÃO DO TÓPICO

O presente questionamento não pretende promover inabilitações fundadas em formalidades destituídas de conteúdo.

Pretende-se assegurar algo mais elementar: **que a mesma exigência editalícia seja interpretada e aplicada da mesma maneira a todos os participantes**.

Se SAJ e eproc são necessários para comprovar integralmente a inexistência dos feitos abrangidos pelo edital, essa conclusão deve alcançar todos os licitantes em situação equivalente.

Se uma única certidão é suficiente, a Administração deverá demonstrar objetivamente sua abrangência.

E, se entender possível a apresentação posterior da certidão não juntada originalmente, deverá demonstrar o fundamento jurídico que permite essa providência sem violação da igualdade em relação àquele que, no momento próprio, providenciou ambas.

O formalismo moderado constitui instrumento para impedir injustiças decorrentes de formalidades excessivas; **não pode transformar-se em formalismo seletivo, capaz de dispensar posteriormente de determinado licitante o ônus documental que outro concorrente cumpriu tempestivamente**.

É essa uniformidade que se requer, em observância aos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica e igualdade entre os licitantes**.

2.15.1. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL REGISTRADA E O OBJETO LICITADO – LUIS ANTONIO MAGALHÃES RIBEIRO

A Recorrente não questiona a habilitação de **LUIS ANTONIO MAGALHÃES RIBEIRO** pela simples ausência de contrato social.

Tratando-se de **Empresário Individual**, o item 9.9.1 do edital exige a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, tendo o licitante apresentado Certidão Simplificada da JUCESP que demonstra seu registro empresarial.

A irregularidade suscitada é **diversa e de natureza material**.

A documentação oficial apresentada pelo próprio licitante demonstra que sua atividade empresarial registrada não corresponde à prestação de serviço de transporte escolar.

A Certidão Simplificada da JUCESP registra expressamente como objeto empresarial:

"OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – MOTORISTA (POR APLICATIVO OU NÃO) INDEPENDENTE".

A mesma circunstância é corroborada pelo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral perante a Receita Federal, no qual consta exclusivamente o CNAE **52.29-0-99 – Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**, sem qualquer atividade econômica secundária cadastrada.

Não se está, portanto, diante de simples divergência entre o número de determinado CNAE e o objeto licitado.

Há **convergência entre os dois documentos oficiais apresentados pelo próprio licitante**: tanto seu registro empresarial perante a JUCESP quanto seu cadastro perante a Receita Federal apontam atividade auxiliar dos transportes terrestres/motorista independente, sem indicação de **prestação de serviço de transporte escolar**.

2.15.1.1. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue claramente a mera divergência cadastral de CNAE da incompatibilidade material entre a atividade empresarial e o objeto licitado.

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU orienta que, na análise da habilitação jurídica, a Administração deve verificar se as atividades constantes dos atos constitutivos são **compatíveis com o objeto a ser contratado**, isto é, se o licitante atua em ramo compatível com o objeto da licitação.

O **Acórdão nº 642/2014-TCU-Plenário** consolidou entendimento no sentido de que:

"faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social"

das empresas participantes.

O mesmo entendimento é reproduzido pelo TCU em sua orientação atual sobre habilitação jurídica, que relaciona, entre outros, os Acórdãos **503/2021-Plenário, 2939/2021-Plenário e 487/2015-Plenário**.

Por outro lado, a Recorrente reconhece que a jurisprudência do Tribunal também afasta a inabilitação baseada **exclusivamente na divergência de CNAE**. O TCU entende que o CNAE, isoladamente, não é suficiente para determinar a incompatibilidade, devendo-se examinar efetivamente as atividades empresariais do licitante.

É exatamente por isso que o presente caso não se fundamenta apenas no CNAE.

Aqui, a **Certidão Simplificada da própria JUCESP**, documento utilizado para comprovação da inscrição empresarial, descreve a atividade como **atividade auxiliar dos transportes terrestres/motorista independente**, enquanto o objeto contratado consiste na prestação de **transporte escolar**.

2.15.1.2. DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA COMO REQUISITO – E DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE MÍNIMA

Também não se sustenta que a atividade empresarial deva reproduzir literalmente todas as palavras utilizadas pelo edital.

O TCU já decidiu que não se exige **identidade absoluta** entre objeto social e objeto licitado, sendo suficiente que exista relação semelhante ou minimamente pertinente entre ambos.

A questão a ser enfrentada no presente caso é precisamente essa:

"atividade auxiliar dos transportes terrestres – motorista independente" é atividade suficientemente compatível com a contratação empresarial para prestação de transporte escolar?

A Administração não poderia simplesmente presumir essa equivalência.

A habilitação exige que se verifique o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, conforme estabelece o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

E, neste caso concreto, os próprios documentos empresariais apresentados suscitam dúvida objetiva acerca dessa compatibilidade.

2.15.1.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR PARA CRIAR A COMPATIBILIDADE

Há ainda consequência importante para eventual diligência.

Caso o licitante possuísse **antes da sessão** outro registro empresarial apto a demonstrar que já exercia regularmente atividade compatível com transporte escolar, a Administração poderá indicar qual era esse registro e analisar juridicamente sua admissibilidade.

Outra situação, inteiramente distinta, seria permitir que o licitante **alterasse posteriormente seu objeto empresarial ou incluísse atividade de transporte escolar após o certame**.

Nesse caso, não se estaria comprovando uma condição preexistente.

Estar-se-ia **criando posteriormente a própria condição empresarial que não existia na data pertinente**.

E isso não pode ser confundido com simples formalismo moderado ou saneamento documental.

2.15.1.4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **reexame da habilitação de LUIS ANTONIO MAGALHÃES RIBEIRO**, mediante análise específica da compatibilidade entre sua atividade empresarial registrada e o objeto do certame.

Requer-se que a Administração esclareça de forma fundamentada como a atividade constante de seu registro empresarial — **"outras atividades auxiliares dos transportes terrestres [...] motorista independente"** — foi considerada compatível com a prestação empresarial de **serviço de transporte escolar**, objeto da presente licitação.

Requer-se, ainda, que seja considerado que o CNPJ apresentado confirma exclusivamente o CNAE **52.29-0-99**, sem qualquer atividade econômica secundária registrada, reforçando a necessidade de análise material da atividade efetivamente registrada.

Caso a Administração entenda existente a compatibilidade, requer-se que indique **expressamente o fundamento documental e jurídico** que sustenta essa conclusão.

Caso se constate que, na data pertinente, a atividade empresarial registrada não possuía compatibilidade mínima com o objeto licitado, requer-se a **revisão da decisão de habilitação**, com os efeitos correspondentes nos itens em que o licitante tenha sido declarado vencedor.

Eventual alteração empresarial ou cadastral realizada **posteriormente ao certame** não deverá ser utilizada para constituir retroativamente condição de habilitação inexistente no momento próprio.

2.15.2. DA COMPROVAÇÃO INCOMPLETA DA REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL – ELISANDRA DE CASSIA GASPARINI DA SILVA

O item **9.10.7 do Edital** estabeleceu expressamente, como requisito de habilitação:

"9.10.7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre."

No exame da documentação apresentada por **ELISANDRA DE CASSIA GASPARINI DA SILVA**, contudo, verifica-se que **não foi localizada a certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa**, tendo a licitante apresentado apenas a outra certidão estadual constante de sua documentação.

A questão não consiste em criar, após a abertura do certame, exigência de documento não previsto no edital.

O edital exigiu **prova de regularidade com a Fazenda Estadual**. A questão é verificar se o documento efetivamente apresentado pela licitante possui abrangência suficiente para comprovar, sozinho, a integralidade dessa regularidade.

Em outras palavras, a discussão não é quantitativa — "uma ou duas certidões" —, mas **material**: o documento apresentado alcança todas as situações relevantes para a comprovação exigida pelo item 9.10.7?

Se a certidão apresentada não abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa administrados pela **PGE**, a apresentação de apenas esse documento não comprova, por si só, toda a regularidade estadual exigida pelo instrumento convocatório.

2.15.2.1. DA DISTINÇÃO ENTRE AS CERTIDÕES E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL

A existência de documentos provenientes de bases distintas assume relevância justamente porque cada certidão deve ser analisada segundo sua **abrangência material**.

Não se pode presumir que uma certidão emitida em determinada base administrativa também certifique a inexistência de débitos existentes em outra base, salvo se o próprio documento ou a regulamentação pertinente expressamente lhe atribuir essa abrangência.

Por isso, a questão que a Administração deve enfrentar é objetiva:

A certidão estadual apresentada por ELISANDRA abrangia também os débitos inscritos em Dívida Ativa administrados pela PGE?

Se a resposta for positiva, deverá a Administração indicar o fundamento documental ou normativo que demonstre essa abrangência.

Se negativa, a documentação apresentada não demonstrou integralmente a regularidade estadual exigida pelo item **9.10.7 do edital**.

2.15.2.2. DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A questão assume especial relevância diante da própria documentação apresentada pelos demais participantes.

Houve licitantes que apresentaram **as duas certidões estaduais**, providenciando documentação destinada à comprovação das diferentes bases pertinentes à regularidade estadual.

Esse fato, isoladamente, não cria obrigação documental para os demais participantes.

Demonstra, entretanto, que outros concorrentes suportaram tempestivamente o ônus de providenciar documentação destinada à comprovação integral da regularidade perante a Fazenda Estadual.

A Administração não pode conferir tratamento distinto a situações equivalentes sem motivação objetiva.

Se uma única certidão era suficiente, deverá demonstrar sua abrangência.

Se a comprovação integral dependia também da certidão relativa à **Dívida Ativa/PGE**, o mesmo critério deverá ser aplicado a todos os participantes.

2.15.2.3. DA DISTINÇÃO ENTRE AUSÊNCIA DOCUMENTAL E RESTRIÇÃO FISCAL

Também é necessário distinguir a presente questão do regime de regularização fiscal conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Uma coisa é a empresa **apresentar a documentação comprobatória da regularidade fiscal e nela existir restrição**, situação para a qual a legislação estabelece tratamento próprio às ME/EPP.

Outra questão é saber se o licitante **apresentou documentação suficiente para comprovar a regularidade exigida pelo edital**.

No caso em exame, o questionamento antecede a própria existência de eventual restrição fiscal: **não foi localizada entre os documentos apresentados a certidão da PGE**, de modo que sequer é possível, a partir da documentação apresentada pela licitante, conhecer o resultado daquela base.

Portanto, eventual invocação do prazo de regularização fiscal não responde, por si só, à questão levantada.

Primeiro deve ser estabelecido se a documentação exigida para comprovação da regularidade foi apresentada; somente depois, constatada eventual restrição, poderá ser analisada a incidência do regime jurídico específico das ME/EPP.

2.15.2.4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **reexame da habilitação de ELISANDRA DE CASSIA GASPARINI DA SILVA quanto ao cumprimento do item 9.10.7 do edital**, identificando-se expressamente os documentos considerados pela Administração para comprovação da regularidade perante a Fazenda Estadual.

Requer-se que a Administração esclareça, especificamente, **qual documento comprovou a situação da licitante perante os débitos inscritos em Dívida Ativa administrados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE**.

Caso sustente que a certidão estadual apresentada pela licitante é suficiente, isoladamente, para cumprimento integral do item 9.10.7, requer-se que indique **o fundamento documental ou normativo que demonstre que essa certidão também abrange a Dívida Ativa/PGE**.

Caso constatado que a certidão apresentada **não possui essa abrangência**, requer-se o reconhecimento de que a documentação originalmente apresentada não comprovou integralmente a regularidade perante a Fazenda Estadual exigida pelo item **9.10.7**, procedendo-se ao reexame da decisão de habilitação e à aplicação das consequências juridicamente cabíveis.

Eventual aplicação do regime especial de regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte deverá observar a necessária distinção entre **regularização de restrição constante de documento apresentado** e **ausência do próprio documento necessário à demonstração da situação fiscal**, não podendo os dois institutos ser tratados automaticamente como equivalentes.

2.15.3.1. DA APRESENTAÇÃO, NA DOCUMENTAÇÃO DE KAINAN COSTA FAVORETO PRADO, DE CCMEI PERTENCENTE A LICITANTE CONCORRENTE – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

O item **9.9.2 do Edital** estabelece expressamente:

"Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio oficial."

Na documentação apresentada em nome de **KAINAN COSTA FAVORETO PRADO**, foram localizados **dois Certificados da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI pertencentes a empresários distintos**.

O primeiro corresponde efetivamente ao próprio licitante, identificando **KAINAN COSTA FAVORETO PRADO**, CPF nº 520.615.928-05, CNPJ nº **64.156.790/0001-81**.

O segundo documento, entretanto, **não pertence a Kainan**, mas a **JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN**, CPF nº 397.703.998-92, CNPJ nº **58.474.840/0001-76**, pessoa e empreendimento distintos.

A situação merece esclarecimento específico porque **JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN também figura como licitante concorrente no presente certame**, de modo que não se trata simplesmente da juntada de documento pertencente a terceiro estranho ao procedimento, mas de **documento empresarial de outro participante da mesma licitação inserido no conjunto documental apresentado em nome de Kainan**.

A Recorrente não presume nem atribui causa à ocorrência. Todavia, justamente por envolver **dois concorrentes do mesmo certame**, entende indispensável que a Administração esclareça objetivamente **como e por qual razão o CCMEI de uma licitante concorrente foi anexado à documentação de habilitação de outro licitante**.

A necessidade de esclarecimento é reforçada pelo próprio conteúdo dos certificados. Ambos são documentos individualizados e identificam nominalmente seus respectivos titulares, CPF e CNPJ. Além disso, o próprio CCMEI estabelece que sua aceitação está condicionada à **verificação de autenticidade na Internet**.

Portanto, não se trata de documento genérico ou impessoal que pudesse ser indistintamente utilizado por qualquer participante.

A circunstância também exige que seja esclarecido **em que momento e por quem cada arquivo foi inserido no sistema**, caso essas informações sejam registradas pela plataforma eletrônica, bem como se o documento pertencente à licitante concorrente foi considerado, visualizado ou desconsiderado pela Administração durante a análise da habilitação.

A questão assume relevância ainda maior porque o procedimento licitatório deve permitir a **rastreabilidade e a individualização da documentação apresentada por cada participante**, especialmente quando se trata de documento expressamente exigido para sua habilitação jurídica.

Não se pretende extrair automaticamente da ocorrência qualquer conclusão acerca de sua causa ou finalidade. Pretende-se, contudo, obter **esclarecimento formal e verificável**, evitando que a presença de documento de um concorrente no conjunto documental de outro seja simplesmente tratada como irrelevante sem que sua origem seja esclarecida.

Pedido específico

Diante disso, requer-se que a Administração:

a) esclareça expressamente **como e por qual razão o CCMEI pertencente a JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN foi anexado à documentação apresentada em nome de KAINAN COSTA FAVORETO PRADO**;

b) informe, caso tais dados sejam disponibilizados pela plataforma, **a data, horário e identificação do responsável ou usuário pela inserção de cada um dos dois arquivos**, preservando-se os respectivos registros eletrônicos de envio;

c) esclareça se o CCMEI pertencente a JULIANE foi **visualizado, analisado ou considerado** durante a habilitação de Kainan ou se foi identificado e desconsiderado como documento estranho;

d) identifique qual CCMEI foi efetivamente utilizado para cumprimento do item **9.9.2 do Edital** e demonstre a realização da **verificação de autenticidade** prevista expressamente naquela cláusula;

e) esclareça se a Administração identificou, durante a análise da habilitação, que o segundo CCMEI pertencia a **outra licitante concorrente do mesmo certame** e, em caso positivo, quais providências foram adotadas diante dessa ocorrência; e

f) sejam preservados e, se tecnicamente disponíveis, disponibilizados os **registros eletrônicos pertinentes à juntada dos arquivos**, de forma a permitir a identificação objetiva da origem da ocorrência.

2.15.3.2. DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA PGE/SP – QUESTÃO AUTÔNOMA E MATERIALMENTE MAIS RELEVANTE

Independentemente da inconsistência acima, subsiste questão autônoma relativa à regularidade fiscal estadual de Kainan.

O item **9.10.7 do Edital** exige:

"Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre."

Entretanto, dentre os documentos apresentados pelo licitante, **não foi localizada a certidão relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP**.

A questão é independente da apresentação equivocada do CCMEI de terceira pessoa.

Enquanto aquela constitui inconsistência na organização e conferência da documentação de habilitação jurídica, esta diz respeito diretamente à **comprovação da regularidade fiscal exigida pelo item 9.10.7**.

Por se tratar de MEI, também deve ser observada a disciplina específica da LC nº 123/2006. Contudo, é necessário distinguir **restrição fiscal** de **ausência de documento destinado à comprovação da situação fiscal**.

O próprio regime favorecido pressupõe a apresentação da documentação de regularidade fiscal, ainda que contenha restrição. Assim, eventual prazo para regularização não deve ser confundido automaticamente com dispensa da comprovação documental originariamente exigida.

2.15.3.3. DOS PEDIDOS

Diante dessas circunstâncias, requer-se o **reexame da habilitação de KAINAN COSTA FAVORETO PRADO**, especificamente para:

a) reconhecer e esclarecer a presença, em sua documentação, de **dois CCMEIs pertencentes a pessoas distintas**, sendo um do próprio Kainan e outro de **JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN**;

b) identificar qual CCMEI foi efetivamente considerado pela Administração para cumprimento do item **9.9.2**, bem como demonstrar a realização da verificação de autenticidade expressamente prevista no edital;

c) esclarecer a origem e a consideração administrativa conferida ao CCMEI pertencente a terceira pessoa, evitando-se qualquer confusão entre documentos de participantes distintos;

d) quanto ao item **9.10.7**, identificar qual documento comprovou a regularidade do licitante relativamente aos **débitos inscritos em Dívida Ativa perante a PGE/SP**, considerando que a correspondente certidão não foi localizada na documentação apresentada;

e) caso não exista documento tempestivamente apresentado com abrangência suficiente para demonstrar essa situação, reconhecer que a documentação originária não comprovou integralmente a regularidade estadual exigida pelo edital, aplicando-se a consequência jurídica pertinente, sem confundir eventual **prazo para regularização de restrição fiscal** com ausência do próprio elemento documental destinado à comprovação da situação fiscal.

2.15.4. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES DE HABILITAÇÃO DO LIC005 – 64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE

Sem prejuízo das irregularidades já especificamente examinadas neste recurso quanto à **habilitação jurídica do LIC005 – 64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE**, tratadas no **item VI.1**, bem como da questão relativa à certidão negativa de feitos sobre falência, objeto do **Item 2.14**, a análise dos documentos disponibilizados revela **duas outras inconsistências autônomas** que repercutem diretamente sobre sua habilitação.

A primeira refere-se à **comprovação da regularidade perante a Fazenda Estadual**, uma vez que foi apresentada certidão expressamente limitada aos débitos tributários **não inscritos em Dívida Ativa**, sem que tenha sido localizada a correspondente certidão relativa aos débitos **inscritos em Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP**.

A segunda refere-se à **regularidade trabalhista**, pois, embora o conjunto documental tenha sido organizado sob a rubrica **"Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)"**, o documento efetivamente inserido nessa posição **não é a CNDT da Justiça do Trabalho**, mas certidão administrativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referente a débitos decorrentes de autuações administrativas.

São questões materialmente distintas e que devem ser enfrentadas individualmente pela Administração.

2.15.4.1. DA COMPROVAÇÃO INCOMPLETA DA REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA/PGE-SP

O item **9.10.7 do Edital** estabelece expressamente:

"9.10.7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre."

No conjunto documental apresentado pelo LIC005 foi localizada certidão estadual referente especificamente aos **"Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo"**.

A própria denominação do documento delimita objetivamente sua abrangência.

A certidão apresentada refere-se aos débitos tributários **NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**.

Entretanto, **não foi localizada entre os documentos disponibilizados pelo LIC005 a correspondente certidão relativa aos débitos INSCRITOS em Dívida Ativa**, administrados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP.

A questão não consiste em pretender criar, após a realização do certame, exigência formal de apresentação de "duas certidões estaduais" não expressamente nominadas pelo edital.

O ponto é material.

O item 9.10.7 exige **prova de regularidade perante a Fazenda Estadual**, enquanto o próprio documento apresentado pelo LIC005 declara expressamente possuir abrangência restrita aos débitos **não inscritos em Dívida Ativa**.

Consequentemente, permanece sem demonstração, pelos documentos disponibilizados, a situação do licitante relativamente aos **débitos já inscritos em Dívida Ativa**.

Não se mostra suficiente presumir que uma certidão cujo próprio conteúdo delimita sua abrangência aos débitos **não inscritos** também alcance, sem demonstração adicional, os débitos **inscritos** e submetidos à correspondente base de Dívida Ativa.

A Administração deve, portanto, identificar objetivamente **qual documento tempestivamente apresentado pelo LIC005 comprovou sua situação perante os débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado de São Paulo**.

2.15.4.1.1. DA DISTINÇÃO ENTRE RESTRIÇÃO FISCAL E AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A questão merece especial cautela diante do tratamento jurídico favorecido conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em matéria de regularidade fiscal.

A Recorrente não desconhece a possibilidade legal de regularização de **restrição fiscal**, quando presentes os respectivos pressupostos.

Entretanto, são situações juridicamente distintas:

uma coisa é apresentar tempestivamente o documento fiscal exigido e nele constar determinada restrição; outra é não apresentar o próprio documento destinado a demonstrar a situação do licitante perante determinada base fiscal.

No presente caso, o questionamento não decorre de eventual restrição indicada em certidão da PGE/SP.

A questão é anterior: **a certidão correspondente aos débitos inscritos em Dívida Ativa/PGE-SP não foi localizada entre os documentos disponibilizados pelo LIC005**.

Assim, antes de qualquer discussão acerca de eventual prazo para regularização fiscal, deve a Administração esclarecer **qual documento permitiu conhecer e considerar regular a situação do licitante perante os débitos inscritos em Dívida Ativa**.

Caso nenhum documento tempestivamente apresentado possua essa abrangência, deverá ser examinada a consequência jurídica decorrente da ausência da própria comprovação exigida pelo item 9.10.7, não se confundindo automaticamente essa hipótese com a mera existência de restrição fiscal passível de regularização.

2.15.4.2. DA AUSÊNCIA DA CNDT DA JUSTIÇA DO TRABALHO – APRESENTAÇÃO, EM SEU LUGAR, DE CERTIDÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A segunda inconsistência possui natureza distinta e igualmente objetiva.

No conjunto documental apresentado pelo LIC005 existe posição expressamente identificada como:

"CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT)".

Entretanto, a análise do documento efetivamente inserido nessa posição demonstra que **não se trata da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT expedida no âmbito da Justiça do Trabalho**.

O documento constante da página 16 foi emitido pelo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

e possui a denominação **"CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS – NEGATIVA"**.

A semelhança terminológica, contudo, **não torna os documentos equivalentes**.

Conforme se verifica no próprio conteúdo da certidão anexada, o documento do Ministério do Trabalho e Emprego certifica a situação do empregador segundo as informações registradas no **Sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos**, declarando não constarem débitos decorrentes de **autuações** em face do empregador.

Trata-se, portanto, de certidão relacionada a **débitos administrativos decorrentes de autuações trabalhistas**, expedida no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não se trata da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT destinada à comprovação da situação perante a Justiça do Trabalho**.

São documentos expedidos por **órgãos distintos**, a partir de **bases distintas**, e destinados à comprovação de **situações jurídicas distintas**.

Consequentemente, a mera utilização das expressões "débitos trabalhistas" e "negativa" no documento apresentado não permite equipará-lo automaticamente à CNDT exigível para comprovação da regularidade perante a Justiça do Trabalho.

2.15.4.2.1. DA DIVERGÊNCIA ENTRE A RUBRICA DO CONJUNTO DOCUMENTAL E O DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO

A circunstância merece atenção adicional porque não se está diante de simples erro de nomenclatura de arquivo.

O conjunto documental identifica expressamente aquela posição como destinada à:

"CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT)".

Contudo, quando se examina materialmente o documento inserido naquela posição, encontra-se **certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativa a autuações administrativas**.

Portanto, **a denominação atribuída ao documento no conjunto de habilitação não corresponde à natureza e à abrangência do documento efetivamente juntado**.

Não se trata de CNDT correta inserida sob título equivocado.

Ocorreu justamente o inverso: **o título faz referência à CNDT, mas o documento apresentado possui outra natureza jurídica e outra abrangência**.

A análise da habilitação deve incidir sobre o conteúdo material do documento apresentado, e não apenas sobre a denominação atribuída à página ou ao arquivo.

2.15.4.2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE CERTIDÕES DE NATUREZA E ABRANGÊNCIA DISTINTAS

A diferença possui consequência material.

A certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego demonstra, nos limites de sua própria finalidade, a inexistência dos débitos administrativos nela abrangidos.

Ela **não demonstra, por esse simples fato, a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho**.

Por essa razão, a Administração deve identificar **qual documento efetivamente comprovou a regularidade do LIC005 perante a Justiça do Trabalho**.

Caso a certidão administrativa apresentada tenha sido considerada equivalente à CNDT, deverá a Administração indicar expressamente **qual fundamento jurídico e documental autorizou essa equiparação**, apesar da diferença entre órgão emissor, base consultada e objeto certificado.

2.15.4.2.3. DA AUSÊNCIA DOCUMENTAL E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

Também neste ponto é indispensável distinguir **esclarecimento de documento tempestivamente apresentado** de **apresentação posterior de documento autônomo que não integrou a habilitação originária**.

A inconsistência identificada não consiste em mero erro material existente dentro de uma CNDT efetivamente apresentada.

A **CNDT da Justiça do Trabalho não foi localizada no conjunto documental disponibilizado**.

Em seu lugar, encontra-se certidão expedida por outro órgão e destinada à certificação de situação jurídica diversa.

Consequentemente, eventual apresentação posterior da verdadeira CNDT não corresponderia simplesmente à retificação da denominação atribuída ao documento já juntado.

A Administração deverá verificar e demonstrar se existia **CNDT válida e correspondente ao LIC005 na data juridicamente pertinente** e, sobretudo, se esse documento integrou tempestivamente a documentação de habilitação ou se estaria sendo introduzido no procedimento apenas posteriormente.

Eventual diligência não pode ser utilizada de maneira automática, sem exame da natureza da ausência documental e sem observância dos princípios da **isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

2.15.4.3. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS DO LIC005

As duas ocorrências ora apontadas apresentam característica comum relevante.

Em ambas, o documento efetivamente apresentado possui **objeto ou abrangência diferente daquela necessária à comprovação integral da correspondente condição de habilitação**.

Quanto à Fazenda Estadual, foi apresentada certidão expressamente destinada aos débitos tributários **não inscritos em Dívida Ativa**, sem que tenha sido localizada a certidão correspondente aos débitos inscritos perante a PGE/SP.

Quanto à regularidade trabalhista, sob a rubrica destinada à **CNDT**, foi apresentada certidão administrativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego referente a débitos decorrentes de autuações, e não a certidão correspondente à situação perante a Justiça do Trabalho.

Não se trata, portanto, de questionamentos construídos exclusivamente sobre a denominação formal dos documentos.

Nos dois casos existe **diferença objetiva entre aquilo que o documento efetivamente certifica e a situação que deveria ser comprovada para fins de habilitação**.

Essas ocorrências devem ser examinadas conjuntamente com as demais questões já individualizadas neste recurso em relação ao LIC005, sem duplicação dos respectivos fundamentos.

A questão referente à **habilitação jurídica/CCMEI e à condição empresarial existente no momento pertinente** permanece tratada especificamente no **Item VI.1**.

A questão referente à **certidão negativa de feitos sobre falência** permanece abrangida pelo **Item 2.14**.

O presente Item 2.15.4 restringe-se, portanto, às irregularidades adicionais relativas à **regularidade fiscal estadual e trabalhista**.

2.15.4.4. DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS QUANTO AO LIC005

Diante de todo o exposto, requer-se o **reexame da habilitação do LIC005 – 64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE**, sem prejuízo dos pedidos já formulados no **Item VI.1** e no **Item 2.14**, para que:

a) quanto ao cumprimento do item **9.10.7 do Edital**, seja identificado qual documento tempestivamente apresentado comprovou a situação do LIC005 relativamente aos **débitos inscritos em Dívida Ativa perante a PGE/SP**, considerando que a certidão estadual localizada se refere expressamente aos débitos **não inscritos em Dívida Ativa**;

b) caso a Administração considere que a certidão apresentada possui abrangência suficiente para comprovar também os débitos inscritos em Dívida Ativa, indique expressamente o **fundamento documental e normativo** que sustenta essa conclusão;

c) inexistindo documento tempestivamente apresentado com abrangência sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, seja reconhecida a **insuficiência da comprovação originariamente apresentada quanto à regularidade perante a Fazenda Estadual**, aplicando-se a consequência jurídica pertinente;

d) quanto à regularidade trabalhista, seja reconhecido que o documento inserido sob a rubrica destinada à **"Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)"** é, materialmente, certidão administrativa expedida pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**, referente a débitos decorrentes de autuações administrativas, e não a CNDT correspondente à Justiça do Trabalho;

e) seja identificado qual documento tempestivamente apresentado pelo LIC005 foi efetivamente utilizado para comprovação de sua **regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

f) caso a Administração tenha considerado a certidão administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego equivalente à CNDT, indique expressamente o **fundamento jurídico que autorizaria essa equiparação**, considerando as diferenças de órgão emissor, base consultada e objeto certificado;

g) caso exista CNDT diversa daquela constante do conjunto documental disponibilizado, sejam informados **o documento considerado, sua data de emissão e o momento em que foi apresentado ou obtido pela Administração**, assegurando-se o acesso da Recorrente ao respectivo documento;

h) inexistindo CNDT tempestivamente apresentada, seja reconhecido o **não atendimento originário da correspondente exigência de regularidade trabalhista**, com o consequente reexame da decisão de habilitação;

i) eventual utilização de diligência para suprir qualquer das ausências documentais apontadas seja objeto de **motivação específica e individualizada**, demonstrando-se sua compatibilidade com os limites legais da diligência e distinguindo-se a comprovação posterior de situação preexistente da simples introdução posterior de documento autônomo não apresentado no momento próprio;

j) seja preservado tratamento **uniforme e isonômico** em relação aos demais participantes que apresentaram tempestivamente a documentação destinada à comprovação integral das mesmas exigências; e

k) constatado o descumprimento das exigências de habilitação, seja **revista a decisão que declarou habilitado o LIC005 – 64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE**, com os consequentes efeitos sobre os itens em que tenha sido declarado vencedor, observando-se a ordem classificatória e o regular prosseguimento do certame.

2.15.5. DA SEQUÊNCIA ATÍPICA DE ATOS DURANTE A SUSPENSÃO DA SESSÃO – LIC084, LIC061, LIC022 E DOCUMENTAÇÃO DO LIC016

Os registros da plataforma revelam sequência que demanda esclarecimento formal: durante período declarado de suspensão foram registrados como habilitados LIC084, LIC061 e LIC022; posteriormente, ainda antes da convocação pública para apresentação dos documentos, o LIC084 realizou envio de arquivo; e, após a convocação, realizou novo envio.

A situação do LIC084 possui elemento adicional objetivo: o primeiro conjunto encaminhado por esse licitante corresponde à documentação do LIC016. No envio posterior constam os documentos próprios do LIC084. A comparação dos conjuntos revelou, ainda, mesma denominação externa do arquivo compactado, mesma quantidade de documentos e substancial coincidência na estrutura e nomenclatura interna.

Esses fatos não autorizam, isoladamente, imputação de fraude, conluio ou atuação coordenada. Podem decorrer de erro de seleção, preparação documental por estrutura comum, funcionamento da plataforma ou outra explicação legítima. Justamente por isso, a Recorrente requer apuração objetiva, e não presunção de ilicitude.

A Administração deve reconstruir a cronologia mediante os registros eletrônicos disponíveis, identificando: o horário efetivo de suspensão e retomada; o momento real dos atos de habilitação; os documentos considerados para LIC084, LIC061 e LIC022; a origem do envio do LIC084 anterior à convocação; eventual comunicação dirigida ao licitante; e a natureza dos registros posteriores de arquivos e redistribuição de itens.

Requer-se também a preservação, na medida tecnicamente disponível e pertinente, dos logs, registros de eventos, histórico de alteração do status da sessão, registros de upload e demais metadados necessários à rastreabilidade, sem acesso a senhas, credenciais ou dados pessoais estranhos ao certame.

Caso os horários registrados decorram de automatismo ou falha da plataforma, requer-se explicação técnica que indique o verdadeiro momento em que as decisões foram praticadas.

Caso se constate que atos de habilitação foram efetivamente praticados durante a suspensão, antes da documentação necessária ou sem possibilidade de acompanhamento pelos demais participantes, requer-se o exame de sua validade e, se necessário, a renovação dos atos em condições regulares de publicidade e isonomia.

Por fim, requer-se que a decisão enfrente expressamente a circulação da documentação do LIC016 no envio do LIC084 e a coincidência estrutural dos arquivos, oportunizando-se aos envolvidos esclarecimento, sem imputação antecipada de conduta ilícita.

VI – DA ANÁLISE CONJUNTA, DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE DECISÃO MOTIVADA

As ocorrências demonstradas no recurso pertencem a núcleos distintos e devem receber consequências individualizadas: exequibilidade econômica; habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira; capacidade concreta de execução, especialmente nos casos de múltiplos itens; e regularidade dos atos registrados na plataforma.

A diligência deve ser utilizada nos limites legais para esclarecer ou comprovar situações juridicamente admissíveis, sem permitir reformulação substancial da proposta, constituição posterior de condição material inexistente ou tratamento desigual entre licitantes. Do mesmo modo, o formalismo moderado não autoriza equiparar documento diverso ao documento exigido nem presumir automaticamente sanável toda ausência documental.

Quanto às certidões de falência, requer-se critério único para a análise da abrangência das bases SAJ e eproc. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, devem ser distinguidas restrições passíveis do tratamento legal próprio de situações em que o documento destinado à comprovação não foi localizado ou possui objeto materialmente diverso.

Quanto aos MEIs, a condição empresarial não constitui impedimento automático à contratação. Entretanto, quando o mesmo licitante assumir múltiplos itens, a Administração deve verificar

se a estrutura necessária de veículos, motoristas e monitores é compatível com a condição apresentada e, se houver alteração estrutural ou de enquadramento para viabilizar a execução, se o preço originalmente ofertado permanece exequível. Essa análise é especialmente relevante diante da exigência de apresentação dos registros/documentos dos profissionais para a formalização ou início da contratação.

A eventual existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não é fundamento autônomo de inabilitação nem prova de inexequibilidade; quando mencionada, constitui apenas elemento contextual complementar e não substitui a análise concreta da composição econômica da proposta.

Por fim, as ocorrências eletrônicas verificadas durante a suspensão devem ser esclarecidas pelos registros objetivos da plataforma. Não se requer presunção de irregularidade, mas reconstrução documentada da cronologia e identificação dos elementos efetivamente considerados pela Administração.

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do conjunto das razões expostas, a SICASO SERVIÇOS LTDA requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, com reexame dos atos impugnados;

b) quanto aos Itens 72, 71, 20, 26, 23, 22, 32, 8, 24, 14, 47 e 55, a aferição concreta da exequibilidade das propostas classificadas à frente da Recorrente, mediante composição analítica e documentação idônea quando necessária, com exame material das premissas de mão de obra, encargos e benefícios, combustível, veículo, manutenção, documentação, tributação e demais custos;

c) não demonstrada satisfatoriamente a exequibilidade de determinada proposta, sua desclassificação e o prosseguimento sucessivo na ordem classificatória, com reposicionamento da Recorrente quando cabível e observância dos critérios de desempate;

d) o reexame das habilitações especificamente impugnadas, inclusive quanto à compatibilidade da atividade empresarial, regularidade perante a Fazenda Estadual/PGE, regularidade trabalhista, CCMEI e demais documentos individualizados, aplicando-se a consequência juridicamente cabível conforme a natureza de cada ocorrência;

e) pronunciamento expresso e uniforme sobre a suficiência das certidões relativas a feitos sobre falência diante das bases SAJ e eproc; reconhecida a necessidade de ambas, a revisão das habilitações daqueles que apresentaram somente uma base, observadas as situações individualizadas no recurso;

f) quanto à E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, a identificação e disponibilização dos documentos efetivamente considerados mediante SICAF, na extensão necessária ao exercício do contraditório e do direito recursal;

g) quanto aos MEIs adjudicatários ou classificados em múltiplos itens, a verificação, antes da contratação, da estrutura concreta de veículos e profissionais necessária à execução simultânea, da compatibilidade dessa estrutura com a condição empresarial apresentada e da repercussão de eventual alteração sobre a exequibilidade do preço;

h) que eventual diligência seja individualmente motivada, distinguindo-se esclarecimento/comprovação de condição preexistente de constituição posterior de requisito ou introdução de documento autônomo, preservando-se a isonomia e a vinculação ao edital;

i) quanto aos registros ocorridos durante a suspensão da sessão e ao episódio envolvendo LIC084/LIC016, a reconstrução da cronologia, identificação dos documentos efetivamente considerados, preservação dos registros técnicos pertinentes e esclarecimento da origem da circulação documental, sem imputação antecipada de ilicitude;

j) constatada irregularidade material ou insuficiência não sanável nos limites legais, a revisão da respectiva habilitação, classificação, adjudicação ou ato subsequente, com prosseguimento na ordem classificatória;

k) caso qualquer dos questionamentos seja rejeitado, que a decisão apresente motivação específica e individualizada, indicando os elementos documentais, técnicos e jurídicos que sustentam a conclusão adotada, vedada resposta meramente genérica.

VIII – CONCLUSÃO

A Recorrente não busca desclassificações ou inabilitações automáticas. Busca que preços excepcionalmente reduzidos sejam efetivamente demonstrados, que as exigências de habilitação sejam aplicadas de modo uniforme, que a diligência permaneça dentro de seus limites jurídicos e que as ocorrências registradas na plataforma sejam objetivamente esclarecidas.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe não apenas menor preço nominal, mas proposta efetivamente executável e licitante apto a cumprir integralmente as obrigações assumidas, especialmente em serviço essencial e continuado de transporte escolar.

Por essas razões, requer-se o acolhimento do recurso nos termos acima, com a revisão dos atos que, após a correspondente análise, se revelem incompatíveis com o edital e com a legislação aplicável.

Termos em que, pede deferimento.

Promissão/SP, 19 de agosto de 2026.

WANDER LUIZ BENESCIUTI:30258411848

Assinado de forma digital por WANDER LUIZ BENESCIUTI:30258411848
Dados: 2026.08.19 14:34:18 -03'00'

SICASO SERVIÇOS LTDA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ULTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
64.144.734 ADILSON APARECIDO GALANTE		
TITULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO EMPRESÁRIO (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35898937905	22/12/2025	19/08/2026 00:53:48
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/12/2025	64.144.734/0001-27	

CAPITAL
R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AREA RURAL	NÚMERO: SN	
BAIRRO: AREA RURAL DE PROMISSAO	COMPLEMENTO: LOTE SITIO SAO JOAO - BAIRRO BARREIRINHO	
MUNICÍPIO: PROMISSAO	CEP: 16379-899	UF: SP

OBJETO SOCIAL
CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE PEIXARIA TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ADILSON APARECIDO GALANTE, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, REG EM CARTÓRIO: 06778564822, RG/RNE: 20303781 - SP, RESIDENTE À AREA RURAL, SN, LOTE SITIO SAO JOAO - BAIRRO BARREIRINHO, AREA RURAL DE PROMISSAO, PROMISSÃO - SP, CEP 16379-899, OCUPANDO O CARGO DE EMPRESÁRIO.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

SESSÃO: 09/02/2026
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVICOS DE CRIACAO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM AGUA DOCE - CRIADOR DE PEIXES ORNAMENTAIS EM AGUA DOCE INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA DE PESCADOS, CRUSTACEOS E MOLUSCOS FRESCOS, CONGELADOS, CONSERVADOS OU FRIGORIFICADOS - PEIXEIRO INDEPENDENTE.
SESSÃO: 31/07/2026
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO MEI.
SESSÃO: 14/08/2026
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA PEIXARIA, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35898937905
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/08/2026

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 298446580, quarta-feira, 19 de agosto de 2026 às 00:53:48.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

NIRE. 35898937905

Página 2 de 2

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35857421475		12/08/2021	12/08/2021	

NOME COMERCIAL: LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO 11308055811

TITULO DE ESTABELECIMENTO	TIPO JURÍDICO
	EMPRESÁRIO (M.E.)

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
43.101.101/0001-61	JULIO PRESTES	44	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
CENTRO	PROMISSAO	SP	16370-000	R$	2.000,00

OBJETO SOCIAL

OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE ? MOTORISTA (POR APLICATIVO OU NAO) INDEPENDENTE

EMPRESÁRIO

NOME: LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
JULIO PRESTES	44	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
CENTRO	PROMISSÃO	SP	16370-000	21685143

REGISTRO EM CARTÓRIO	CARGO	QUANTIDADE COTAS
11308055811	EMPRESÁRIO	2.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	
18/12/2024	407.663/24-1	

DESENQUADRADO DA SITUAÇÃO MEI - 30/04/2024.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35857421475
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 07/01/2026

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

JUCESP SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por MARINA CENTURION DARDANI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 283302306, quarta-feira, 7 de janeiro de 2026 às 16:13:49.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
SPI 2 – Diretoria de Gestão, Informação e Desempenho - DGINFO

A Diretoria de Gestão, Informação e Desempenho da Secretaria da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SPI 2 - DGINFO, atendendo a solicitação de

MJM SANTOS TRANSPORTE LTDA
CNPJ 32.064.434/0001-41

CERTIFICA, para fins de Concorrência Pública, Licitação Pública, Cadastro, Financiamento, que a partir de 31/03/2025 para cada nome pesquisado deverão ser cadastrados dois pedidos de certidão de distribuição cível, a fim de contemplar os processos registrados nos sistemas SAJ SGC e eproc. As certidões de distribuição do sistema SAJ SGC ("Cível em Geral" e de "Falências, Concordatas e Recuperações") deverão ser complementadas com a certidão do sistema eproc "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível". A certidão de distribuição de Inventários, Arrolamentos e Testamentos permanece sendo expedida em documento único no portal e-SAJ.

CERTIFICA, ainda, que as certidões de distribuição criminal são expedidas pela internet. Entretando, caso o pesquisado tenha completado a maioridade penal antes da data de informatização do Foro/Comarcas de interesse, conforme consta no Comunicado SPI nº 22/2019, será necessário solicitar certidão junto ao distribuidor da Comarca, exceto na capital e nas Comarcas listas no Comunicado CG 405/2024.

CERTIFICA, finalmente, que as certidões de distribuição cível, criminal e execução criminal possuem abrangência estadual e assinatura digital, sejam solicitadas pela internet ou presencialmente, conforme Comunicado SPI nº 23/2016.

Esta certidão é expedida gratuitamente.

Prazo de validade desta certidão: 90 dias.

São Paulo, 09 de Agosto de 2026.

Acesse https://extrajudicial.tjsp.jus.br/certidao/originalidade para consultar a originalidade deste documento. 723426837

Recurso Administrativo Pregão 02/2026 Processo 049/2026

De Wander Benesciuti <wander_unesp@yahoo.com>
Para licitacao@promissao.sp.gov.br <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Data 2026-08-19 15:23

SICASO_RECURSO_ADMINISTRATATIVO.pdf (~471 KB) Jucesp - Contrato.pdf (~1,8 MB) CERTIDAO JUCESP ADILSON.pdf (~323 KB) CERTIDÃO JUCESP - LUIS ANTONIO.pdf (~227 KB)
Item 9.11.1 - Certidao_publica_32064434000141_1786312827008.pdf (~67 KB)

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35857421475		12/08/2021	12/08/2021	

NOME COMERCIAL: LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO 11308055811

TITULO DE ESTABELECIMENTO	TIPO JURÍDICO
	EMPRESÁRIO (M.E.)

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
43.101.101/0001-61	JULIO PRESTES	44	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
CENTRO	PROMISSAO	SP	16370-000	R$	2.000,00

OBJETO SOCIAL

OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE ? MOTORISTA (POR APLICATIVO OU NAO) INDEPENDENTE

EMPRESÁRIO

NOME: LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
JULIO PRESTES	44	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
CENTRO	PROMISSÃO	SP	16370-000	21685143

REGISTRO EM CARTÓRIO	CARGO	QUANTIDADE COTAS
11308055811	EMPRESÁRIO	2.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NUMERO
18/12/2024	407.663/24-1

DESENQUADRADO DA SITUAÇÃO MEI - 30/04/2024.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35857421475
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 07/01/2026

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por MARINA CENTURION DARDANI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 283302306, quarta-feira, 7 de janeiro de 2026 às 16:13:49.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 2 de 2